



JUSTIÇA PESQUISA

5ª edição

Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência

USP

CNU

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Ministro Vieira de Mello Filho
Mauro Martins
Salise Sanchotene
Jane Granzoto
Richard Pae Kim
Marcio Luiz Freitas
Giovanni Olsson
Sidney Pessoa Madruga
João Paulo Santos Schoucair
Marcos Vinícius Jardim
Marcello Terto e Silva
Mário Goulart Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

Diretor-Geral

Johaness Eck

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Cristine Genú

Chefe da Seção de Comunicação Institucional

Rejane Neves

Capa

Laianny Gonçalves

Diagramação

Jeovah Herculano Szervinsk Junior

Revisão de texto

Marlene Bezerra dos Santos Ferraz
Ludmila Machado dos Santos
Carmem Menezes
Jéssica Gonçalves de Sousa

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

Juízas Coordenadoras

Ana Lúcia Andrade de Aguiar
Lívia Cristina Marques Peres

Diretora Executiva

Gabriela Moreira de Azevedo Soares

Diretora de Projetos

Isabely Fontana da Mota

Diretor Técnico

Igor Tadeu Silva Viana Stemler

Pesquisadoras e pesquisadores

Danielly dos Santos Queirós
Olívia Alves Gomes Pessoa
Wilfredo Enrique Pires Pacheco
Alexander da Costa Monteiro

Estatísticos e Estatística

Davi Ferreira Borges
Filipe Pereira da Silva
Jaqueline Barbão

Apoio à Pesquisa

Lílian Bertoldi
Pedro Henrique de Pádua Amorim
Ricardo Marques Rosa

Estagiários e Estagiária

Fausto Augusto Junior
Renan Gomes Silva
Ninive Helen Horácio da Silva

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E MEMÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO (COIN)

Juíza Coordenadora

Ana Lúcia Andrade de Aguiar

Coordenadora

Pâmela Tieme Barbosa Aoyama

Equipe COIN

Julianne Mello Oliveira Soares
Renata Lima Guedes Peixoto
Rodrigo Franco de Assunção Ramos

Estagiárias

Alicia Emilly Rodrigues Silva
Bruna Ferreira Cardoso

Colaboradores

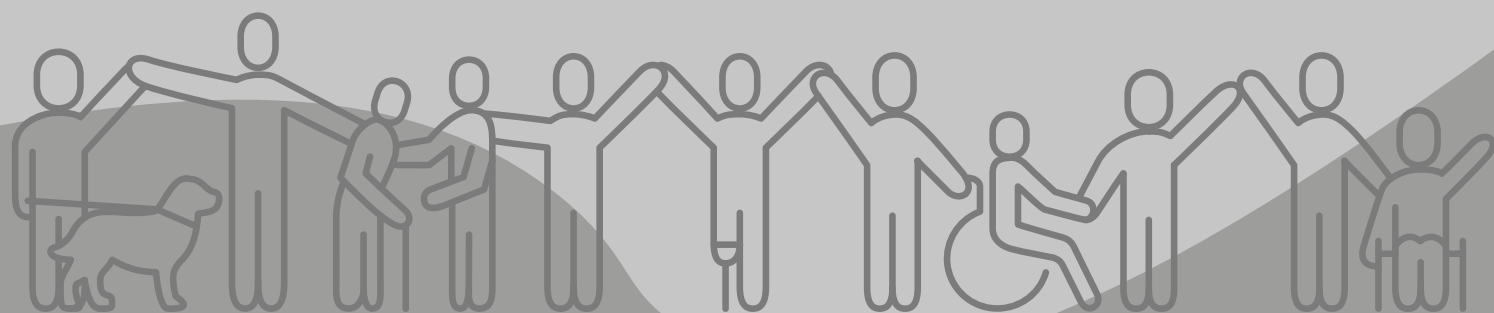
Bruna Leite Borges Correia
Gabriel Pereira

2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



JUSTIÇA PESQUISA

5ª edição

Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência

USP

CNU

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

C755e

Conselho Nacional de Justiça.

Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência / Conselho Nacional de Justiça; Universidade de São Paulo. – Brasília: CNJ, 2023.

235 p.: il.

ISBN: 978-65-5972-112-2 (Justiça Pesquisa, 5)

1. Pessoas com deficiência 2. Poder Judiciário, estatística 3. Inclusão I. Título II. Universidade de São Paulo III. Série

CDD: 340

Apresentação

O Conselho Nacional de Justiça contratou, por meio de Edital de Convocação Pública e de Seleção, a produção da pesquisa ora apresentada

A Série Justiça Pesquisa foi concebida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), a partir de dois eixos estruturantes complementares entre si:

- i) Direitos e Garantias fundamentais;
- ii) Políticas Públicas do Poder Judiciário.

O Eixo “Direitos e Garantias fundamentais” enfoca aspectos relacionados à realização de liberdades constitucionais a partir do critério de ampliação da efetiva proteção a essas prerrogativas constitucionais no âmbito da República Federativa do Brasil.

O Eixo “Políticas Públicas do Poder Judiciário”, por sua vez, volta-se para aspectos institucionais de planejamento, gestão de fiscalização de políticas judiciárias a partir de ações e programas que contribuam para o fortalecimento da cidadania e da democracia.

Os dois eixos estão vinculados a abordagens empíricas dos temas. A perspectiva doutrinária ou teórica deve atuar como marco para construção e verificação de hipóteses, assim como para definição dos problemas. A finalidade da série é a realização de pesquisas de interesse do Poder Judiciário brasileiro por meio da contratação de instituições sem fins lucrativos, incumbidas estatutariamente da realização de pesquisas e projetos de desenvolvimento institucional.

O Conselho Nacional de Justiça não participa diretamente dos levantamentos e das análises de dados e, portanto, as conclusões contidas neste relatório não necessariamente expressam posições institucionais ou opiniões dos pesquisadores deste órgão.

O Conselho Nacional de Justiça contratou, por meio de Edital de Convocação Pública e de Seleção, a produção da pesquisa ora apresentada.

INSTITUIÇÃO
Universidade de São Paulo

Expediente

EQUIPE TÉCNICA

Pesquisadora Responsável (Profa. Dra. Luciana Romano Morilas)

Equipe de pesquisa

Universidade de São Paulo (USP/Ribeirão Preto)

Coordenação

Profa. Dra. Luciana Romano Morilas

Equipe básica de pesquisa

Prof. Dr. Ildeberto Aparecido Rodello

Profa. Dra. Ednéia Silva Santos Rocha

Prof. Dr. Evandro Marcos Saidel Ribeiro

Equipe de apoio

Angelica Lopes de Oliveira

Bruna Franca dos Santos

Bruna Oliveira Romeiro

Bruno Freitas

Clauber Junior Machado Fonseca

Dra. Emanuele Seicenti de Brito

Geovana Carolina Goncalves de Oliveira

Henrique Camano Rodrigues Cal

Jean Carlo do Nascimento Pereira

Leonardo Neves

Lorena Lopes

Maria Júlia Lavanholi dos Santos

Marília Amaral Marcondes

Murilo Torres Andrade

Índice de Figuras

Figura 1. Redes de colaboração científica entre países das publicações indexadas na SCOPUS sobre Pessoa com Deficiência	21
Figura 2. <i>Clusters</i> das principais palavras-chave das publicações sobre Pessoa com Deficiência	22
Figura 3. Quantidade de processos por tipo de sentença, excluindo processos ainda em andamento, e percentuais	52
Figura 4. Quantidade de processos da base <i>Habeas Data</i> em cada Região	53
Figura 5. Quantidade de processos em cada região pela população, em milhões de habitantes	53
Figura 6. Quantidade de processos e População. (a) Gráfico para regiões; (b) gráfico para Unidades da Federação com símbolos de acordo com a sua região	54
Figura 7. Quantidade de processos por milhões de habitantes e IDH. (a) Gráfico para regiões; (b) gráfico para Unidades da Federação com símbolos de acordo com a sua região	55
Figura 8. Quantidade de processos iniciados em cada ano	56
Figura 9. Quantidade de processos em cada região até 2015 e após 2015	57
Figura 10. Tempo de duração de processos sentenciados	58
Figura 11. Tempo de duração de processos sentenciados, para cada tipo de sentença	58
Figura 12. Valor dado à causa em Reais (R\$)	59
Figura 13. Quantidade de respostas dos questionários por categoria ..	60
Figura 14. Caracterização das Pessoas com Deficiência que responderam aos questionários	61
Figura 15. Os escritórios dos(as) advogados(as) ou defensores(as) públicos(as) estão preparados para receber Pessoas com Deficiência quanto aos aspectos	63
Figura 16. O fórum está preparado para receber Pessoas com Deficiência quanto aos aspectos referentes	63
Figura 17. Caracterização dos representantes de associações que lidam com Pessoas com Deficiência que responderam aos questionários	64

Figura 18. As Pessoas com Deficiência são ouvidas nos processos de interdição?	65
Figura 19. O fórum está preparado para receber Pessoas com Deficiência quanto aos aspectos referentes	66
Figura 20. Caracterização dos(as) operadores(as) do Direito que responderam aos questionários	67
Figura 21. As Pessoas com Deficiência são ouvidas nos processos de interdição	68
Figura 22. O fórum está preparado para receber Pessoas com Deficiência quanto aos aspectos referentes	69
Figura 23. Caracterização dos(as) peritos(as) que responderam aos questionários	70
Figura 24. Houve mudança nos processos de curatela a partir da vigência da LBI	71
Figura 25. Com qual tipo de Pessoa com Deficiência você mais lidou durante sua atuação profissional?	72
Figura 26. O lugar onde são realizadas as perícias está preparado para receber PCD quanto aos aspectos referentes	72
Figura 27. Caracterização dos(as) procuradores(as) federais junto ao INSS que responderam aos questionários	73
Figura 28. O lugar onde são realizadas as perícias está preparado para receber Pessoas com Deficiência quanto aos aspectos referentes	74
Figura 29. Os fóruns estão preparados para receber Pessoas com Deficiência quanto aos aspectos referentes	75
Figura 30. Descrição das entrevistas realizadas	76
Figura 31. Subdivisões da categoria operadores(as) do Direito	76
Figura 32. Distribuição geográfica dos entrevistados.	77
Figura 33. Distribuição dos entrevistados em Capital e Interior	77
Figura 34. Categorias para a Análise de Conteúdo	78
Figura 35. Número de marcações em cada categoria por tipo de entrevistado	78
Figura 36. Categorias para a análise de conteúdo das entrevistas com magistrados(as) federais	80
Figura 37. Subcategorias da análise de conteúdo das entrevistas com magistrados(as) federais	81
Figura 38. Procurador(a) Federal Junto ao INSS	83
Figura 39. Operadores(as) do Direito	83

Figura 40. Associações	83
Figura 41. Pessoas com Deficiência	83
Figura 42. Peritos	84
Figura 43. Houve mudança nos processos de curatela a partir da vigência da LBI? – operadores(as) do Direito	88
Figura 44. Percebeu mudança na tramitação processual com a entrada em vigor da LBI? – Procurador Junto ao INSS	89
Figura 45. Associações	90
Figura 46. Pessoas com Deficiência	90
Figura 47. Houve mudança nos processos de curatela a partir da vigência da LBI? – Peritos(as)	91
Figura 48. Qual tipo de adaptação é mais importante? (Pessoas com Deficiência)	98
Figura 49. Qual tipo de adaptação é mais importante? – Representantes de associações	98
Figura 50. Qual tipo de adaptação é mais importante? – operadores(as) do Direito	98
Figura 51. Qual tipo de adaptação é mais importante? – Peritos(as)	99
Figura 52. Qual tipo de adaptação é mais importante? Procurador(a) Federal junto ao INSS	99
Figura 53. Os escritórios dos(as) advogados(as) ou defensores(as) públicos(as) estão preparados para receber PCD quanto aos aspectos	102
Figura 54. Você acha que os(as) servidores(as) do fórum estão preparados(as) para atender PCD? (PCD)	108
Figura 55. Você acha que os(as) juízes (ízas) estão preparados(as) para atender PCD? (PCD)	108
Figura 56. Há servidores(as) capacitados(as) para lidar com Pessoas com Deficiência? – Representantes de Associações	109
Figura 57. Há servidores(as) capacitados(as) para lidar com Pessoas com Deficiência? –operadores(as) do Direito	109
Figura 58. Há servidores(as) capacitados(as) para lidar com Pessoas com Deficiência? – Peritos(as)	114
Figura 59. O INSS conta com servidores(as) capacitados(as) para lidar com Pessoas com Deficiência? (INSS)	115
Figura 60. Os fóruns contam com servidores(as) capacitados(as) para lidar com Pessoas com Deficiência? (INSS)	115
Figura 61. Quantidade de processos no tema gratuidade por tipo de sentença e percentuais	122

Figura 62. Quantidade de processos iniciados em cada ano	123
Figura 63. Quantidade de processos no tema Gratuidade em cada região pela população, em milhões de habitantes	124
Figura 64. Valor dado à causa em reais (justiça gratuita)	124
Figura 65. Dificuldades enfrentadas pelas Pessoas com Deficiência para contatar um(a) advogado(a) ou defensor(a)	126
Figura 66. Quantidade de processos com audiência por videoconferência em algum momento, de acordo com o ano de início do processo	131
Figura 67. Processos em cada região por ano	131
Figura 68. Tempo de duração de processos com videoconferência	133
Figura 69. Quantidade de processos sentenciados por tipo de sentença	141
Figura 70. Quantidade de processos em cada Região antes e depois de 2016	141
Figura 71. Quantidade de processos com o recorte de previdência em cada região para cada milhão de habitantes	143
Figura 72. Quantidade de processos com o termo covid mencionado em publicações, de acordo com o ano de início	146
Figura 73.A Processos referentes a covid em cada região por ano	146
Figura 73.B Quantidade de processos referentes a Tomada de Decisão Apoiada (classe 12.370) em cada Tribunal da Justiça Estadual	149
Figura 74.A Tempo de duração de processos sentenciados referentes a Tomada de Decisão Apoiada	150
Figura 74.B Você conhece o processo de Tomada de Decisão Apoiada, previsto na LBI?	151
Figura 75. Se sim, você acha que o processo de Tomada de Decisão Apoiada te garante maior autonomia?	151
Figura 76. Você conhece algum caso de Pessoa com Deficiência que tenha entrado com um processo de tomada de decisão apoiada?	152
Figura 77. O processo de Tomada de Decisão Apoiada garante autonomia às Pessoas com Deficiência?	152
Figura 78. Os processos de tomada de decisão apoiada vêm sendo utilizados pela população?	152
Figura 79. Você já julgou/manifestou-se em/propôs algum processo de tomada de decisão apoiada?	152
Figura 80. Quantidade de processos sobre curatela compartilhada por tipo de sentença e percentuais	168

Figura 81. Quantidade de processos sobre curatela compartilhada em cada Região em períodos específicos	168
Figura 82. Quantidade de processos com o termo de busca “interrogatório” de acordo com o ano de início	175
Figura 83. Quantidade de processos com o termo de busca “entrevista” de acordo com o ano de início	176
Figura 84. Comparação da evolução percentual dos termos de busca “interrogatório” e “entrevista” na base de dados	176
Figura 85. Operadores(as) do Direito: Na sua experiência, a dispensa do interrogatório do interditando acontece frequentemente?	177
Figura 86. Operadores(as) do Direito: As Pessoas com Deficiência são ouvidas nos processos de interdição?	177
Figura 87. As PCDs são ouvidas no processo de interdição	178
Figura 88. O(A) juiz(íza) te ouviu no seu processo	178
Figura 89. Dificuldades relacionadas a que tipos de situação?	184
Figura 90. Quantidade de processos que mencionam CID de acordo com o ano de início	187
Figura 92. Quantidade de processos referentes à CIF em cada Região em períodos específicos	188
Figura 93. Quantidade de processos relacionados à CIF de acordo com o ano de início	189
Figura 94. Na sua experiência, a utilização de avaliação biopsicossocial acontece frequentemente?	191
Figura 95. Quantidade de processos sobre avaliação biopsicossocial iniciados em cada ano	193
Figura 96. Quantidade de processos em cada Região antes e depois de 2015	193
Figura 98. Quantidade de processos por milhões de habitantes x IDH em cada TRF	199
Figura 99. Quantidade de processos nos TRF de acordo com o ano de início	200
Figura 100. Assuntos mais recorrentes nas entrevistas com os(as) magistrados(as) federais	201

Quadros

Quadro 1. Sumário de normas constitucionais, leis federais e decretos que regem os direitos da Pessoa com Deficiência	26
Quadro 2. Classes processuais coletadas da Justiça Estadual	48
Quadro 3. Assuntos coletados da Justiça Federal	48
Quadro 4. Quantidade de processos, na base Habeas Data, por tipo de sentença	51
Quadro 5. Quantidade de processos em dois períodos específicos: “Até 2015” e “Após 2015”	57
Quadro 6. Quantidade de processos com Justiça Gratuita por tipo de sentença e percentuais	122
Quadro 7. Quantidade de processos relacionados a covid por tipo de sentença e percentuais comparados aos dados gerais	145
Quadro 8.A Quantidade de processos de TDA em cada tribunal	149
Quadro 8.B Quantidade de processos relacionados a avaliações biopsicossociais por tipo de sentença e percentuais comparados aos dados gerais	192
Quadro 9. Quantidade de processos em cada tribunal	197
Quadro 10. Quantidade de processos em cada tribunal comparada com a quantidade de processos componentes da base	199

Sumário

APRESENTAÇÃO	5
LISTA DE SIGLAS	15
1. INTRODUÇÃO	17
1.1 Objetivos	18
1.2 Perguntas de pesquisa	18
1.3 Hipóteses de pesquisa	19
2. REFERENCIAL TEÓRICO	21
2.1 Marcos normativos nacionais e internacionais relacionados à Pessoa com Deficiência	22
2.1.2 Histórico legislativo sobre a Pessoa com deficiência no Brasil	24
2.2 A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência	32
2.2.1 Assegurar às Pessoas com Deficiência o acesso à justiça	34
2.3 O conceito de Pessoa com Deficiência	36
2.4 O reconhecimento da capacidade perante a lei	41
2.4.1 Tomada de decisão apoiada	42
2.4.2 Planejamento antecipado e Autocuratela	43
2.5 A Curatela da Pessoa com Deficiência	44
3. METODOLOGIA	47
3.1. Detalhamento da Metodologia Quantitativa	47
3.2 Detalhamento da Metodologia Qualitativa	48
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	51
4.1 Panorama dos dados coletados	51
4.1.1 Dados processuais	51
4.1.2 Questionários	59
4.1.2.1 Percepção das Pessoas com Deficiência	60
4.1.2.2 Percepção dos representantes de associações que lidam com Pessoas com Deficiência	64
4.1.2.3 Percepção dos(as) operadores(as) do Direito	66
4.1.2.4 Percepção dos(as) peritos(as)	69
4.1.2.5 Percepção dos(as) procuradores(as) federais junto ao INSS	73
4.1.3 Entrevistas	75
4.2 Apresentação temática dos resultados	81
4.2.1 A Lei Brasileira de Inclusão	82
4.2.1.1 Sobre o conhecimento acerca da LBI	83
4.2.2.2 O impacto da LBI	88

4.2.2 Acesso à justiça	92
4.2.2.1 Acessibilidade enquanto um direito difuso	94
4.2.2.2 As dificuldades para chegar até o processo	100
4.2.2.2.1 Acessibilidade física: rampas são necessárias, mas seriam suficientes?	101
4.2.2.2.2 A Capacitação como resposta para romper barreiras atitudinais	106
4.2.2.2.3 Os(As) servidores(as) e os(as) operadores(as) do Direito estão capacitados(as) para lidarem com Pessoas com Deficiência?	108
4.2.2.2.4 A capacitação e a promoção do acesso à justiça	116
4.2.2.3 As dificuldades das Pessoas com Deficiência dentro do processo judicial	125
4.2.2.3.1 A comunicação com a Pessoa com Deficiência	126
4.2.2.3.2 A audiência por videoconferência	129
4.2.2.3.3 A duração do processo	133
4.2.3 Motivadores e fundamentos das ações processuais	134
4.2.3.1 O papel do INSS	135
4.2.3.2 Os bancos	143
4.2.3.3 A COVID	145
4.2.4 Decisão substituta e decisão apoiada	147
4.2.4.1 A Tomada de Decisão Apoiada	148
4.2.4.2 Autocuratela	165
4.2.4.3 Curatela compartilhada	167
4.2.4.4 O processo de Interdição e de Curatela	170
4.2.4.5 Internação compulsória	173
4.2.5 As provas	174
4.2.5.1 A entrevista	175
4.2.5.2 A perícia médica	183
4.2.5.3 A avaliação Biopsicossocial por equipe Multidisciplinar	190
4.2.6 Justiça Federal	196
4.3 Respostas às Perguntas de Pesquisa e Hipóteses	206
5. CONCLUSÕES	215
5.1 Hipóteses de pesquisa	215
5.2 Limitações da pesquisa e propostas para futuros estudos	216
6. PROPOSTAS	219
6.1 Capacitação	219
6.2 Adaptações	220
6.3 Políticas públicas	221
6.4 Alterações legislativas	222
6.5 Sobre a Tomada de Decisão Apoiada	223
REFERÊNCIAS	225

LISTA DE SIGLAS

ASS – Associação que atende Pessoas com Deficiência

BPC – Benefício Assistencial

CAPS – Centros de Atenção Psicossocial

CID – Classificação Internacional de Doenças

CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LBI – Lei Brasileira de Inclusão

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

MP – Ministério Público

OD_ADV – Advogados

OD_DEF – Defensoria

OD_INSS – Procurador federal lotado junto ao INSS

OD_MAGE – Magistrados estaduais

OD_MAGF – Magistrados federais

OD_MP – Ministério público

OD_PER – Peritos

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PCD – Pessoa com Deficiência

REGEX – Expressão Regular

TDA – Tomada de Decisão Apoiada

TRF – Tribunal Regional Federal

USP – Universidade de São Paulo

WPA – World Programme of Action

1. INTRODUÇÃO

Ainda que a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) tenha um espectro amplo de atuação, a pesquisa se centrou fundamentalmente nos aspectos das ações de interdição: como elas têm sido realizadas, os tipos de prova que têm sido utilizados, as percepções de todos os envolvidos nos processos e as alterações que a LBI tenha proporcionado ao andamento processual. Assim, questões muito relevantes como aspectos trabalhistas, relacionados à promoção da educação ou da saúde de Pessoas com Deficiência, por exemplo, são tratados apenas tangencialmente quando e se mencionados pelos entrevistados, mas sempre tendo em vista os aspectos relacionados à interdição da Pessoa com Deficiência.

Para que os resultados inicialmente propostos fossem alcançados, foram utilizadas técnicas de pesquisa quantitativas (coleta de dados processuais e sua análise estatística) e qualitativas (busca da percepção de operadores(as) do Direito, Pessoas com Deficiência e peritos(as) por meio de questionários e entrevistas), cujos resultados estão apresentados por meio de temas.

Assim, este texto se inicia por apresentar a contextualização do tema, o referencial teórico que guiou as pesquisas e as análises, a metodologia utilizada, os principais temas encontrados durante a pesquisa, as respostas a cada uma das perguntas do edital e propostas que auxiliem em uma implementação mais adequada dos direitos das Pessoas com Deficiência no Judiciário.

A LBI, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, publicada em 6 de julho de 2015, foi criada como forma de trazer efetividade à Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada com o mesmo procedimento de uma emenda constitucional, o que inclui essas determinações no texto da Constituição brasileira, garantindo relevo fundamental ao regramento.

Internacionalmente, a Convenção foi adotada em 13 de dezembro de 2006, durante a 61.^a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da Resolução n. 61/2006, e entrou em vigor no dia 3 de maio de 2008, no 30.^o dia após o depósito do 20.^o instrumento de ratificação ou adesão. No Brasil, passou a valer desde 2009, quando a publicação do Decreto n. 6.949 garantiu sua vigência no país.

É a partir dessa Convenção que o país se obriga a trazer efetividade às normas de proteção às Pessoas com Deficiência (PCD).¹ Com isso, surge a necessidade da criação *de regramento* infraconstitucional que concretize as regras da Convenção. A LBI entrou em vigor 180 dias após sua publicação com a intenção de trazer concretude às regras internacionais.

A LBI trouxe várias inovações ao ordenamento jurídico brasileiro e a principal delas foi alterar o Código Civil quanto às capacidades. Atualmente, a capacidade da Pessoa com Deficiência deve ser analisada individualmente e a eventual interdição deve se estender exclusivamente aos aspectos da vida em que a Pessoa com Deficiência de fato

1. Ainda que a sigla seja de conhecimento amplo no Brasil, preferimos utilizar a expressão por extenso e com iniciais em maiúscula, sempre que possível, já que a utilização da sigla acaba por objetificar as pessoas que se pretende proteger.

tem dificuldades. Não se admite mais uma declaração de interdição total para casos em que a pessoa tem exclusivamente dificuldades de lidar com dinheiro, por exemplo, como frequentemente acontece com os autistas de alto rendimento (antiga Síndrome de Asperger, atualmente autista nível 1 de suporte ou pessoa com autismo de comprometimento leve CID-11 6A02.0). É nesse sentido que esta pesquisa se faz absolutamente necessária, ao questionar a respeito da aplicação da LBI pelo Judiciário.

Um mapeamento das demandas mais recorrentes, ressaltando a duração e os resultados desses processos, tem a capacidade de gerar indicadores e sumarização estatística capaz de permitir a formulação de uma diretriz de atuação do Judiciário para maior eficiência de alocação dos recursos necessários para as soluções desses litígios. Para além disso, a identificação desses processos, bem como de seus metadados, pode disponibilizar dados tratados e classificados para novas pesquisas, correlacionados com outros indicadores de gestão, como desenvolvimento socioeconômico, mancha de dispersão territorial, pleitos e resultados requeridos definidos pela meta do projeto.

Esses dados se complementam com a opinião das pessoas que responderam aos questionários e das que se dispuseram a participar das entrevistas, apresentando seu ponto de vista que orientou algumas buscas nos dados processuais.

1.1 Objetivos

O objetivo geral desta pesquisa é identificar as causas motivadoras das ações de interdição da Pessoa com Deficiência e a aplicabilidade pelo Judiciário de instrumentos como a tomada de decisão apoiada, avaliação biopsicossocial por equipe e outros previstos na LBI.

Os objetivos específicos são:

- Mapear possíveis mudanças em relação aos processos de curatela após a entrada em vigor da LBI;
- Analisar a percepção de operadores(as) do Direito, magistrados(as), membros(as) do Ministério Público, advogados(as) e defensores(as) públicos(as), bem como das PCD e de seus tutores/curadores sobre a aplicação da LBI pelo Judiciário; e
- Avaliar como o Judiciário vem aplicando a LBI.

1.2 Perguntas de pesquisa

As perguntas de pesquisa norteadoras deste trabalho se concentram principalmente em aspectos referentes à interdição e à curatela, que ocorre na Justiça Estadual, mas também à forma como a deficiência é avaliada na Justiça Federal. Como os dados também abrangem o momento anterior à vigência da LBI, o termo “interdição” foi mantido durante a realização da pesquisa.

1. Quais são os dados processuais e de litigiosidade sobre o tema da interdição e curatela e os processos de tomada de decisão apoiada?
2. Quais os principais motivos das ações de interdição?
3. Quais são as percepções dos(as) diversos(as) operadores(as) do Direito acerca da aplicação da LBI?

4. Como Pessoas com Deficiência veem a aplicação da LBI no Poder Judiciário?
5. Quais são os elementos de análise e prova para as sentenças de interdição?
6. Como os processos de interdição são instruídos?
7. De que forma e com que argumentos se faz a dispensa de interrogatório do interditando?
8. Em que condições judiciais são realizadas as escutas de Pessoas com Deficiência em processos de interdição?
9. Quantos processos são relativos a levantamentos de interdição desde a promulgação da LBI?
10. Quantos processos são referentes a conversões de interdição em tomada de decisão apoiada?
11. Quantos processos de tomada de decisão apoiada (instituto previsto na LBI) foram ajuizados?
12. Quais as finalidades elencadas nos processos de tomada de decisão apoiada?
13. Quais são as partes nos processos de tomada de decisão apoiada e os seus perfis socioeconômicos?
14. Nas ações previdenciárias e assistenciais em que é necessária avaliação da deficiência, é utilizada a avaliação biopsicossocial?

1.3 Hipóteses de pesquisa

A partir dos objetivos e das perguntas de pesquisa, são formuladas as seguintes hipóteses, a serem testadas:

- Ainda há resistência dos familiares e responsáveis por essas Pessoas com Deficiência (muitas vezes, tutores e curadores) e dos(as) operadores(as) do Direito no geral em utilizar a tomada de decisão apoiada.
- Há diferenças significativas com relação aos processos de curatela antes de 2016 e depois de 2016.
- Houve aumento do levantamento de interdições após a vigência da LBI.
- As Pessoas com Deficiência acreditam que a LBI ainda é timidamente aplicada pelo Judiciário.
- Há desconhecimento dos termos da LBI tanto pelos(as) operadores(as) do Direito quanto pelas Pessoas com Deficiência e seus responsáveis.

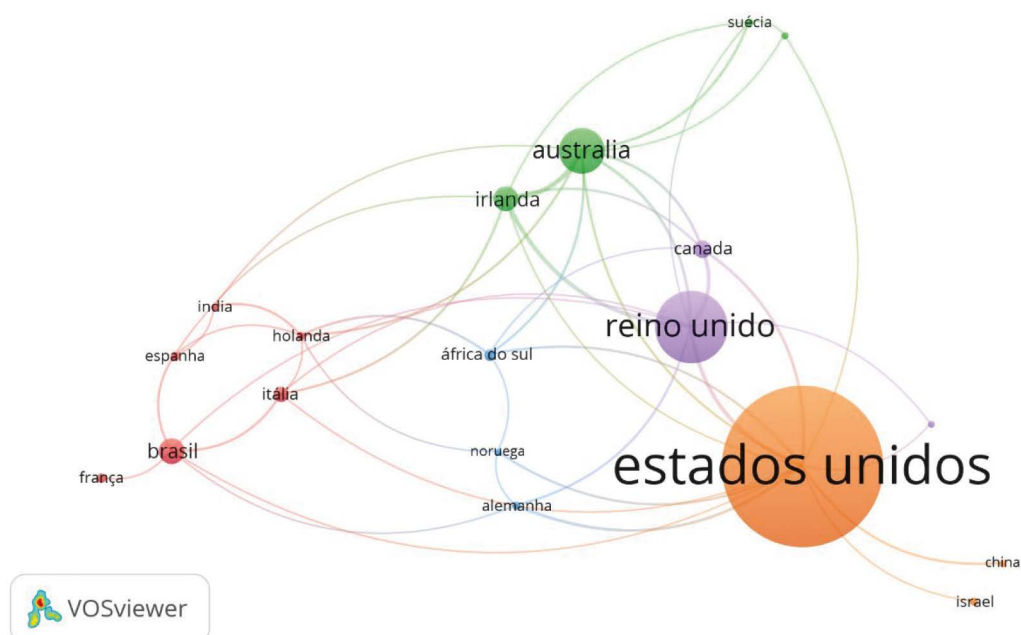
2. REFERENCIAL TEÓRICO

A pesquisa foi fundamentada no levantamento bibliográfico resultante do método da Revisão Sistemática da Literatura. O recorte para a realização desta pesquisa consiste em publicações, especificamente na área do Direito, indexadas na base de dados Scopus. Os métodos sistemáticos de análise de literatura científica são “usados para evitar vies e possibilitar uma análise mais objetiva dos resultados, facilitando uma síntese conclusiva sobre determinada intervenção”, além de ser uma forma de pesquisa que tem como “fonte de dados a literatura sobre determinado tema” (SAMPAIO; MANCINI, 2007, p. 84).

Assim, foram inicialmente destacados os marcos normativos internacionais e nacionais relacionados à Pessoa com Deficiência, principalmente sobre a relevância da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em seguida, aborda-se o histórico legislativo sobre a Pessoa com deficiência no Brasil e como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência influenciou a legislação brasileira, e discute-se como assegurar às Pessoas com Deficiência o acesso à justiça, incluindo ainda uma breve discussão sobre a interdição da Pessoa com Deficiência.

Na base de dados SCOPUS, as publicações sobre Pessoa com Deficiência são lideradas pelos Estados Unidos, que realizam pesquisas em parceria com diversos países, principalmente: Brasil, Alemanha, Noruega, África do Sul, Reino Unido, Canadá, Irlanda, Austrália, Nova Zelândia, Israel e China (Figura 1). A colaboração científica entre autores de diferentes países que publicam sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência é essencial para maior aprofundamento teórico das pesquisas.

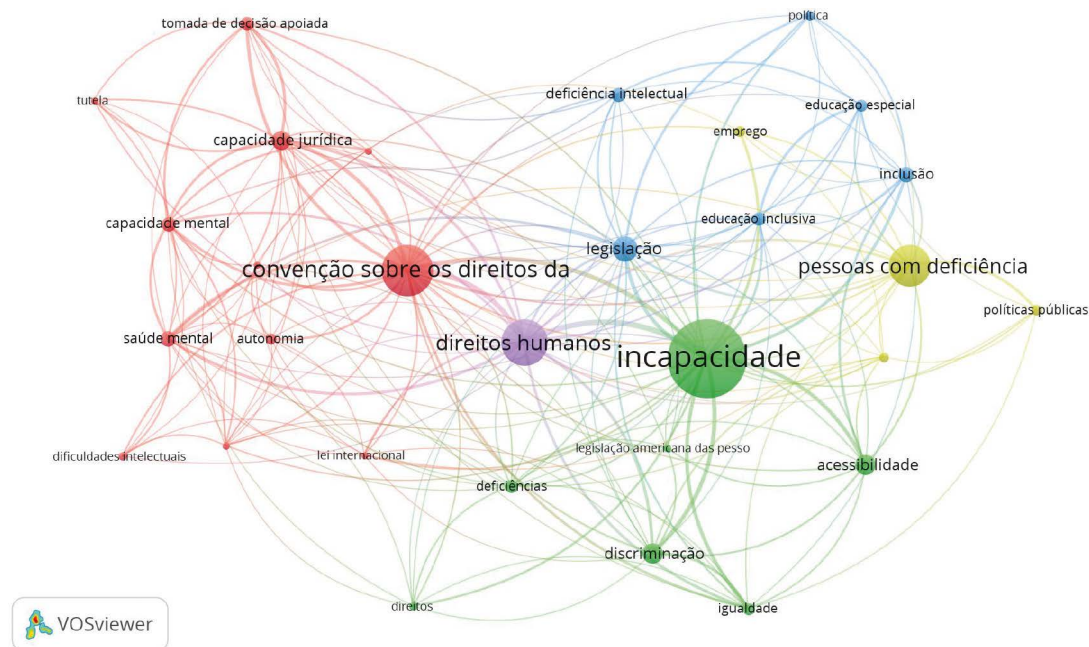
Figura 1. Redes de colaboração científica entre países das publicações indexadas na SCOPUS sobre Pessoa com Deficiência.



Fonte: Elaboração própria.

As palavras-chave descritas nos artigos pelos autores dessas publicações sobre o tema totalizaram 3.986 termos. Na Figura 2, estão apresentados apenas os descritores que aparecem em pelo menos 10 artigos, para facilidade de visualização.

Figura 2. *Clusters* das principais palavras-chave das publicações sobre Pessoa com Deficiência.



Fonte: Elaboração própria.

O *cluster* vermelho (Figura 2) representa os artigos que tratam de temas relacionados a: autonomia; capacidade; capacidade jurídica; capacidade mental; convenção sobre os direitos das Pessoas com Deficiência; deficiência mental; dificuldades intelectuais; lei internacional; saúde mental; tomada de decisão apoiada; tutela; e vulnerabilidade. O *cluster* verde tem como destaque as seguintes palavras-chave: acessibilidade; deficiências; direitos; discriminação; igualdade; incapacidade e legislação americana das Pessoas com Deficiência. E o *cluster* azul é composto pelos seguintes termos que se interrelacionam: deficiência intelectual; educação especial; educação inclusiva; inclusão; legislação; e política. O *cluster* amarelo é composto pelos seguintes descritores: direitos da Pessoa com Deficiência; emprego; Pessoas com Deficiência; e políticas públicas. O *cluster* lilás é composto pelo termo direitos humanos, que se relaciona com todos os demais termos incluídos como pontos de acesso às publicações.

Os temas centrais das publicações acadêmicas são a Convenção do Direito das Pessoas com Deficiência, os Direitos Humanos e a Incapacidade, grandes temas a serem explorados adiante.

2.1 Marcos normativos nacionais e internacionais relacionados à Pessoa com Deficiência

No coração de toda sociedade justa estão os mecanismos que garantem a plena inclusão da cidadania, os direitos iguais tanto de representação quanto de reparação e o julgamento imparcial. Esses componentes devem fazer parte do acesso à justiça.

Para as Pessoas com Deficiência, o acesso à justiça é amplo, complexo e extremamente importante para garantir a igualdade na sociedade (GRANT; NEUHAUS, 2013).

Ainda antes da mais conhecida convenção universal, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência foi adotada em 7 de junho de 1999 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e entrou em vigor no dia 14 de setembro de 2001, com 20 assinaturas e 18 ratificações dos Estados-membros da OEA. É o primeiro tratado a impactar os direitos das Pessoas com Deficiência exclusivamente e globalmente. A Convenção é instrumento pioneiro no Sistema Interamericano, pois é responsável pelo fornecimento da base conceitual sobre deficiência, proporcionando regulamentação maior do que aquela contida nos instrumentos gerais de direitos humanos, regionais ou universais, que abordam o tema deficiência apenas parcial ou indiretamente. Os objetivos da Convenção são prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as Pessoas com Deficiência e promover sua plena integração em todas as esferas da sociedade por meio de legislação, iniciativas sociais e programas educacionais desenvolvidos em cada Estado. Merece atenção especial o artigo 12 da Convenção, que estabelece em termos específicos o que significa discriminação contra Pessoas com Deficiência:

[...] qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedentes de deficiência, resultado de deficiência anterior, ou percepção de deficiência, presente ou passada, que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pelas Pessoas com Deficiência dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais. (OAS, [c2022])

Em 1976, a ONU declarou que 1981 seria o ano Internacional das Pessoas com Deficiência, desafiando os países membros a elaborarem um plano de ação nos níveis nacional, regional e internacional, com ênfase na igualdade de oportunidades, reabilitação e prevenção de deficiências. O tema principal foi a “plena participação e igualdade”, definido como o direito das Pessoas com Deficiência de participar plenamente da vida e do desenvolvimento de suas sociedades, gozar de condições de vida iguais às de outros cidadãos e ter uma participação igual em melhores condições resultantes do desenvolvimento socioeconômico (UNITED NATIONS, 2003).

Um dos resultados do Ano Internacional das Pessoas com Deficiência foi o Programa de Ação (WPA – *World Programme of Action*), adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1982. Trata-se de um plano sobre como os países membros poderiam alcançar a plena integração e igualdade de seus cidadãos com deficiência. Antes de emergir em tratado vinculante, o WPA inspirou as Regras Padrão sobre a Equalização de Oportunidades para Pessoas com Deficiências (*Standard Rules on the Equalization of Opportunities for Persons with Disabilities*). Essas regras foram adotadas pela Assembleia Geral em 1993, e embora não legalmente vinculantes, estabeleciam a expectativa de que as nações deveriam incorporar a abordagem de direitos humanos das *Standard Rules* ao lidar com questões relativas às Pessoas com Deficiência (UNITED NATIONS, 1993).

Na mesma época em que as *Standard Rules* estavam sendo introduzidas na ONU, os Estados Unidos e outros países estavam começando a se ajustar à legislação e às novas e inovadoras políticas nacionais que protegem os direitos das Pessoas com Deficiência (VAUGHN, 2008). Os Estados Unidos lideraram esse movimento com o *Americans*

with Disabilities Act, que vinculou uma abordagem de direitos com a orientação técnica necessária para fazer cumprir esses direitos (MAYERSON, 1992).

A comunidade mundial percebeu o entusiasmo em torno dos direitos das Pessoas com Deficiência e a necessidade de maior mudança e, em 2001, a delegação do governo do México encaminhou à ONU uma solicitação para que os estados membros comessem a redigir um tratado que versasse exclusivamente sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (GRANT; NEUHAUS, 2013).

Iniciou-se no ano de 2006 o processo de redação para elaboração do tratado. A singularidade do processo de redação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi a significativa participação da sociedade civil, particularmente de grupos que se concentram em questões de deficiência, ou das próprias Organizações de Pessoas com Deficiência (GUERNSEY; NICOLI; NINIO, 2007).

A aprovação do tratado ocorreu em 2008, e essa participação da sociedade foi inovadora no desenvolvimento de qualquer tratado da ONU, o que torna a Convenção mais consciente em relação às necessidades e aos desejos das Pessoas com Deficiência em todo o mundo, permitindo-lhes viver uma vida plena e participativa na sociedade (GRANT; NEUHAUS, 2013).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representa uma mudança de paradigma de um modelo voltado para assistência médica e de caridade para um modelo social, o que significa garantir às Pessoas com Deficiência o direito de serem incluídas na comunidade, bem como de serem independentes e vistas como cidadãos produtivos (BARIFFI, 2011 *apud* GRANT; NEUHAUS, 2013).

Os 50 artigos do Tratado cobrem questões de educação para o emprego e de respeito ao lar e à família, buscando principalmente a inclusão e a igualdade de tratamento. Cada artigo apresenta amplas recomendações, orientações técnicas e requisitos de como uma Pessoa com Deficiência pode alcançar cada direito específico, que tem sido historicamente um desafio para a comunidade de Pessoas com Deficiência. O texto da Convenção será explorado com mais detalhes em um item específico adiante.

Os movimentos sociais, as famílias e as Pessoas com Deficiência travaram muitas lutas para que seus direitos fossem implementados a fim de que houvesse ampliação de espaços que favoreçam a autonomia e a representatividade dessa comunidade. Em todo território nacional, a simples ratificação da Convenção não implicou a concretização de direitos, como se verá adiante.

2.1.2 Histórico legislativo sobre a Pessoa com deficiência no Brasil

A retrospectiva histórica das abordagens institucionais e legislativas sobre a Pessoa com Deficiência no Brasil pode auxiliar na compreensão das dificuldades e dos preconceitos que essas pessoas enfrentam.

O Imperial Instituto dos Meninos Cegos, inaugurado em 1854, no Rio de Janeiro, foi a primeira escola para cegos do Brasil, atualmente denominada Instituto Benjamin Constant. Sua criação foi inspirada no Real Instituto dos Meninos Cegos de Paris, a

primeira instituição especializada em educação para pessoas cegas do mundo, criada em 1784 por Valentin Haüy e institucionalizada pela Assembleia Constituinte em 1791 (INJA, 2019). Foi lá que Louis Braille criou o sistema de escrita e leitura em braile, em 1824, a partir da proposta de “escritura noturna” de Charles Barbier.

Em 1872, a população de cegos no Brasil era de 15.848 pessoas (MAZZOTTA, 1996), enquanto o instituto atendia apenas 35 alunos, o que ressalta a histórica precariedade da assistência às Pessoas com Deficiência visual no país (FRANCO; DIAS, 2007). Com a mesma influência francesa, 3 anos mais tarde, surgiu o Imperial Instituto dos Surdos Mudos, a primeira instituição federal de ensino para surdos, que, mais tarde, se tornaria o Instituto Nacional de Educação de Surdos (MORI; SANDER, 2015).

O intervalo temporal entre a segunda metade do século XIX até a segunda metade do século XX não trouxe avanços significativos para integrar a Pessoa com Deficiência na sociedade. A ação do Estado em relação às Pessoas com Deficiência mudou muito pouco com o advento da República, atendendo apenas dois tipos de deficiência, a surdez e a cegueira. A demanda da população pelos serviços se mostrou maior do que a capacidade de ofertá-los. Apenas nos anos 1940 e 1950, surgiram novas organizações especializadas para as Pessoas com Deficiência, devido ao processo de urbanização e industrialização (LANNA JÚNIOR, 2010).

Ainda na segunda metade do século XX, a Pessoa com Deficiência era vista como incapaz, impossibilitada de tomar decisões de qualquer tipo, sempre dependente de alguém até para representar suas vontades, o que facilitava as internações compulsórias, por exemplo. Além disso, o grupo ainda tinha dificuldades para obter acesso à educação, devido ao despreparo das instituições públicas e privadas. Com isso, a marginalização da Pessoa com Deficiência se mostrava não apenas pautada nas restrições de seus direitos civis, como também na que era imposta pela família, responsável por seus cuidados (FRANCO; DIAS, 2007; MORI; SANDER, 2015; LANNA JUNIOR, 2010).

Em 1980, Brasília sediou o “1º Encontro Nacional de Entidades de Pessoas Deficientes”, visando organizar as comemorações para o ano Internacional da Pessoa Deficiente (1981), termo utilizado na época. Apenas com a Constituição de 1988, garantiu-se a educação na rede de ensino regular para as Pessoas com Deficiência, consubstanciada na sequência pela Lei Federal 7.853/89, que “dispõe sobre o apoio às Pessoas com Deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para integração da Pessoa Portadora de Deficiência [...]” (BRASIL, 1988).

A legislação brasileira, nesse momento, passou a utilizar o modelo social em substituição ao antigo modelo médico da deficiência. No modelo médico, a lesão, doença ou limitação física são a causa da desigualdade social e das desvantagens vivenciadas pela Pessoa com Deficiência. Na verdade, a deficiência é uma realidade, e as dificuldades e as barreiras impostas pela sociedade às pessoas consideradas diferentes e muitas vezes “anormais” retratam “a injustiça social e a situação de vulnerabilidade vivida por grupos excluídos” (BAMPI *et al.*, 2010, p. 1).

Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases n. 9.394 estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional e deu preferência ao atendimento às Pessoas com Deficiência na rede de ensino regular (BRASIL, 1996). Em 1991, a Lei de Cotas (Lei n. 8.213/1991) passou

a determinar que as empresas privadas precisam destinar o percentual² de seus postos de trabalho a Pessoas com Deficiência dependendo do número de empregados.

Em 2002, a Língua Brasileira de Sinais (libras) passou a ser considerada língua oficial do Brasil, ao lado da Língua Portuguesa, pela Lei n. 10.436, de 24 de abril de 2002.

O último estágio legislativo foi alcançado por meio LBI, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, que entrou em vigor em 2016, mudando a forma como a Pessoa com Deficiência deve ser tratada no país, garantindo-lhe mais autonomia e respeito.

Ainda assim, algum retrocesso recente foi experimentado ao possibilitar a oferta de atendimento educacional a Pessoas com Deficiência em escolas especiais, por meio do Decreto n. 10.502, de 30 de setembro de 2020, o presidente da República, junto ao ministro da Educação e à ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, instituiu a “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”. No dia 1.º de janeiro de 2023, o novo presidente da República, junto ao ministro da Educação e ao ministro dos Direitos Humanos, revogou o decreto anterior por meio do Decreto 11.370.

Sem a pretensão de ser exaustivo, dada a natureza do sistema legal brasileiro, o Quadro 1 sumariza as normas constitucionais, as leis federais e os decretos que regem os direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil.

Quadro 1. Sumário de normas constitucionais, leis federais e decretos que regem os direitos da Pessoa com Deficiência.

Normas Constitucionais
1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – promulgada em 5 de outubro de 1988.
2. DECRETO LEGISLATIVO N. 186, DE 09 DE JULHO DE 2008 – Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.
3. DECRETO N. 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.
4. DECRETO LEGISLATIVO N. 261, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015 – Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013.
5. DECRETO N. 9.522, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 – Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013.
Leis Federais
1. LEI N. 4.169, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962 – Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille.
2. LEI N. 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982 – Dispõe sobre pensão especial para as Pessoas com Deficiência física que especifica e dá outras providências.
3. LEI N. 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985 – Torna obrigatória a colocação do símbolo internacional de acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

2. De acordo com o artigo 93, da Lei n. 8.213/1991, são 2% de Pessoas com Deficiência para empresas que tenham até 200 empregados, 3% se tiverem de 201 a 500 empregados, 4% se tiverem de 501 a 1.000 empregados e 5% se tiverem mais de 1.000 empregados.

4. LEI N. 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989 – Dispõe sobre o apoio às Pessoas com Deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.
5. LEI N. 8.160, DE 08 DE JANEIRO DE 1991 – Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de Pessoas com Deficiência auditiva.
6. LEI N. 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. [Garante acesso das Pessoas com Deficiência a cargos públicos e determina regramentos aos servidores com deficiência]
7. LEI N. 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. [Garante cotas para Pessoas com Deficiência em empresas]
8. LEI N. 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994 – Concede passe livre às Pessoas com Deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.
9. LEI N. 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995 – Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por Pessoas com Deficiência. (Redação dada pela Lei n. 14.287, de 2021).
10. LEI N. 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [Garante às Pessoas com Deficiência educação na rede regular de ensino]
11. LEI N. 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 – Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
12. LEI N. 9.777, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 – Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei N. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.
13. LEI N. 10.048, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000 – Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.
14. LEI N. 10.050, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000 – Altera o art. 1.611 da Lei N. 3.071, de 1.º de janeiro de 1916 – Código Civil, estendendo o benefício do §2.º ao filho necessitado portador de deficiência.
15. LEI N. 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 – Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
16. LEI N. 10.226, DE 15 DE MAIO DE 2001 – Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei N. 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.
17. LEI N. 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002 – Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências.
18. LEI N. 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003 – Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.
19. LEI N. 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003 – Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.
20. LEI N. 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003 – Institui a Política Nacional do Livro.
21. LEI N. 10.754, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003 – Altera a Lei N. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que “dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por Pessoas com Deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências” e dá outras providências.
22. LEI N. 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004 – Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.
23. LEI N. 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005 – Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.
24. LEI N. 11.133, DE 14 DE JULHO DE 2005 – Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.
25. LEI N. 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005 – Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei N. 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei N. 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências.

26. LEI N. 11.307, DE 19 DE MAIO DE 2006 – Conversão da MPv N. 275, de 2005 Altera as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei N. 11.196, de 21 de novembro de 2005; 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispondo que o prazo a que se refere o seu art. 2.º para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e revoga dispositivo da Medida Provisória N. 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.
27. LEI N. 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008 – Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei N. 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei N. 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.
28. LEI N. 11.982, DE 16 DE JULHO DE 2009 – Acrescenta parágrafo único ao art. 4.º da Lei N. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida.
29. LEI N. 12.190, DE 13 DE JANEIRO DE 2010 – Concede indenização por dano moral às Pessoas com Deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei N. 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências.
30. LEI N. 12.319, DE 1 DE SETEMBRO DE 2010 – Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.
29. LEI N. 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 – Altera os arts. 21 e 24 da Lei N. 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei N. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4.º e 5.º ao art. 968 da Lei N. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.
31. LEI N. 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 – Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis N. 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei N. 5.452, de 1.º de maio de 1943, e das Leis N. 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.
32. LEI N. 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 – Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1.º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.
33. LEI N. 12.613, DE 18 DE ABRIL DE 2012 – Altera a Lei N. 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.
34. LEI N. 12.622, DE 8 DE MAIO DE 2012 – Institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico e dá outras providências.
35. LEI N. 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 – Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3.º do art. 98 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
36. LEI N. 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências.

Decretos e Resoluções
1. DECRETO N. 914, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993 – Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.
2. DECRETO N. 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999 – Regulamenta a Lei N. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.
3. DECRETO N. 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 – Regulamenta a Lei N. 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de Pessoas com Deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.
4. DECRETO N. 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001 – Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
5. DECRETO N. 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 – Regulamenta as Leis n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
6. DECRETO N. 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 – Regulamenta a Lei N. 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei N. 10.098, de 19 de dezembro de 2000.
7. DECRETO N. 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 – Regulamenta a Lei N. 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da Pessoa com Deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.
8. DECRETO N. 6.039, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 – Aprova o Plano de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado em Instituições de Assistência às Pessoas com Deficiência Auditiva.
9. DECRETO N. 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007 – Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência.
10. DECRETO N. 6.980, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009 – Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, altera o Anexo II ao Decreto N. 6.188, de 17 de agosto de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Gabinete Pessoal do Presidente da República, e dá outras providências.
11. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL N. 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. [Cria o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;]
12. DECRETO N. 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 – Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências.
13. DECRETO N. 7.235, DE 19 DE JULHO DE 2010 – Regulamenta a Lei N. 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às Pessoas com Deficiência física decorrente do uso da talidomida.
14. DECRETO N. 7.256, DE 4 DE AGOSTO DE 2010 – Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Gratificações de Representação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, e dá outras providências.
15. DECRETO N. 7.512, DE 30 DE JUNHO DE 2011 – Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público – PGMU, e dá outras providências.
16. DECRETO N. 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 – Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite.
17. DECRETO N. 7.613, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 – Altera o Decreto N. 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.
18. DECRETO N. 7.617, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 – Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto N. 6.214, de 26 de setembro de 2007.

19. DECRETO N. 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 – Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.
20. DECRETO N. 7.705, DE 25 DE MARÇO DE 2012 – Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto N. 7.660, de 23 de dezembro de 2011.
21. RESOLUÇÃO CONTRAN N. 558, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015 – Dispõe sobre o acesso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para o candidato e condutor com deficiência auditiva quando da realização de cursos e exames nos processos referentes à Carteira Nacional de Habilitação – CNH. [Regulamenta o art. 109 da LBI]
22. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA CULTURA, N. 5, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 – Estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). [Regulamenta o art. 102 da LBI]
23. RESOLUÇÃO DA ANATEL N. 667, DE 30 DE MAIO DE 2016. Aprova o Regulamento Geral de Acessibilidade em Serviços de Telecomunicações de interesse coletivo. [Regulamenta os art. 65 E 66 da LBI]
24. RESOLUÇÃO CONTRAN N. 704, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017. Estabelece padrões e critérios para sinalização semaforica com sinal sonoro para travessia de pedestres com deficiência visual. [Regulamenta o art. 112 da LBI]
25. DECRETO N. 9.296, DE 1.º DE MARÇO DE 2018 – Regulamenta o art. 45 da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência. [Regulamenta o art. 45 da LBI]
26. DECRETO N. 9.345, DE 16 DE ABRIL DE 2018 – Altera o Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, aprovado pelo Decreto n. 99.684, de 8 de novembro de 1990, para dispor sobre as normas de movimentação da conta vinculada do FGTS para aquisição de órtese e prótese pelo trabalhador com deficiência. [Regulamenta o art. 99 da LBI]
27. DECRETO N. 9.404, DE 11 DE JUNHO DE 2018 – Altera o Decreto n. 5.296, de 2 dezembro de 2004, para dispor sobre a reserva de espaços e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares para Pessoas com Deficiência, em conformidade com o art. 44 da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
28. DECRETO N. 9.405, DE 11 DE JUNHO DE 2018 – Dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no art. 122 da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
29. DECRETO N. 9.451, DE 26 DE JULHO DE 2018 – Regulamenta o art. 58 da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.
30. DECRETO N. 9.762, DE 11 DE ABRIL DE 2019 – Regulamenta os art. 51 e art. 52 da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre as diretrizes para a transformação e a modificação de veículos automotores a fim de comporem frotas de táxi e de locadoras de veículos acessíveis a Pessoas com Deficiência.
31. DECRETO N. 10.410, DE 30 DE JUNHO DE 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999.
32. RESOLUÇÃO N. 401, DE 16 DE JUNHO DE 2021. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de Pessoas com Deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.
33. DECRETO N. 11.063, DE 4 DE MAIO DE 2022 – Estabelece os critérios e os requisitos para a avaliação de Pessoas com Deficiência ou pessoas com transtorno do espectro autista para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis.

Fonte: Dados da pesquisa.

Há regras estaduais e municipais que garantem outros direitos às Pessoas com Deficiência que não constam do quadro acima, sempre no sentido de acrescentar garantias, vedadas quaisquer limitações. De todo modo, as normativas brasileiras seguem os protocolos estabelecidos na Convenção buscando promover e proteger os direitos e a dignidade das Pessoas com Deficiência e contribuir para “reendereçar as profundas desvantagens sociais das Pessoas com Deficiência e promover a sua participação nas esferas civil, política, econômica, social e cultural, com igualdade de oportunidades” (UNITED NATIONS, p. 3, [2022], tradução livre).³

Além das regras legislativas, há orientações e portarias de outros órgãos públicos que trazem regras valiosas para a atuação profissional, como a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Pará n. 278, de 28 de junho de 2021, que “Orienta a adequação das atividades da Defensoria Pública do Estado do Pará e de seus serviços correlatos em relação às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto n. 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).” A resolução define termos importantes, como discriminação por motivo de deficiência, acessibilidade, barreiras, adaptação razoável, desenho universal, tecnologia assistiva e comunicação. Também estabelece a necessidade de se eliminar as barreiras que limitam ou impedem a participação social da pessoa com deficiência, além de garantir a igualdade de oportunidades para todas as pessoas. (CONSELHO SUPERIOR, 2021)

Em 16 de junho de 2021, o CNJ publicou a Resolução n. 401, com o objetivo de desenvolver diretrizes de acessibilidade e inclusão de Pessoas com Deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares. As determinações impõem a implementação de ajustes de acessibilidade física e arquitetônica, principalmente, implicando inclusive a adequação dos sistemas informatizados de tramitação processual para andamento prioritário às demandas que envolvam Pessoas com Deficiência.

A Resolução traz avanços importantes, principalmente quanto à inclusão de Pessoas com Deficiência, como trabalhadores no serviço Judiciário: a capacitação obrigatória de pessoal com conhecimento em libras para o atendimento de pessoal. Pelo menos dois artigos (art. 11 e art. 20), com vários parágrafos, se preocupam com vagas para Pessoas com Deficiência nos estacionamentos ainda antes da definição das premissas básicas da implementação de políticas de acessibilidade. Há determinações que impedem a contratação de empresas que não respeitem as políticas de empregabilidade de Pessoas com Deficiência.

O capítulo III se refere à inclusão de Pessoas com Deficiência nos quadros do Judiciário e determina a realização de perícia biopsicossocial, em consonância com a LBI.

Em linhas gerais, a Resolução é um instrumento positivo, que se destina principalmente a questões internas, apesar de também tocar aspectos referentes ao público em geral.

3. “Convinced that a comprehensive and integral international convention to promote and protect the rights and dignity of persons with disabilities will make a significant contribution to redressing the profound social disadvantage of persons with disabilities and promote their participation in the civil, political, economic, social and cultural spheres with equal opportunities, in both developing and developed countries [...]”. Disponível em: <http://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-e.pdf>.

2.2 A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência

Kim e Mafrá (2016) discutem a importância de reconhecer as diferenças como parte da diversidade humana e garantir a igualdade de direitos para Pessoas com Deficiência. A Convenção da ONU de 2006 estabeleceu esse paradigma, rejeitando qualquer regra que crie marginalização ou restrições desproporcionais aos direitos fundamentais dessas pessoas. É importante garantir a proteção dessas pessoas sem alijá-las da sociedade, comunidade, assegurando-lhes também privacidade e autodeterminação. O novo ordenamento jurídico adotou premissas que defendem a dignidade humana, o tratamento isonômico, a restrição da capacidade de fato apenas na medida necessária e proporcional, a fim de alcançar a igualdade material.

Do ponto de vista do modelo de direitos sociais e direitos humanos, a deficiência passou a ser entendida como um elemento da diversidade humana, resultante da interação de limitações que uma pessoa vivencia em decorrência das barreiras sociais para a plena realização de seus direitos (REICHER, 2018).

Nascida no marco do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, a Convenção não apenas colaborou para afirmar os direitos das Pessoas com Deficiência, como foi pioneira por ter sido o primeiro tratado de direitos humanos a ter reconhecido o *status* de norma constitucional (REICHER, 2018). Assim, a Convenção integra a Constituição Brasileira e tem a mesma validade que qualquer outra norma constitucional.

Discutida e aprovada em 4 anos, o que pode ser considerado tempo recorde, a preparação para sua negociação demorou décadas. Podem ser apontadas ao menos quatro etapas históricas, que se alongaram de 1945 até 2001: Pessoas com Deficiência como cidadãos invisíveis (1945-1970); como sujeitos de reabilitação (1970-1980); como objetos de direitos humanos (1980-2000); e como agentes de direitos humanos no novo milênio (2000 em diante) (DEGENER; BEGG, 2017). Durante esse caminho, o primeiro documento internacional vinculante a mencionar Pessoas com Deficiência foi a Convenção 159, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1983, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes (adotada no Brasil em 1991 e revogada em 2019, por um decreto que consolida todas as convenções da Organização).

A primeira reunião do Comitê *ad hoc* nomeado para liderar as discussões sobre o tema foi em junho de 2002 e, depois de algumas reuniões e muitas discussões amplas e com a colaboração de membros(as) de vários Estados, o rascunho ficou pronto em dezembro de 2006 e a Assembleia Geral decidiu adotar o primeiro Tratado abrangente de Direitos Humanos do milênio (DEGENER; BEGG, 2017). Em 30 de março de 2007, o documento foi aberto para assinaturas e o recorde de 81 Estados o assinaram logo no primeiro dia. A Convenção entrou em vigor internacionalmente no dia 3 de maio de 2008.

A Convenção busca levar o movimento a novo patamar, deixando de ver as Pessoas com Deficiência como “objetos” de caridade, de tratamento médico e de proteção social para vê-las como “sujeitos” com direitos, capazes de reivindicar esses direitos e tomar decisões por suas vidas com base em seu consentimento livre e informado, bem como sendo membros(as) ativos(as) da sociedade, tornando-se instrumento de direitos humanos com dimensão explícita de desenvolvimento social (UNITED NATIONS, [2022]).

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adota ampla categorização de Pessoas com Deficiência e reafirma que todas as pessoas com qualquer tipo de deficiência devem gozar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais disponíveis a qualquer pessoa. Esclarece e qualifica de que modo as categorias de direitos se aplicam às Pessoas com Deficiência, identifica áreas onde as adaptações devem ser feitas para que exerçam efetivamente seus direitos e áreas onde seus direitos foram violados e, portanto, a proteção deve ser reforçada (UNITED NATIONS, [2022]).

O Brasil assinou a Convenção e seu Protocolo facultativo no primeiro dia e deu início ao procedimento de internalização do tratado internacional, que tem quatro fases. A primeira é a assinatura, em regra por meio de seu chefe de estado, em que o Estado dá seu aceite precário, ou seja, afirma a intenção de participar da Convenção. O segundo passo é a aprovação no Congresso Nacional, o que se deu no dia 9 de julho de 2008, por meio da promulgação do Decreto Legislativo n. 186, de 2008. Essa aprovação, então, vai ser notificada ao organismo internacional encarregado do texto, o Secretário-Geral das Nações Unidas, de acordo com o artigo 41 do texto, o que aconteceu no dia 1.º de agosto de 2008. Em esfera internacional, o Brasil já se encontrava comprometido desde essa data. Porém, ainda que haja divergência doutrinária a respeito, a quarta fase, de internalização do documento internacional, foi cumprida com a publicação da Convenção por meio de Decreto presidencial, de modo a dar publicidade ao ato legal e garantir sua vigência incontestada em todo o território nacional. É o que confirmou a publicação do Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Uma peculiaridade dessa Convenção em especial foi o procedimento de sua votação. A Emenda n. 45 de 2004, incluiu o § 3.º no artigo 5.º do texto constitucional, garantindo equivalência a texto constitucional a todo tratado e convenção internacional sobre direitos humanos que for aprovado conforme o mesmo procedimento de uma Emenda Constitucional (votação em dois turnos e aprovação por três quintos dos votos dos(as) respectivos(as) membros(as) em cada Casa Legislativa – Câmara dos Deputados e Senado Federal). Isso significa que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, por ter sido aprovada com o mesmo quórum e o mesmo procedimento das emendas constitucionais, passou a integrar o texto da Constituição Brasileira. Foi o primeiro documento internacional a ocupar esse espaço⁴.

Desde então, o governo brasileiro vem trabalhando para transformar o modelo tradicional de deficiência para possibilitar às Pessoas com Deficiência exercer papel central em sua emancipação e cidadania, contribuindo assim para o desenvolvimento do país (UNITED NATIONS, [2009]).

Em 29 de janeiro de 2009, uma nota verbal foi transmitida à ONU em nome dos países de língua portuguesa que se reuniram para discutir a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Suas conclusões foram apresentadas à ONU pela Missão Permanente do Brasil. Nessa carta, participantes do Brasil e de outros sete países de língua portuguesa comemoraram a entrada em vigor da Convenção

4. Atualmente, são três documentos internacionais com *status* de Emenda Constitucional: 1) a Convenção Internacional sobre os Direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo, desde 2009; 2) o Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, desde 2018; e 3) a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, desde 2022.

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e delinearam ações que se concentraram em sua implementação. Discutiram a necessidade de inclusão das Pessoas com Deficiência e suas organizações representativas em todas as fases da implementação. No que diz respeito ao acesso à justiça, as partes concordaram com a formação dos profissionais do Direito, dentro do Sistema Judicial de cada país, desde sua formação individual inicial e continuada, para a transversalização da abordagem inclusiva em todas as áreas de seu trabalho (GRANT; NEUHAUS, 2013). Além disso, na Conferência dos Estados Partes da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2009, o representante do Brasil destacou esse compromisso ao dizer que seu governo estava facilitando papel maior para as Pessoas com Deficiência no sistema judicial – e compartilhou um exemplo de que o primeiro juiz cego do país em breve assumiria o cargo, o Dr. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, atualmente desembargador perante o Tribunal Regional do Trabalho da 23.^a Região (TRT23).

2.2.1 Assegurar às Pessoas com Deficiência o acesso à justiça

O acesso à justiça é um dos direitos fundamentais inscritos no artigo 5.º da Constituição Federal (incisos XXXV, LXXIV e LXXVIII). Está incorporado no objetivo 16 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável organizados pela Organização das Nações Unidas (ONU): “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (AGENDA 2030, 2015). Específica, ainda, a importância do Estado de direito nacional e internacional, aprimorando as instituições para que sejam mais transparentes e eficazes, amparando as liberdades fundamentais e informando a todos, tendo em vista a preservação e a aplicação da igualdade para todos no acesso à justiça.

É um dos direitos humanos fundamentais, de primeira geração, considerado direito natural que, justamente por isso, não precisaria de qualquer atividade do Estado para sua implementação. Ao menos em tese, é um conceito ultrapassado, e o acesso à justiça impõe ao Estado o dever de agir para que este seja efetivo, principalmente após a Constituição de 1988. Assim sendo, não bastaria somente o formal acesso à justiça, garantido no texto legal, fundamentado na ausência de impedimento pelo Estado. Ao Estado cabe proporcionar meios para que a população tenha acesso real à justiça.

No Brasil, o acesso à justiça permeia, tradicionalmente, três aspectos distintos: apoio a populações de baixa renda com oferta de serviços jurídicos; revisão de processos civis para adicionar interesses de cunho coletivo; e por fim o terceiro ponto que diz respeito ao conglomerado jurídico: pessoas, procedimentos e ferramentas em função da garantia de justiça sem conflitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Além das barreiras econômicas, grupos socialmente minoritários, como os marcados por aspectos de gênero, etnia, idade, nacionalidade e religião, somados à construção social e histórica de cada país, sofrem maior desigualdade dependendo de suas características e podem ser reconhecidas como minorias ou desfavorecidos também para a justiça (PATIÑO *et al.*, 2019). Essas pessoas são as que possuem mais conflitos legais e são litigantes não habituais, que precisam do pleno acesso à justiça e sofrem maiores dificuldades (PATIÑO *et al.*, 2019; CAPPELLETTI *et al.*, 1978).

O acesso à justiça é uma das principais dimensões do que é ser cidadão. A cidadania garante aos jurisdicionados tanto o conhecimento dos seus direitos e deveres como a possibilidade de exercê-los integralmente (RIBEIRO, 2008). Porém, ainda que tenham capacidade jurídica, a aptidão para exercer seus direitos é frágil diante da falta de conhecimento e informação (CAPPELLETTI *et al.*, 1978). Considera-se, portanto, que o acesso à justiça é um meio de alcançar a democracia e a cidadania.

Em 24 de novembro de 2021, a Organização Mundial da Saúde (OMS) apontou que há 1,3 bilhão de Pessoas com Deficiência em todo o mundo (1 em cada 6 pessoas) e esse número tende a aumentar. As Pessoas com Deficiência foram afetadas desproporcionalmente durante a pandemia de covid-19 e ainda encontram uma série de barreiras quando tentam acessar os cuidados de saúde, incluindo: barreiras atitudinais, barreiras físicas, barreiras de comunicação e barreiras financeiras (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021).

Além disso, as Pessoas com Deficiência apresentam maior grau de vulnerabilidade à vitimização. O *Bureau of Justice Statistics* citou que a taxa de crimes violentos nos Estados Unidos é o dobro para Pessoas com Deficiência do que para pessoas sem deficiência. Considerando que 80% das Pessoas com Deficiência no mundo vivem em países em desenvolvimento, a taxa global de vitimização é potencialmente ainda maior (HARRELL; RAND, 2009).

O acesso à justiça, enquanto um dos direitos humanos mais fundamentais e uma das formas de erradicar a pobreza (UNITED NATIONS, 2012), quando se trata de Pessoas com Deficiência, inclui tratamento igualitário e acesso aos serviços gerais do tribunal, já que as barreiras são múltiplas – financeiras, sociais e físicas – o que ajuda a perpetuar e aumentar as desvantagens desse grupo.

Para Ortoleva (2010), acesso à Justiça é um conceito amplo, abrangendo acesso efetivo aos sistemas, aos procedimentos, às informações e aos locais utilizados na administração da justiça. As pessoas que se sentem injustiçadas ou maltratadas de alguma forma geralmente recorrem ao sistema de Justiça de seu país para obter reparação. Além disso, as pessoas podem ser chamadas a participar do sistema de Justiça, por exemplo, como testemunhas ou como jurados em um julgamento. Às Pessoas com Deficiência muitas vezes foi negado o acesso a um tratamento justo e igualitário perante tribunais, agentes da lei, sistemas prisionais e outros órgãos que compõem o sistema de Justiça porque essa comunidade enfrenta barreiras.

Além disso, as Pessoas com Deficiência foram discriminadas em termos de obtenção de cargos como advogados, juízes e outros funcionários do sistema de Justiça. Tais barreiras não apenas limitam a capacidade das Pessoas com Deficiência de usar o sistema de Justiça, mas também limitam sua capacidade de contribuir para a administração da justiça para a sociedade e para a comunidade como um todo (ORTOLEVA, 2010).

O artigo 13 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência garante às Pessoas com Deficiência o acesso à justiça efetivo e em igualdade de condições com as demais pessoas, o que implica ao Poder Judiciário a obrigação de garantir acesso a essas pessoas, não apenas físico, mas também atitudinal de seus(suas) servidores(as) e

dos(as) operadores(as) do Direito. A capacitação de pessoal da administração da justiça é uma obrigação garantida no texto constitucional, já que a Convenção tem esse status.

Ter pleno acesso à justiça pode incluir também o fornecimento de serviços de interpretação. O que é surpreendentemente diferente sobre os direitos da Pessoa com Deficiência em comparação com os direitos humanos de outras populações é que políticas e ações inclusivas normalmente não são o passo final para alcançar a igualdade. As Pessoas com Deficiência têm uma série de requisitos de acomodação que tornam a garantia de seu acesso à justiça ainda mais complexa. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência abrange essa complexidade e introduz uma abordagem de deficiência cruzada no artigo 13, fornecendo uma visão ampla do que as partes que ratificaram a Lei devem alcançar (GRANT; NEUHAUS, 2013).

Embora breve em conteúdo, o artigo 13 comunica efetivamente as chaves para práticas efetivas de acesso à justiça para Pessoas com Deficiência. Em primeiro lugar, afirma que as acomodações podem facilitar o acesso igualitário. O artigo 13 também confirma que estabelecer uma política simplesmente não é suficiente, mas que os treinamentos são um componente chave para alcançar o acesso à justiça.

O acesso à justiça na inclusão da deficiência inclui ações de acessibilidade física, melhorias nas barreiras de comunicação (ou seja, linguagem de sinais, disponibilidade de materiais em formatos alternativos como braile, letras grandes etc.), acesso ao Judiciário e melhoria de acesso a mecanismos de resolução de conflitos (ou seja, mediação, arbitragem, opções de negociação), delegacias inacessíveis, conscientização de advogados e outros profissionais do sistema Judiciário (ORTOLEVA, 2010). A mesma autora destaca que, há também muitas vezes educação e divulgação limitadas para a comunidade de Pessoas com Deficiência sobre seus direitos em relação ao acesso à justiça (ou seja, como registrar uma queixa e que eles têm a capacidade de agir/participar para começar).

Com o objetivo de prevenir e investigar crimes contra a Pessoa com Deficiência, o Brasil já criou ao menos seis delegacias especializadas em Pessoas com Deficiência, a primeira delas na cidade de São Paulo, em 2014. As demais estão em Belo Horizonte (MG), Brasília (DF), Fortaleza (CE), Anápolis (GO) e Manaus (AM). Ainda assim, são apenas seis delegacias especializadas para o Brasil todo, o que obviamente não atende à demanda.

As Pessoas com Deficiência também precisam, como todos os cidadãos, acessar advogados, tribunais e locais de resolução de disputas. Se não puder pagar, os(as) advogados(as) precisam ser fornecidos(as) por meio de mecanismos de assistência jurídica. Os serviços de resolução de disputas e tribunais devem incorporar tecnologia acessível e apropriada (ou seja, materiais em formatos alternativos, incluindo letras grandes, braile, aparelhos de amplificação auditiva etc.) quando necessário para a participação e o tratamento igualitário no processo (GIBSON, 2010).

2.3 O conceito de Pessoa com Deficiência

No Brasil, segundo o Censo IBGE 2010 (o último disponível), 23,9% da população, aproximadamente 45 milhões de pessoas, mencionaram apresentar alguma dificuldade funcional. Nesse total, estão considerados todos os tipos e graus de deficiência, de acordo

com o desempenho nas atividades rotineiras: alguma dificuldade, grande dificuldade ou incapacidade para caminhar, para subir escadas, para ouvir ou que apresente deficiência mental/intelectual (IBGE, 2012).

Considera-se Pessoa com Deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de acordo com o art. 2.º, da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (BRASIL, 2015).

A terminologia que envolve as Pessoas com Deficiência ainda está em debate e em constante evolução. Essas pessoas já foram denominadas deficientes, portadores de deficiência, portadores de necessidades especiais, termos considerados estigmatizantes atualmente (NEPOMUCENO; ASSIS; CARVALHO-FREITAS, 2020). Compreender a evolução dos termos utilizados para a definição das Pessoas com Deficiência na legislação brasileira é uma forma de garantir a cidadania plena desse conjunto de pessoas.

O termo mais antigo é “Portador de Deficiência”, que evidencia para um aspecto que não se refere à essência da pessoa, mas a alguma característica temporária, como uma doença, que poderia ser curada, o que é inadequado e estigmatizante. Em seguida, passou-se a utilizar o termo “Portador de Necessidades Especiais”, em que o termo “portador” continua implicando a possibilidade de deixar de portar em algum momento; por outro lado, qualquer pessoa pode ter necessidades especiais em algum momento da vida, como ao sofrer um acidente, por exemplo (SILVA; OLIVEIRA, 2018). O avanço na nomenclatura decorreu do Ano Internacional das Pessoas com Deficiência, em 1981, quando o termo “pessoa deficiente” começou a ser utilizado, reforçando a evidente humanidade desse grupo de indivíduos. O termo “Pessoa com Deficiência” surge a partir da década de 1990 e se consolida com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2006 (SASSAKI, 2003).

No Brasil, apenas em 3 de novembro de 2010, a Portaria n. 2.344 da Secretaria dos Direitos Humanos alterou o Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Resolução n. 35, de 6 de julho de 2005) para que o termo Portador de Necessidades Especiais fosse oficialmente alterado para Pessoa com Deficiência.

Sassaki (1997) traça um panorama sobre as necessidades das Pessoas com Deficiência e faz importantes apontamentos sobre sua situação e sobre o que a sociedade precisa fazer para, de fato, incluir essas pessoas na sociedade. Trata-se de pessoas que nascem ou adquirem uma condição atípica no decorrer da vida e que, por essa razão, enfrentam barreiras para participar da sociedade com oportunidades iguais às daquelas pessoas que têm condições típicas, a maior parte da população.

A OMS classifica as condições de saúde (doenças, distúrbios, lesões etc.) principalmente na Classificação Internacional de Doenças (CID), que fornece uma estrutura etiológica. A funcionalidade e incapacidade associadas aos estados de saúde são classificadas na Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF), que orienta os modos de apreender, compreender, descrever e avaliar a deficiência como um estado/condição de saúde (SANTOS, 2016). Segundo a OMS (2001), a CID e a CIF são complementares, utilizadas

em conjunto, “as informações sobre o diagnóstico e sobre a funcionalidade, fornecem uma imagem mais ampla e mais significativa da saúde das pessoas ou da população, que pode ser utilizada para propósitos de tomada de decisão” (OMS, 2008).

No seu preâmbulo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência traz uma consideração relevante para a interpretação teleológica da deficiência:

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre Pessoas com Deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A Convenção foi orientada pelas diretrizes políticas e conceituais do modelo social da deficiência, um modelo que compreende a deficiência “como um dos aspectos componentes da diversidade humana, cujas atitudes públicas, culturais e institucionais deveriam tratar as demandas das Pessoas com Deficiência na esfera da promoção da justiça social” (SANTOS, 2016, p. 3008).

Isso significa que, ao se deixar de adotar o critério biológico para a definição da deficiência, o contexto das barreiras sociais que dificultam a participação da Pessoa com Deficiência ganhou destaque e, portanto, está no foco das alterações necessárias para garantir a real inclusão.

No contexto brasileiro, a LBI, no seu artigo 2.º, aponta quatro tipos de deficiência: física, mental, intelectual ou sensorial, em consonância com o texto da Convenção (REICHER, 2018). A eles, poderia ser incluída mais uma, a deficiência múltipla, que vai além da simples conjugação das outras deficiências. A lei não apresenta os conteúdos de cada uma, o que é uma falha grave, afinal, o preconceito surge também em razão do desconhecimento. Há outros instrumentos legais que apresentam definições, como discutido a seguir.

Ainda que não se possa considerar sua aplicação integral em razão da incompatibilidade com o novo regramento constitucional sobre o tema, o Decreto n. 5.296/04 apresenta algumas definições de deficiência: a física, a auditiva, a visual e a mental. O Decreto presidencial tem o objetivo de regulamentar a Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O Decreto traz definições para: deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual, deficiência mental e deficiência múltipla.

Na ausência de outro parâmetro legal, é possível apontar que a legislação brasileira define deficiência física como:

[...] alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Decreto n. 5296/04, art. 5.º, §1.º, I, a)

O mesmo texto legal define a deficiência mental da seguinte forma:

[...] funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho; (Decreto n. 5296/04, art. 5.º, §1.º, I, d)

Não existe definição legal para a deficiência sensorial ou deficiência intelectual. No Brasil, onde o sistema se fundamenta nos fundamentos do Direito Romano, a garantia de direitos se faz a partir da definição legal dos termos – para além da determinação dos direitos a eles atrelados. Porém, na ausência de definição legal, é necessário buscar definições em outros instrumentos jurídicos.

O Programa de Inclusão da Pessoa com Deficiência do Governo Federal – um conjunto de políticas públicas que pretende garantir a todas as pessoas (independentemente de suas condições específicas) a utilização integral e autônoma das instalações e dos recursos públicos – apresenta um Glossário com algumas definições. Não conceitua a deficiência sensorial, mas traz definições para a deficiência visual e deficiência auditiva.

A deficiência sensorial se caracteriza pelo não funcionamento (total ou parcial) de algum dos cinco sentidos – visão, audição, tato, olfato e paladar (OLIVEIRA, 2016). Sobre os dois tipos mais comuns de deficiência sensorial, a lei se manifesta no seguinte sentido:

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Decreto n. 5296/04, art. 5.º, §1.º, I, b, c)

Não há literatura abundante sobre a deficiência sensorial como categoria, mas há artigos sobre a deficiência sensorial múltipla, principalmente em razão da forma drástica como a limitação afeta o funcionamento, aprendizagem e desenvolvimento da criança. A falta de pelo menos dois dos sentidos limita a criança na antecipação do que vai ocorrer ao seu redor, o que costuma causar problemas quanto à aprendizagem dos comportamentos socialmente aceitos (NASCIMENTO, 2006). Sendo assim, a definição de deficiência múltipla do Decreto n. 5.296/2004, repetida no Programa de Inclusão da Pessoa com Deficiência, simplesmente como “associação de duas ou mais deficiências”, se apresenta reducionista e inadequada.

O Programa de Inclusão da Pessoa com Deficiência também não apresenta uma definição de deficiência mental e traz a seguinte definição de deficiência intelectual:

[...] deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho (GLOSSÁRIO DO PROGRAMA DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, [s.d]).

No Manual da Associação Americana de Psiquiatria (2014), traduzido para o português e em utilização no Brasil, a deficiência intelectual é definida assim:

A deficiência intelectual (transtorno do desenvolvimento intelectual) caracteriza-se por déficits em capacidades mentais genéricas, como raciocínio, solução de problemas, planejamento, pensamento abstrato, juízo, aprendizagem acadêmica e aprendizagem pela experiência.

No item de determinação dos critérios diagnósticos, uma nota merece atenção, por relacionar a deficiência intelectual e a deficiência mental (que também não tem definição na lei brasileira):

O termo diagnóstico deficiência intelectual equivale ao diagnóstico da CID-11 de transtornos do desenvolvimento intelectual. Embora o termo deficiência intelectual seja utilizado em todo este Manual, ambos os termos são empregados no título para esclarecer as relações com outros sistemas de classificação. Além disso, uma Lei Federal dos Estados Unidos (Public Law 111-256, Rosa's Law) substituiu o termo retardo mental por deficiência mental, e periódicos de pesquisa usam deficiência intelectual. Assim, deficiência intelectual é o termo de uso comum por médicos, educadores e outros, além de pelo público leigo e grupos de defesa dos direitos.

Assim, apesar de a LBI mencionar separadamente a deficiência mental e a deficiência intelectual, a inexistência de uma definição legal para a deficiência intelectual e a semelhança de sua definição com o que os manuais médicos mais atualizados bem como a literatura especializada preconizam, impõe-se a revisão do texto legal para explicitar a diferença ou para apagá-la. Tendo em vista que o termo “deficiência mental” não é mencionado no Manual da Associação Americana de Psiquiatria, parece que o mais adequado seria manter apenas a deficiência intelectual no texto legal. É imperioso discutir, por outro lado, se é necessário que o texto legal traga, na definição de deficiência, os aspectos dos impedimentos. Afinal, definir é importante por dar visibilidade, mas definir também reduz o espectro de atuação, como acontece com as deficiências múltiplas, por exemplo.

A dificuldade de conceituar cada uma das deficiências aponta tanto para a complexidade de se realizar essa tarefa quanto para a necessidade de estudos e avanços sobre o tema. As deficiências variam em grande espectro: deficiências intelectual, física, auditiva, visual e múltipla; autismo; dificuldades de aprendizagem em diferentes graus; insuficiências orgânicas; superdotação (atualmente conhecidos como autistas de alto rendimento); problemas de conduta; distúrbio de déficit de atenção com hiperatividade; distúrbio obsessivo compulsivo; síndrome de Tourette; distúrbios emocionais; e transtornos mentais, entre outros (SASSAKI, 1997). Essas condições são frequentemente agravadas por situações sociais marginalizantes ou excludentes, como o saneamento básico precário e o trabalho infantil.

A situação brasileira atual, mesmo passados mais de 5 anos do início da vigência da LBI, ainda reflete em muitos aspectos o modelo médico, que coloca na própria Pessoa com Deficiência e seus familiares ou responsáveis a incumbência exclusiva pela sua integração social. Para que essas pessoas sejam realmente incluídas na sociedade em igualdade de condições com a maioria da população, é necessário que os órgãos públicos e as entidades privadas atendam aos vários tipos de acessibilidade, conforme os vários tipos de necessidades (SASSAKI, 1997).

As barreiras mais visíveis são as arquitetônicas e, quanto a essas, a sociedade brasileira está relativamente avançada e tem demonstrado esforços para amenizá-las. Porém, há ainda barreiras metodológicas (pedagógicas, barreiras no ensino); instrumentais (barreiras de acesso digital ou nos transportes); comunicacionais (falta de acesso a instrumentos que facilitem a comunicação pessoal); atitudinais (percepção de terceiros sobre a deficiência); programáticas (leis que promovam a inclusão em ambientes de ensino e de trabalho); e naturais (acesso a ambientes naturais, como cachoeiras e praias) que impedem a total inserção da Pessoa com Deficiência na sociedade.

2.4 O reconhecimento da capacidade perante a lei

As pessoas são diferentes e suas características – sejam deficiências ou doenças ou traços de personalidade – devem ser respeitadas. Em consonância com a Convenção, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência realizou alterações no Código Civil, especialmente trazendo contribuições para a teoria das incapacidades, reconhecendo às Pessoas com Deficiência (inclusive mental e intelectual) o direito de exercer sua capacidade legal, contando com os apoios necessários e tendo respeitadas a sua dignidade, independência, autonomia e liberdade de fazer as próprias escolhas (REICHER, 2018).

Capacidade legal e capacidade mental são conceitos diferentes, mas muitas vezes são erroneamente vistos como um conceito único. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ajudou a esclarecer e elaborar as diferenças, podendo-se, então, dizer que a capacidade legal é um direito inerente e inalienável que inclui duas dimensões: o direito de ter direitos; e o direito de exercer esses direitos (WHO, 2019).

O direito à capacidade legal é necessário para o gozo de todos os outros direitos. Permite que as pessoas participem da sociedade e sejam reconhecidas como cidadãos plenos. Já a capacidade mental é um termo usado para se referir às habilidades de tomada de decisão de uma pessoa. Tanto os equívocos quanto a falta de compreensão sobre o termo “capacidade mental” levaram à frequente negação do direito à capacidade legal de Pessoas com Deficiência (WHO, 2019).

Até o advento da LBI, os artigos 3.º e 4.º do Código Civil ainda determinavam a incapacidade civil absoluta ou relativa às Pessoas com Deficiência, sem qualquer verificação com relação às individualidades de cada um. O Estatuto da Pessoa com Deficiência adotou a regra da capacidade civil para pessoas maiores de 16 anos de idade, incluindo as com deficiência, permitindo a maior amplitude possível de exercício da capacidade. A restrição da capacidade só pode ser feita por meio da vontade do próprio interessado na tomada de decisão apoiada ou, se necessário, por intermédio de decisão judicial que fixe os termos da curatela (KIM; MAFRA, 2016).

O novo modelo da LBI garante às Pessoas com Deficiência o exercício de seus direitos, autorizando restrições apenas quanto ao necessário, conforme a capacidade de cada um, analisada individualmente. Essa proteção pode ser oposta inclusive contra a família que, sob o pretexto de proteção, acaba tolhendo a liberdade da Pessoa com Deficiência, impedindo-a de exercer atos comuns da vida civil. É a partir da vigência da LBI que a Pessoa com Deficiência tem garantido o direito de exercer sua capacidade civil plenamente, de ter direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, em condições de igualdade com as demais pessoas. Para isso existem ferramentas jurídicas como a tomada de decisão apoiada para atos definidos judicialmente e com a participação ativa da Pessoa com Deficiência (LEITE, 2016; MENEZES, 2015).

Nenhuma doença, deficiência física, mental ou psíquica pode limitar totalmente um ser humano de vivenciar sua livre vontade. É necessário respeitar o princípio da dignidade humana em qualquer decisão judicial que envolva a interdição total de uma pessoa. A curatela passou a ser alternativa extraordinária. As medidas de restrição devem ser proporcionais às necessidades circunstanciais de cada pessoa e precisam ser avaliadas periodicamente (CNMP, 2016). A curatela parcial passou a ser a regra, mas a curatela que gera a representação absoluta só deve ser admitida em situações excepcionabilíssimas, quando não houver outra opção para garantir os direitos fundamentais da pessoa (KIM; MAFRA, 2016).

A mera existência de patologia mental não deve ser considerada razão única para a decretação da interdição (FARIAS, ROSENVALD, 2015). Sendo assim, não deveriam mais existir decisões que se baseassem exclusivamente na CID para a determinação de uma interdição. As avaliações deveriam ser individualizadas e fundamentadas na CIF, ferramenta da OMS, criada em 2001, numa perspectiva de avaliação biopsicossocial da deficiência.

O reconhecimento da incapacidade civil deve se atentar principalmente às necessidades e limitações específicas de cada pessoa (SOUZA; SILVA, 2017). A capacidade civil diz respeito à capacidade de a pessoa exercer diretamente os atos da sua vida civil (TARTUCE, 2019), ou, em outras palavras, é a aptidão para exercitar por si mesmos os próprios direitos e assumir obrigações e firmar contratos, entre outros atos da vida civil (NADER, 2018).

2.4.1 Tomada de decisão apoiada

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência preconiza que as Pessoas com Deficiência têm direito a igual reconhecimento em todos os lugares como pessoas perante a lei e que têm o direito de “gozar da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.

De acordo com o artigo 12.º, as Pessoas com Deficiência devem usufruir da capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. A capacidade legal envolve o direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei, bem como o direito de representação legal, ou seja, ter suas decisões reconhecidas legalmente (SZMUKLER, 2019). De acordo com o Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com

Deficiência, preservar a “capacidade legal” significa que devemos respeitar os direitos, a vontade e as preferências das Pessoas com Deficiência (SZMUKLER, 2019).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ainda acrescenta que todos os Estados Partes devem tomar medidas “para proporcionar o acesso das Pessoas com Deficiência ao apoio de que possam necessitar no exercício da sua capacidade legal” (ONU, 2006).

O artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência incorpora o conceito de tomada de decisão apoiada. O artigo afirma que as pessoas devem ter acesso a uma variedade de opções de suporte, incluindo o apoio de pessoas em quem confiam (por exemplo, família, amigos, colegas, defensores, advogados etc.). A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece que o desenvolvimento das habilidades únicas das pessoas e o fornecimento do apoio que necessitam permite que tomem suas próprias decisões.

Assim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece que uma Pessoa com Deficiência pode precisar de apoio para exercer sua capacidade legal (artigo 12.3), mas obter apoio não é motivo para concluir que a capacidade não existe. Este paradigma de interdependência que permite a coexistência de autonomia e apoio é um desenvolvimento importante que a Convenção utilizou para estabelecer um sistema de direitos para Pessoas com Deficiência (DHANDA, 2008). Ao reconhecer a autonomia com apoio, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência dá voz às Pessoas com Deficiência, tornando-as parte integrante da sociedade e, assim, abrindo espaço para a perspectiva da deficiência no mundo. Neste contexto, o papel da pessoa de apoio é ajudar a Pessoa com Deficiência a articular as suas vontades e preferências atuais (SCHOLTEN; GATHER, 2017, p. 3).

O artigo 12 (3) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconhece que a tomada de decisão é um processo de comunicação e que a capacidade de tomada de decisão é um atributo humano variável. A grande maioria das pessoas é capaz de raciocinar e compreender o conteúdo e as consequências de uma ação, dependendo da quantidade de informações que recebem, de como as informações são recebidas, do contexto em que a informação é recebida, o tempo disponível para processar a informação e as oportunidades para discutir a informação com pessoas de confiança.

Para o desenvolvimento de uma cultura de tomada de decisão apoiada, é necessário implementar uma série de estratégias, incluindo o desenvolvimento de programas de treinamento e orientação prática para garantir que Pessoas com Deficiência e pessoal de apoio cumpram seus respectivos papéis no processo de comunicação (WELLER, 2011).

2.4.2 Planejamento antecipado e Autocuratela

O planejamento antecipado é uma das ferramentas que podem ser utilizadas para garantir que a vontade e as preferências da pessoa sejam consideradas e respeitadas. Refere-se ao processo de tornar conhecidas as escolhas e preferências de uma pessoa sobre situações futuras, quando a pessoa tem dificuldade em revelar sua vontade e suas preferências a outras pessoas e quando uma resposta pode ser necessária. Outras

peessoas (por exemplo, apoiadores, profissionais de saúde geral) podem consultar o plano antecipado da pessoa para garantir que sejam seguidas as diretrizes da pessoa respeitando o que ela deseja. Os planos antecipados podem ser particularmente úteis para pessoas que sofrem de psicose ou demência ou que simplesmente desejam especificar seus desejos com antecedência, caso não possam comunicá-los no futuro (WHO, 2019).

No Brasil, a Resolução n. 1995 do Conselho Federal de Medicina (2012) define, no seu artigo 1.º, as diretivas antecipadas de vontade, como “o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber quando estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade”. Essas diretivas consistem em manifestações de vontades direcionadas apenas a cuidados médicos, ou seja, com finalidades extrapatrimoniais.

Nesse sentido, tem-se discutido sobre a possibilidade de autocuratela, um documento utilizado para a manifestação de vontade antecipada sobre questões patrimoniais. A autocuratela é definida por Menezes (2015, p. 86) “como um negócio jurídico atípico, não solene, de iniciativa da própria pessoa, fruto de sua autonomia negocial, no qual constam decisões pertinentes às questões específicas de sua vida patrimonial e existencial a serem aplicadas na hipótese de perder a capacidade volitiva”.

Apesar de não haver no ordenamento jurídico brasileiro previsão expressa da autocuratela de bens patrimoniais, há discussão doutrinária sobre sua possibilidade dentro do ordenamento jurídico uma vez que existem normas, tais como o testamento e a doação de órgãos, no sentido de tutelar a vontade do sujeito emitida anteriormente (COELHO, 2017).

2.5 A Curatela da Pessoa com Deficiência

O Código Civil de 2002 poderia ter trazido mais avanços à teoria das incapacidades, com relação ao anterior Código, de 1916. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, porém, em vigor no país desde 2009, já começou a introduzir mudanças em âmbito constitucional, que foram legalmente positivadas com a promulgação da LBI (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), em 2015.

Até 2015, vigia no Brasil um sistema de direito protetivo baseado na substituição das vontades, ou seja, a vontade da Pessoa com Deficiência é substituída pela vontade do seu curador, por ser esta a melhor forma de sua proteção. Mesmo nos casos de interdição parcial, a vontade da Pessoa com Deficiência estaria condicionada à intervenção do seu curador para validação dos atos (GONZAGA, 2014). Tratava-se de um verdadeiro apagamento da vontade da Pessoa com Deficiência que, não raro, têm opiniões divergentes daquelas da pessoa responsável por si.

De todo modo, desde o Código Civil de 2002, a redação original do artigo 1.772, do Código Civil já permitia a interdição parcial das Pessoas com Deficiência intelectual, no mesmo sentido da Convenção. “Entretanto, na prática, tanto o Judiciário quanto o Ministério Público continuam aplicando o instituto como se estivessemos ainda sob a égide do Código Civil de 1916” (GONZAGA, 2014, p.88). Esta pesquisa, realizada em 2023, pretende avaliar em que medida essa alteração se consolidou, e os resultados não são alvissareiros.

De todo modo, o texto da Convenção aparece no ordenamento jurídico com premissas diferenciadas da legislação pátria até então, trazendo como princípios fundamentais a máxima *in dubio pro capacitas* e o princípio de intervenção mínima (MENEZES, 2015). Na dúvida, o(a) juiz(iza) deve determinar a favor de manter a capacidade da pessoa a ser interditada. A regra deixa de ser a Interdição total ou até mesmo parcial, a determinação da curatela integral ou parcial, e passa a ser garantida a autonomia da vontade da Pessoa com Deficiência, com apoio de terceiros – com a introdução do instituto da Tomada de Decisão Apoiada. Tanto é que todos os incisos do artigo 3.º sobre a incapacidade absoluta foram revogados, restando apenas a incapacidade por critério biológico dos menores de idade. O artigo 4.º, sobre a incapacidade relativa, foi mantido, mas com atualizações necessárias e a exclusão de termos inadequados, como o anterior inciso III: “os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo”. O critério adotado passou a ser o biopsicossocial, segundo o qual além do diagnóstico médico do transtorno, deve ser aferido seu impacto no plano psicológico e o discernimento da pessoa para os atos extrapatrimoniais da vida civil (LAGO JUNIOR; BARBOSA, 2016).

A antiga sistemática legal brasileira se filiava a um modelo médico, em que a deficiência deveria ser atestada por um especialista da área da medicina, sem qualquer outro tipo de avaliação. A Convenção substitui este pelo modelo social, em que a avaliação além de individualizada deve ser realizada por equipe multidisciplinar, retirando do médico a última palavra sobre a determinação de quem é uma Pessoa com Deficiência e quais suas capacidades. “A tese central do modelo social permitiu o deslocamento do tema da deficiência dos espaços domésticos para a vida pública” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 69). O modelo social garante que as Pessoas com Deficiência habitem os espaços públicos, trabalhem, exerçam seu direito de autodeterminação, casem-se, votem, tenham filhos, enfim, estejam presentes e visíveis na sociedade.

A partir da vigência da Lei Brasileira de Inclusão, os princípios se positavam e se impõe a diferenciação de discernimentos: para a prática de atos patrimoniais são necessárias informações técnicas – possível a curatela; a prática de atos existenciais (casar, votar, constituir família), se refere exclusivamente ao modo de ser de cada indivíduo – desnecessária a curatela (talvez até proibida) (LAGO JUNIOR; BARBOSA, 2016). Às Pessoas com Deficiência são reconhecidas a capacidade e a autonomia em igualdade de condições com as demais pessoas. O foco da decisão deve estar no discernimento e não no diagnóstico médico de uma deficiência e a interdição de direitos deve-se restringir às possíveis escolhas que tragam repercussão jurídica na esfera pessoal ou de terceiros (MENEZES, 2015). Tendo em vista que os atos civis de natureza não patrimonial (vida afetiva, determinação da moradia, voto, atos de disposição do próprio corpo) são atos indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, não é possível a substituição da vontade por representação, ainda que seja possível o apoio de terceiros (MENEZES, 2015).

Há uma questão de conflito legal sobre o tema que gera discussões doutrinárias ainda hoje e que será apenas mencionado aqui em linhas gerais. A LBI foi publicada em 6 de julho de 2015, meses após o Código de Processo Civil (CPC), publicado em 16 de março de 2015. Porém, em razão do distinto período de *vacatio legis*, a LBI entrou em vigor antes do CPC e o problema é que ambos regulamentam o instituto da interdição de forma distinta. O legislador poderia ter evitado o problema harmonizando os dois

diplomas legais, mas não foi o que ocorreu. O fato é que o texto da LBI, mais moderno, ficou em vigor por cerca de 2 meses e foi revogado pelo texto do CPC, que regulamenta o instituto diferentemente. Há quem entenda que a LBI, por ser específica, se sobreporia, mas o CPC determina expressamente a revogação dos trechos do Código Civil atualizados pela LBI (MENEZES, 2015; LAGO JUNIOR, BARBOSA, 2016). Os autores entendem que, mesmo revogadas as disposições da LBI, diante do status constitucional da Convenção, as disposições do CPC devem ser contornadas por uma interpretação sistemática.

3. METODOLOGIA

A pesquisa quantitativa tem muito a acrescentar à pesquisa empírica em direito e pode responder muitas perguntas de forma ampla e direta, permitindo o desenvolvimento e a aplicação de políticas públicas de forma mais eficiente, pois se concentra em aspectos macro processuais. Porém, ainda há questões que a pesquisa quantitativa não consegue responder e precisam ser endereçadas de forma qualitativa. Nesse sentido, este trabalho realizou questionários e entrevistas com variados grupos de pessoas envolvidas nos processos que envolvem Pessoas com Deficiência.

Sendo assim, o trabalho consistiu em uma abordagem quali-quantitativa. A abordagem quantitativa se pautou, principalmente, na análise de dados processuais por meio de técnicas de estatística e de mineração de dados.

Os dados entendidos como qualitativos, por expressarem a opinião dos participantes, ainda que tratados de forma quantitativa, se dividem em duas categorias no presente trabalho: respostas a questionários e respostas a entrevistas.

3.1. Detalhamento da Metodologia Quantitativa

A coleta dos dados para a realização da parte quantitativa fez uso de técnicas de *web scraping* (raspagem de dados), nos sites dos tribunais de Justiça, nos diários da Justiça e na base de dados mantida pelo grupo de pesquisas. Foram filtrados os processos utilizando como termos de busca ~~como~~ as palavras-chave: “Curatela” e “Decisão Apoiada”. O recorte temporal é referente aos 5 anos após a vigência da lei (2016-2021) e aos 5 anos anteriores (2011-2016). Foi obtido um recorte de dados processuais que contemplou todas as regiões brasileiras.

Os dados da coleta mencionada no parágrafo anterior (diferenciados aqui como dados brutos e denominado base “*Habeas Data*”) foram armazenados em um banco de dados NoSQL (MongoDB). A partir dos dados brutos, foram sendo realizados recortes sobre os temas específicos de análise com vistas a responder às perguntas de pesquisa estipuladas no projeto.

Os recortes foram feitos, principalmente, por meio da execução de expressões regulares (REGEX), que filtravam a busca dos temas específicos a serem melhor analisados, a partir das demandas da equipe de pesquisa.

Além disso, foram obtidos com o auxílio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), dados do Datajud. Os parâmetros de busca utilizados estão relacionados no Quadro 2, para classes da Justiça Estadual⁵ e, do Quadro 3, para assuntos da Justiça Federal⁶.

5. As classes processuais podem ser encontradas no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php.

6. Os assuntos podem ser encontrados no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php.

Quadro 2. Classes processuais coletadas da Justiça Estadual.

Código	Classe
12234	Processo cível e do trabalho/Procedimentos Especiais/Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária/Curatela
58	Processo cível e do trabalho/Procedimentos Especiais/Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária/Interdição/Curatela
61	Processo cível e do trabalho/Procedimentos Especiais/Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária/Tutela e Curatela — Nomeação
1122	Processo cível e do trabalho/Procedimentos Especiais/Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária/Tutela e Curatela — Remoção e Dispensa
12369	Processo cível e do trabalho/Procedimentos Especiais/Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária/Tomada de Decisão Apoiada
12370	Processo cível e do trabalho/Procedimentos Especiais/Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos/Tomada de Decisão Apoiada

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do Datajud.

Desses dados, os códigos 12234, 61 e 1122 (tachados) foram descontinuados e hoje todos deveriam ser indicados apenas sob o código 58. Porém, nem todos os tribunais aderiram necessariamente à nova codificação, razão pela qual ainda são encontrados processos nas diferentes alíneas. Assim, foram tratados conjuntamente. O mesmo acontece com o código 12369, tratado em conjunto com o código 12370.

Quadro 3. Assuntos coletados da Justiça Federal

Código	Assunto
11946	Pessoa com Deficiência
14768	Direito Previdenciário / Aposentadoria Especial (art. 57/8) / Pessoa com Deficiência
14769	Direito Previdenciário / Aposentadoria Especial (art. 57/8) / Pessoa com Deficiência/Por idade
14770	Direito Previdenciário / Aposentadoria Especial (art. 57/8) / Pessoa com Deficiência/Por tempo de contribuição

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados do Datajud.

Assim como os dados brutos coletados por *webscraping*, estes dados também foram armazenados em um banco de dados NoSQL (MongoDB) e serão referenciados como base “Datajud”.

3.2 Detalhamento da Metodologia Qualitativa

Este trabalho realizou questionários e entrevistas com variados grupos de pessoas envolvidas nos processos que envolvem Pessoas com Deficiência, conforme o protocolo aprovado perante o Comitê de Ética em Pesquisa, que pode ser consultado por meio do CAAE (Certificado de Apresentação de Apreciação Ética) número 60548722.6.0000.5407 (em anexo). Os dados foram coletados após o consentimento de cada participante por meio da concordância com o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (no apêndice).

Nesta etapa da pesquisa, os participantes foram:

- Pessoas com Deficiência
- Representantes de associações ligadas a Pessoas com Deficiência
- Operadores(as) do Direito:
 - Magistrados(as) estaduais
 - Membros(as) do Ministério Público estadual
 - Advogados(as)
 - Defensores(as) públicos(as) estaduais
- Peritos(as) judiciais
- Procuradores(as) federais atuando perante o INSS
- Magistrados(as) federais (apenas ouvidos em entrevistas)

Os questionários (tipo *survey*) enviados a cada grupo de forma eletrônica estão anexados ao final deste relatório (Apêndice). Eles foram elaborados a partir das perguntas de pesquisa e com base na literatura levantada.

As entrevistas semiestruturadas foram realizadas à distância, utilizando-se um aplicativo de videoconferência. Após o consentimento verbal gravado de cada participante, foram gravadas, transcritas, anonimizadas, apagadas por garantia da segurança e do sigilo dos participantes, e analisadas, por meio da metodologia da análise de conteúdo de Bardin (1977), com auxílio do software Atlas TI. Os textos das entrevistas encontram-se no apêndice. As anonimizações apagaram os nomes de pessoas, cidades, programas e de qualquer item que pudesse identificar o entrevistado. As referências foram substituídas pela indicação em letra maiúscula, no seguinte formato: no lugar de uma citação à cidade de São Paulo, por exemplo, foi utilizada a marcação “CAPITAL DO SUDESTE”, no lugar do nome da pessoa, foi utilizada a marcação “NOME DA PESSOA”, sempre em letras maiúsculas para indicar que houve anonimização no trecho.

Uma das limitações da pesquisa se refere à forma da coleta de dados, realizada por meio da utilização de tecnologia, tendo em vista a amplitude – dados do Brasil todo. Assim, é possível que tenha ocorrido um viés socioeconômico com relação às Pessoas com Deficiência, afinal, foram ouvidas apenas pessoas com acesso a tecnologia. Nesse sentido, foram ouvidas associações que lidam com Pessoas com Deficiência, com o intuito de retratar parcelas mais amplas do público-alvo.

Os respondentes foram recrutados por meio do método de amostragem “bola de neve”, utilizado especialmente para temas privados e respondentes de difícil acesso, como é o caso das Pessoas com Deficiência e dos(as) operadores(as) do Direito (BOCKORNI, GOMES, 2021). Sendo assim, para as Pessoas com Deficiência e associações que lidam com elas, foram utilizadas as redes sociais, principalmente. Para os(as) operadores(as) do Direito e peritos(as), foram enviados ofícios aos órgãos gerenciais. Diante da baixa resposta dos(as) operadores(as) do Direito, em especial, foram utilizadas as redes sociais e contatos pessoais dos pesquisadores, inicialmente. Os autores apontam que esse tipo de amostragem não se sustenta por si só, tornando-se imprescindível a utilização de outros métodos, como esta pesquisa propõe, com base também na análise quantitativa e qualitativa dos processos relacionados ao tema.

4.RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados estão apresentados em três partes: a primeira se refere a uma descrição geral dos dados brutos coletados: dados processuais, dados coletados por meio de questionários e dados coletados por meio de entrevistas. A segunda parte compreende a apresentação detalhada dos dados, por meio de temas em que cada parte dos dados toma sentido, a partir da literatura, no intuito de desenhar um panorama da pesquisa como um todo. A discussão, portanto, a partir de aspectos fundamentais da literatura, é realizada com base nos dados processuais, dos questionários e das entrevistas. Ao final, encontram-se as respostas às perguntas, conforme colocadas no edital de chamada e no projeto de pesquisa inicial.

4.1 Panorama dos dados coletados

Para se alcançarem os objetivos, a pesquisa realizada foi de natureza empírica, com base no levantamento de dados processuais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, sempre relacionados com a Pessoa Com Deficiência, o que está apresentado no item 5.1.1.

Esses dados são analisados com maior profundidade a partir da opinião das pessoas envolvidas: partes e operadores(as) do Direito, o que foi buscado por meio de questionários e entrevistas, coletados na forma da metodologia apresentada no item 4. A seguir, uma apresentação geral dos dados que compõem a base da pesquisa.

4.1.1 Dados processuais

A partir da metodologia apresentada no item 4, foram coletados dados processuais a partir de Diários de Justiça e dos sistemas dos tribunais de Justiça. No total, a base *Habeas Data* (Justiça Estadual) se compõe de 368.503 processos, distribuídos de acordo com as classificações de sentenças apresentadas no Quadro 4. De modo geral, a base *Habeas Data* é composta por 201.965 (54,81%) processos não sentenciados, 118.237 (32,03%) procedentes, 38.853 (10,54%) sem resolução de mérito, 4.779 (1,30%) improcedentes, 3.301 (0,90%) parcialmente procedentes e 1.555 (0,42%) acordos.

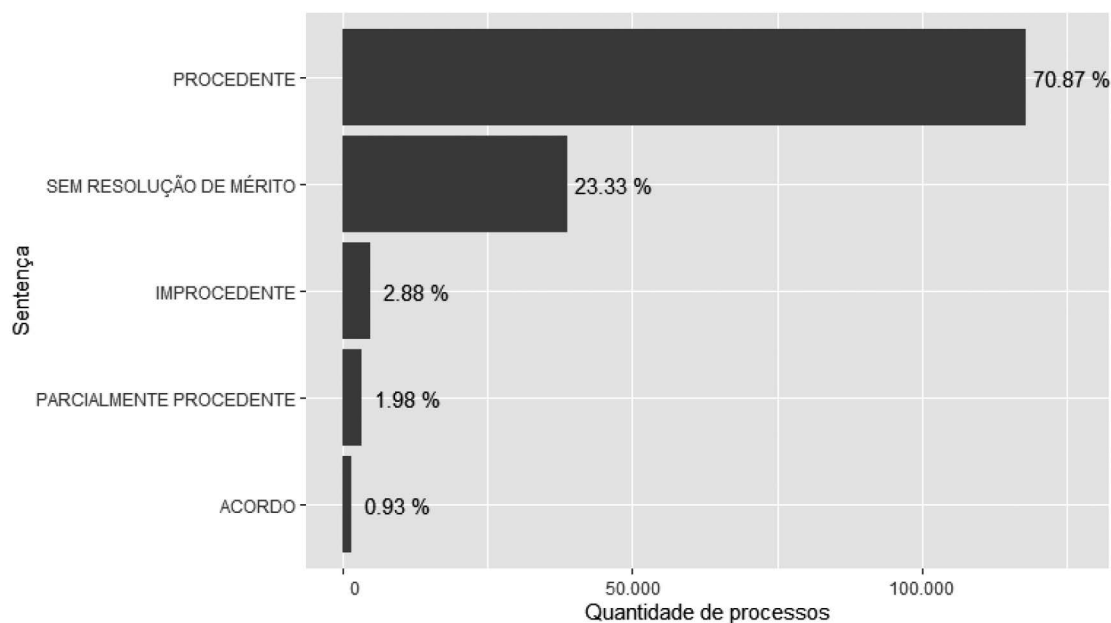
Quadro 4. Quantidade de processos, na base Habeas Data, por tipo de sentença

Sentença	Quantidade	Percentual
NÃO SENTENCIADO	201.965	54,81
PROCEDENTE	118.030	32,03
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO	38.853	10,54
IMPROCEDENTE	4.799	1,30
PARCIALMENTE PROCEDENTE	3.301	0,90
ACORDO	1.555	0,42
TOTAL	368.503	100,00

Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

A maior parte dos processos que compõem a base ainda está em andamento (mais de 50%). Porém, considerando apenas os processos com sentenças, os processos são procedentes, em sua maioria, como se verifica na Figura 3.

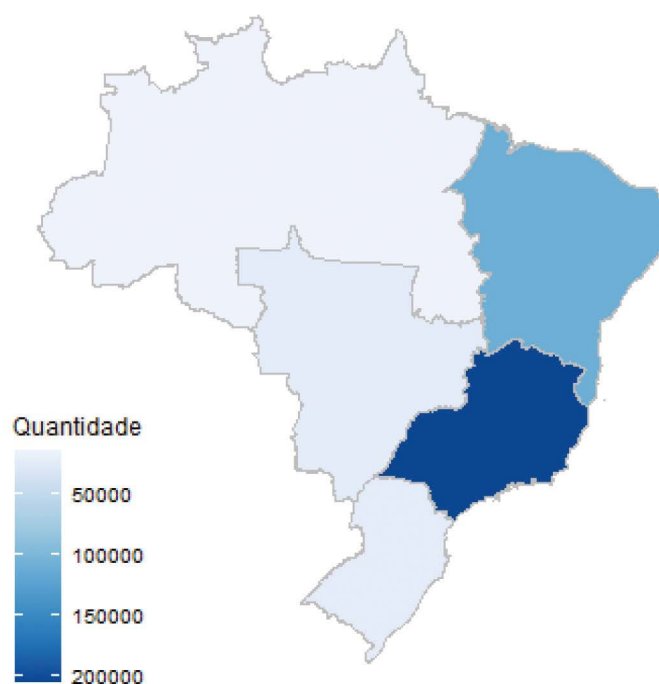
Figura 3. Quantidade de processos por tipo de sentença, excluindo processos ainda em andamento, e percentuais



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

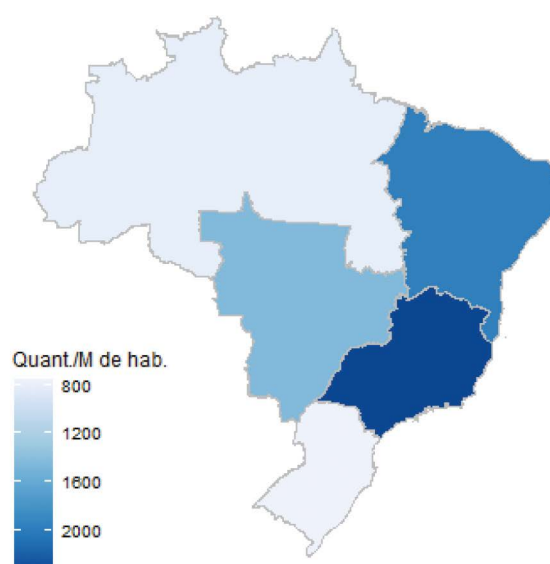
A amostra dos processos componentes da pesquisa indica que as sentenças dos processos são procedentes em 70,87% (118.030 dos processos sentenciados). O índice de término sem resolução do mérito fica em torno de 23%. Não é possível apontar de forma inequívoca o motivo do término de cada um dos processos sem resolução de mérito, mas a análise de algumas sentenças aponta para o evento morte como uma das causas.

No que se refere à distribuição geográfica dos processos por regiões, a região Sudeste apresenta 202,084 (54,84%) processos; a Nordeste 106.682 (28,95%); a Sul 23.164 (6,29%); a Centro-Oeste 22.255 (6,04%); e a Norte 14.318 (3,89%), conforme apresentado no mapa de calor da Figura 4.

Figura 4. Quantidade de processos da base *Habeas Data* em cada RegiãoFonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

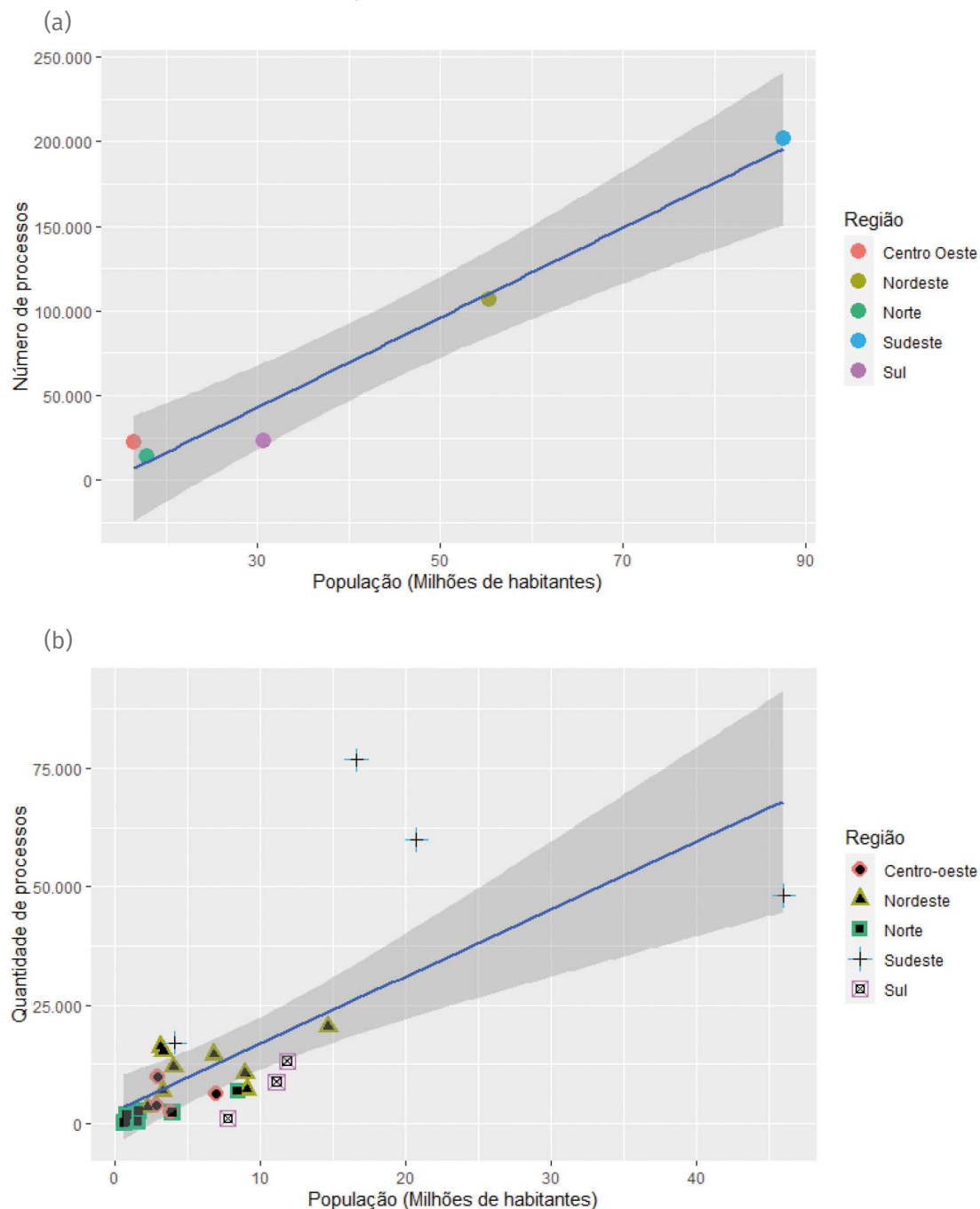
Quando o número de processos por região é normalizado para cada milhão de habitantes, a ordem se mantém, de modo que a região Sudeste segue com maiores resultados, seguida pela região Nordeste e Centro-Oeste, que ganha um pouco mais de relevo, conforme apresentado na Figura 5.

Figura 5. Quantidade de processos em cada região pela população, em milhões de habitantes

Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Confrontando o número de processos com a população da região, é natural observar que quanto maior a população, maior será o número de processos. Esta propriedade é ilustrada na Figura 6 (a) de acordo com a região e na Figura 6 (b) de acordo com cada UF.

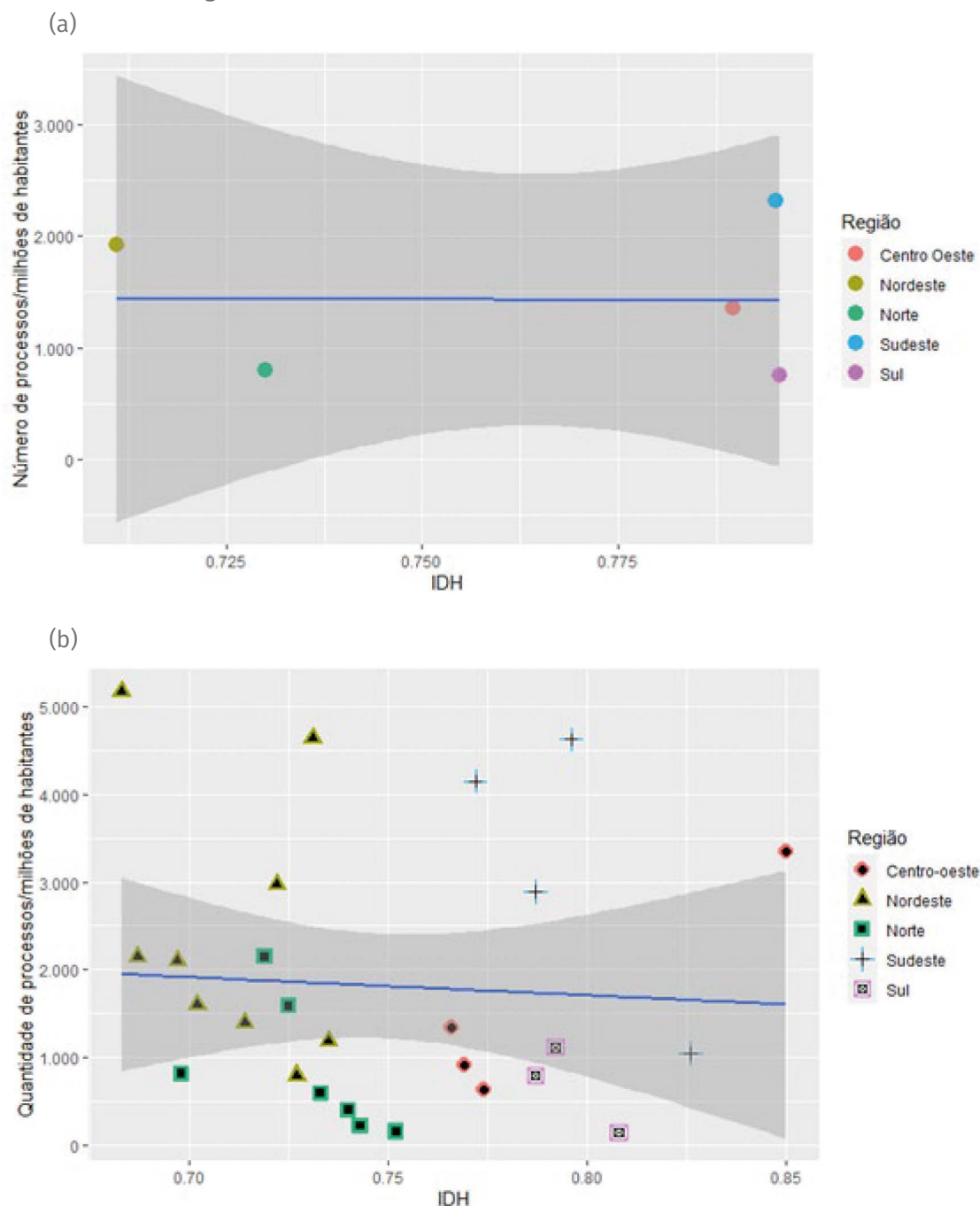
Figura 6. Quantidade de processos e População. (a) Gráfico para regiões; (b) gráfico para Unidades da Federação com símbolos de acordo com a sua região



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Já confrontando o número de processos por milhões de habitantes com o IDH, não é possível observar uma clara correlação entre eles. A região Sul possui o maior IDH, entretanto tem a proporção mais baixa de processos por milhões de habitantes. Além disso, a região Nordeste possui o menor IDH, porém tem a segunda maior proporção de processos por habitantes, conforme Figura 7 (a) para regiões e Figura 7 (b) para Unidades da Federação.

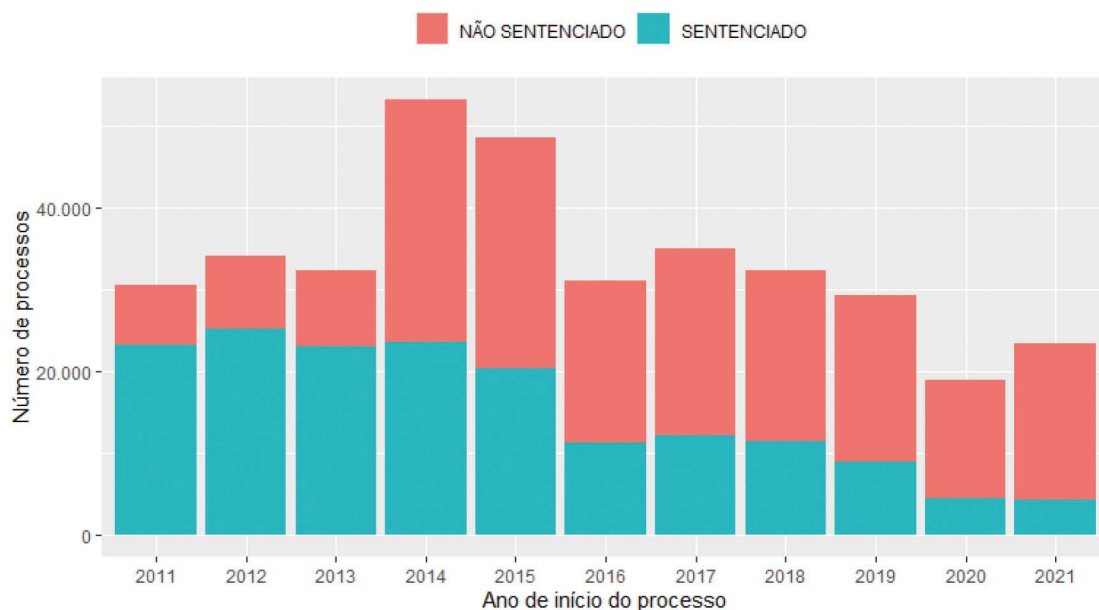
Figura 7. Quantidade de processos por milhões de habitantes e IDH. (a) Gráfico para regiões; (b) gráfico para Unidades da Federação com símbolos de acordo com a sua região



Fonte: Base Habeas Data (Justiça Estadual).

Esses gráficos indicam que, em oposição ao esperado pela literatura, que aponta o aumento da quantidade de processos relacionados ao aumento da escolaridade e do poder aquisitivo (aqui representados pelo IDH), os processos não seguem essa relação, mas mantêm correlação com a quantidade de habitantes. Portanto, a condição socioeconômica das partes não tem influência no momento da propositura da ação. Os motivadores são outros, conforme se verá na apresentação temática dos resultados.

Figura 8. Quantidade de processos iniciados em cada ano



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

A evolução no tempo, conforme ilustrado na Figura 8, aponta o aumento de distribuição de processos nos anos de 2014 e 2015, seguida de uma redução a partir de 2016, quando a LBI entrou em vigor, o que era esperado. Houve queda acentuada no ano de 2020, com a ocorrência da pandemia de covid-19. Outro aspecto relevante a se notar é o aumento do estoque processual. Ainda que tenha caído a quantidade de distribuições, aumentou a quantidade de processos não julgados. Durante os anos de pandemia, a despeito de o Judiciário ter trabalhado remotamente, houve redução nos julgamentos, o que pode se referir à impossibilidade de realização de provas técnicas, como as perícias.

No Quadro 5, a análise por região indica que a queda apontada na propositura de ações em geral está influenciada pelo comportamento da região Sudeste, que é a que concentra o maior número de demandas. A evolução da quantidade de processos distribuídos no tempo por região pode ser verificada no Quadro 5, levando-se em conta o período de 5 anos antes da vigência da LBI e 5 anos depois.

Quadro 5. Quantidade de processos em dois períodos específicos: “Até 2015” e “Após 2015”

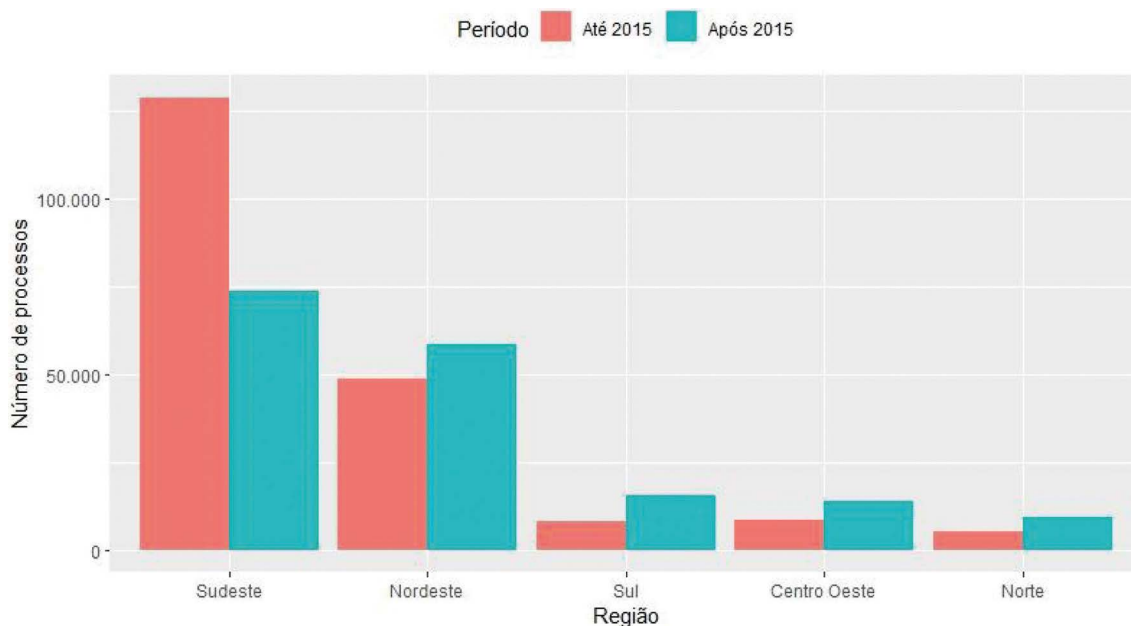
	Até 2015	Após 2015	Total	Percentual
Sudeste	128.581	73.503	202.084	54,84
Nordeste	48.410	58.272	106.682	28,95
Sul	7.883	15.281	23.164	6,29
Centro Oeste	8.653	13.602	22.255	6,04
Norte	5.131	9.187	14.318	3,89
TOTAL	198658	169845	368503	100

Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

*A coluna Total se refere à soma das colunas “Até 2015” e “Após 2015”. A coluna “Percentual” indica o percentual do total por região considerando os dados totais (368.503 processos)

Esses mesmos dados podem ser visualizados na Figura 9, que deixa claro o comportamento oposto entre as regiões: na região Sudeste, há mais processos no período anterior à vigência da lei, o que é esperado, tendo em vista todos os direitos que foram garantidos pela LBI. Porém, nos demais estados, ocorre uma inversão, com mais processos sendo distribuídos após a vigência da LBI.

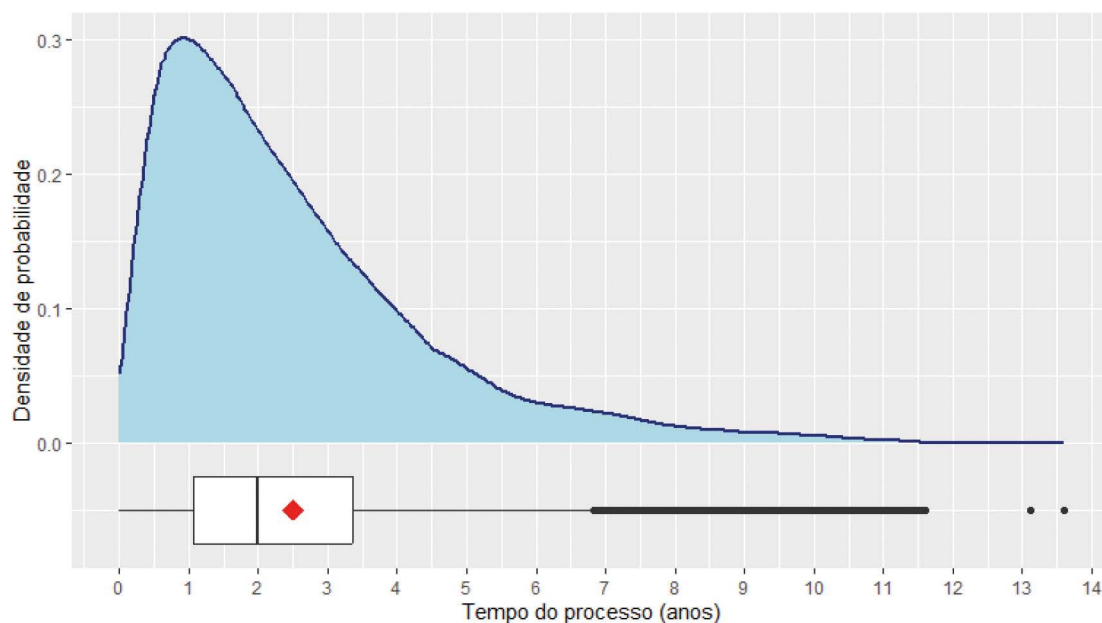
Figura 9. Quantidade de processos em cada região até 2015 e após 2015



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Com relação à duração dos processos sentenciados, o tempo médio é de cerca de 2,5 anos. Além disso, mais da metade dos processos duram menos de 2,5 anos e mais de 75% dos processos duram menos de 5 anos, conforme apresentado na Figura 10 pelos quartis do gráfico boxplot.

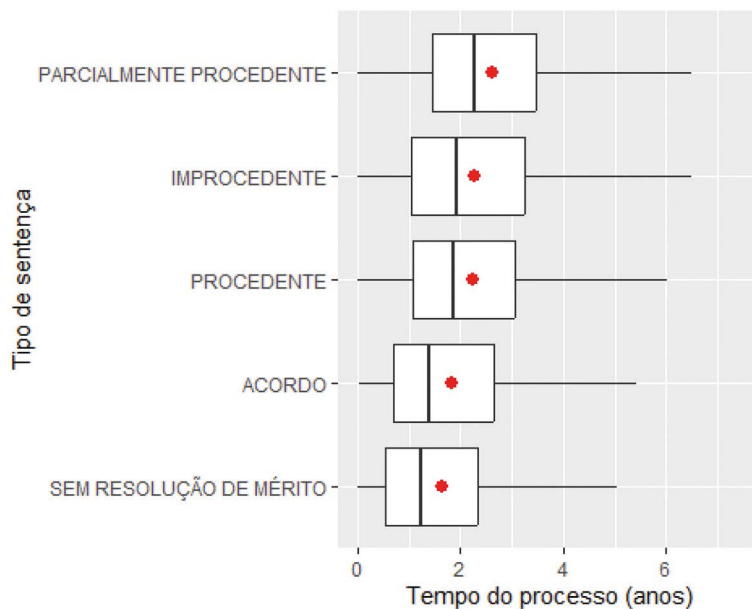
Figura 10. Tempo de duração de processos sentenciados.



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Já conforme o tipo de sentença, é possível identificar que os processos parcialmente procedentes duram em média mais tempo que os demais e aqueles que terminam em desistência são os que duram menos tempo. Além disso, pelo menos metade dos processos tem duração de cerca de dois anos para todos os tipos de sentença. Tais fatos estão evidenciados na Figura 11.

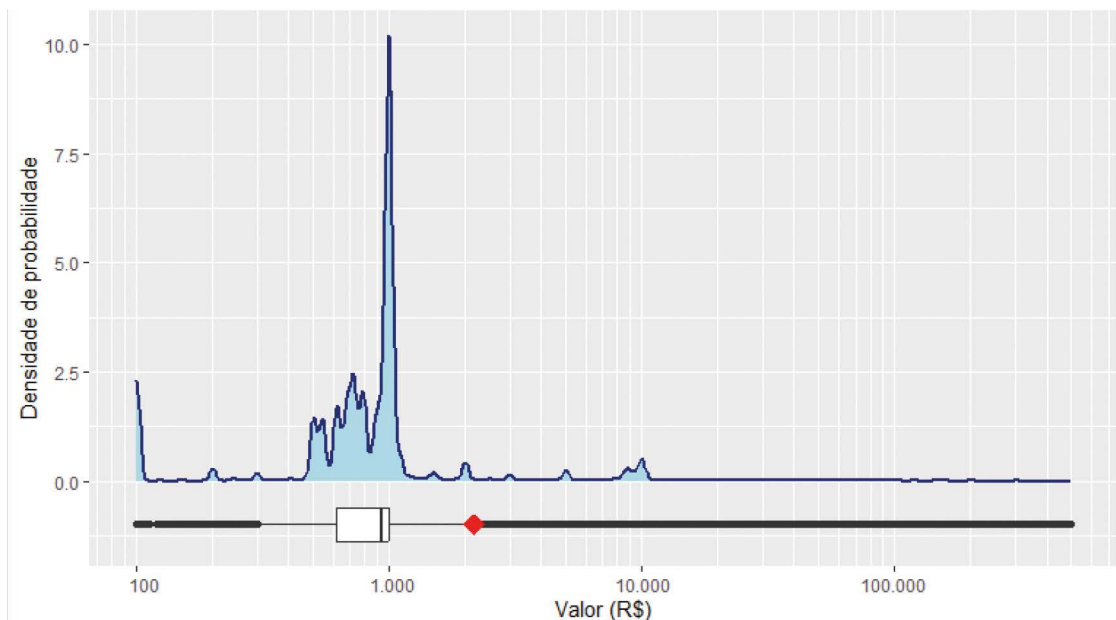
Figura 11. Tempo de duração de processos sentenciados, para cada tipo de sentença



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Na Figura 12, é possível identificar a distribuição dos valores dados à causa. Ainda que haja causas de alto valor, existe grande concentração de processos de valores mais baixos. Dados que serão explorados mais adiante indicam que o maior motivo para a propositura de ações é a possibilidade de sacar o benefício assistencial, o que resta corroborado por estes dados.

Figura 12. Valor dado à causa em Reais (R\$)



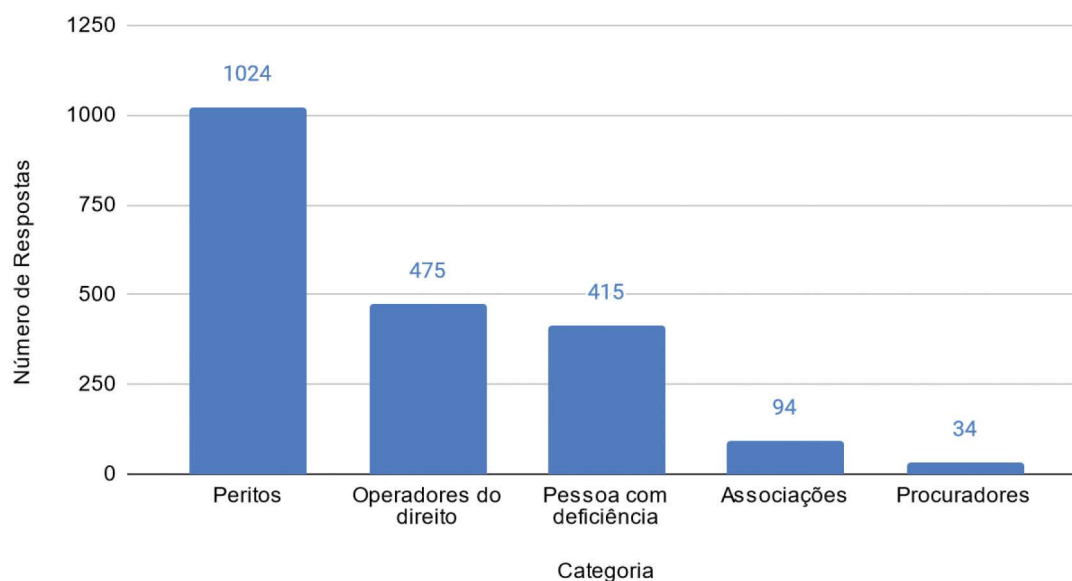
Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Em resumo, é possível apontar, com base na análise geral dos dados que, em regra, as ações de curatela são procedentes (70,85%), mais de metade dos processos duram menos de 2,5 anos e o valor dado à causa é, em média, de R\$2.432,67. Houve redução na quantidade de demandas propostas a partir de 2016 na região Sudeste, em especial, o que não foi acompanhado pelas demais regiões.

4.1.2 Questionários

Os questionários foram enviados a diferentes atores inseridos no contexto da pesquisa, que totalizaram 2042 questionários respondidos. Esses grupos se referem a Pessoas com Deficiência, representantes de instituições que atuam com Pessoas com Deficiência, operadores(as) do Direito, peritos(as) e procuradores(as) federais lotados(as) junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). As quantidades de respostas de cada grupo estão apresentadas na Figura 13:

Figura 13. Quantidade de respostas dos questionários por categoria



Fonte: Dados dos questionários.

O grupo dos(as) peritos(as) é o que apresentou a maior quantidade de respostas. Porém, ao serem perguntados se lidavam com Pessoas com Deficiência, um total de 404 respondentes seguiu até o final do questionário, de modo que há equiparação com os demais grupos. Os dados foram analisados por meio do software Power BI, separados pelo grupo de respondentes:

- Pessoas com Deficiência
- Representantes de associações ligadas a Pessoas com Deficiência
- Operadores(as) do Direito
- Peritos(as) judiciais
- Procuradores(as) federais atuando perante o INSS

Além dos dados apresentados a seguir, foram deixados muitos comentários que integram a apresentação temática dos resultados, ao lado dos dados das entrevistas.

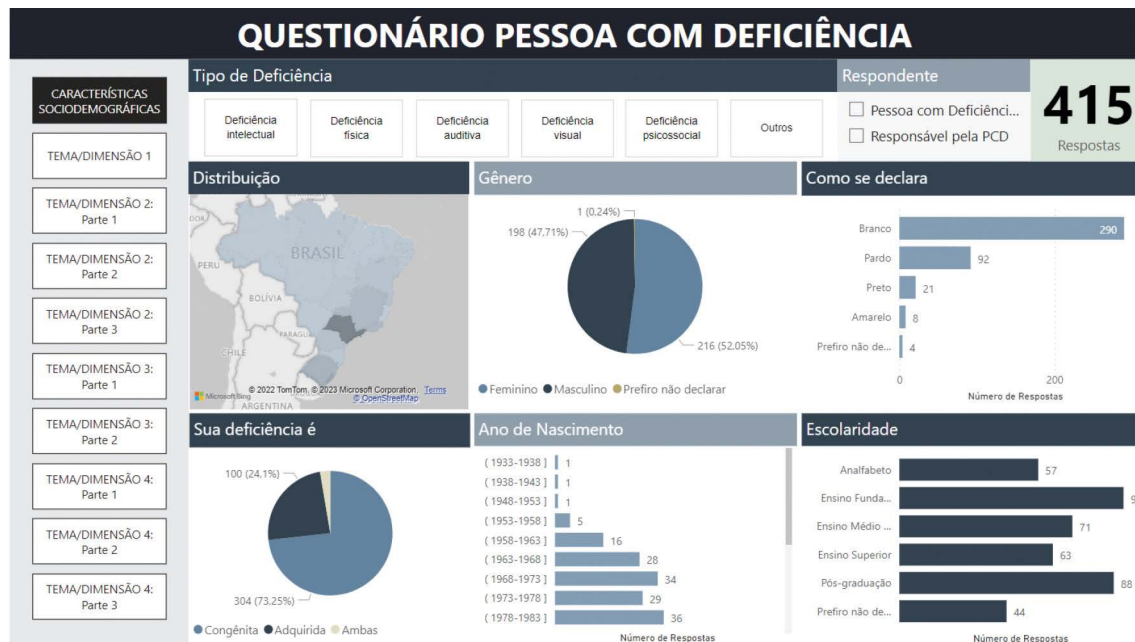
4.1.2.1 Percepção das Pessoas com Deficiência

Um total de 415 Pessoas com Deficiência ou seus responsáveis responderam aos questionários, dos quais a maioria é de mulheres (52,05%, 216 respostas) e brancas (69,8%, 290 respostas). Foram 185 respostas (de Pessoas com Deficiência, das quais 52,43% (97 respostas) indicaram que sua deficiência é congênita, 44,32% (82 respostas) adquiriram em algum momento da vida e 3,24% (6 respostas) têm ambas. A escolaridade do recorte (185 Pessoas com Deficiência) está presente em todos os níveis, porém há maior ocorrência de respondentes com pós-graduação (35,14%, 65 respostas), seguido de ensino médio (27,57%, 51 respostas) e ensino superior (25,95%, 48 respostas).

No recorte de respostas dadas pelos responsáveis (total de 225), 91,11% (205 respostas) são de Pessoas com Deficiência congênitas, 7,11% (16 respostas) de deficiência adquirida e 1,78% (4 respostas) de ambas. A escolaridade desse recorte é predominantemente baixa (24,89% – 56 – analfabetos e 35,11% – 79 – com ensino fundamental), o que

se justifica em razão da idade: são pessoas nascidas entre os anos de 2003 e 2023 (71,1%, 160 respostas) e que, portanto, estão sob a tutela de seus responsáveis pelo critério biológico. A Figura 14 é a tela dos dados demográficos dos entrevistados.

Figura 14. Caracterização das Pessoas com Deficiência que responderam aos questionários



Fonte: Dados do Questionário Pessoas com Deficiência.

Perguntados sobre a LBI, 72,29% (300 respostas) a conhecem, um panorama positivo. Mas é preocupante que 103 pessoas (24,82%) não a conheçam, principalmente por se tratar de uma lei que impacta diretamente sua qualidade de vida. Do total, 47,47% (197 respostas) perceberam alguma mudança com a vigência da lei e 55,18% (200 respostas) já precisaram utilizá-la, porém, a maior parte dos respondentes (66,51%, 276 respostas) não acessaram o Poder Judiciário para isso. O resultado é importante, afinal, a maior parte dos problemas parece estar sendo resolvido mais rapidamente sem a necessidade da interferência do estado.

Apenas aqueles que responderam sim à pergunta sobre a necessidade de acessar o Judiciário continuaram a responder às demais perguntas, o total de 139 respondentes.

Porém, o panorama não é tão favorável para aqueles que precisaram se socorrer do Judiciário: 57,55% (80 respondentes) tiveram problema para contatar um advogado ou defensor. A maior dificuldade apontada foi a econômica: 34 respondentes (24,46%) apontaram que é muito caro contratar um profissional do direito. A Defensoria Pública existe em todo o país, mas ainda está em fase de estruturação e não está presente em todas as cidades, principalmente no interior (ANADEP, 2021). E a força de trabalho é diminuída⁷. Outros 20 respondentes (14,39%) apontaram a dificuldade de comunicação e 14 (10,07%) indicaram o acesso ao lugar onde o advogado ou defensor atende. Então, um dos pilares fundamentais do acesso à justiça (o advogado ou defensor público) se

7. "Observa-se um déficit de quase 5,6 mil defensoras e defensores no cômputo geral do país." (ANADEP, 2021).

apresenta frágil, o que reduz a implementação do artigo 13 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Segundo as Pessoas com Deficiência, a prova nos processos de que participaram foi realizada por meio de perícia médica (32,37%, 45 respostas), o que demonstra a persistência de um modelo antigo de avaliação da deficiência, ainda com base no modelo médico. Somado a isso, apenas 19,42% dos respondentes (27 respostas) indicaram ter sido ouvidos pelo(a) juiz(íza) do processo, apontando que as decisões são tomadas sem que a própria Pessoa com Deficiência seja ouvida no processo. Um único respondente indicou que o(a) juiz(íza) foi até sua casa.

Entre aqueles que demandaram judicialmente, 16 (11,51%) participaram de uma audiência virtual, mecanismo que se tornou comum durante a pandemia de covid-19 e que poderia ser mais amplamente utilizado como forma de facilitação do acesso. Entre esses mesmos respondentes, a maior parte (86,33%, 120 respostas) não é interditada, o que demonstra que a interdição não tem sido amplamente imposta a Pessoas com Deficiência. Todos os curadores dos que são interditados (7,19%, 10 respondentes) são familiares, pais ou parentes.

Sobre o resultado do processo, a pergunta questionava se “o resultado do processo atendeu às suas necessidades” e a maior parte 68 respostas (48,92%), aponta que sim contra 58 respostas (41,73%) indicando que não (o restante preferiu não se manifestar). Ainda que o resultado do processo tenha atendido ao que solicitaram na maior parte dos casos, é alto o número das Pessoas com Deficiência que apontam não terem sido atendidas.

A maior parte dos respondentes entende que nem juízes(ízas) (69,78%, 97 respostas), nem advogados(as) (63,31%, 88 respostas) e nem servidores(as) (69,06%, 96 respostas) estão preparados(as) para atender Pessoas com Deficiência. E quase a totalidade (94,96%) entendem que é necessário que esses profissionais recebam algum tipo de capacitação. O tratamento com solidariedade e empatia não chega a ser suficiente, pois muitas vezes invisibiliza e infantiliza a Pessoa com Deficiência, retirando-lhe autonomia e voz.

Quando questionados sobre o respeito a sua autonomia, a maior parte deles entende que o Judiciário (65,47%, 91 respostas) e a sociedade (79,86%, 111 respostas) não a respeitam, mas acreditam que a família sim (82,73%, 115 respostas). Sobre a tomada de decisão apoiada, 95 respondentes (68,35%) não a conhecem. E, entre os que conhecem (40 respostas), 75% (30 respostas) acreditam que esse instituto garante mais autonomia à Pessoa com Deficiência.

Quanto aos escritórios dos(as) advogados(as) e defensores(as) públicos(as), a maior parte dos respondentes aponta que não há acessibilidade física e para os mais variados tipos de deficiência (em regra, mais de 90 respostas, 64,75%), com destaque mais positivo para a acessibilidade física – apenas 80 pessoas indicando inadequações (57,55%) – e para o atendimento – 82 respondentes (58,99%). Os resultados podem ser vistos na Figura 15.

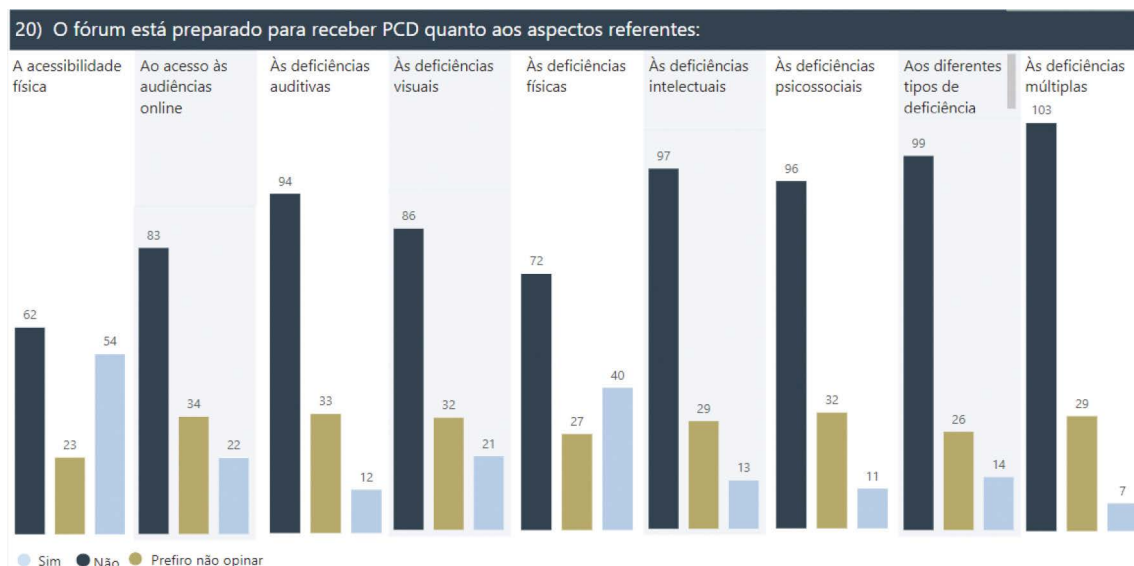
Figura 15. Os escritórios dos(as) advogados(as) ou defensores(as) públicos(as) estão preparados para receber Pessoas com Deficiência quanto aos aspectos



Fonte: Dados do Questionário Pessoas com Deficiência.

O mesmo tipo de pergunta com relação aos fóruns teve respostas mais variadas, porém sempre negativas também, como se verifica na Figura 16. Das 139 Pessoas com Deficiência que precisaram entrar com algum processo, 42 (30,22%) precisaram se deslocar até o fórum em algum momento do processo.

Figura 16. O fórum está preparado para receber Pessoas com Deficiência quanto aos aspectos referentes



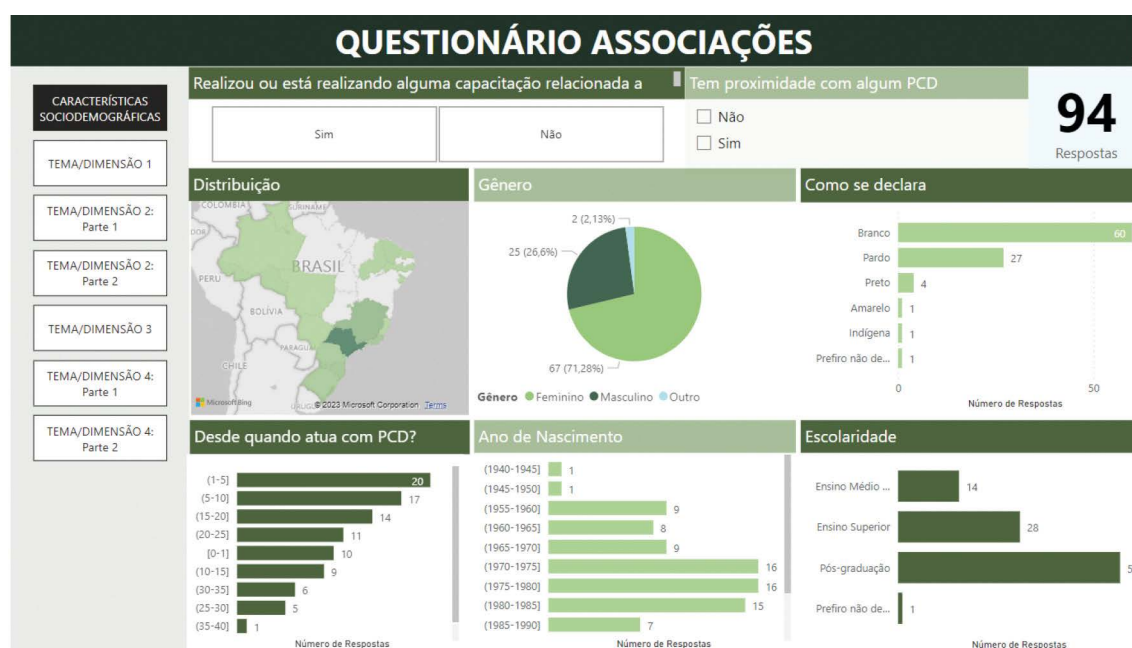
Fonte: Dados do Questionário Pessoas com Deficiência.

A maior parte dos respondentes (64,03%, 89 respostas) entende que os(as) servidores(as) não estão capacitados(as) para lidar com Pessoas com Deficiência e 105 respondentes (75,54%) entendem que a capacitação de pessoal é mais importante que a física.

4.1.2.2 Percepção dos representantes de associações que lidam com Pessoas com Deficiência

A amostra dos respondentes (94 respostas) se compõe sobretudo de mulheres (71,28%); no universo total de respondentes, predominam pessoas brancas (63,83%, 60 respostas), nascidas entre os anos de 1970 e 1985 (50%, 47 respostas) e com ensino superior (29,79%, 28 respostas) ou pós-graduação (55,32%, 52 respostas), como se pode perceber na Figura 17.

Figura 17. Caracterização dos representantes de associações que lidam com Pessoas com Deficiência que responderam aos questionários



Fonte: Dados do Questionário Associações.

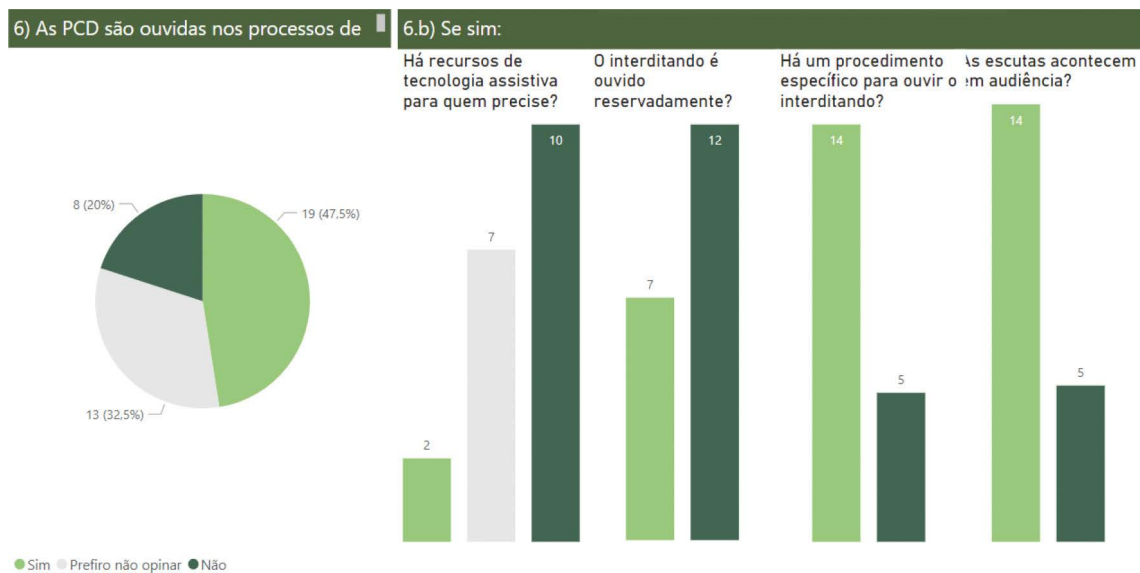
Entre todos os respondentes, apenas 39 (41,49%) realizaram algum tipo de capacitação sobre a LBI, o que aponta um cenário preocupante para quem lida com esse público diretamente. Perguntados sobre a LBI, 20,21% (19 respostas) apontou não conhecer a LBI, e os demais a conhecem, dos quais 45,74% (43 respondentes) apontam que conhecem a lei, mas não têm experiência prática, e 34,04% (32 respondentes) conhecem plenamente a lei. A maior parte deles (57,42%, 54 respostas) não lida com pessoas que tenham passado por um processo de interdição ou de tomada de decisão apoiada. Entre os 40 respondentes que disseram lidar com essas pessoas, 18 (31,03%) apontam que houve mudança nos processos de curatela a partir da vigência da LBI e 17 (29,31%) apontam que não houve. Ou seja, mesmo as pessoas que conhecem a realidade de perto e afirmam conhecer a lei (33 respondentes entre os 40, ou seja, 82,5%) não estão atualizadas sobre os processos de interdição.

O questionário seguiu apenas para os 40 respondentes que indicaram lidar com pessoas que tenham passado por um processo de interdição ou de tomada de decisão apoiada e 19 (47,5%) responderam que existem não dificuldades para acessar o Judiciário contra 21 (52,5%) que entendem o contrário. As opiniões estão divididas neste quesito da mesma forma que as respostas sobre as mudanças promovidas pela LBI. Aos

que indicaram que há dificuldades (universo de 21 respondentes) foram perguntados sobre quais dificuldades, com a possibilidade de múltiplas respostas: 15 respondentes (71,43%) indicam dificuldade de acesso a advogados(as) ou defensores(as) públicos(as); 11 (52,38%) apontam dificuldade de comunicação com os juízes(ízas); e 9 (42,86%) apontam dificuldades de comunicação com funcionários do fórum, com os(as) advogados(as)/defensores(as) e com o custo do(a) advogado(a). A dificuldade de comunicação com os(as) operadores(as) do Direito, portanto, é um item a ser mais bem trabalhado, pois impacta diretamente no acesso à justiça.

Perguntados se existem dificuldades para a realização de provas nos processos, 26 pessoas (65% das 40) responderam afirmativamente, 10 (25%) negativamente e 4 (10%) preferiram não opinar. Para 19 respondentes (47,5%), as Pessoas com Deficiência são ouvidas nos processos de interdição e, na sequência, mais detalhes sobre como essas pessoas são ouvidas podem ser verificados na Figura 18.

Figura 18. As Pessoas com Deficiência são ouvidas nos processos de interdição?



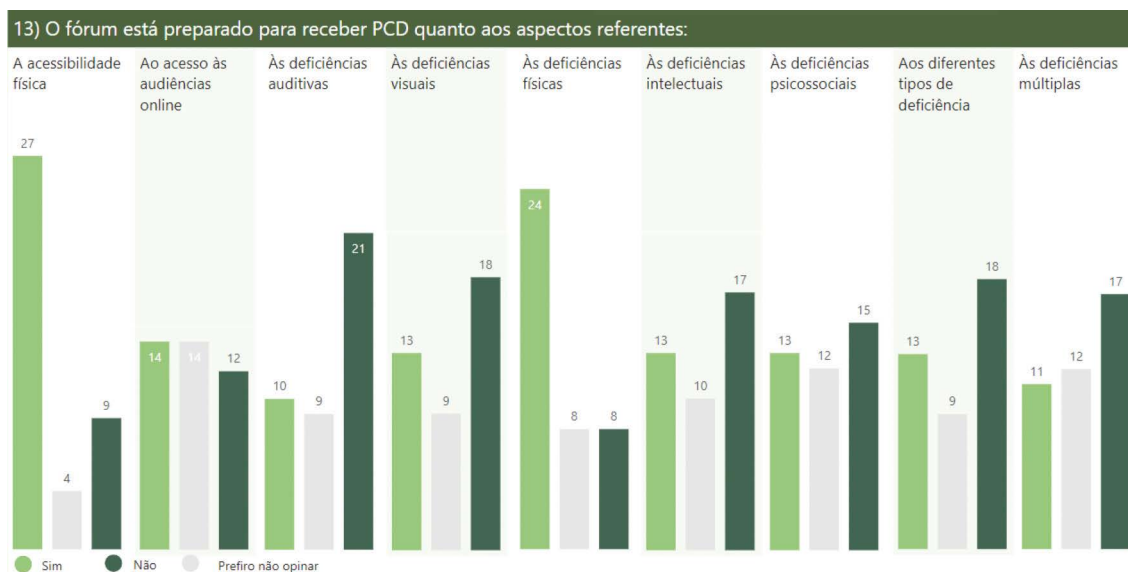
Fonte: Dados do Questionário Associações.

Entre os respondentes, 21 (52%) pessoas apontaram que não receberam capacitação específica para lidar com Pessoas com Deficiência e, entre essas, apenas 1 afirmou que não gostaria de fazer algum curso. Isso demonstra a importância da disponibilização de cursos de capacitação.

Sobre o processo de tomada de decisão apoiada, 10 respondentes (25%) afirmaram que conhecem Pessoas com Deficiência que entraram com um processo desses e 24 respondentes (60%) entendem que esse processo garante autonomia a elas.

Quanto à preparação do fórum para receber Pessoas com Deficiência, vários aspectos foram perguntados e as respostas estão mostradas na Figura 19.

Figura 19. O fórum está preparado para receber Pessoas com Deficiência quanto aos aspectos referentes



Fonte: Dados do Questionário Associações.

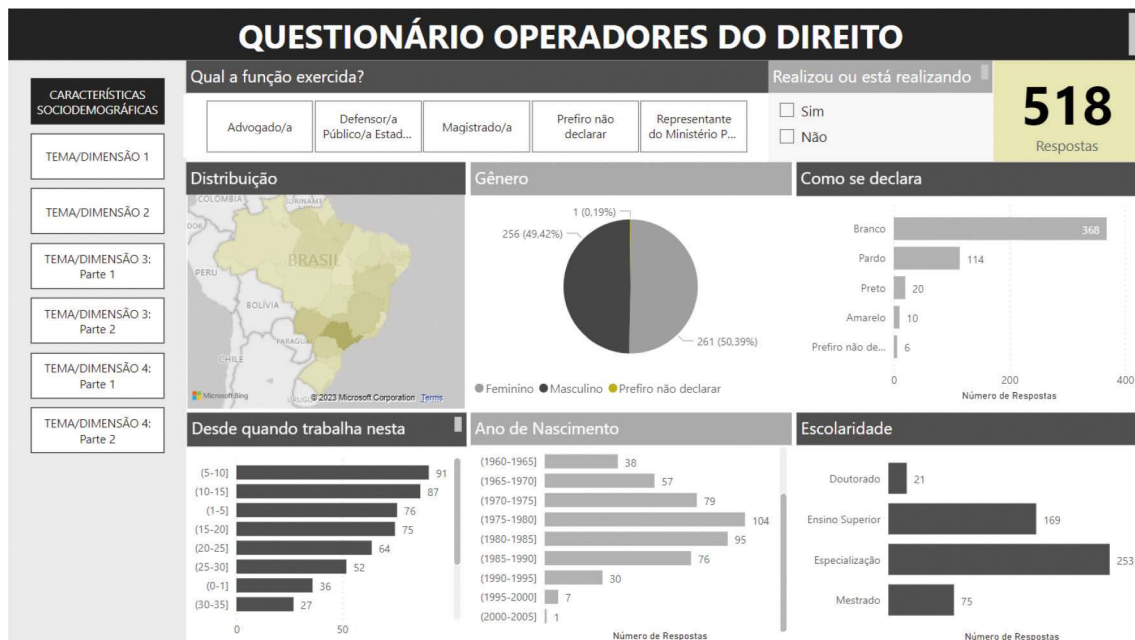
Pela Figura 19, é possível perceber que a acessibilidade está garantida, mas outras deficiências ainda precisam de atenção.

Quanto à capacitação dos(as) servidores(as) para lidarem com Pessoas com Deficiência, os respondentes encontram-se divididos: 16 respondentes (40%) entendem que não; 12 (30%) entendem que sim; e outros 12 (30%) preferem não opinar. Porém, quando perguntados sobre qual tipo de adaptação seria mais importante, a maioria é clara: 65% (26 respostas) apostam na necessidade de capacitação de pessoal.

4.1.2.3 Percepção dos(as) operadores(as) do Direito

A amostra dos respondentes (518 respostas) está dividida quase equitativamente entre homens e mulheres, mas a maioria é de pessoas brancas (71,04%, 368 respostas), nascidas principalmente entre os anos de 1975 e 1985 (28,42%, 199 respostas) e com pós-graduação lato sensu (48,84%, 253 respostas) ou stricto sensu (12,53%, 96 respostas). Trata-se de uma amostra altamente qualificada, como se pode perceber na Figura 20, a tela dos dados demográficos.

Figura 20. Caracterização dos(as) operadores(as) do Direito que responderam aos questionários



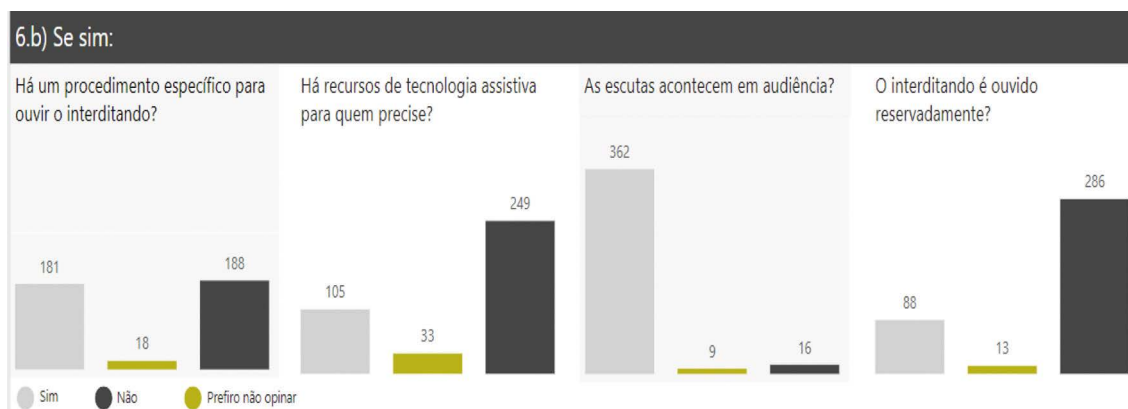
Fonte: Dados do Questionário de Operadores(as) do Direito.

A amostra se compõe de 79 respostas de advogados(as) (15,25%), 91 defensores(as) públicos(as) (17,57%), 176 magistrados(as) (33,98%), 162 representantes do Ministério Público (31,27%) e 10 preferiram não declarar (1,93%). De todos eles, apenas 123 (23,75%) realizaram algum tipo de capacitação. Entre os respondentes, a maior parte (62,74%, 325 respostas) tem proximidade com alguma Pessoa com Deficiência. Apenas 17 respondentes (3,28%) afirmaram desconhecem a LBI e nenhum deles é defensor(a) público(a): são 10 magistrados(as); 3 advogados(as); e 4 representantes do Ministério Público.

A maioria dos respondentes (69,5%, 360 respostas) aponta que houve mudanças nos processos de curatela após a entrada em vigor da LBI. Mas ainda chama atenção a quantidade de quem acredita que não houve qualquer alteração (15,83%, 82 respostas) ou preferiu não opinar (14,67%, 76 respostas). Quando perguntados sobre se houve alguma mudança com a entrada em vigor da LBI, a porcentagem de quem respondeu afirmativamente é semelhante (73,75%, 382 respostas), mas a quantidade de quem prefere não opinar reduziu para 5,6% (29 respostas).

Sobre a dispensa do interrogatório/entrevista das Pessoas com Deficiência, a maior parte dos entrevistados entende que ela não ocorre (62,36%, 323 respostas) e 74,71% (387 respostas) afirma que elas são ouvidas no processo. Porém, o recorte da opinião dos(as) advogados(as) apresenta respostas bastante distintas: existe uma distribuição muito semelhante sobre a ocorrência do interrogatório/entrevista (29 não; 26 sim; e 24 preferem não opinar) e sobre serem as Pessoas com Deficiência ouvidas nos processos (20 não; 35 sim; e 24 preferem não opinar). Para as 387 pessoas (74,71%) que responderam que as Pessoas com Deficiência são ouvidas nos processos de interdição, o panorama é o seguinte, conforme a Figura 21.

Figura 21. As Pessoas com Deficiência são ouvidas nos processos de interdição



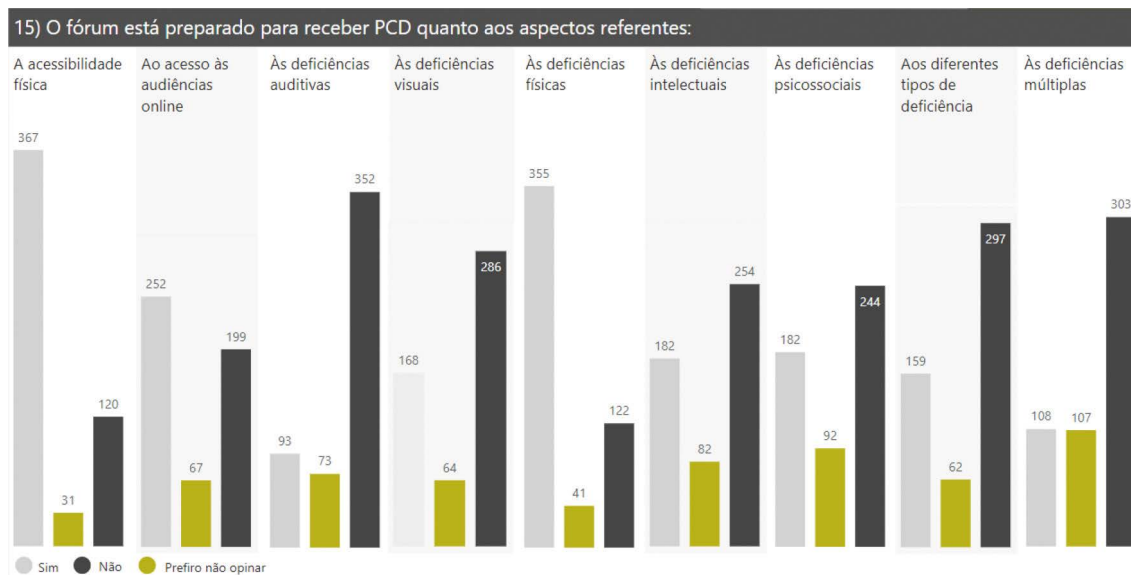
Fonte: Dados do Questionário Operadores(as) do Direito.

Ao serem questionados sobre algum contato mais próximo com Pessoas com Deficiência, considerando os 518 respondentes, a maioria (57,92%, 300 respostas) respondeu afirmativamente. A maioria dos respondentes atuou em processos envolvendo pessoas com deficiências intelectuais (72,2%, 374 respostas). É muito alto o número de respondentes que apontaram não ter recebido qualquer tipo de capacitação, chegando a 83,78% (434 respostas), sendo que 80,5% (417 respostas) acreditam que faz diferença ter uma capacitação. As respostas são semelhantes entre os(as) operadores(as) do Direito em geral, mas a diferença em relação aos(às) advogados(as) é chamativa: um número menor (74,68%, 59 respondentes) indicou não ter realizado nenhum tipo de capacitação e um número maior (89,97%, 71 respondentes) acredita que faz diferença ter uma capacitação. Entre todos os respondentes, é grande o número dos que gostariam de realizar algum tipo de capacitação (77,88%, 404 respostas) e esse número é mais alto entre os(às) advogados(as) (87,34%, 69 respostas) e defensores(as) públicos(as) (83,52%, 76 respostas).

Quanto a aspectos referentes a processos de tomada de decisão apoiada, a maior parte dos respondentes não participou deles (57,72%, 299 respostas). O número se inverte quando selecionados apenas os representantes do Ministério Público: 51,23% (83 respostas) indicaram ter participado desse tipo de processo, enquanto, selecionados apenas os(as) advogados(as), o número dos que participaram de um processo como esse chega a 26,58% (21 respondentes). Essa diferença não parece impactar a opinião que os(as) operadores(as) do Direito manifestam sobre o fato de o processo de tomada de decisão apoiada garantir autonomia às Pessoas com Deficiência: na média, 313 respondentes (60,42%) entendem afirmativamente, mas é alto o número dos que preferem não opinar (28,96%, 150 respostas). A maior parte dos respondentes entende que a população vem utilizando a tomada de decisão apoiada: 327 respostas (63,13%) e, selecionadas as categorias, a alteração não se mostra relevante.

Quanto à preparação do fórum para receber as Pessoas com Deficiência, a Figura 22 apresenta o panorama.

Figura 22. O fórum está preparado para receber Pessoas com Deficiência quanto aos aspectos referentes



Fonte: Dados do Questionário Operadores do Direito.

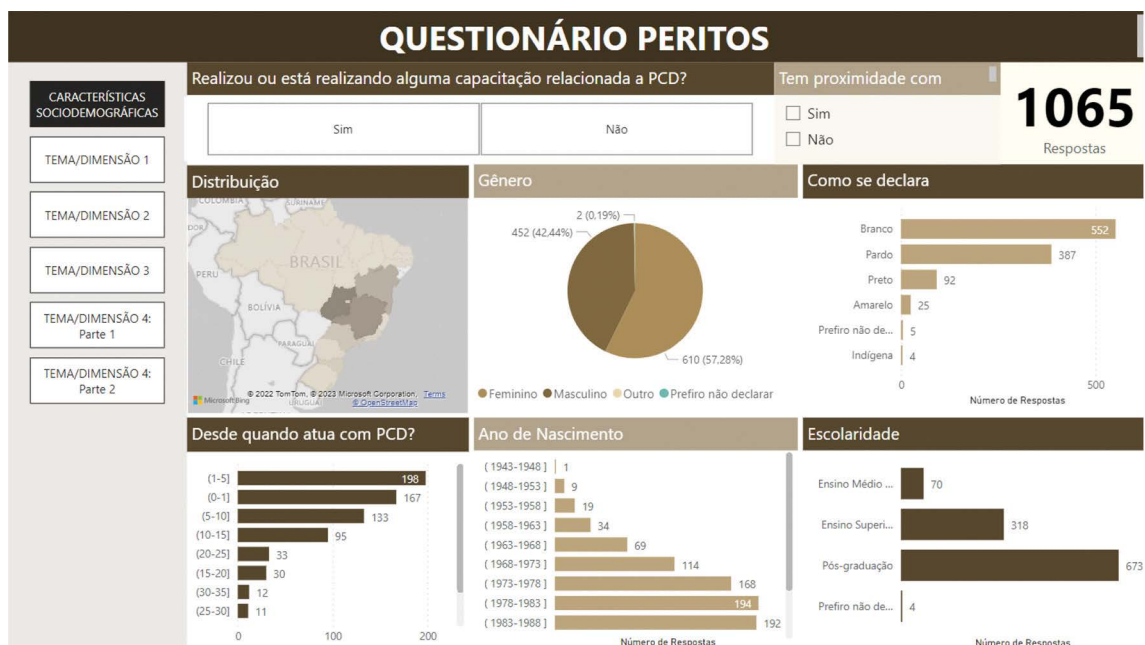
Em comparação com a opinião das Pessoas com Deficiência, a diferença mais visível se refere à acessibilidade física, que os(as) operadores(as) do Direito entendem ocorrer, na sua maioria, em opinião oposta à das Pessoas com Deficiência. É muito relevante que um aprofundamento sobre essa questão seja realizado, principalmente em garantia do que o movimento tem solicitado ultimamente: “nada de nós sem nós”. É imperativo que as próprias Pessoas com Deficiência sejam chamadas a orientar sobre aspectos de acessibilidade em qualquer instituição, mas principalmente no Judiciário, como forma de garantia do acesso à justiça.

Quanto à capacitação dos(as) servidores(as), 318 respondentes (61,39%) entendem que não existe e o número é regular entre os(as) membros(as) da categoria, com destaque para a opinião dos(as) defensores(as) públicos(as), dos quais apenas 51,65% (47 respondentes) indicam a resposta negativa. Do mesmo modo como aconteceu com as outras categorias de respondentes, 72,01% (373 respostas) entende que a capacitação de pessoal é a mais relevante.

4.1.2.4 Percepção dos(as) peritos(as)

Foram obtidas 1065 respostas no questionário de peritos(as) que foi enviado por ofício aos tribunais. Na Figura 23, é possível observar os dados demográficos dessa amostra que é formada em sua maioria por mulheres 57,28% (610 respostas), por brancos (51,83%, 552 respostas) e nascidos entre 1973-1988 (52,02%, 554 respostas). A quantidade de respondentes que disseram ter alguma proximidade (família ou amizade) com Pessoas com Deficiência é de 61,3% (653 respostas). Somente 256 respondentes (24,04%) afirmaram ter feito ou estar fazendo alguma capacitação voltada ao tema de Pessoas com Deficiência, enquanto 364 (34,18%) gostariam de receber uma capacitação específica na área, como se verifica na Figura 23.

Figura 23. Caracterização dos(as) peritos(as) que responderam aos questionários



Fonte: Dados do Questionário de Peritos(as).

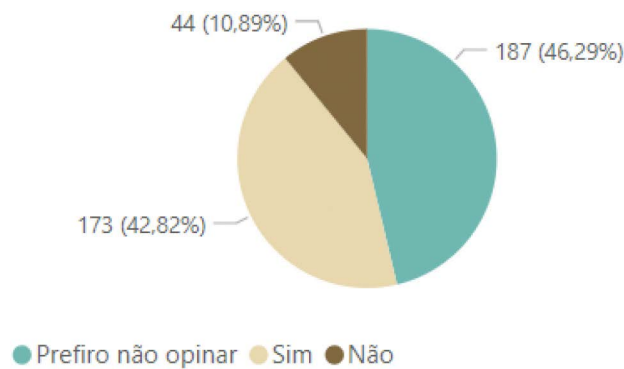
A escolaridade da amostra encontra-se principalmente entre o ensino superior completo (29,86%, 318 respostas) e a pós-graduação (63,19%, 673 respostas), com área de formação variando entre ciências humanas (46,2%, 492 respostas), ciências exatas (22,25%, 237 respostas), área da saúde ou ciências biológicas (22,16%, 236 respostas) e outros (12,11%, 129 respostas). A maioria indicou que exerce função de perito (27,51%, 293 respostas), porém também encontramos respondentes com as funções de assistente social (17%, 181 respostas), psicólogo (11,64%, 124 respostas) engenheiros (9,95%, 106 respostas), entre outras.

A maioria dos respondentes conhece a LBI, dos quais 33,6% (358 respostas) conhecem e também têm alguma experiência ou prática com ela. Outros 48,8% (520 respostas), apesar de conhecerem, não possuem prática com a lei e 17,5% (187 respostas) disseram não a conhecer.

Do total de 1065 respondentes, 404 (37,93%) confirmaram emitirem laudos e, por essa razão, serão considerados para os demais aspectos da categorização da amostra. Considerando os 404 respondentes, os laudos emitidos são para casos de interdição (52,97%, 214 respostas), questões previdenciárias (45,54%, 184 respostas), direito de família (39,6%, 160 respostas), questões trabalhistas (22,77%, 92 respostas) e outros (18,07%, 73 respostas). É interessante destacar que 104 respostas (25,74%) se referem a laudos para a tomada de decisão apoiada.

Foi questionado a esses 404 respondentes se verificaram alguma mudança nos processos de curatela a partir da vigência da LBI e a maior parte deles (187, 46,29%) preferiu não opinar e uma quantidade inferior de pessoas (42,82%, 172 respostas) apontou que houve mudanças (Figura 24). Em se tratando de peritos(as) que afirmaram atuar em processos judiciais envolvendo Pessoas com Deficiência, o cenário é preocupante, dadas as alterações significativas propostas pela LBI.

Figura 24. Houve mudança nos processos de curatela a partir da vigência da LBI



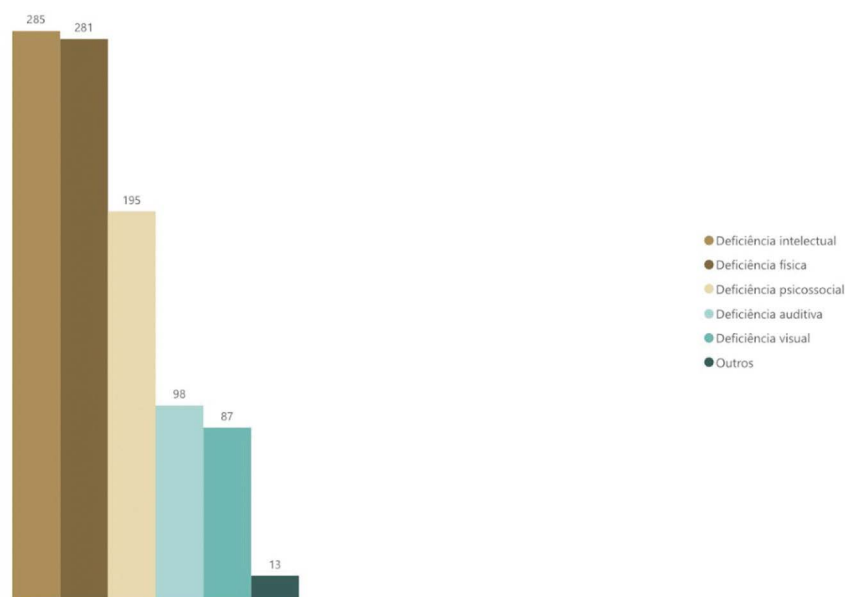
Fonte: Dados do Questionário Peritos(as).

Pela experiência dos respondentes, na maior parte das vezes (71,5%, 289 respostas), o perito vai até a Pessoa com Deficiência e somente em 28,4% (115 respostas) dos casos ocorre o contrário. Sobre as circunstâncias em que o perito vai até a Pessoa com Deficiência, são estas: determinação realizada pelo(a) juiz(íza) (70,3%, 284 respostas), verificar exatamente as condições em que vive a Pessoa com Deficiência (65,1%, 263 respostas), dificuldade de locomoção da Pessoa com Deficiência (54,21%, 219 respostas), quando é solicitado pela parte (38,86%, 157 respostas) entre outras razões (4,46%, 18 respostas).

Um pouco mais da metade da amostra (51,2%, 207 respostas) considera que não há dificuldades para a coleta de informações para as provas periciais. Dos que consideram haver dificuldades (48,7%, 197 respostas), 142 casos (35,15%) apontam ter dificuldade de comunicação com a Pessoa com Deficiência. As dificuldades relacionadas ao acesso à Pessoa com Deficiência representam a locomoção desta até o local da prova pericial (21,29%, 86 respostas), acesso à Pessoa com Deficiência (19,8%, 80 respostas) e dificuldades impostas pelos cuidadores (17,82%, 72 respostas). São 43 (10,64%) casos que indicam a dificuldade com o(a) advogado(a) que acompanha a Pessoa com Deficiência entre outros (2,97%, 12 respostas).

A Figura 25 aponta que os(as) peritos(as) lidaram principalmente com Pessoas com Deficiência intelectual (70,54%, 285 respostas) e deficiência física (69,55%, 281 respostas). As demais deficiências são menos prevalentes.

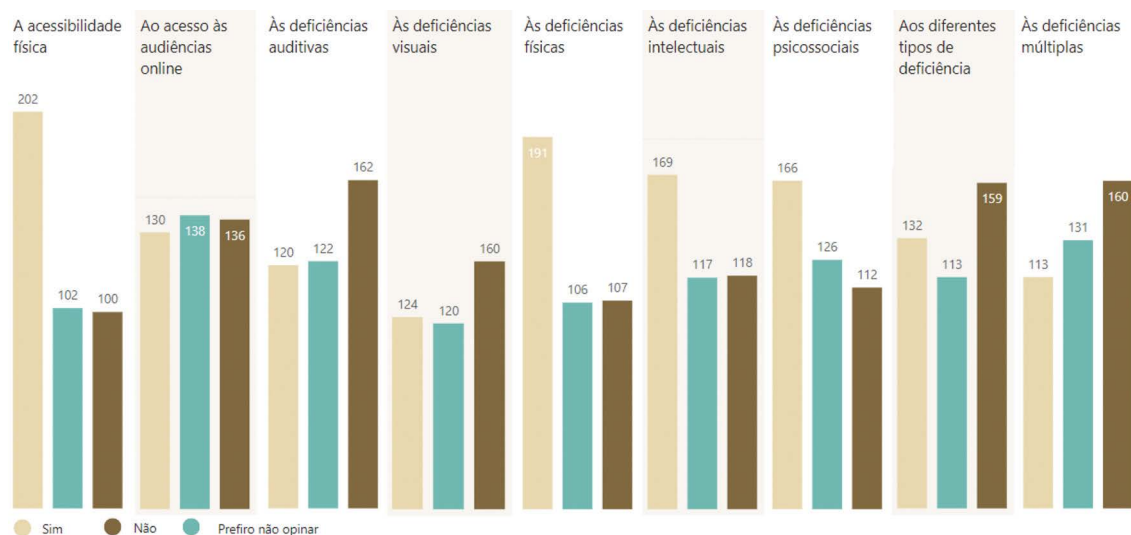
Figura 25. Com qual tipo de Pessoa com Deficiência você mais lidou durante sua atuação profissional?



Fonte: Dados do Questionário Peritos(as).

A Figura 26 indica a percepção da amostra sobre a acessibilidade dos locais de realização das perícias.

Figura 26. O lugar onde são realizadas as perícias está preparado para receber PCD quanto aos aspectos referentes



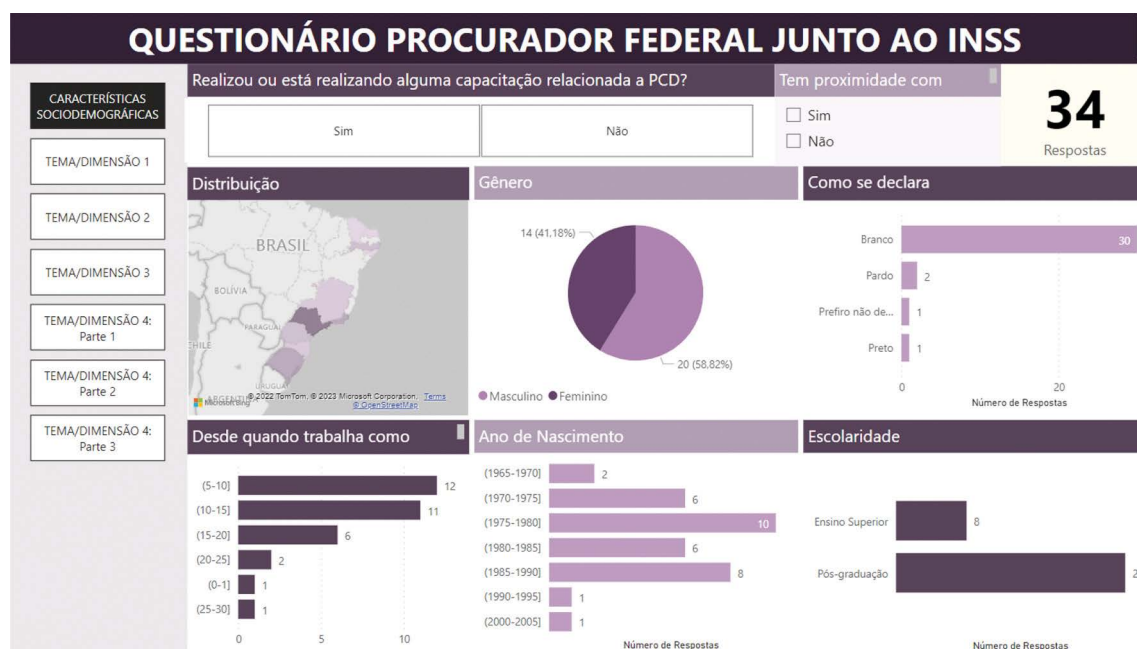
Fonte: Dados do Questionário Peritos(as).

Pela Figura 26, percebe-se que as adaptações às deficiências físicas são mais visíveis, assim como as adaptações para deficiências intelectuais e psicossociais.

4.1.2.5 Percepção dos(as) procuradores(as) federais junto ao INSS

A amostra dos respondentes (34 respostas) é composta em sua maioria por homens (58,82%, 20 respostas), pessoas brancas (88,24%, 30 respostas), nascidas principalmente entre os anos de 1975 e 1980 (29,41%, 10 respostas) e com pós-graduação (76,47%, 26 respostas). Trata-se de amostra altamente qualificada, como se pode perceber na figura 27, e 61,76% (21 respostas) entendem que uma capacitação faz diferença na tratativa com Pessoas com Deficiência. No entanto, a maior parte (88,24%, 30 respostas) não realizou ou não está realizando essa capacitação específica e somente 02 respondentes (5,88%) receberam a capacitação no seu local de trabalho. Esse panorama está ilustrado na Figura 27.

Figura 27. Caracterização dos(as) procuradores(as) federais junto ao INSS que responderam aos questionários



Fonte: Dados do Questionário Procurador Federal junto ao INSS.

A respeito da LBI, a maioria (85,29%, 29 respostas) afirma conhecer a lei, porém 18 respondentes (62,07%), entre esses 29, não têm prática ou experiência com ela. Foram 21 respostas (61,7%) indicando que não perceberam mudança na tramitação processual com a entrada em vigor da lei, 11,7% (4 respostas) preferiram não opinar e 26,4% (09 respostas) perceberam mudança.

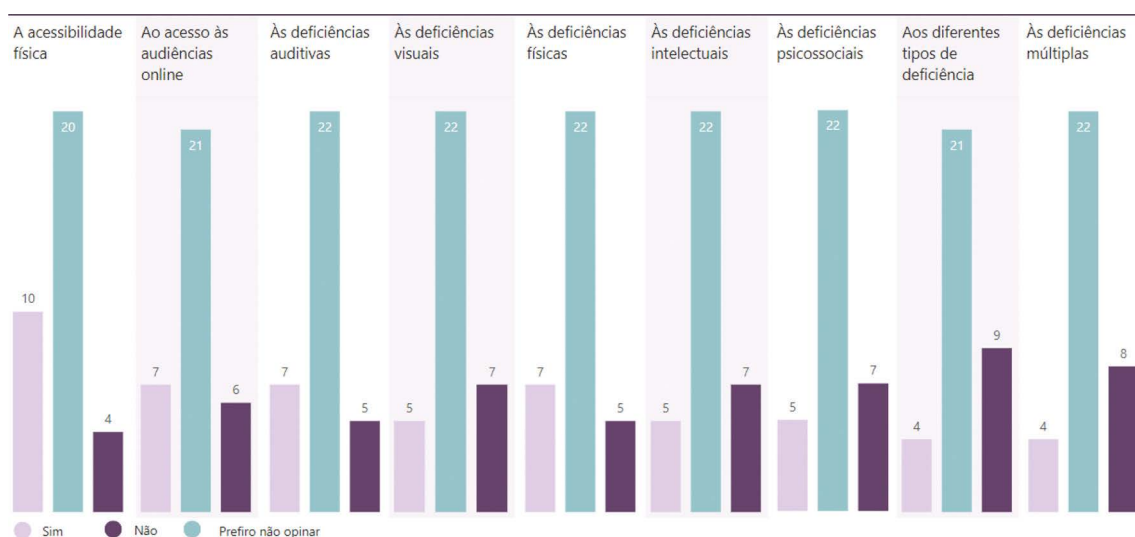
Os meios de prova mais utilizados nas ações previdenciárias e assistenciais em que é necessária a avaliação da deficiência, segundo a experiência dos respondentes, são a perícia (94,12%, 32 respostas), seguido do laudo médico (64,71%, 22 respostas) e da avaliação biopsicossocial (50%, 17 respostas). Outras formas de prova que ocorrem em menor frequência são: visita ao interditando (14,71%, 05 respostas), interrogatório do interditando (8,82%, 03 respostas), oitiva da família (5,88%, 02 respostas) e oitiva de especialistas (2,94%, 01 resposta). Somente 26,4% (09 respostas) afirmam que a avaliação biopsicossocial ocorre frequentemente. A maioria acredita que ela não ocorre (61,76%, 21 respostas) ou preferem não comentar sobre (11,76%, 04 respostas).

No tocante aos tipos de deficiência, os(as) procuradores(as) federais junto ao INSS destacaram lidar mais com deficiência física (88,24%, 30 respostas), seguida de deficiência intelectual (76,47%, 26 respostas) e deficiência visual (47,06%, 16 respostas). Além disso, quando perguntado sobre a necessidade de deslocamento das Pessoas Com Deficiência até o fórum, 14 (41,18%) responderam que não é preciso, 13 (38,24%) responderam que é preciso e 7 (20,59%) preferiram não opinar.

Quanto à capacitação, a maioria respondeu que é importante ter uma formação específica para lidar com Pessoas Com Deficiência. Entretanto, somente 2 das 34 pessoas relataram ter recebido uma capacitação específica pela sua instituição. Também foi questionado se os respondentes gostariam de receber capacitação: metade (17 pessoas) respondeu de forma afirmativa, outras 11 (32,35%) responderam que não e o restante (6 pessoas, 17,65%) respondeu que preferia não opinar.

Sob os aspectos de acessibilidade, foi questionado se os locais de perícia estão preparados para receber as Pessoas com Deficiência. A Figura 28 apresenta o panorama.

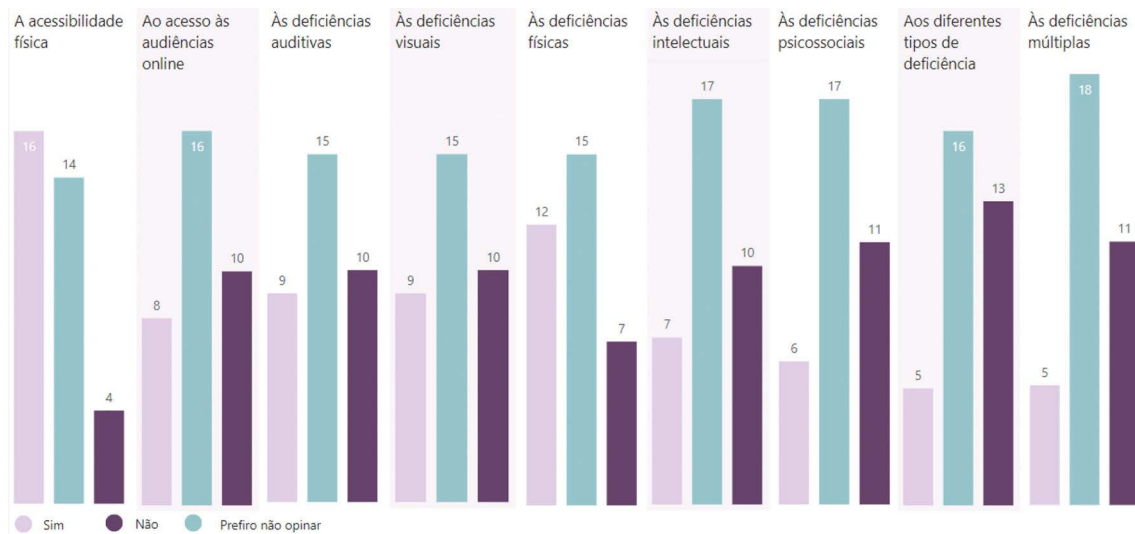
Figura 28. O lugar onde são realizadas as perícias está preparado para receber Pessoas com Deficiência quanto aos aspectos referentes



Fonte: Dados do Questionário Procuradores(as) federais junto ao INSS.

É possível ver que a maioria (58,8%, 20 respostas) prefere não opinar sobre o local de perícia. Poucos se manifestam a favor ou contra os diferentes tipos de acessibilidade. Embora apresente tendência parecida, a acessibilidade nos fóruns é reconhecida por 16 respostas, sendo a acessibilidade física a mais visível para essa amostra. Quando questionados sobre qual adaptação seria mais importante, 24 respondentes (70,59%) acreditam que a capacitação de pessoal seria prioritária. Mais detalhes sobre esse panorama estão disponíveis na Figura 29.

Figura 29. Os fóruns estão preparados para receber Pessoas com Deficiência quanto aos aspectos referentes



Fonte: Dados do Questionário Procuradores(as) federais junto ao INSS.

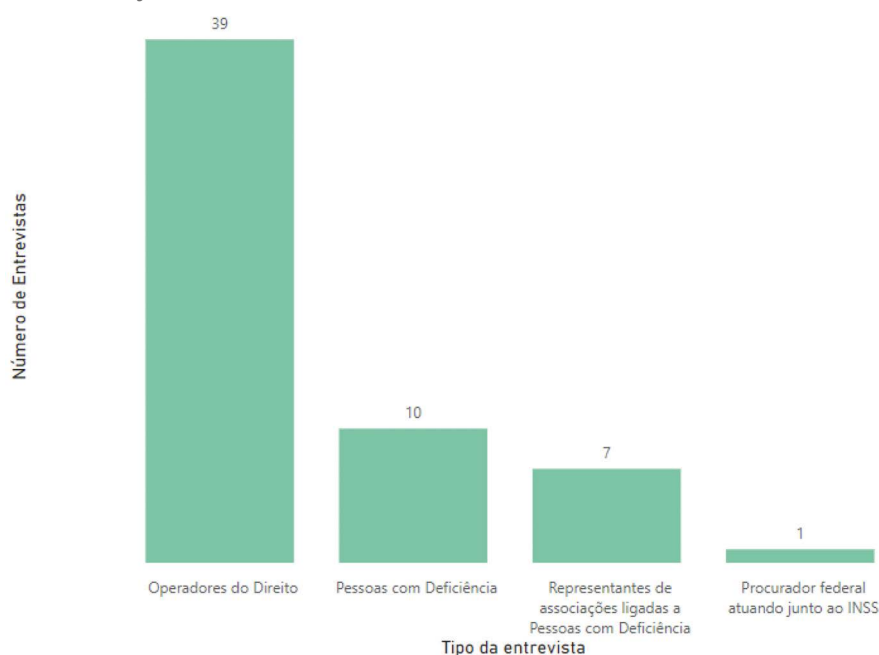
Por fim, quando questionados sobre a capacitação dos(as) servidores(as) do INSS para atender o público com deficiência, a maior parcela (19 pessoas, 55,88%) preferiu não responder. Para a capacitação dos(as) servidores(as) dos fóruns, essa preferência por não responder se repetiu. No mais, a maioria dos respondentes (24 pessoas, 70,59%) declararam que a capacitação de pessoal é a mais importante.

Descritos de forma ampla os questionários, já que detalhes podem ser encontrados nas visualizações dinâmicas e nas análises temáticas, segue uma descrição, também ampla, das entrevistas.

4.1.3 Entrevistas

Os dados das entrevistas também foram analisados por meio do software Power BI. De modo geral, foram realizadas 57 entrevistas, sendo 39 (68,42%) com operadores do Direito, 10 (17,54%) com Pessoas com Deficiência, 7 (12,28%) com representantes de associações ligadas a Pessoas com Deficiência e 1 (1,75%) procurador federal atuando perante o INSS, conforme ilustrado pela Figura 30.

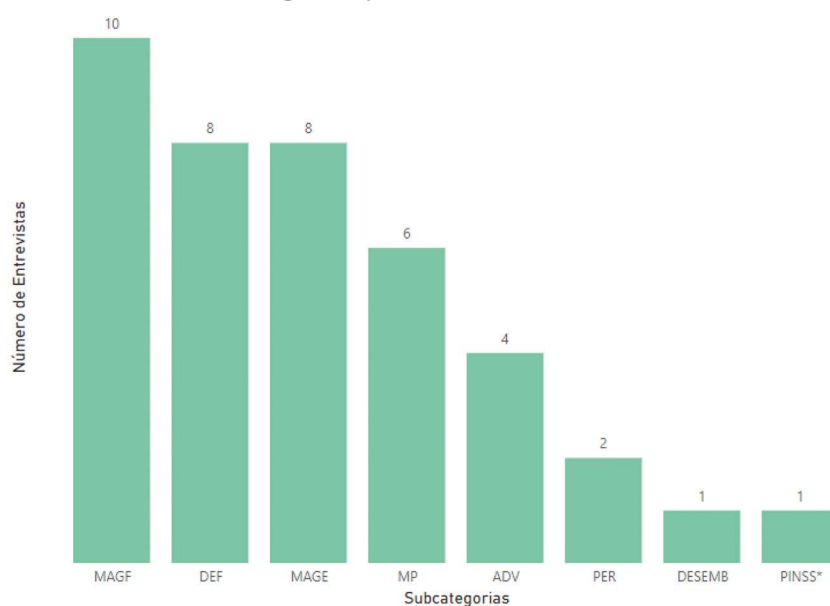
Figura 30. Descrição das entrevistas realizadas



Fonte: Dados das entrevistas realizadas.

Em uma análise mais aprofundada, entre as entrevistas com operadores(as) do Direito, 10 (25,64%) entrevistas foram realizadas com magistrados(as) federais (MAGF), 8 (20,51%) com defensores(as) públicos(as) estaduais (DEF), 8 (20,51%) com magistrados(as) estaduais (MAGE), 6 (15,38%) com membros(as) do Ministério Público (MP), 4 (10,26%) com advogados(as) (ADV), 2 (5,13%) com peritos(as), 1 (2,56%) com procuradores(as) federais atuando perante o INSS (PER), e 1 desembargador(a) (2,56%), como ilustrado na Figura 31.

Figura 31. Subdivisões da categoria operadores(as) do Direito

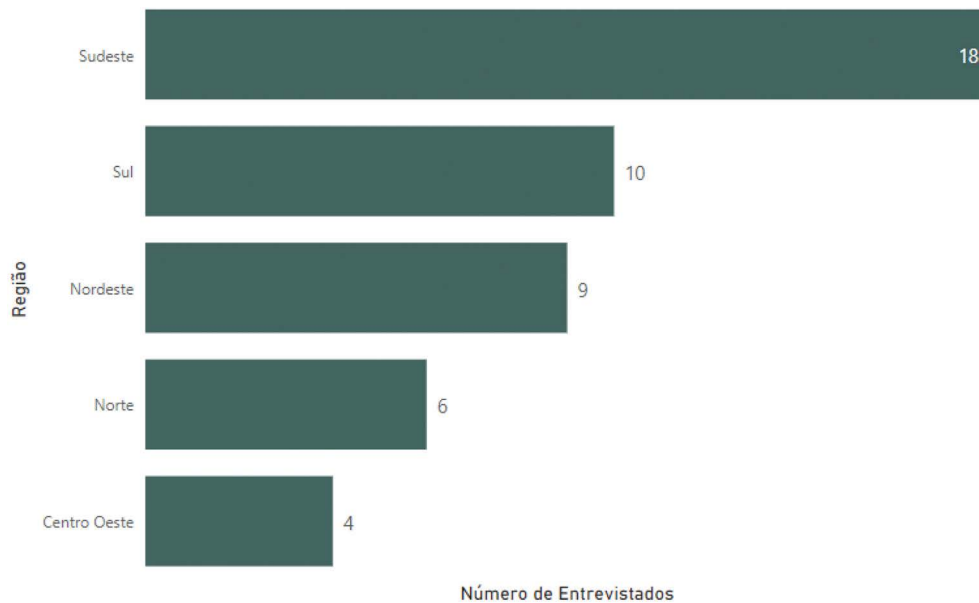


Fonte: Dados das entrevistas realizadas.

* A entrevista de Procuradores(as) federais atuando perante o INSS (PINSS) é representada pelo código: OD_PER_02.

Dos entrevistados, 18 (38,30%) são da região Sudeste; 10 (21,28%) do Sul; 9 (19,15%) do Nordeste; 6 (12,77%) do Norte; e 4 (8,51%) do Centro-Oeste, conforme ilustrado pela Figura 32. Para esta análise, os(as) magistrados(as) federais foram desconsiderados(as). Assim, ressalta-se que, conforme os resultados quantitativos dispostos anteriormente, na Figura 5, a região Sudeste apresenta a maior quantidade de processos para cada milhão de habitantes, seguida consecutivamente pela região Nordeste, Centro-Oeste, Norte e Sul.

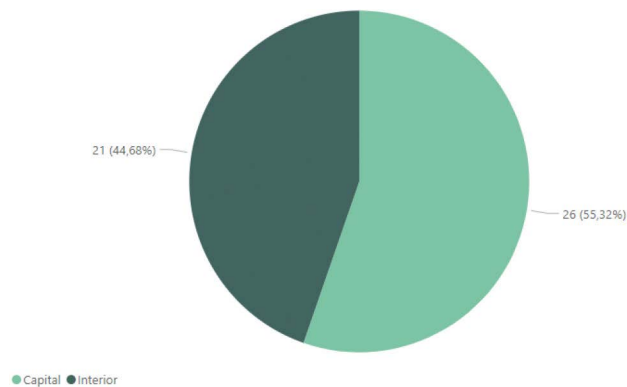
Figura 32. Distribuição geográfica dos entrevistados.



Fonte: Dados das entrevistas realizadas.

Os entrevistados também foram categorizados conforme o lugar de onde falam, se da capital ou do interior, já que as realidades são muito distintas; 21 (44,68%) dos entrevistados dão informações a partir de capitais, enquanto 26 (55,32%) falam do interior, conforme se verifica na Figura 33. Para esta análise, os(as) magistrados(as) federais também foram desconsiderados(as).

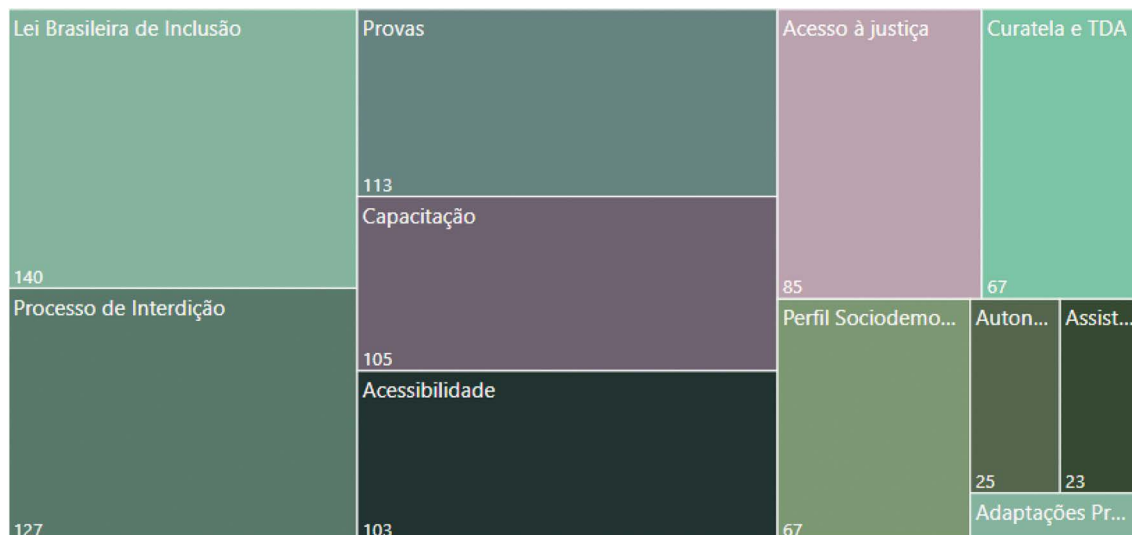
Figura 33. Distribuição dos entrevistados em Capital e Interior



Fonte: Dados das entrevistas realizadas.

As entrevistas transcritas foram categorizadas com auxílio do software Atlas TI e as grandes categorias encontradas estão apresentadas na Figura 34.

Figura 34. Categorias para a Análise de Conteúdo

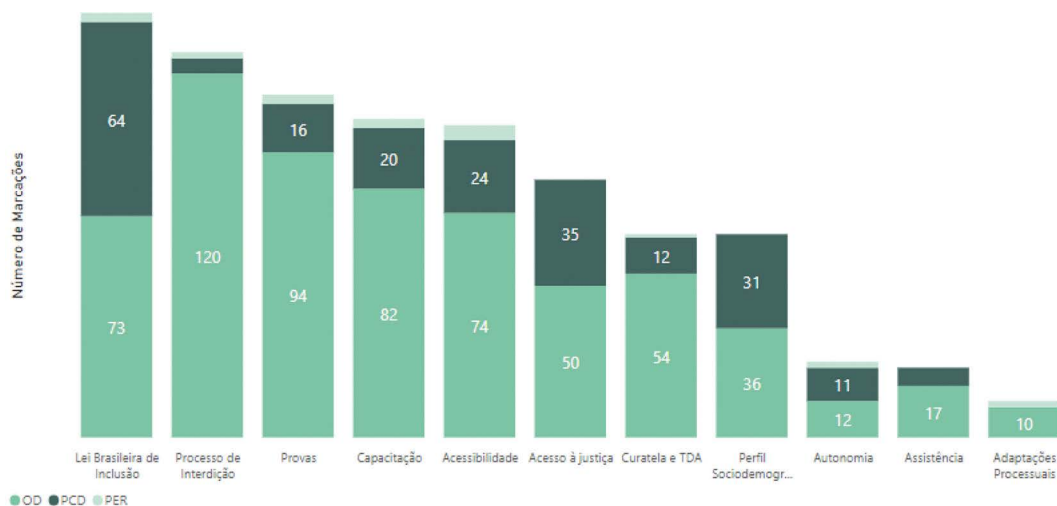


Fonte: Dados das entrevistas realizadas.

Importa notar que a categoria mais mencionada foi a “Lei Brasileira de Inclusão”, seguida de processos de interdição, provas, acessibilidade e capacitação, os temas mais relevantes, que serão explorados no item 5.2, a partir de sua relação com os dados quantitativos e os dados obtidos por meio dos questionários.

A Figura 35 apresenta as mesmas categorias por tipo de entrevistado, que foram reunidos em 3 grandes grupos: operadores(as) do Direito em azul esverdeado médio, Pessoas com Deficiência (e associações) em azul esverdeado escuro e peritos(as) em azul esverdeado claro. Esta análise evidencia que os(as) operadores(as) do Direito mencionaram a LBI menos vezes, figurando em 5.º lugar. Foram mencionados primeiramente processo de interdição, provas, capacitação e acessibilidade. Ressalta-se que para esta análise foram desconsideradas as entrevistas de magistrados(as) federais.

Figura 35. Número de marcações em cada categoria por tipo de entrevistado



Fonte: Dados das entrevistas realizadas.

Para mais, o desenvolvimento da análise demonstrou que os principais relatos abordados foram sobre a percepção da “Lei Brasileira de Inclusão”, que contou com 140 observações relatadas, sendo 73 (52,14%) realizadas por operadores(as) do Direito, 64 (45,71%) por Pessoas com Deficiência, e 3 (2,14%) por peritos(as). Logo em seguida, 127 marcações em “Processos de Interdição”, sendo que 120 (94,48%) foram expressas por operadores(as) do Direito, 5 (3,93%) por Pessoas com Deficiência e 2 (1,57%) por peritos(as). A terceira categoria mais comentada foi “Provas”, que por sua vez, foi contemplada por 113 destaques, na distribuição de 94 (79,64%) comunicadas pelos(as) operadores(as) do Direito, 16 (14,15%) por Pessoas com Deficiência, e 3 (2,65%) por peritos(as). Esses dados são referentes aos comentários expressos pelos entrevistados, sendo assim, estão ligados à análise de recorrência dos temas dentro de todas as entrevistas. Não há relação direta com número de participantes das entrevistas.

A observação das categorias de forma ampla indica os pontos de maior relevo mencionados entre os entrevistados. O destaque à LBI era esperado, mas surpreende que esse não tenha sido um dos pontos mais importantes quando feito o recorte exclusivamente por operadores(as) do Direito. A distribuição dos respondentes, ainda que mais concentrada na região Sudeste, está de acordo com os dados quantitativos dos processos coletados.

Em uma análise mais detalhada, ressalta-se que as categorias foram divididas em subcategorias para o presente estudo. A grande categoria “Capacitação” inclui somente a categoria “Capacitação” e aborda a capacitação do Judiciário para atender as Pessoas com Deficiência. Em “Autonomia”, existem as categorias “Autonomia”, “Equívocos e Estereótipos sobre PCD” e “Deficiência e Incapacidade para o Trabalho”, ou seja, inclui fatores relacionados à autonomia da PCD e do capacitismo.

No macrogrupo “Lei Brasileira de Inclusão”, encontram-se os subgrupos “Judiciário” e “Percepção”. Aqui é abordada a visão das pessoas sobre a LBI e a utilização do Judiciário com base nessa lei. Em “Provas”, estão as tags “Escuta no Processo”, “Avaliação Biopsicossocial”, “Inspeção Judicial”, “Interrogatório”, “Entrevista”, “Modelo Médico: Perícia Médica” e “CIF”. Esse quesito aborda meios que embasam a tomada de decisão no processo.

A grande categoria “Acessibilidade” se subdivide em: “Acessibilidade”, “Acessibilidade capital x interior” e “Barreiras físicas e atitudinais”. Nesse tópico, é abordada a acessibilidade nos tribunais e órgãos públicos. Em “Adaptações Processuais” estão abordadas as adaptações que foram feitas no processo. Nesse tópico, estão as categorias “Comunicação (Libras)” e “Virtual”.

O tópico “Acesso à justiça” é dividido em “Acesso à justiça”, “Acesso à informação” e “Insatisfação_Tempo do processo”. Nessa parte é abordado como é o acesso à justiça e à informação, além do tempo do processo. Em “Assistência”, estão “Ações previdenciárias e benefícios assistenciais”, “Judiciário não tem equipe e o executivo ajuda (Convênio, CAPS, Secretaria de Saúde)” e “Saúde_Assistência”.

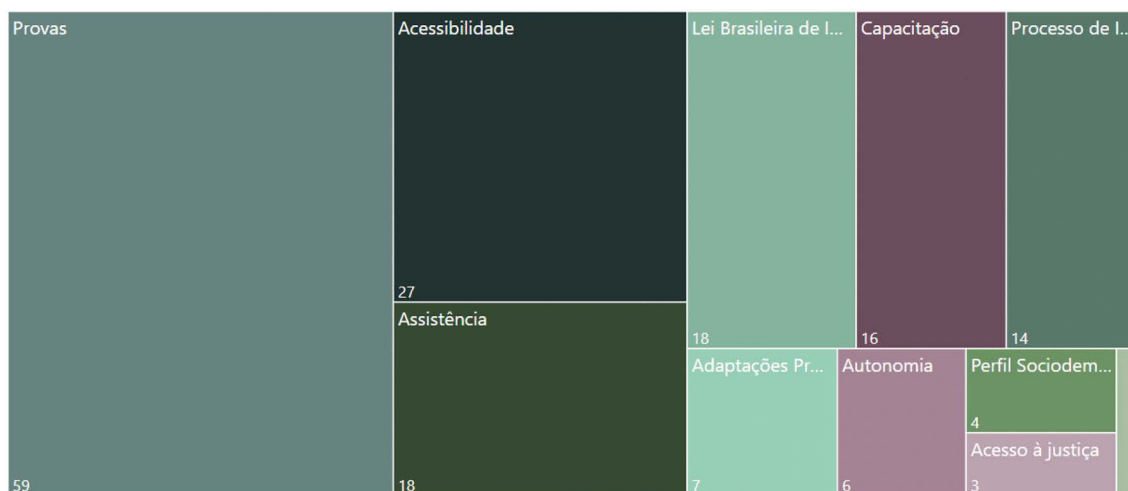
Na parte de “Processos de Interdição”, encontram-se: “Levantamento”, “Motivo”, “Prova”, “Motivadores: Banco” e “Motivadores: INSS”. O grupo aborda pontos importantes de um processo de interdição. Em “Curatela e TDA”, há falas relacionadas a “Curatela Compartilhada” e a “Tomada de Decisão Apoiada”.

Por fim, no grupo de “Perfil Sociodemográfico”, há as seguintes categorias: “Aspectos socioeconômicos: Justiça gratuita”, “Tipo de Deficiência”, “Educação_PCD”, “Trabalho_Em-prego”, “Transtornos mentais” e “Drogadição”.

Além disso, também foram entrevistados 10 magistrados(as) federais, totalizando 59 entrevistas. Os dados também foram analisados por meio do software Power BI.

Para este grupo de entrevistados, foram feitas análises de conteúdos com base nas mesmas categorias criadas anteriormente, com acréscimo da categoria “Recomendações”. Além disso, foram adicionadas as subcategorias “Interdição/Curatela nas ações previdenciárias/assistenciais” – que foi adicionada ao macrogrupo “Assistência” – e “Perícia na Justiça Federal” – adicionada ao macrogrupo “Provas”.

Figura 36. Categorias para a análise de conteúdo das entrevistas com magistrados(as) federais



Fonte: Dados das entrevistas com magistrados(as) federais.

A Figura 36 ilustra a distribuição das menções nas entrevistas, de acordo com as categorias. Nota-se que a categoria “Provas” foi a mais citada, com 59 menções durante as entrevistas com magistrados(as) federais. Em seguida, destaca-se a categoria “Acessibilidade”, com 27 menções, e as categorias: “Assistência” (18 menções), “Lei Brasileira de Inclusão” (18 menções), “Capacitação” (16 menções). Há também outras categorias, com menor destaque: “Processos de interdição” (14 menções), “Adaptações Processuais” (7 menções), “Autonomia” (6 menções), “Perfil Sociodemográfico” (4 menções), “Acesso à Justiça” (3 menções) e “Recomendações” (1 menção).

Figura 37. Subcategorias da análise de conteúdo das entrevistas com magistrados(as) federais



Fonte: Dados das entrevistas com magistrados(as) federais.

Também é possível analisar as subcategorias mais presentes dentro de cada categoria (Figura 37). Importa destacar que as subcategorias mais mencionadas dentro de provas foram “Modelo médico: Perícia médica”, com 23 menções, e “Avaliação biopsicosocial”, com 11 menções. Ressalta-se que, para mais detalhes, é possível navegar pelo link de visualização dinâmica.

As entrevistas foram realizadas, em sua maior parte, com operadores(as) do Direito e Pessoas com Deficiência, distribuídas nas regiões do Brasil de forma semelhante àquela encontrada nos dados processuais. Sendo assim, a amostra é representativa e as percepções encontradas trazem importantes indicativos sobre o tema em discussão. A seguir, encontra-se a apresentação temática dos resultados, com análises que integram os dados processuais, aqueles obtidos nos questionários e nas entrevistas sempre que possível para se construir uma ampla visão do objeto pesquisado.

4.2 Apresentação temática dos resultados

Os resultados serão trabalhados a partir de temas, com as análises dos dados processuais, dos questionários e das entrevistas sempre que possível. Os temas foram levantados a partir da literatura e dos achados de pesquisa.

O primeiro tema a ser tratado são os aspectos relacionados à LBI, a Lei 13.146/2015, que entrou em vigor em janeiro de 2016. Os principais aspectos a serem tratados se referem a eventuais mudanças que tenham sido percebidas após sua vigência e o conhecimento que cada categoria desta pesquisa (operadores(as) do Direito, Pessoas com Deficiência e peritos(as)) demonstra sobre a lei.

O segundo grande tema se refere ao Acesso à Justiça, um dos principais temas trazidos pela internalização da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, com reflexos diretos na aplicação da LBI. Trata-se de avaliar a situação da acessibilidade em sentido amplo e das dificuldades enfrentadas pelas Pessoas com Deficiência para iniciarem um processo judicial e durante seu andamento.

O terceiro tema se refere às justificativas para a propositura da ação judicial: o que impeliu o autor a iniciar a demanda.

O quarto tema trata das ações propostas: ações de interdição, de curatela, de tomada de decisão apoiada e temas interligados.

Por último, são analisados os aspectos processuais, principalmente relacionados às provas dentro dos processos.

4.2.1 A Lei Brasileira de Inclusão

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (e reconhecida mais por esta alcunha, chegando a causar confusão em alguns entrevistados), foi promulgada em 2015 e visa garantir os direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil e promover sua inclusão social. Algumas das principais disposições da lei incluem:

- Garantia de acessibilidade em todos os locais públicos e privados de uso coletivo. Isso inclui a exigência de adaptações arquitetônicas, equipamentos e tecnologias assistivas.
- Educação inclusiva em todos os níveis de ensino, da educação infantil ao ensino superior. As escolas são obrigadas a oferecer adaptações pedagógicas e tecnológicas para garantir a inclusão de alunos com deficiência.
- Garantia de livre escolha ao trabalho e de ambientes acessíveis e inclusivos, seja no âmbito público ou privado.
- Acesso à cultura e ao lazer, incluindo o direito à participação em eventos culturais e esportivos.
- Direito à saúde, incluindo o acesso a serviços especializados e a tecnologias assistivas.

Além disso, a Lei prevê outras disposições importantes, como a criação de um sistema de proteção e garantia de direitos das Pessoas com Deficiência e a criminalização de atos de discriminação. A LBI é o ponto central neste estudo e as informações foram buscadas no intuito de avaliar eventuais alterações ou percepção de alterações que tenham ocorrido após sua entrada em vigor em janeiro de 2016.

Os dados processuais indicam que houve queda na quantidade de processos iniciados após a vigência da LBI apenas na região Sudeste (Figura 8), a região com maior população, portanto maior quantidade de processos, a ponto de influenciar a média geral. De todo modo, nas demais regiões do país, houve aumento de demandas de curatela após 2015, o que contraria as determinações da LBI no sentido de que as interdições aconteçam apenas em situações limítrofes.

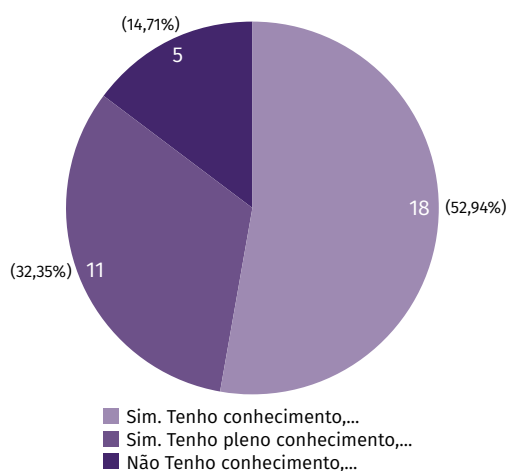
As atualizações promovidas no Código Civil pela LBI excluíram a incapacidade absoluta por outro critério que não o biológico do ordenamento jurídico brasileiro, um avanço garantidor da autonomia das Pessoas com Deficiência em consonância com as determinações da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, com status constitucional. A determinação da incapacidade, a partir de então, depende de uma avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (art. 2.º, §1.º, da LBI), o que, em geral, ainda não vem acontecendo como ficará demonstrado no decorrer do trabalho.

Porém, para que essas alterações (que serão estudadas detalhadamente adiante) funcionem na prática, é preciso que as pessoas conheçam a LBI e seus institutos.

4.2.1.1 Sobre o conhecimento acerca da LBI

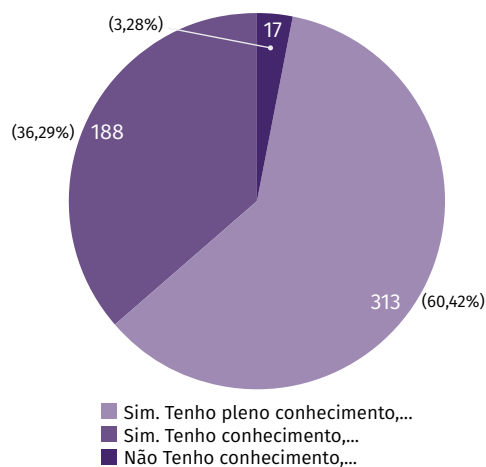
Nesse sentido foi a primeira pergunta apresentada nos questionários a todas as categorias participantes: “Você conhece a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015)?”. As respostas tinham uma gradação em três níveis: o conhecimento pleno; conhece, mas não tem prática ou experiência com a lei; e o total desconhecimento. Os resultados estão apresentados por categoria, nas Figuras 38, 39, 40, 41 e 42:

Figura 38. Procurador(a) Federal Junto ao INSS



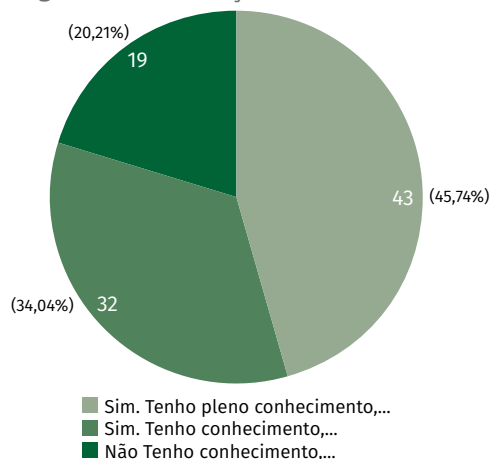
Fonte: Dados do Questionário Procuradores(as) Federais junto ao INSS.

Figura 39. Operadores(as) do Direito



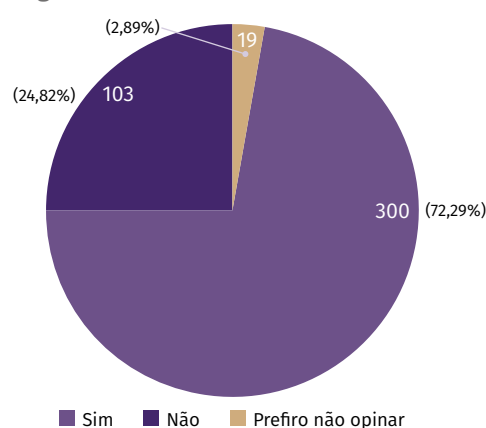
Fonte: Dados do Questionário operadores(as) do Direito.

Figura 40. Associações



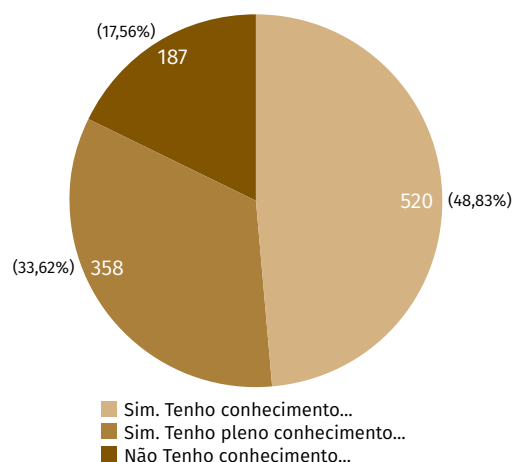
Fonte: Dados do Questionário Associações.

Figura 41. Pessoas com Deficiência



Fonte: Dados do Questionário Pessoas com Deficiência.

Figura 42. Peritos



Fonte: Dados do Questionário Peritos(as).

A maior parte dos participantes aponta que conhece a LBI, o que é positivo. Porém, é necessário ressaltar que, por se tratar de uma pesquisa do tipo *survey* (conforme definido no item 4.2 Detalhamento da Metodologia Qualitativa) onde se busca saber a percepção das pessoas, não é possível apontar a relação de veracidade ou o quanto realmente conhecem a lei.

Com relação às associações ligadas às Pessoas com Deficiência, foram 19 respostas (20,21%) indicando que a desconhecem e 3 delas indicam estar realizando ou ter realizado alguma capacitação. Tendo em vista o impacto desse grupo de pessoas, em razão da atuação que recentemente tem-se chamado *advocacy*,⁸ o fato de desconhecem a LBI é preocupante.

Com relação aos(as) peritos(as), várias pessoas que não lidam com Pessoas com Deficiência responderam a essa pergunta em especial e, portanto, vários responderam que não conhecem a LBI (17%, 187 respostas). Porém, no recorte dos(as) peritos(as) que emitem laudos em processos judiciais envolvendo Pessoas com Deficiência (universo de 404 respondentes), apenas 18 (4,46%) responderam que não conhecem a lei. Sobre o conhecimento da lei, um dos comentários nos questionários aponta para o resultado que se busca nesta pesquisa:

A LBI ainda é pouco conhecida. A maioria das famílias e curadores buscam pela interdição, desconhecem por ex. a decisão apoiada. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Ainda com relação aos resultados dos questionários, o destaque positivo fica com os(as) operadores(as) do Direito, que apresentam o índice mais baixo de desconhecimento da lei: apenas 17 respondentes (3,28%), sendo que nenhum deles é defensor público. Porém, são 10 magistrados(as) (5,65%), o que implica alguma preocupação, ainda que seja uma porcentagem pouco significativa.

Os comentários dos questionários (transcritos exatamente da forma como foram feitos, sem qualquer tipo de ajuste) trazem reflexões sobre o desconhecimento da LBI:

8. Sinônimo de defesa e argumentação em favor de uma causa, organização que objetiva influenciar o sistema político.

Acredito que é necessário chegar na compreensão de que a inovação da lei nesses 7 anos ainda não alcançou por inteiro aos cidadãos, tendo muitas vezes o desconhecimento do Direito de Tomada de Decisão Assistida, por exemplo. (ADVOGADO(A) – comentário ao questionário)

Existe muito desconhecimento, e as barreiras atitudinais ainda são o maior desafio a ser vencido pelas PCD. (ADVOGADO(A) – comentário ao questionário)

O acesso das Pessoas com Deficiência ao Poder Judiciário tem que ser aprimorado capacitando os funcionários e profissionais da área do direito não há ainda pleno conhecimento dos profissionais sobre a LBI necessária a capacitação e aprimoramento. (ADVOGADO(A) – comentário ao questionário)

Os comentários indicam uma preocupação que deve ser encarada: não apenas os(as) operadores(as) do Direito e as próprias Pessoas com Deficiência precisam conhecer a Lei. Toda a comunidade precisa saber da sua existência e dos direitos garantidos para que os direitos ali previstos sejam adequadamente garantidos e implementados, não apenas pelo Poder Público, mas também por instituições privadas e por cada pessoa neste país. E algumas pessoas a conheceram por necessidade:

Obrigatoriamente tive que conhecer, porque estava acontecendo muitos problemas na vida por não conhecer. (PCD_09)

Diversas entrevistas apontam as dificuldades de implementação da LBI e de acesso aos direitos das Pessoas com Deficiência. Uma das citações destaca a importância de quebrar ideias pré-concebidas e preconceitos, que podem estar profundamente enraizados na mente das pessoas desde a infância.

Eu acho que isso tem que ainda ser muito estudado, muito discutido, muito refletido pela justiça, porque a justiça é formada por pessoas como eu e você. Vamos colocar uma advogada, hoje ela é advogada e amanhã ela vai ser juíza. Tem ideias preconcebidas e o preconceito é isso, são ideias preconcebidas que vêm da minha infância, o cérebro traz isso. A gente estudou muito isso na neurociência. Essas ideias a gente precisa quebrar. (ASS_03)

Uma das falas menciona a importância de humanizar as práticas e facilitar o acesso das pessoas aos seus direitos, sem que seja necessário passar por um processo jurídico complexo e exaustivo.

Enquanto a gente não tiver uma consonância ou em práticas mais humanizadas, eu acho que a gente vai ter essa dificuldade não só de implementar a LBI como de N outras leis e que sabemos que temos direito, mas até acessar a garantia deles é um processo muito complexo que muitas vezes as pessoas desistem. A vida já é um desgaste quando eu tenho uma pessoa com deficiência para cuidar, pra que eu quero mais esse desgaste aqui para caminhar no meu dia a dia? (ASS_07)

A maioria enaltece a LBI por seus princípios e artigos, que representam avanço na legislação de acessibilidade. Vale ressaltar que há descrição de experiências pessoais com discriminação e como a lei poderia ser usada em tais situações.

Assim, eu e minha esposa, a gente já passou por muita coisa, por conta da deficiência da minha filha. É, a gente teve problemas para matricular ela na escola, recusa e tal. A LBI seria, poderia ser usada, nesse sentido. Não querem as crianças com deficiência. É, a gente tem problema com o plano de saúde, plano de saúde não quer custear. (OD_MAGE_03)

Existem também críticas sobre a padronização dos processos judiciais, que não levam em consideração as peculiaridades de cada Pessoa com Deficiência, ao contrário do que determina o espírito da LBI, preconizando a individualização de cada avaliação e, portanto, de cada processo.

[...] meio que padronizados e que não especificam situações peculiares que, obviamente, nós temos. E a realidade se impõe. E se a realidade fenomênica fosse a mesma que nós visualizamos nos processos seria um caos, porque parece uma pasteurização, uma uniformização de tratamento sob o aspecto processual e que nós não visualizamos, obviamente, na realidade prática. (OD_MAGE_07)

Os comentários das Pessoas com Deficiência deixados nos questionários trazem aspectos de atenção. Um comentário aponta que a LBI precisa ser mais clara:

A lei de inclusão precisa ser mais clara, precisa quanto aos direitos das Pessoas com Deficiência. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA – comentário ao questionário)

Em entrevista, uma pessoa responsável por uma associação aborda a implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência e seu impacto na melhoria da forma como as Pessoas com Deficiência são vistas e inseridas na sociedade. Apesar das mudanças positivas, ainda existem desafios para garantir acesso e apoio, como a disponibilidade de cuidadores especializados para crianças com deficiência.

Então, eu achei de suma importância a implantação e a implementação dessa lei, porque ela fez com que a pessoa com deficiência fosse melhor olhada, melhor vista. Porque antes a pessoa com deficiência tinha que pedir licença. Será que me aceitam nesse espaço? E a partir da implementação da lei, porque a política de inclusão de 2008, ela também já abriu as portas para a inclusão, porque ela disse assim, que a pessoa com deficiência, ela tinha direito de estar em todos os espaços sociais e um dos espaços sociais importantes seria a escola. Então, ela abriu a porta para essa inclusão e com o advento da lei de 2015, essas portas foram escancaradas, embora a gente ainda veja gestores meio preocupados: Ai, como que eu vou atender? Eu não tenho pessoa especializada. Eu não tenho cuidador. Que é um dos grandes embates aqui em CIDADE DO INTERIOR 1, a gente tem o profissional cuidador, que é quem acompanha as crianças nas atividades de higiene, alimentação e locomoção. Então, ainda é uma barreira grande, porque nem todas as crianças que têm essa necessidade tem esse profissional cuidador com ela para ajudar ela adentrar aos portões das escolas, ter acesso e ter permanência. Porque, embora a gente acredite que o acesso está aberto, se a gente não der condições para que essa pessoa permaneça, ela não tem como permanecer. Então, eu acho que essa ainda é uma barreira que precisa ser quebrada. O acesso está livre, mas não tem a garantia da permanência. (ASS_02)

Em outro trecho, o mesmo participante enfatiza a importância de leis e políticas que promovam a inclusão e a diversidade, mas também destaca os desafios em sua execução. Por exemplo, ainda há problemas de acesso a creches para mães, com filho atípico, que precisam trabalhar, o que afeta não apenas as mães, mas também seus filhos vulneráveis.

Eu acredito que a Lei de Inclusão, ela é de suma importância para o atendimento das pessoas em situação de vulnerabilidade, porque ela não vem para atender somente a pessoa com deficiência, mas a criança carente, a criança negra, então, ela é um grande divisor de água para o atendimento da diversidade. Eu acredito que o que ainda falta, é que a sociedade, os órgãos governamentais, tomem consciência desse papel e façam o possível para que essas pessoas sejam atendidas. Outra situação que a gente tem vivenciado, a questão da creche para as mães que têm crianças pequenas, que

precisam deixar na creche e que não tem. O município não se organizou ainda para o atendimento dessas pessoas. Então, aqui no município de CIDADE DO INTERIOR 1, o atendimento obrigatório está sendo 5 anos e pela lei, essas crianças, bebês, elas já deveriam estar sendo atendidas para que as mães tenham condições de trabalhar para sustentar seus filhos. São crianças em situação de vulnerabilidade também e que não estão sendo atendidas pelo órgão público. Então, eu acredito que a lei existe e tem auxiliado muito nesse desenvolvimento. Mas ela precisa ser executada, então, parte dela está em andamento, mas parte dela está sendo negligenciada. (ASS_02)

Outro entrevistado, que trabalha com Pessoas com Deficiência intelectual, destaca o impacto positivo da LBI em suas vidas, principalmente no que se refere à capacidade das Pessoas com Deficiência de tomar suas próprias decisões e ter controle sobre suas vidas.

Eu penso que a Lei Brasileira foi e é um avanço muito grande. Ela mudou 23 diplomas jurídicos no nosso ordenamento e o principal para mim foi o Código Civil, quando se fala da capacidade jurídica da pessoa com deficiência, porque eu trabalho justamente com Pessoas com Deficiência intelectual e isso tem impacto diretamente. (ASS_03)

As leis sempre têm um jargão que afasta o jurisdicionado da sua aplicação. Talvez, a divulgação para o público, principalmente para as Pessoas com Deficiência, deva ser realizada com um material em Linguagem Simplificada (tema a ser tratado adiante).

Em alguns comentários, as Pessoas com Deficiência se referiram ao fato de operadores(as) do Direito que não conhecem a LBI, com exemplos concretos e específicos:

Despreparo dos ambientes, dos profissionais e principalmente o desconhecimento da lei, por parte daqueles que a operacionalizam ou executam. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA – comentário ao questionário)

Ao solicitar apoio ao Judiciário para que meu filho autista tenha acesso a mediador escolar, a juíza não sabia a diferença entre um profissional mediador e uma mãe. Disse que a mãe tinha que acompanhar a vida escolar do filho, coisa que sempre fiz, o que é diferente do papel de um mediador, a mesma era despreparada, não sabia a diferença entre uma mãe e um mediador escolar. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA – comentário ao questionário)

A OAB ou mesmo as faculdades deveriam capacitar os operadores do Direito. Ter um curso intensivo extensivo as demais pessoas do ambiente de trabalho. Quem lida com o público precisa conhecer minimamente e respeitar ao máximo a diversidade. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA – comentário ao questionário)

Sou servidor do Tribunal Regional Federal da X.^a Região e, mesmo no órgão onde trabalho, não há preparo nenhum por parte de magistrados e servidores. A Comissão de Acessibilidade instituída por força da resolução 401 do CNJ é composta por pessoas que sequer estudam a inclusão e acessibilidade. Isso já me prejudicou de forma direta em meu trabalho. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA – comentário ao questionário)

Para além de questões atitudinais, é necessário que advogados, juízes e defensores, por exemplo, conheçam e apliquem a LBI e a Convenção, pois elas ainda são ignoradas. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA – comentário ao questionário)

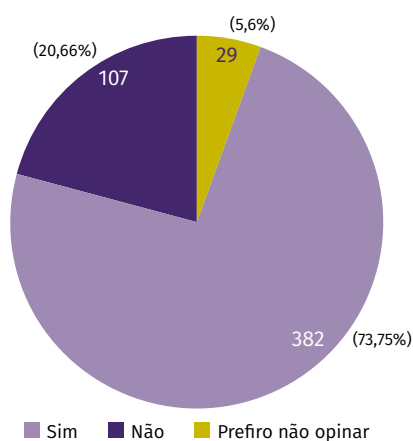
Ainda que muitas pessoas apontem conhecer a LBI, o panorama, com base nos comentários, não é tão positivo quanto desejável. As análises que são apresentadas no decorrer deste relatório também indicam que, na verdade, ainda que apontem conhecer a LBI e seus institutos, ela não vem sendo aplicada em todas as suas dimensões.

4.2.2.2 O impacto da LBI

E afinal, a LBI trouxe ou não mudanças na prática judicial? Essa pergunta busca entender a percepção dos jurisdicionados (Pessoas com Deficiência e responsáveis por associações que lidam com elas) e operadores(as) do Direito, principalmente os(as) que atuam perante a Justiça Estadual, onde tramitam os processos de curatela.

O panorama, apontado pelos questionários, indica pontos de vista opostos: de um lado os(as) operadores(as) do Direito indicam ter havido mudanças nos processos de curatela com a vigência da lei e de outro, Pessoas com Deficiência e associações a elas ligadas, procuradores(as) federais junto ao INSS e peritos(as) apontam ou que não houve ou uma visão indiferente. Na 43, a opinião dos(as) operadores(as) do Direito:

Figura 43. Houve mudança nos processos de curatela a partir da vigência da LBI? – operadores(as) do Direito.



Fonte: Dados do questionário Operadores(as) do Direito.

A visualização dinâmica dos dados permite selecionar cada categoria dos(as) operadores(as) do Direito (advogados(as), defensores(as) públicos(as), magistrados(as), membros(as) do Ministério Público) e não há grandes divergências entre eles. Dos comentários deixados nos questionários, ressalta-se o seguinte:

Percebi um certo avanço na legislação que impôs a adoção de medidas, principalmente de infraestrutura, para lidar com público PCD. Mas ainda há muito o que ser melhor. (ADVOGADO(A) – comentário ao questionário)

As entrevistas com esse grupo apontam para a relevância e para a modernidade da lei, como se verifica neste trecho:

Eu vejo a LBI como uma das ações mais modernas e relevantes dos últimos tempos. Eu sou muito suspeito para falar sobre essa legislação, porque, realmente, eu tenho uma aderência até na minha nas minhas pesquisas acadêmicas com esse tema, mas é uma legislação relevantíssima. (OD_MAGE_04)

Sem sombra de dúvidas, a Lei Brasileira de Inclusão é um marco importantíssimo que complementa a nossa adesão e incorporação mesmo da convenção. Ela faz essa necessária complementação e eu diria trazendo particularidades, especificidades próprias da nossa Legislação Nacional. Então, eu avalio como um marco de grande importância. Não é uma legislação tão recente assim, mas que ainda é tratada como tal. (OD_DEF_04)

Um dos comentários aponta ter havido alterações, mas não conseguiu atrelar à LBI. O(A) entrevistado(a) entende que houve mudanças culturais.

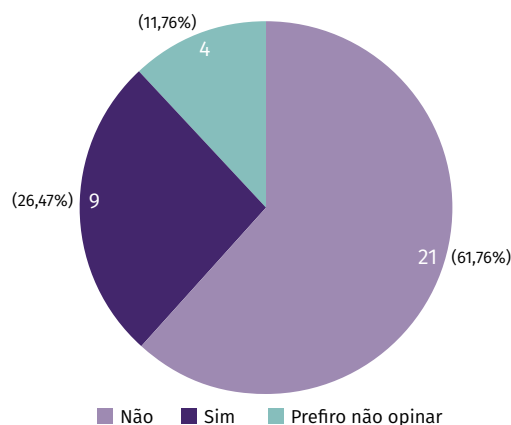
Vejo melhoras no âmbito do atendimento ao deficiente. Eu só não posso atrelar isso de fato a essa Lei. Eu acho que a cultura vem mudando muito. Até a lei, a lei é um processo cultural, que foi se formando e gerou esse fruto. Mas eu não posso dizer que, de fato, são os impactos dessa Lei. Ainda não tenho base para dizer isso. (OD_ADV_01)

Também há quem entenda a modernidade da lei, mas gostaria de perceber uma mudança social mais efetiva:

Para ser bem sincero, eu acho que é uma legislação avançada sob o aspecto teórico hipotético. Porém, faz-se necessário uma maior aplicação dela. Uma efetivação dessa legislação. Digo isso, porque, para ser bem sincero, não verifiquei mudanças de grande monta, de grande relevância após o início da vigência da norma. Com relação à aplicação dela, pelo menos sob o aspecto procedimental, houve algumas mudanças, mas como eu disse, não são mudanças tão relevantes, e que obviamente são aplicadas no dia a dia, mas eu não vi algo assim que tenha sido tão digno de monta sob o aspecto prático, pragmático. (OD_MAGE_07)

Os(As) Procuradores(as) Federais junto ao INSS, apesar de também serem operadores(as) do Direito, foram questionados(as) separadamente. E a opinião deles é que não houve mudança: 21 respondentes (61,76%) somados a outros 4 (11,76% que são indiferentes, como se verifica na Figura 44:

Figura 44. Percebeu mudança na tramitação processual com a entrada em vigor da LBI? – Procurador Junto ao INSS

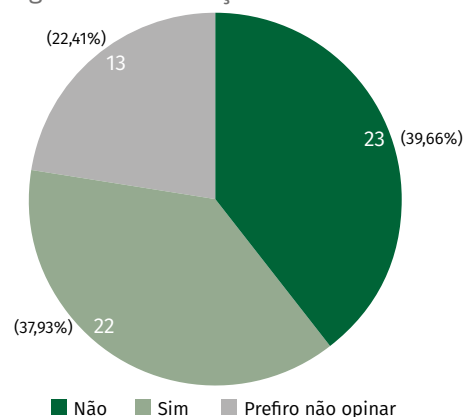


Fonte: Dados do questionário com Procuradores(as) federais junto ao INSS.

As Pessoas com Deficiência e os representantes de associações têm opiniões semelhantes sobre as novidades da lei: a soma das opiniões negativas e indiferentes é maior que a parcela que entende que houve mudanças, como se verifica na Figura 45 e na Figura 46:

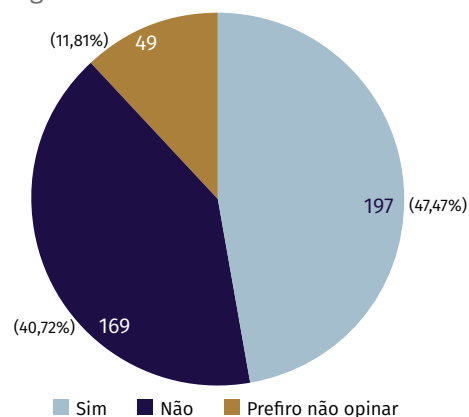
Houve mudança nos processos de curatela a partir da vigência da LBI?

Figura 45. Associações



Fonte: Dados do questionário de Associações.

Figura 46. Pessoas com Deficiência



Fonte: Dados do questionário de Pessoas com Deficiência.

As entrevistas apresentam as opiniões com detalhes que trazem a vivência e a necessidade de que a LBI seja realmente implementada, como se verifica nos trechos a seguir:

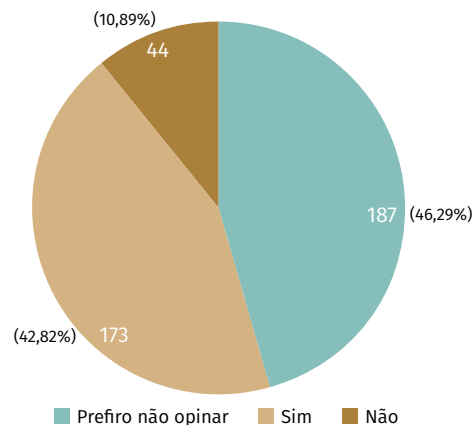
Na verdade, a LBI é nova. Tem alguns anos só, 7 anos. A maioria da sociedade ainda não participa dessa questão e ainda não se apropria de uma efetivação da lei. Eles ainda não têm essa apropriação ainda. Parece que tem falhas. (PCD_02)

A lei, ela vem para ajudar a gente a criar algumas estratégias. Precisamos garantir, porque a criação dela não garante a efetividade da sua prática. Na verdade, tanto não garante que o INSTITUTO foi fundado tentando viabilizar algumas iniciativas, aproximando a sociedade da garantia dela. Eu conheço e vejo com bons olhos a estrutura, por mais que ainda não veja na prática ela acontecendo. Vejo que a inclusão, ela hoje é uma pauta muito mais recorrente também por conta da Lei Brasileira de Inclusão. Ela vem regular e resguardar alguns direitos, inclusive, que a gente tem na própria Constituição e que muitas vezes não eram aplicados para esse fim. É triste. Parece que as pessoas deixam de ser pessoas quando têm alguma deficiência e precisam ser caracterizadas em um outro local. Eu vejo que essa lei, ela traz isso, ela traz a importância de não só começar a discutir sobre Pessoas com Deficiência, mas de como implementar boas práticas e a garantia desses direitos por meio dessa e de outras leis. (ASS_07)

Essa lei, como muitas leis, eu acredito que a escrita dela ainda é muito nova nesse momento. É de 2015, e passou a ser efetiva em 2016. A escrita não é deficiente, ela é suficiente para hoje ainda. O problema é aplicar, como muitas leis que existem. (PCD_ASS_04)

A maior parte dos(as) peritos(as) que atuam em processos envolvendo Pessoas com Deficiência preferiu não opinar sobre as eventuais alterações ocorridas após a vigência da LBI (187 respostas, 46,29%). Outros 173 respondentes (42,82%) entenderam que houve alterações, como se verifica na Figura 47.

Figura 47. Houve mudança nos processos de curatela a partir da vigência da LBI? – Peritos(as)



Fonte: Dados do questionário de Peritos(as).

Nos questionários, os(as) peritos(as) deixaram alguns comentários:

A maior diferença com o que lido (processo de interdição por deficiência intelectual) aparece no art. 4 do Código Civil após a Lei 13.146/2015 influenciar o entendimento contra a classificação de incapacidade absoluta e da necessidade de apoio à tomada de decisão em vez de uma tutela absoluta. isso certamente foi um avanço considerável na legislação. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

A Lei Brasileira de Inclusão foi um avanço significativo na vida das Pessoas com Deficiências estabelecendo mais dignidade e autonomia nos seus espaços. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Quanto aos entrevistados, alguns acreditam que a LBI trouxe mudanças positivas para a vida das Pessoas com Deficiência.

Eu acho que trouxe muitos avanços, por exemplo, a avaliação biopsicossocial. (OD_PER_01)

Eu trabalho em um INSTITUTO, que é uma instituição onde fazemos perícia judicial, e com o estatuto da pessoa com deficiência, ou a lei específica, a gente precisou fazer uma mudança muito importante nos processos de curatela. (OD_PER_03)

Entre os(as) peritos(as) entrevistados(as) quase não há uma visão neutra sobre o impacto da lei, mas um deles é um pouco mais cético quanto à sua efetividade:

Eu acho que é melhor ter a lei do que não ter. Nesse aspecto, como no começo ela é um instrumento, mas não que como ela tenha sido implementada política pública ou que tem ativa, algum tipo de modificação efetiva, ela é um instrumento mesmo. (OD_PER_02)

Assim, com relação ao impacto da LBI no ordenamento jurídico brasileiro, os(as) operadores(as) do Direito têm uma visão mais positiva que os demais participantes da pesquisa e merece destaque o entendimento dos(as) peritos(as), nos questionários, sobre a baixa percepção de que a lei tenha garantido alguma mudança.

4.2.2 Acesso à justiça

O acesso à justiça é um dos direitos humanos fundamentais, portanto, de acesso a todas as pessoas. Porém, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi explícita sobre esse direito no seu artigo 13, o que demonstra sua importância especial para as Pessoas com Deficiência. O acesso à justiça se garante em pelo menos 3 pilares: a assistência jurídica, o exercício de direitos difusos e coletivos e os custos judiciais (CAPELLETI *et al.*, 1973). Esses aspectos, apesar de necessários, não são suficientes para a verdadeira inclusão das Pessoas com Deficiência. Há outras barreiras que precisam ser superadas para que o efetivo acesso seja garantido.

No preâmbulo do texto da Convenção, o item g traz expresso o lema das Pessoas com Deficiência: “Nada sobre Nós, Sem Nós”: “o) Considerando que as Pessoas com Deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente” (UN, [2022]). Esse princípio garante a participação ativa da Pessoa com Deficiência em todos os aspectos da vida pública e, principalmente, nos processos judiciais.

Nas entrevistas, é possível identificar exemplos dessa mudança de atitude das próprias Pessoas com Deficiência, como aponta um(uma) defensor(a) público(a) no trecho a seguir:

Eu participo de um grupo que tem muito cegos, eles são bravos, uma característica assim interessante, lutam pelos direitos, são bem politizados. Foi libertador para eles, por um lado, o uso do WhatsApp, mas tem uma galera que compartilha fotos e eles ficam cobrando e brigam mesmo, “o que é compartilhado?”, são irônicos. E aí ficam no sentido da gente. É um grupo de pessoas de articulação no Congresso Nacional, que envolve Pessoas com Deficiência. Tem puxão de orelha diário! Por exemplo, esses dias, eu perguntei para o NOME, que é um desses líderes de trabalhadores na CAPITAL SUDESTE, que eu tava querendo compartilhar um documento em um grupo que tinha Pessoas com Deficiência visual um documento em formato PDF, e eu fiquei em dúvida. Não vou correr esse risco, eu mandei mensagem para ele falei: “esse documento, ele é acessível para você?” Ele me explicou: “sim, figuras não, por isso que a gente pede a descrição”. (OD_DEF_04)

As Pessoas com Deficiência apontaram necessidades de participação política semelhante a essa relatada anteriormente, como se identifica nos trechos das falas a seguir:

Acho que, em primeiro lugar, é que a gente não tem uma questão de participação garantida. Mesmo quando tem uma reserva que, dentro do segmento de usuários do Conselho, por exemplo, tem uma divisão entre subsegmentos de população negra, com deficiência, mulheres, enfim. Mas as próprias representações da Pessoa com Deficiência, não só a pessoa com deficiência, dentro de um espaço que, mesmo que seja de participação política, ainda a ideia é capacitista. (PCD_06)

Por exemplo, no Conselho Nacional de Saúde, as reuniões são feitas no plenário e no plenário eu não consigo me deslocar com a cadeira, porque não tem espaço em todo ele, então, eu fico meio que aprisionada naquele lugarzinho. Então, os lugares ainda são demarcados. Os lugares aonde eu posso ir, não aonde eu quero ir. Se vai ter gente sentada junto comigo, porque a gente pode ter amigos e a gente pode ter família, né, e ainda não foi pensado, é mais uma pessoa. Então, nessas óticas você percebe que ainda continua. (PCD_06)

Não como acessibilidade física, mas ter lugar de fala, acesso a locais que são do interesse deles (das PCD). (ASS_06)

A percepção sobre o espaço que a Pessoa com Deficiência merece ocupar ainda precisa ser ajustada. O espaço tem que ser o mesmo que qualquer pessoa típica possa ocupar e não um canto qualquer, um “lugarzinho”, como mencionado no trecho acima. As Pessoas com Deficiência se sentem comumente relegadas a um segundo plano na sociedade, como se depreende deste comentário deixado no questionário e de uma entrevista:

Segregação e estigmatização dentro dos espaços públicos, sem acesso a informações e aos que julgam os processos. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA – comentário ao questionário)

Antes da LBI, se uma pessoa, por exemplo, usa cadeira de rodas e se ela chegasse em uma loja, não conseguia acessar aquela loja por conta da falta de uma rampa de acesso, porque ali havia degraus muito íngremes. Qualquer pessoa com deficiência que não acessasse qualquer espaço público antes da LBI isso era meio considerado, meio visto como um problema da pessoa com deficiência. O dono da loja não tinha nada a ver com isso e a LBI trouxe várias mudanças. (PCD_05)

Um aspecto apontado por uma Pessoa com Deficiência indica que o desrespeito à acessibilidade, como o que acabou de ser mencionado, não gera qualquer repercussão, então, não há incentivo para que o respeito aconteça:

Na verdade, eu entrei na justiça normal e eu recebi um valor ridículo, eu nem me lembro, mas foi ridículo, não dá nem cosquinha. É muito mais barato para eles pagar um processo do que adequar. (PCD_06)

Existe uma diferença fundamental de acesso que pode ser verificada nas entrevistas entre as cidades com mais estrutura (geralmente capitais) e com menos estrutura (geralmente no interior). O acesso das pessoas é diferente tanto em aspectos físicos quanto atitudinais. Alguns trechos apontam para esses aspectos. Os primeiros trechos apresentados se referem a dificuldades com perícias:

Eu atuo no interior, o primeiro problema é da falta de peritos no geral, e mais ainda de peritos especialistas. Normalmente, o perito disponível para atuar nos nossos processos são os médicos trabalho ou clínico geral. É muito difícil ter muita gama de especialidades, o que seria o ideal. (OD_MAGF_02)

Eu imagino que numa cidade pequena no interior de ESTADO DO SUDESTE, o(a) juiz(iza) possa designar um médico conhecido dele como perito. Aqui não tem médico, naquele povoado do fim do mundo, na comarca com três mil habitantes. É muito difícil. Eu acredito até que tenha juiz que faça somente com o pedido de interdição, não deve ter perícia judicial nesses interiores. Nessas comarcas do interior. (OD_DEF_05)

Eu trabalhei numa comarca muito pequena, você vê que cada lugar do Brasil tem uma realidade. Uma comarca muito pequena, um local muito pobre, com muito escassez, eminentemente rural, e não tinha psiquiatra na cidade. Assim, como não tinha inúmeros outros profissionais, então, era uma hora e meia de estrada até a outra cidade. [...] Então, o juiz nomeia um perito, que não faz parte daquele corpo ali, não é servidor público do Poder Judiciário, é um profissional que trabalha. (OD_DEF_06)

Só que claro, a gente vai ter uma outra dificuldade que é ou a pessoa se deslocar para cidade em que vai ter essa perícia, que no meu caso eu sou o juiz em CIDADE DO INTERIOR SUL, a pessoa teria que se deslocar para CIDADE DO INTERIOR DO SUL que seria a maior cidade de referência mais próxima, ou para CAPITAL DO SUL que são duas horas e meia, três horas de ônibus. Ou então, submeter a uma perícia *online* que também tem os seus problemas, muitas vezes até pode funcionar mas em alguns casos específicos não necessariamente vai dar certo. (OD_MAGF_02)

Mas as dificuldades de acesso físico também são visíveis e impactam a vida dos cidadãos dessas regiões:

Se tu vai num prédio TRF, em regra eles são acessíveis, porque é um tribunal, mas na verdade as partes não costumam frequentar o tribunal, elas costumam frequentar o primeiro grau. Se tu vai na sede de CAPITAIS DO SUL, elas são acessíveis. Se tu vai para o interior a regra, exatamente o caso que eu te narrei que é um imóvel alugado, não necessariamente que tenha sido assim adaptado como é o que a gente tem agora que já foi feito conforme as estruturas orientadas pelo CNJ, talvez um prédio misto que vai ter essa dificuldade de acessibilidade física da estrutura do prédio. Antes eu estava na CIDADE DO INTERIOR SUL, e lá também a sede recentemente sido renovada para garantir acessibilidade, porque nós tínhamos inclusive um servidor cadeirante que até então, não conseguia acessar o prédio para trabalhar porque não tinha acessibilidade mesmo, tinha uma rampa, mas era uma rampa que não se prestava ao cadeirante subir porque ela era muito íngreme. E que inclusive pessoas que não tinham nenhum tipo de dificuldade ou deficiência tinham tropeçado, era realmente uma rampa berrante, e também recentemente, só que tinha sido renovada e adaptada essa necessidade. (OD_MAGF_02)

As dificuldades de acessibilidade estudadas nesta pesquisa implicam impedimentos que dificultam o efetivo acesso à justiça (a assistência jurídica, o exercício de direitos difusos e coletivos e os custos judiciais). O tema será abordado a partir de três aspectos: acessibilidade enquanto direito difuso⁹; as dificuldades para chegar até o processo; e as dificuldades dentro do processo.

4.2.2.1 Acessibilidade enquanto um direito difuso

A acessibilidade da Pessoa com Deficiência é a capacidade de acessarem e utilizarem os mesmos espaços, produtos, serviços e informações que são disponibilizados para as pessoas sem deficiência, comumente chamadas pessoas típicas. A acessibilidade permite que as Pessoas com Deficiência participem plenamente da sociedade, realizem suas atividades diárias e desfrutem de seus direitos. A acessibilidade garante o acesso à justiça, como se percebe na entrevista deste defensor:

A integração é quando você permite o acesso da pessoa ao espaço, mas o espaço ainda está cheio de barreiras, inclusive, barreiras atitudinais. Ela tá ali, formalmente falando, mas ela não está conseguindo efetivar aquele direito dela, que é o direito ao acesso à justiça. (OD_DEF_06)

A falta de acessibilidade pode criar barreiras que impedem as Pessoas com Deficiência de acessar informações, serviços e espaços públicos, bem como pode limitar a independência e autonomia dessas pessoas. É o que se percebe no trecho desta entrevista:

Recentemente a gente aplicou um curso de capacitação de Pessoas com Deficiência para inserção no mundo do trabalho. A gente tem esses dificultadores às vezes com uma pessoa que não sabe ler. [...] Foi um processo complexo porque a gente teve que garantir acesso ao curso também dessa pessoa que não sabe ler. Às vezes teria ali uma atividade que ele precisaria ler, responder uma questão. A gente mandava as perguntas em áudio e ele respondia em áudio. E muitas vezes a resposta dele tinha uma melhor qualidade do que de outras pessoas que sabiam ler e escrever e que às vezes não tinham capacidade de interpretar aquilo que estava lendo. São essas humanizações, eu acho, que a gente precisa começar, porque quando a gente olha para

9. Direito de natureza indivisível, que diz respeito a uma massa indeterminada de pessoas, que não podem ser individualizadas.

essa complexidade que é a diversidade... O próprio ambiente jurídico requer algumas nomenclaturas, alguns termos que são tão técnicos, que uma pessoa leiga, chega lá e fala: “Meu Deus, eu tô em outro planeta? Eu não consegui entender nada do que essas pessoas estão dizendo.” A acessibilidade, ela não está só na hora que a gente garante que essa informação chegue numa pessoa com deficiência visual ou auditiva, mas também garante que aquela pessoa que tem baixa instrução, ela consiga ter a mínima condição de entendimento daquilo que está sendo comunicado. Quando eu falo humanizar o processo, é pensar um pouco nessa diversidade enquanto a gente está garantindo, ser acessível a essa diversidade, àquilo que a gente está produzindo e à forma como a gente está produzindo. (ASS_07)

Algumas das áreas que podem ser afetadas pela falta de acessibilidade incluem:

- Espaços públicos e privados, como edifícios, parques e transporte público.
- Produtos e serviços, como tecnologias assistivas, dispositivos médicos e aplicativos de software.
- Informações e comunicações, como sites da internet, documentos impressos e meios de comunicação.

Para garantir a acessibilidade da Pessoa com Deficiência, é necessário que as barreiras sejam identificadas e removidas e que sejam adotadas medidas para garantir que todas as pessoas possam participar plenamente da sociedade. Isso pode incluir o uso de tecnologias assistivas, como cadeiras de rodas e dispositivos de audição, e a criação de produtos e serviços que sejam projetados para serem acessíveis para todos. Sempre é importante lembrar que o que é acessível a uma Pessoa com Deficiência é acessível a todas as pessoas, então, não se trata de produzir ou construir nada para “privilegiar” um determinado grupo, mas para incluir essas pessoas que são impedidas de acessar espaços ou utilizar serviços. Além disso, é importante que sejam promovidas campanhas de conscientização e treinamento para aumentar a compreensão e o conhecimento sobre a acessibilidade e as necessidades das Pessoas com Deficiência. São nesse sentido os apontamentos destacados a seguir:

Quando a gente olha a diversidade, a gente olha e fala: “Opa, aquele senhor também precisa ter o seu direito de acesso garantido”. Então, a gente começa a descaracterizar a rampa, o cadeirante. O braile no chão com um deficiente visual. A gente começa a entender que esses recursos o transformam acessível para outras pessoas, mesmo que no primeiro momento a gente não tenha essa consciência. (ASS_07)

Durante a realização das entrevistas, os participantes discutiram vários aspectos da acessibilidade, incluindo a falta de representação e participação das Pessoas com Deficiência em espaços políticos, a importância de ter acesso a locais que são do interesse deles, a necessidade de tornar a comunicação acessível a todas as pessoas, incluindo aquelas com baixa instrução, e a importância da atitude em relação à acessibilidade.

O trecho a seguir, aponta para a efetiva participação das Pessoas com Deficiência nos procedimentos da própria associação, o que acabou reduzindo o trabalho do gestor – além de lhes garantir voz!

Após a lei, as pessoas estão bem mais informadas, até mesmo as Pessoas com Deficiência. Então, eles têm sinalizado em muitas coisas, eles têm reclamado, eles fazem suas reivindicações. Aqui a gente faz assembleias, então, eu não resolvo mais nada, desde quando eu descobri que eles podem resolver coisas sozinhos. Eu coloco em roda e eles mesmos resolvem, facilitou. Então, eu percebi que realmente, agora eles

têm autonomia. Então, eles reclamam de tudo pra melhorar. Então, eu imagino que se forem ao fórum e verem que não está adequado, automaticamente já vão fazer as suas reclamações. (ASS_06)

É só a participação efetiva das Pessoas com Deficiência na formulação de políticas públicas e a presença delas nos espaços de uso coletivo que vai mudar a forma de inclusão social, como fica claro nos seguintes trechos:

Meu professor um dia na aula de Java por exemplo, eu falei, professor, mas o software não lê. E ele me disse que eu deveria correr atrás. Então, eu passei umas 3 ou 4 aulas fora, eu estava dentro da sala, mas eu não acompanhava ninguém, eu ficava borbulhando. E aí fui correndo atrás, a gente aprende que o mundo é para os videntes, e os cegos, os mancos, os coxos estão todos demitidos, sabe? Nada é feito para a gente, não é pensado na gente. Então, não é esse negócio de “vamos inserir o deficiente”. Eu acho que a expressão correta é a seguinte: o deficiente deve se inserir. As políticas estão aí como marco, mas elas não significam nada além da porta de entrada. Não oferece reforço nenhum na academia. (PCD_11)

A acessibilidade será concretizada por meio de políticas públicas que de fato incluam os mesmos. (PERITO(A) – comentário no questionário)

A pesquisa se concentrou em avaliar especialmente o acesso do jurisdicionado com deficiência. Porém, os(as) operadores(as) do Direito também podem ser Pessoas com Deficiência, o que não foi explorado nos objetivos da pesquisa. Ainda assim, um comentário deixado no formulário do questionário merece atenção:

Os locais de manifestação dos advogados não contemplam acessibilidade para advogados cadeirantes ou com nanismo. (ADVOGADO(A) – comentário ao questionário)

De fato, não há acessibilidade também para as Pessoas com Deficiência que trabalham no fórum e isso precisa ser estudado mais aprofundadamente, em uma pesquisa autônoma. Cabe deixar a pergunta: qual é o espaço que a Pessoa com Deficiência pode ocupar no Poder Judiciário? A resposta que a lei determina é: qualquer um. A resposta encontrada é: aquele que permite. E o comentário deixado nos questionários ilustra exatamente essa situação:

Minha esposa e eu somos Pessoas com Deficiência visual. [...] Eu sou professor e minha esposa é psicóloga, somos pessoas esclarecidas, já buscamos ajuda por todos os meios legais, mas nada acontece. Sentimos muita discriminação e falta de informação por parte do Judiciário em tudo aquilo que se refere a Pessoas com Deficiência. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA – comentário no questionário)

Em resumo, os conteúdos das entrevistas e das manifestações nos questionários indicam a conscientização crescente sobre a importância da acessibilidade e da necessidade de mudança de atitude em relação à acessibilidade tanto no setor público quanto no privado, para garantir que todas as pessoas (incluindo aquelas com deficiência) tenham acesso aos mesmos recursos e oportunidades que as pessoas típicas. É o que fica evidente no trecho da fala de uma Pessoa com Deficiência:

Tem outro problema aqui em CIDADE 1, que os recursos para nós deficientes, depende de outra CIDADE 2. Hoje perguntei se eu vou conseguir uma cadeira aqui na cidade e já levei um não. É tudo Brasil, deveria ser tudo igual. Eu faço fisioterapia lá na CLÍNICA porque aqui não tem. A CIDADE 1 deveria ter uma CLÍNICA. Teria que ser igual. A gente tem que ser igual, entendeu? Melhorou, mas precisa melhorar mais. Tem que ser tudo igual. Eu acho que o nosso direito tem que ser igual. Se um cadeirante que mora no CIDADE 2, ele pode fazer o tratamento dele lá em CIDADE 2, com a van pegando ele na porta dela, trazendo de volta, por que que eu não posso? Eu acho que o direito tem que ser igual. Eu moro em CIDADE 1, é em CIDADE 2 que tenho que resolver meus problemas. (PCD_10)

Em relação à pergunta específica sobre qual é a forma de acessibilidade mais importante no momento, nenhum dos entrevistados forneceu uma resposta concludente. Todos concordam que a acessibilidade física e a atitudinal são igualmente importantes e que a atitude em relação à acessibilidade é fundamental para garantir que as Pessoas com Deficiência tenham acesso igualitário a todos os espaços e serviços.

Os(As) operadores(as) do Direito apontam a necessidade de mudança de cultura, o que se alcança apenas por meio de capacitação e de divulgação da lei.

Olha, a realidade do nosso tribunal de justiça, falando do estadual, não federal. Eu acho que passa por uma mudança de cultura da própria sociedade a enxergar essas pessoas. A instituição acredito que tenha dado suporte para isso, a estrutura física também, mas tem a questão do preconceito. (OD_ADV_03)

Eu acho que hoje a gente parte do pessoal. Porque em termos de Defensoria, a gente está falando de defensorias, está falando de atendimento a pessoas vulneráveis por essência. Não tem como ser diferente. Se não, a pessoa não deve estar na Defensoria. Então, é claro que quanto mais adaptado, o espaço físico melhor, a pessoa se sente melhor, pessoa com deficiência, se sentiria melhor. Mas ela será atendida, se ela bateu na porta da Defensoria, ela será atendida, ela vai entrar e a gente vai conseguir conversar com ela. Agora, o como conversar, talvez agora seja mais importante. (OD_DEF_07)

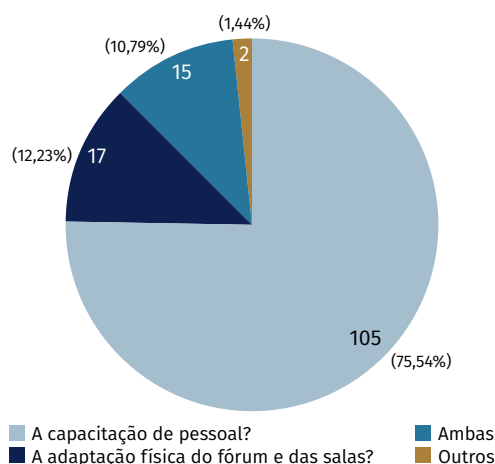
Nos questionários, foram deixados comentários que os respondentes entenderam relevantes para a pesquisa. Dois deles se referem a esse aspecto:

A adaptação física já está sendo implantada, mas não é suficiente sem a capacitação de pessoal. (MAGISTRADO(A) comentário do questionário)

Acredito ser importante o acesso integral: Rompendo das barreiras arquitetônica e capacitação do pessoal que atua diretamente nas demandas envolvendo PCD. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL)

Apesar de não ser possível definir um posicionamento por meio das entrevistas, nos questionários, porém, é possível apontar que a acessibilidade de pessoal foi considerada como a adaptação mais importante. A Figura 488 mostra que 75,54% das Pessoas com Deficiência, que entraram com processo, consideram que a adaptação de pessoal é mais relevante.

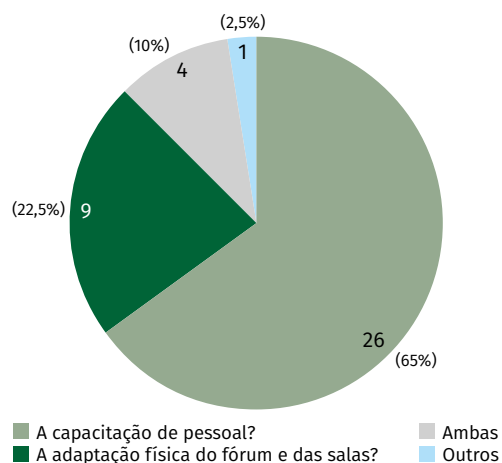
Figura 48. Qual tipo de adaptação é mais importante? (Pessoas com Deficiência)



Fonte: Dados do questionário de Pessoas com Deficiência.

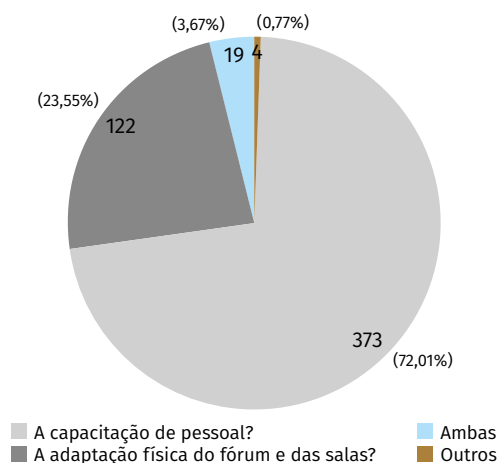
Nos questionários dos operadores(as) de Associações, de operadores(as) do Direito, peritos(as) e procurador(a) federal junto ao INSS, as percepções quanto à pergunta “Qual tipo de adaptação é mais importante?” são semelhantes e, por isso, apresentadas lado a lado nas Figuras 49, 50, 51 e 52:

Figura 49. Qual tipo de adaptação é mais importante? – Representantes de associações



Fonte: Dados do questionário Associações.

Figura 50. Qual tipo de adaptação é mais importante? – operadores(as) do Direito



Fonte: Dados do questionário operadores(as) do Direito.

Figura 51. Qual tipo de adaptação é mais importante? – Peritos(as)

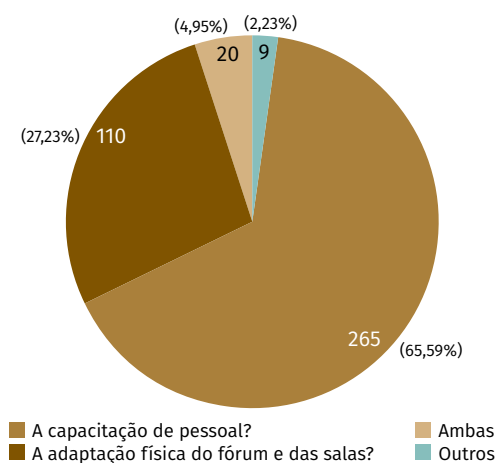
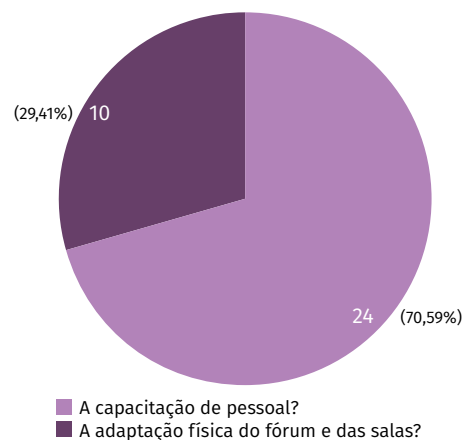


Figura 52. Qual tipo de adaptação é mais importante? Procurador(a) Federal junto ao INSS



Entre os(as) operadores(as) do Direito, os entrevistados trouxeram exemplos que ilustram o posicionamento detectado nos questionários:

A acessibilidade vai muito além da construção de rampas, que é o que eu verifico aqui. Se chegar uma pessoa, por exemplo, com um tipo de deficiência auditiva, por exemplo, não tem quem atendê-la (OD_MAGE_07)

Eu trabalhei em alguns juizados, e nos que eu tinha contato tinha adaptação, tem inclusive banheiro específico para pessoa com deficiência, tem elevador onde tem as rampas, têm uma conformação de inclinação adequada para poder subir com uma cadeira de rodas, porque às vezes a rampa é tão íngreme até para própria cadeira de rodas, mesmo que seja uma rampa, acaba sendo obstáculo. Então, lá eles respeitam a inclinação necessária. Então, nos lugares em que trabalhei, eu vejo que há uma boa adaptação. Talvez não haja uma adaptação tão adequada de preparo dos servidores para atender essas pessoas, porque nos lugares em que eu trabalho são muitos assoberbados, eles trabalham demais. E de repente eles acabam não conseguindo fazer esse treinamento, mas no geral eu penso que eles são bem atendidos, tanto de forma geral pelos profissionais que os atendem quanto pelo espaço físico, que é um espaço físico adequado. (OD_PER_03)

Talvez investisse nas barreiras físicas. E simultaneamente começasse uma conscientização sobre as barreiras atitudinais, para sensibilizar os profissionais envolvidos na temática, porque essa conscientização não depende de muito recurso financeiro. Ela pode ser feita através de uma capacitação, uma palestra, você começa a sensibilizar as pessoas para que suas atitudes não sejam barreiras. Porque a barreira atitudinal é isso, é atitude de preconceito, de exclusão, é quando uma pessoa chega no meu gabinete, eu só falo com a cuidadora, eu não me reporto à pessoa, não ouço o que que a pessoa quer, não respeito a vontade da pessoa com deficiência. É conscientizar os operadores sobre essas barreiras atitudinais. (OD_DEF_06)

Durante as entrevistas, ficou claro que as pessoas que vivem em áreas menos desenvolvidas – em geral, cidades do interior – apontam que a acessibilidade física dos espaços de justiça é mais relevante, pois sem ela não se pode nem chegar ao operador(a) do Direito que a operacionalize. Há cidades que sequer têm calçadas:

Quando eu cheguei aqui, no ESTADO DO NORTE, eu tive um choque de realidade, bem diferente de como eu vivia. Porque na CAPITAL DO NORTE, em determinados bairros aqui, é difícil você achar um bairro que tem a calçada de uma esquina até a outra. Então, quando a gente fala em inclusão de Pessoas com Deficiência, por exemplo, você pensa na questão da mobilidade urbana, das calçadas, ou aqueles treinos especiais para cegos etc. [...] Só que muitas vezes, como é o caso da cidade onde eu estou, que falta luz todos os dias. Todos os dias, tem interrupção de luz, então, a luz é a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica. É uma demanda mais importante para o deficiente que aquela própria da deficiência. Então, há uma busca aqui, mas é por questões gerais. E não por questões mais específicas de deficientes, como acessos a prédios públicos, né? (OD_MP_02)

Nesse caso, os entrevistados indicaram que é mais necessária a adaptação física. Em cidades que já contam com uma estrutura mínima, houve a indicação de que a adaptação de pessoal é mais relevante e capaz até de sobrepor as barreiras físicas, pois o(a) servidor(a) ou operador(a) do Direito poderiam ir até a pessoa para atendê-la e há relatos nesse sentido:

O de NOME DA CIDADE é acessível. Eu peguei vários fóruns que a gente tinha que descer, o de NOME DA CIDADE 2 no NOME DO ESTADO era no primeiro andar. A gente tinha que descer pra fazer atendimento. O fórum de NOME DA CIDADE 3, tínhamos que sair, porque a porta não tinha os 90 cm, não cabiam cadeirantes. (OD_MP_06)

E há quem perceba que a boa vontade ajuda, mas tem um problema também:

Mas eu acho muito humilhante alguns aspectos como ter que descer para atender em uma sala. Porque você diferencia aquela pessoa das outras. Acho que a estrutura deveria estar totalmente pronta (OD_DEF_03)

As lutas para que os espaços estejam adequados para receberem Pessoas com Deficiência e para que haja atitudes adequadas com relação a elas (o que passa por capacitação) são encampadas e entendidas por todas as pessoas ouvidas nesta pesquisa. Foram apontadas várias dificuldades para que isso fosse implementado, desde orçamentárias até culturais. Mas a percepção de que a implementação do direito a estar em sociedade é de todos, incluindo as Pessoas com Deficiência, já está clara entre aqueles que participaram desta pesquisa, ao menos.

Uma vez entendido que se trata de um direito difuso que precisa da união de todos para que seja garantido, é necessário analisar as barreiras para que se possa iniciar um processo judicial.

4.2.2.2 As dificuldades para chegar até o processo

O acesso à Justiça no caso das Pessoas com Deficiência depende de que elas cheguem até o espaço onde é possível para proporem a demanda. Nesse sentido, a barreira mais evidente e a que é primeiro notada quando se fala em acessibilidade é a barreira física: nem todo espaço de justiça está adequado para a mobilidade física das pessoas.

4.2.2.2.1 Acessibilidade física: rampas são necessárias, mas seriam suficientes?

A mais evidente barreira às Pessoas com Deficiência – a física – não tem a mesma feição em todos os lugares: em algumas partes, há mais dificuldades, como se pode verificar nos seguintes comentários:

É uma área no MUNICÍPIO que fica ao lado da CIDADE, então, toda vez que eu ia entrar no fórum era um local que não era acessível. Agora, já mudou aqui, mas era um local que não era acessível e para eu entrar, tinham que abrir a porta lateral. Na verdade, era a mesma porta, só que tinha aquela coisa de detector e era uma porta de madeira, então, eles deixavam fechada a parte do detector, só que eles nunca sabiam onde estava a chave e aí ficava aquela coisa, bufando um para outro de que tinha que procurar, e era sempre aquela coisa de “você tem certeza de que você quer entrar?” Teve vezes de ficar embaixo de sol sem nenhuma proteção e você vê essa má vontade. (PCD_06)

A sala do(a) promotor(a) está situada no segundo andar, e você tem que subir 2 degraus de escada. Não há elevador, as escadas são estreitas, a sala dele fica ao fundo, e aí vem a assessora dele atender você lá embaixo. Anota um monte de coisa e depois corre lá em cima. Definitivamente não estão preparados, nem para os surdos, cegos, nem para deficientes físicos, lembrando que eu estou pegando um exemplo do fórum de CIDADE do ESTADO. Não estão preparados nem profissionalmente e nem do modo físico estrutural mesmo. (PCD_11)

É evidente que a acessibilidade do espaço físico favorece não apenas Pessoas com Deficiência, mas também quem tenha alguma mobilidade reduzida temporariamente ou, mesmo que não tenha algum impedimento, que seu acesso seja facilitado por uma arquitetura mais adequada. É o que se verifica na fala de uma pessoa responsável por uma associação ligada a Pessoas com Deficiência:

Eu não tenho uma rampa, ou a inclinação da rampa não é significativa. Só que se eu tiver alguém aqui dentro que enxerga alguém lá, já cria o movimento, cria uma atitude para favorecer. [...] Às vezes a rampa é para garantir que a pessoa consiga ter acesso sozinho, mas às vezes ela não tem a mobilidade do braço. A rampa está no nível certinho, só que ela não vai conseguir subir aquela rampa. Eu sempre penso um pouquinho; eu acho que a gente fica brigando por causa da cadeira de roda, mas eu acho a maior besteira isso, porque pode ser que eu nunca seja uma pessoa com deficiência, mas eu vou ser pai e eu vou precisar subir na mesma rampa de cadeirante com o meu filho no tempo que ele estiver dentro de um carrinho de bebê. É nesse momento que eu começo a entender que a arquitetura não é pra pessoa com deficiência. Ela é para todo mundo que tem alguma baixa mobilidade por alguma situação. Às vezes é (uma situação) transitória. Vai ter o carrinho de bebê, é transitório, mas eu vou precisar. Eu vou ficar velho, eu vou precisar de uma rampa, porque eu não vou conseguir levantar o pé. (ASS_07)

A falta de acessibilidade física é um problema comum, com muitos(as) defensores(as) enfatizando a dificuldade para as Pessoas com Deficiência chegarem até o espaço onde precisam ser atendidas, como se verifica neste trecho a seguir:

Aqui na defensoria, até mesmo recentemente a gente colocou aqueles sinais para cegos, tá ótimo, tá bonitinho, a gente tem acesso para os cadeirantes na sede, mesmo as do interior. O piso tátil não tem, mas banheiro para deficientes tem em todas. Estamos em um bom caminho. Agora, aqui no estado, você não consegue andar na rua, mesmo você sem dificuldade nenhuma, porque não tem calçada, nem mesmo no centro tem calçada. Acho que não existe um quarteirão inteiro com calçada. E agora se você for imaginar no interior, acessibilidade na rua para Pessoas com Deficiência não existe. (OD_DEF_05)

Se há deficiência grave ou severa, a situação para o atendimento no fórum é ainda mais complexa:

A maioria dos deficientes graves, severos, é ambulância que faz o transporte devido à dificuldade. Alguns casos que a família consegue, se não são acamados, restritos ao leito, eles levam em transporte próprio, mas ainda assim é um transtorno muito grande. (OD_ADV_01)

Além disso, muitos dos locais onde as pessoas buscam atendimento jurídico ainda têm escadas e outros obstáculos que dificultam o acesso para Pessoas com Deficiência. Os(As) próprios(as) advogados(as) percebem essa dificuldade em seus escritórios e alguns tentam contorná-la, como mencionado neste trecho (OD_ADV_01):

Assim, na verdade, acessibilidade sim, tem, mas é porque foi algo planejado, porque já tem mesmo, já tinha, já é o local que não tem escadas e tal. Já pensei nisso quando eu fui arrumar esse local para atender, justamente porque eu atendo idosos. Eu falei assim, se atendo idoso, previdenciário, não tem como ser um local que tem escada, nada disso. Mas assim de recurso de acessibilidade, não, não tem. (OD_ADV_01)

Ao responder aos questionários desta pesquisa, a maior parte das Pessoas com Deficiência aponta que os escritórios de advogados(as) e defensores(as) públicos(as) não contam com acessibilidade física e não estão adequados às deficiências em geral, conforme apresentado na Figura 53. Os escritórios dos(as) advogados(as) ou defensores(as) públicos(as) estão preparados para receber PCD quanto aos aspectos:

Figura 53. Os escritórios dos(as) advogados(as) ou defensores(as) públicos(as) estão preparados para receber PCD quanto aos aspectos



Fonte: Dados do Questionário Pessoas com Deficiência.

Os escritórios de advogados(as) são espaços privados voltados para o atendimento público, o que não os isenta de estarem adequados às regras de acesso ao público em geral. Porém, existem espaços de justiça que são efetivamente públicos, como os escritórios da Defensoria Pública e os fóruns. Essa preocupação está bem representada pelos comentários deixados no questionário:

A necessidade de as instituições públicas adotarem os parâmetros da LBI como condição prévia à implantação de unidades de atendimento, já que nem sempre é possível requalificar as instalações já existentes, que ao menos exista esse compromisso com as unidades futuras para plena inclusão das PCD. (DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) ESTADUAL – comentário ao questionário)

Necessidade de todos os fóruns e agências do INSS serem plenamente acessíveis. Não só aos deficientes físicos, mas, a todos os tipos de pessoa com deficiência. (PROCURADOR(A) FEDERAL JUNTO AO INSS – comentário ao questionário)

No quesito acessibilidade física, a Defensoria Pública parece estar tomando providências para disponibilizar rampas e elevadores para Pessoas com Deficiência, chegando a considerar a acessibilidade quando se trata de mudanças temporárias em prédios. Porém, em alguns casos, a implantação de rampas e outras acomodações podem não ser feitas de acordo com as normas técnicas adequadas, como no exemplo dado de uma rampa com declive acentuado e sem corrimãos.

As limitações físicas, sim. A gente tem rampa de acesso, tem elevadores, até há preocupação da Defensoria quando há necessidade de alguma reforma e uma mudança temporária para um prédio, se pensa nisso. Se tem acessibilidade ao público com problemas de deficiência física. (OD_DEF_02)

Em geral, as entrevistas sugerem que os(as) defensores(as) públicos(as) reconhecem a importância da acessibilidade e estão fazendo esforços para abordá-la, mas as restrições orçamentárias e a falta de instalações adequadas em algumas áreas podem representar desafios, como se percebe no seguinte trecho, bastante detalhado em exemplos:

Construir um prédio hoje para qualquer um do serviço público é algo muito difícil, o que se faz normalmente é alugar um espaço. Vamos pensar não em comarcas grandes assim, por exemplo CIDADE 1, CIDADE 2, eu tenho certeza... eu arriscaria dizer, eu não visitei as novas instalações são instalações com preocupações de acessibilidade, sim. Mas vamos pensar numa comarca do interior, que você não tem prédios ainda. Você aluga uma casa; às vezes, é muito comum você alugar uma casa. E esse processo de adaptação, bom, eu moro em CIDADE CAPITAL CENTRO-OESTE. Vamos considerar um grande centro, a gente vai fazer uma rampa de acesso no meu prédio; eu sou síndico; eu também não quis muita coisa, eu pedi que tivesse vagas de idosos e vagas de Pessoas com Deficiência na frente do nosso prédio. Isso não foi difícil. O Detran acatou nosso pedido, mas a gente tinha que adaptar porque o prédio onde eu moro é um pouco mais alto em relação às calçadas. Nós tínhamos escadas de acesso, tínhamos um acesso a rampa que era o mesmo acesso de carros. Interessante, uma das moradoras, a mãe dela é cadeirante pela idade avançada, e veio visitar e ela ficou super sem jeito e questionou. Ela falou: “poxa gente, o nosso prédio, a nossa quadra tem muitos idosos e a gente não tem rampas de acesso”. Fomos colocar a rampa de acesso. Não foram consideradas as regras para construção, a inclinação da rampa ficou muito alta, não tem corrimão. Há uma boa vontade, e eu podia ter interferido (antes), por exemplo. Falei que a pessoa com cadeira de rodas vai deparar com uma queda na rampa, então, a gente não está resolvendo o problema, a gente tá criando o outro. Porém, eu falei somente durante o processo de execução: “a inclinação está muito alta, vamos dar uma olhada aqui na Norma Técnica”. Então, as pessoas não acessam a nova técnica, tem até umas brincadeiras dos grupos de Pessoas com Deficiência que eu faço parte, são engraçados, querendo dar acesso com a rampa super alta assim e eles morrem de rir entre eles. Esse é um exemplo que eu acho legal, fazendo parênteses, desculpe, mas é porque me vêm à cabeça. (OD_DEF_04)

A mesma pessoa entrevistada demonstra preocupação com a acessibilidade das Pessoas com Deficiência que trabalham na Defensoria Pública, como a menção, no trecho a seguir, a duas pessoas selecionadas para estágio justamente pelo fato de trabalharem com o tema. Ainda que falte a essas pessoas a capacitação técnica, houve a preocupação do gestor de, por um lado, pedir a avaliação delas e, por outro, de garantir-lhes um espaço de trabalho mais adequado.

E nós há pouco tivemos uma mudança de prédio na Defensoria, eu pedi para elas [duas pessoas selecionadas para estágio] “eu quero que vocês avaliem ponto de vista de vocês, se o ambiente, a nossa sala, está adequada”. Eu não fui ainda porque eu estou aqui e a sala é na CAPITAL DO SUDESTE, uma relação que eu tenho com elas remoto. Eu pedi para elas: “eu quero que vocês filmem para mim para conhecer o lugar, mas quero que vocês avaliem, do ponto de vista de Pessoas com Deficiência, se o espaço acessível, não só para vocês, mas também para o usuário, para assistido da defensoria”. E elas estão lá e elas já pontuaram algumas questões. Olha, eu tenho, um pecado não saber exatamente, mas são deficiências físicas de paralisias parciais. Precisam de um mouse específico. Uma delas é bem baixinha, ela falou que precisa de uma adaptação para os pés, porque no final do dia do período eu tô com dores. Então, eu pedi tudo isso. Nesse sentido, eu fiz essa demanda para o gabinete, o gabinete repassou essa demanda para técnica para que eles providenciem. Nada demais, apoio de pé, apoio para o mouse e continuei pedindo para elas ficarem atentas e percebendo. Elas até falaram das maçanetas redondas, que são inviabilizantes, tem que ser uma diferente. Nesse sentido, se você prepara o servidor, o olhar dele vai ser outro. Professora, vamos lá. Eu tenho uma colega que é a NOME, você deve conhecê-la, é defensora de ESTADO DO SUDESTE, Doutora e super estudiosa, ela é sensacional. Muitos dos alertas assim me foram dados por ela. O que me trouxe estudar a deficiência? Não sei, é uma exceção. As pessoas que se interessam pelo estudo da deficiência e que não vivenciam seja pessoalmente, ou parentes, ou pessoas próximas, pode ser que no contexto dos servidores, existam servidores que tenham essa experiência, que possam falar a gente precisa disso daqui. Mas para aqueles que não tem, você precisa motivar esse debate. E eu acho que na formação desses profissionais, eles vão primeiro saber: “isso aqui não é um ambiente acessível”. Na tecnologia mesmo, são as melhores pessoas, porque eles resolvem problemas: “vamos tornar esse site mais acessível”. Acho que é a formação para compreensão do que é deficiência, e sobretudo do modelo social, porque é isso quebra de barreiras da gente perceber como a nossa arquitetura não é voltada para as Pessoas com Deficiência, e como ela pode ser trabalho com modelo universal de tudo. Então, acho que eu apostaria na formação do servidor, no cobertor curto, sem dinheiro para fazer tudo, que é a realidade do servidor público, eu coloria para a formação do servidor. (OD_DEF_04)

Assim, a primeira barreira é chegar até o escritório de quem as representará dentro do processo, que pode ser um espaço privado (advocacia) ou público (defensoria). Porém, uma vez iniciado o processo, a pessoa provavelmente precisará se deslocar ao fórum. E os fóruns costumam estar situados em espaços tradicionais e, portanto, com baixa acessibilidade física. Algumas adaptações têm acontecido, mas ainda há espaços pouco acessíveis a Pessoas com Deficiência.

Nas entrevistas, os(as) advogados(as) observam que há mudanças positivas em andamento, com muitos tribunais e fóruns adotando medidas para tornar seus espaços mais acessíveis. Alguns desses espaços são novos e foram projetados com a acessibilidade em vista, enquanto outros estão sendo adaptados para atender às necessidades das Pessoas com Deficiência. No entanto, ainda há muito a ser feito, e muitos(as) advogados(as) enfatizam a necessidade de uma mudança cultural mais ampla para garantir que as Pessoas com Deficiência sejam plenamente incluídas na sociedade e no sistema jurídico.

O Judiciário tem sido sensível. Eles têm pouca estrutura para receber esse deficiente assim, a gente diz de acessibilidade. Talvez se alguns quiserem ir até o Judiciário, não vão conseguir mesmo, porque tem escada, tem um monte de coisa, eles não vão conseguir. (OD_ADV_01)

Sim, nós temos um prédio novo, em 2018 inaugurado, ele é preparado para receber deficiente físico, visual, auditivo. (OD_ADV_03)

Ainda que os espaços sejam novos, há casos em que a construção parece não ser tão adequada quanto deveria.

A Defensoria é mais nova. Talvez desde 2020, um pouquinho antes, desde 2019, nós tivemos aqui uma gestão que começou a fazer novos prédios. Então, eu acredito que desde 2019. Eu consigo ver rampas, aquele balcão mais baixo, que a gente consiga atender. Temos, no prédio que eu trabalho, banheiros adaptados. Existe. Eu realmente não sei te dizer se é super adaptado. Mas, por exemplo, quando eu atendo um cadeirante, ele tem dificuldade de passar pelos corredores pequenos, de entrar pela porta. (OD_DEF_07)

Claro que nos fóruns que ou foram construídos ou passaram por reformas nos últimos anos, a gente percebe que realmente já que existe um cuidado maior, não vou dizer que é o ideal, ainda está longe do ideal. Até porque reforma sempre fica uma parte que não seja adequada, não tem realmente uma acessibilidade total. A gente percebe melhorias como trazer elevadores, na existência de rampas, mas também ainda não acho que seja o ideal. E eu digo nem tanto na estrutura física, mas na estrutura humana. (OD_DEF_08)

Mas há muitos espaços de justiça localizados em prédios antigos que ainda continuam sem as adaptações necessárias:

O fórum de CAPITAL DE ESTADO DO NORTE, não. Eu estou hoje em CAPITAL DE ESTADO DO NORTE. Pois é, quando a gente não tem deficiência, eu reconheço que a gente não tem esse olhar. Eu não consigo dizer isso objetivamente. Parece que eu não tenho o olhar da pessoa com deficiência para saber. Então, eu estou partindo do seguinte da seguinte conclusão: que não, porque é um fórum antigo. O fórum não é atual. Então, eu imagino que o que tem de adaptação, sejam construções posteriores, remendos, uma rampa aqui, outra ali, o uso do elevador. Mas eu imagino que não seja. Talvez não atenda, mas eu não tenho como dizer isso. (OD_DEF_07)

Foi mencionada mais de uma vez a dificuldade das pessoas que não têm deficiência de perceberem as necessidades de adaptações, por vezes simples, que facilitariam o acesso das Pessoas com Deficiência. Comentários deixados nos formulários dos questionários apontam para o mesmo sentido:

O Fórum das comarcas precisam ser mais bem estruturados para PCD. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Geralmente são os prédios públicos que não são adaptados para receber ou facilitar o acesso do PCD. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Falta acessibilidade: aos balcões de atendimento; a vagas de estacionamento; aos espaços nas salas de audiências para transitar cadeiras de rodas; sanitários inadequados, mesmo quando estão adaptados; as adaptações não são corretas. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA – comentário ao questionário)

No período que realizei trabalho de intervenção como Assistente Social no X, foi realizado uma audiência no órgão judicial, o titular (deficiente físico) compareceu ao local de cadeira de rodas, porém foram necessários dois homens para subir 3 andares

de escada carregando a cadeira de rodas com o senhor com sobrepeso. A questão de acessibilidade é limitada e o PCD encontra muitos obstáculos pela jornada. O importante foi encontrar dois cavalheiros de bom coração que se disponibilizaram para carregar o senhor. O percurso para o progresso de acessibilidade dos órgãos ainda é lento. Mas, pode melhorar no futuro. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

O último comentário merece destaque especial: a solidariedade é um gesto que merece ser exaltado na sociedade, porém as Pessoas com Deficiência não podem ficar à mercê de uma boa alma que as ajude. É necessário que elas tenham autonomia para se deslocar, para estar e para se comunicar por si próprias.

Um(a) dos(as) defensores(as) públicos(as) entrevistados(as) aponta que a adequação do espaço físico é mais importante por demandar menos recursos e por ser uma maneira de informar à sociedade sobre a necessidade de preocupação com a acessibilidade.

Eu acho que o espaço porque a capacitação demanda de menos recurso. Se você escolher alguém para explicar, para fazer uma carteira, aquela informação está à mão. O prédio não, eu focaria no prédio, porque até a existência dele obriga as pessoas a aprender a operar, fazer sentido àquilo que foi gasto e feito. Eu faria essa escolha. (OD_DEF_03)

No sentido oposto, a seguir se menciona que investir na conscientização sobre as barreiras atitudinais é menos custoso e, portanto, poderia ser realizado mais rapidamente:

Talvez investisse nas barreiras físicas. E simultaneamente começasse uma conscientização sobre as barreiras atitudinais, para sensibilizar os profissionais envolvidos na temática, porque essa conscientização não depende de muito recurso financeiro. Ela pode ser feita através de uma capacitação, uma palestra, você começa a sensibilizar as pessoas para que suas atitudes não sejam barreiras. Porque a barreira atitudinal é isso, é atitude de preconceito, de exclusão, é quando uma pessoa chega no meu gabinete, eu só falo com cuidadora, eu não me reporto à pessoa, não ouço o que que a pessoa quer, não respeito a vontade da pessoa com deficiência. É conscientizar os operadores sobre essas barreiras atitudinais. (OD_DEF_06)

O “cobertor curto”, como mencionado por um dos entrevistados, obriga a definição de qual acessibilidade deveria ser implementada primeiro. Provavelmente seja necessário realizar uma análise concreta de cada caso específico, com o auxílio das Pessoas com Deficiência que frequentam aquele espaço, para que, então, se decida qual adaptação é mais urgente. De todo modo, é necessário analisar um outro tipo de barreira muito comum: as barreiras atitudinais.

4.2.2.2.2 A Capacitação como resposta para romper barreiras atitudinais

Muitas vezes, as Pessoas com Deficiência enfrentam barreiras para acessar a justiça, seja pela falta de adaptações físicas e tecnológicas nas instalações dos tribunais, seja pela falta de conhecimento e sensibilidade dos profissionais que atuam na área. Isso pode levar a situações de discriminação e preconceito, que comprometem o acesso das Pessoas com Deficiência à justiça. As barreiras atitudinais são condutas que geram constrangimentos como esses relatados a seguir:

No INSS, o deficiente auditivo... Eu ouvi 3 casos, salvo engano, teve boletim de ocorrência lá naquela delegacia, acho que vale a pena você ouvir. Só tem uma delegacia especializada em Pessoas com Deficiência no Brasil. Que é em CIDADE DO SUDESTE.

E o que o que eu ouvi lá? Casos em que a pessoa foi para perícia no INSS, com o celular para que o aplicativo funcionasse como tradutor e a pessoa teve o celular jogado. Acho que teve uma que até jogou fora e teve pessoa que não conseguiu fazer a perícia, porque não admitia que entrasse com o celular. Tem umas coisas assim que precisam ser, sabe... Porque isso é a total negativa. Eu não recebi isso em processo, eu ouvi isso do pessoal da delegacia. (OD_MAGF_01)

A capacitação dos(as) servidores(as) públicos(as) no geral para entenderem a situação de deficiência e as novidades legislativas e tecnológicas pode reduzir esse tipo de problema narrado. Além disso, capacitar membros(as) do Judiciário, em especial para atender as Pessoas com Deficiência, é fundamental para garantir que elas tenham acesso a um tratamento justo e igualitário dentro do sistema judiciário. A acessibilidade deve ser vista de modo mais amplo e todos os entrevistados já perceberam essa necessidade:

Ainda precisa melhorar muito na acessibilidade. E quando eu falo acessibilidade, não é só acessibilidade física não, é a maneira de receber, o tato. (OD_DEF_06)

Eu acho que é a pessoal. Até para a gente sair um pouco daquele estereótipo também que deficiente é aquele que usa cadeira de rodas, e não é só isso, então, acho que atualmente é a pessoal. De modo geral, o físico tende a ser reformado, ele tende a ser adaptado, é de uma maneira mais célere e já está acontecendo, e a gente consegue perceber de modo mais claro. Agora o lado humano ainda está muito atrasado. (OD_DEF_08)

As duas adaptações são importantes: a das instalações físicas e a capacitação de pessoal. Atualmente temos a primeira, mas não a segunda. (MAGISTRADO(A) – comentário ao questionário)

Para garantir a real inclusão e participação da Pessoa com Deficiência no processo judicial, é necessário transpor barreiras atitudinais. Trata-se de comportamentos ou atitudes que impedem o acesso das Pessoas com Deficiência aos lugares que pessoas típicas frequentam com naturalidade. Podem ser atitudes intencionais ou não, simplesmente decorrentes da falta de conhecimento e de capacitação. A relevância dessa barreira fica clara no trecho a seguir:

O atitudinal é a maior barreira que nós temos. Porque como a lei tem proibido os espaços públicos de construir novos sem acessibilidade, então, está diminuindo essa barreira, apesar de que nós sabemos que no transporte – o transporte escolar (quase esqueci) é outro caos na vida dos alunos. Não vale a pena eu ter um transporte todo acessível e um apoio do transporte, que é o motorista, que não me compreenda. Não vale a pena eu ter uma escola com a parte da arquitetura totalmente acessível e eu não ser bem acolhido e compreendido da forma como eu sou. Eu vejo que a grande barreira hoje é humana. Precisamos trabalhar as pessoas, para que elas saibam atender a todos, a diversidade. Aí entra o nosso público da PCD. Isso é carente demais, o respeito, o apoio, a questão de compreender. Uma coisa que eu aprendi ao longo desses 10, 12 anos, é você compreender o outro sem julgar. É uma coisa que é necessária nesse público, que a gente trabalha porque eles vêm parece que de um histórico, de uma questão cultural, que mexeu muito com eles. Precisa ter essa compreensão até para desconstruir muitos comportamentos adquiridos ao longo do tempo. Mas isso não dispensa a questão arquitetônica, dos prédios, da acessibilidade. Ruas, calçadas, não temos. (ASS_05)

Primeiramente, existe o questionamento: existe realmente uma barreira atitudinal ou os(as) servidores(as) e operadores(as) do Direito estão habilitados(as) para lidarem com Pessoas com Deficiência em suas diferentes necessidades? As análises apresentadas a seguir indicam que, em regra, não estão. Mas há o segundo ponto a ser abordado em seguida: a capacitação como ferramenta de promoção do acesso à justiça.

4.2.2.2.3 Os(As) servidores(as) e os(as) operadores(as) do Direito estão capacitados(as) para lidarem com Pessoas com Deficiência?

As opiniões dos participantes da pesquisa são divergentes. Nas Figura 54 e Figura 55, está a posição das próprias Pessoas com Deficiência:

Figura 54. Você acha que os(as) servidores(as) do fórum estão preparados(as) para atender PCD? (PCD)

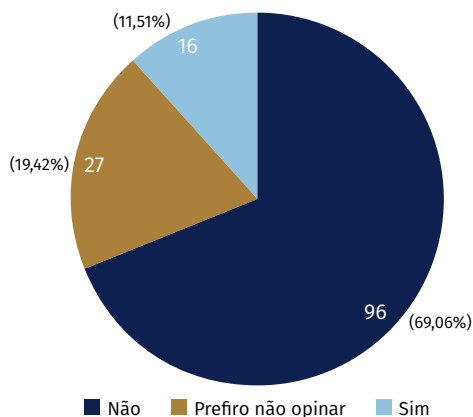
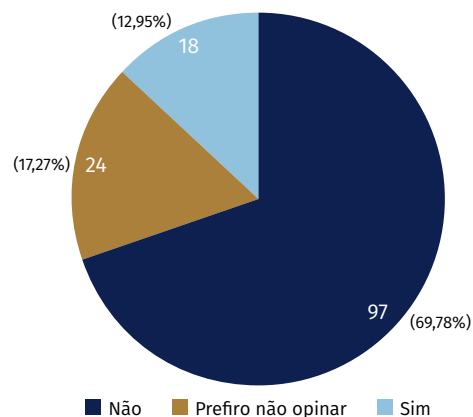


Figura 55. Você acha que os(as) juízes (ízas) estão preparados(as) para atender PCD? (PCD)



Fonte: Dados do Questionário Pessoas com Deficiência.

Percebe-se que as Pessoas com Deficiência entendem que nem magistrados(as) nem servidores(as) estão preparados(as) para atender essas pessoas. Nas entrevistas, as Pessoas com Deficiência puderam detalhar suas opiniões, como nestes trechos:

Não estão preparados socialmente, porque a sociedade não está preparada, não estão preparados profissionalmente porque não são oferecidos cursos, não estão preparados empaticamente, porque não conseguem se colocar no lugar do outro. É muito fácil eu falar para você, que sinto a sua dor, mas na verdade não sente coisa nenhuma. São meras e tolas palavras que aprofundadas em um discurso filosófico, teológico é vago, com fundamentos cristãos. Ninguém sabe o que eu passo, só eu. (PCD_11)

Ninguém está preparado, não tem uma escola para dizer “é assim como trata uma demanda jurídica porque é PCD”. Eu acho que isso é construído com uma vontade e com a disposição de olhar, de estudar a lei e o contexto que está inserido aqui aquela demanda, não tem uma receita de bolo nem pra família. (PCD_ASS_04)

Apesar de não haver uma pergunta específica sobre o conhecimento dos(as) advogados(as) e defensores(as), neste caso se percebe que a própria parte, ciente de seus direitos, orientava seu representante processual sobre aspectos relevantes da LBI:

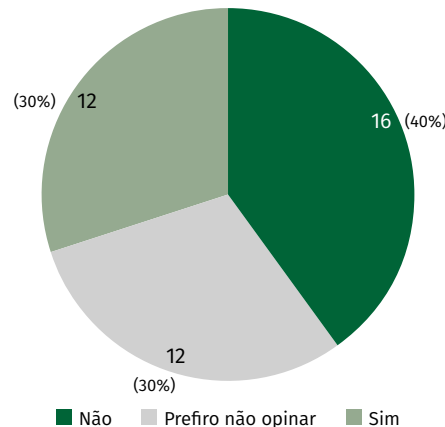
E a maior parte das coisas eu que falava para ela, para ela argumentar e colocar no processo. Mas foi a única experiência que eu recorri dessa última vez, também porque eu não queria ter mais despesa. Ela era disposta, mas era perceptível que não conhecia a LBI e nem essas soluções que são relacionadas como na questão da ANAC, que é relacionada à pessoa com deficiência. (PCD_06)

Para o advogado foi um desafio [...] Ele falou “Eu nunca trabalhei nessa área para deficiente, não sei, mas eu vou estudar.” Ele ficou estudando umas três semanas até ele resolver pegar o caso. (PCD_07)

Questão de preparação não, é questão de demanda, como qualquer tipo jurídico. Entrou uma lei nova, o advogado mesmo não tem experiência, mas eles vão atrás e vão começar a ter as demandas para ter a experiência naquele caso. (PCD_ASS_04)

Os representantes de associações que lidam com Pessoas com Deficiência foram perguntados apenas sobre a capacitação de servidores(as) e têm uma percepção mais favorável que as Pessoas com Deficiência. Não foram chamados a se manifestar sobre a capacitação dos(as) magistrados(as) e demais operadores(as) do Direito. Na Figura 56, pode-se verificar que a maior parte entende que os(as) servidores(as) não estão preparados(as) para receber em Pessoas com Deficiência (16 respondentes – 40%). Apenas 30% dessa categoria aponta que os(as) *servidores(as)* estão preparados(as) para receberem Pessoas com Deficiência.

Figura 56. Há servidores(as) capacitados(as) para lidar com Pessoas com Deficiência? – Representantes de Associações



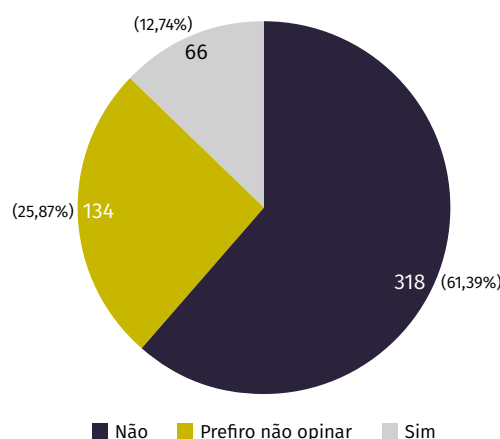
Fonte: Dados do Questionário Associações.

O trecho desta entrevista ilustra o posicionamento:

Nós ainda temos a questão da barreira. Falta ainda uma política de formação ampla para todos os profissionais nesse quesito. É a forma de abordagem, o acolhimento, a questão humana que na minha linguagem é capenga. Eu brigo muito às vezes com a forma como eles fazem as abordagens aos alunos, aos pais [...] Veja a dificuldade que temos de acesso. Hoje o promotor que temos trabalhando pela região, ele até é legal e atende a gente bem, mas desde junho (07 meses) que eu tento falar com ele e não consigo. Tem essas barreiras atitudinais e da quantidade de pessoas para atender. Pode faltar profissionais ou boa vontade em atender, não vou julgar. ASS_05)

Os(As) operadores(as) do Direito foram instados(as) a se manifestar sobre a mesma questão a respeito da capacitação de servidores(as).

Figura 57. Há servidores(as) capacitados(as) para lidar com Pessoas com Deficiência? – operadores(as) do Direito



Fonte: Dados do questionário operadores(as) do Direito.

A maior parte dos(as) operadores(as) do Direito (318 respostas – 61, 39%) entende que os(as) servidores(as) não estão capacitados e 25,87% (143 respostas) entendem que estão. Esse panorama é muito semelhante entre as diferentes categorias, salvo em relação aos(às) defensores(as) públicos(as), que têm uma opinião mais favorável: 51,65% entendem que os(as) servidores(as) não estão capacitados(as) contra 40,66% que tem opinião oposta. Nos questionários, foram deixados os seguintes comentários:

A capacitação de servidores para lidar com as PCD é ainda pouco desenvolvida. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – comentário ao questionário)

A capacitação é rara. O olhar é de exceção. (ADVOGADO(A) – comentário ao questionário)

Os(As) operadores(as) do Direito reconhecem que não têm esse tipo de capacitação e, caso necessário – e sem que isso tenha sido informado nos autos de antemão -, precisariam interromper o ato, causando prejuízo processual à parte, como se depreende do seguinte trecho de entrevista:

A física, estrutural, eu sinto que eles evoluíram bastante, mas a parte do atendimento, não, porque ninguém aqui é preparado para isso. (OD_MAGE_01)

Então, a gente tem muita dificuldade com a população, tem muita dificuldade com advogado, muita dificuldade com Defensoria Pública. Então, às vezes eu tenho que dar cursos aqui, às associações, aos pais, aos advogados, Defensoria Pública para entender ou tentar qualificar melhor esse pedido ou evitar esse pedido (OD_MAGE_06)

Desde que eu ingressei na magistratura federal, há 8 anos, eu não me recordo francamente de ter participado de curso de atualização, formação, desses eventos que nós temos frequentemente de atualização de formação que são impostos CNJ. Enfim, diversos temas, mas esse não é um tema recorrente. Existem muitos cursos sobre direito previdenciário, mas esse tema não é o foco principal. Eu não percebo esse tratamento. A única vez que eu vi esse tema tratado mais a fundo foi um curso que eu fiz. Não era direcionado especificamente ao Judiciário, mas para aplicadores do direito em geral, inclusive membros da academia. (OD_MAGE_02)

Recentemente a gente teve capacitação de atendimento relacionado ao gênero, mas em relação à pessoa com deficiência, é disso que nós estamos conversando, não teve nada mais específico. (OD_DEF_07)

Então, ainda é algo recente, mas a gente já percebe uma mudança de mentalidade, nesse sentido. Mas eu particularmente, não recebi nenhuma capacitação. (OD_DEF_08)

Boa parte disso falta preparação, os funcionários... interessante, muitas vezes a punição do servidor é ele ir para o atendimento, acontece demais, e não há um processo de treinamento de inclusive de revezamento. (OD_DEF_04)

Não teve não. É por conta das demandas mesmo que a gente vai tendo no dia a dia, que a gente precisa tomar algumas decisões, mas aí como tudo é muito corrido, a gente tem uma sobrecarga muito grande, a gente estuda específico naquilo que precisa para esse caso, vai direto daquilo, então, a gente vê partezinhas da lei em determinados momentos. Mais no âmbito do serviço social mesmo que eu estudo um pouco mais. No âmbito do direito, eu vejo isso tudo como muito superficial. O que eu trago dos atendimentos, da deficiência, eu realmente trago dos conhecimentos que eu tive do serviço social, que eu tive que estudar a política do deficiente, as políticas de atendimento. No âmbito do direito, dessa aplicação, eu fiz pouquíssimos estudos. (OD_ADV_01)

É, eu tive assim, você tem até palestras sobre isso, mas o curso especificamente: “como é que você vai abordar?”. Sendo uma palestra expositiva, eu não entendo como

capacitação. É algo que não fez parte da minha [...] Eu acho que isso deveria fazer parte até dos cursos de formação. O curso de formação de quem está entrando. É muito importante. A gente fica especialista. Quando a gente chega eles dão banho de teoria na gente, mas faltam algumas coisas que devem ser revistas. (OD_MP_04)

Essa parte da nossa capacitação, nós estamos vindo aí nesses 7 anos nessa tentativa, então, por exemplo, a gente não é só a questão da deficiência intelectual, mas tem pessoas que entram em surto e isso é até bem comum, mesmo membros integrantes. Nós temos pessoas com deficiências psicossociais, que eles surtam. Esse é um trabalho da minha equipe. Nós fazemos a orientação e atendimento desses casos para fazer, muitas vezes, o trabalho do ambiente, em que uma pessoa trabalha. Então, nós temos também uma parceria com o instituto INSTITUIÇÃO 2, que faz esse trabalho também e é por hora. Por vezes, eles vão lá, fazem palestras, fazem dinâmica de grupo, tudo para preparar o ambiente para receber ou para conviver com a pessoa que tem aquela condição ou está naquela condição, e agora quando acontece da pessoa ir, não é difícil pra gente ter, pelo menos nos nossos prédios, uma copa com sofá, um lugar diferente, um lugar que mais tranquilo. E assim, os promotores, eles são... muito difícil você achar alguém que não vai se mexer numa situação dessa. Porque assim, saber lidar, você conhecer o assunto não significa que você vai ler tudo sobre autismo. Mas eu tenho esse mais velho, que apareceu aqui, meu filho autista. Eu conheço ele, mas eu não conheço todos os autistas. Então, eu acho que não dá para a gente cobrar isso. Eu acho que a gente tem que cobrar compreensão, paciência, e isso a gente tem. Nunca foi problema, principalmente para público. Eu nunca recebi. Eu só recebi, quando eu estava na assessoria, demanda em relação à questão das libras em eventos. Mas isso lá atrás. Eu já não sei como está, porque eu não estou mais lá, mas isso tinha. (OD_MP_01)

Ao mencionar as diferentes necessidades de adaptação para garantir a acessibilidade, foram mencionadas, na pergunta, a acessibilidade física e a capacitação de pessoal. É interessante notar a menção à acessibilidade atitudinal, que seria alcançada por meio de capacitação de pessoal, ainda que o(a) entrevistado(a) não tenha percebido(a) dessa forma.

Para mim, seria a atitudinal. Pra mim, não seria nenhuma das duas que você falou, porque, assim, não adianta eu ser uma pessoa expert na área de deficiência, se eu não tiver atitude para de fato utilizar o meu conhecimento para facilitar aquele processo. Não adianta eu ter toda uma estrutura aqui de acessibilidade, se eu não tenho uma pessoa ali na portaria que pode ter a condição de falar: “Utiliza esse recurso que ele vai ajudar”. A parte de acessibilidade arquitetônica, eu vejo que a gente está progredindo muito enquanto sociedade nesses ambientes públicos, mais do que em ambientes privados. Por uma questão de exigência, é claro, mas atitudinal eu ainda sinto muito pouco. (ASS_07)

O comentário deixado no questionário segue nesse mesmo sentido:

Embora o Fórum da Comarca X tenha boa acessibilidade em termos físicos, não temos intérprete de libras e sequer conhecimentos adequados sobre como lidar especificamente com cada uma das espécies de deficiências. De uma forma geral, o trato depende muito da sensibilidade pessoal dos envolvidos e da cooperação entre magistrados e servidores com os familiares da pessoa com deficiência. (MAGISTRA-DO(A) – comentário ao questionário)

Apesar de os entrevistados reconhecerem que não estão capacitados, existem relatos sobre o oferecimento de capacitações:

Eu acho que, claro, que a capacitação nunca é demais e ela tem que ser permanente. Mas eu acho que tá tendo da Defensoria um cuidado e acho que tá tendo na justiça também. (OD_DEF_05)

E eu lembro que durante, no ano passado, houve alguma capacitação relacionada a isso, às pessoas vulneráveis, que sofrem estupro de vulnerável, muitas vezes, é, são Pessoas com Deficiência, não é? E é uma aplicação. (OD_MAGE_03)

Eles fazem bastante. São vários ciclos de palestras de capacitação. E esse ano passado mesmo eles fizeram sim para pessoa com deficiência. Foi feito. Agora, não é impositivo, nem obrigatório. Então, eu não sei qual foi a adesão. Mas o núcleo aqui é bastante efetivo. (OD_MP_03)

Um aspecto percebido durante a realização das entrevistas ficou evidenciado neste comentário a seguir. É comum que os(as) participantes da pesquisa, principalmente quem se dispôs a responder a entrevista, tenha alguma relação mais próxima com Pessoas com Deficiência.

Porque, eu por exemplo, eu vim ter conhecimento um pouco desse mundo todo porque eu tenho uma maternidade, então, talvez se eu não tivesse, não seria o interesse e militância que eu tenho. Eu percebo que faz parte do mundo das pessoas quando ela tem alguém próximo, não é um tema que se preocupam em estudar por regra, infelizmente. Por isso acho que essa campanha vai ser muito importante para dentro e para fora. (OD_DEF_03)

Os(As) operadores(as) do Direito apontam não ter conhecimento (ou capacitação) para lidar com os diferentes tipos de deficiência, como se abstrai do trecho a seguir:

A questão que eu falei dessas duas dificuldades desse atendimento que eu tive com relação à esquizofrenia e tal, eu não sei como... A gente tem assistente social no prédio, a área de família tem psicóloga também. Mas para o atendimento comigo, na minha sala, eu encaminharia para conversar com a psicóloga e se precisasse de alguma coisa... Não é comum acontecer. A gente tem esse apoio dessa equipe multidisciplinar. Agora, o espaço em si, eu creio que sim, seja adequado. Talvez uma dificuldade que eu teria seria a necessidade de um assistente técnico para uma situação limítrofe. (OD_DEF_02)

É necessário preparo para lidar com as Pessoas com Deficiência, conforme apontou este comentário:

É necessário ter mais comprometimento, acolhimento e verdade no trato com o deficiente, sem máscaras, encarando de frente dando respostas e soluções para cada caso a partir do momento que surge. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

A solidariedade representada no “comprometimento, acolhimento e verdade” é necessária, mas não é suficiente e pode levar a atitudes equivocadas e capacitistas, que excluem a Pessoa com Deficiência e acabam impedindo o real acesso à justiça. Sobre o preparo dos(as) operadores(as) do Direito para lidarem com as Pessoas com Deficiência, um dos comentários dos questionários foi muito específico:

Atualmente, os magistrados, em percentual, são os mais despreparados para interagir com Pessoas com Deficiência. Os Defensores públicos e promotores de justiça são mais acessíveis e têm maior interesse em compreender a realidade das partes e daqueles de participam nos processos para se manifestarem de acordo com a realidade relatada pela pessoa PCD, já os magistrados parecem ter receio ou insegurança em ouvir um PCD que tinha limitação na fala. O(a) magistrado(a) ficou muito desconfortável. (ADVOGADO(A) – comentário ao questionário)

A situação é ainda mais complexa com relação às deficiências invisíveis. A utilização de filas preferenciais, por exemplo, pode causar controvérsia, pois pode parecer que a Pessoa com Deficiência não está ocupando um lugar que lhe é garantido, o que se acentua em razão de tantas pessoas típicas que desrespeitam esse direito. O seguinte comentário ilustra bem a situação:

Uma vez eu cheguei no shopping e chegou um carro do meu lado na vaga de deficiente, eu já estava estacionada, com uns três, quatro moços fortão, aqueles de academia, e eu fiquei pensando: “mas gente que deficiência esses moços têm?” E eu vi que no carro tinha plaquinha. Conforme foram andando, eu percebi que eles eram deficientes auditivos, eles conversavam por sinais. Por lei, ele não estava fora, a justiça deu a carteirinha para ele, então, ele pegou certinho, mas eu acho que devia restringir, não sei se eu tô errada. Porque se chegasse outro cadeirante igual a mim que realmente não anda, a vaga estaria ocupada, porque são poucas vagas que eles liberam, geralmente é uma, duas. (PCD_07)

É interessante notar que o comentário foi feito por uma Pessoa com Deficiência, que entende que o acesso às vagas preferenciais de estacionamento deveria ser garantido apenas a quem tem mobilidade reduzida, indicando o desconhecimento dos objetivos da política de ação afirmativa. As consequências da invisibilidade de algumas deficiências são muito danosas, como fica claro a partir destes comentários:

Tanto para a sociedade quanto para esses órgãos sinto que a deficiência é descredita-da se não for totalmente aparente ou se o possuidor ter grande autonomia. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA – comentário ao questionário)

Muitas vezes somos desacreditados. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA – comentário ao questionário)

Tenho deficiência auditiva leve e parentes com deficiência auditiva grave. Percebo que essa deficiência é, na maioria das vezes, ignorada. Já fiz audiência em que o depoente sentou de costas para mim e não conseguia ouvir nada do que era dito. Nas audiências (presenciais e *online*) também já vi pessoas que deveriam ser ouvidas e não conseguiam ouvir direito o que lhe era perguntado, por terem deficiência auditiva. Acredito que deveria haver uma capacitação de quem conduz as audiências para lidar com esse tipo de situação, e até uma forma de avisar antes da audiência, de forma reservada, para não causar constrangimento, que os participantes da audiência possuem limitação auditiva. (PROCURADOR(A) FEDERAL JUNTO AO INSS – comentário ao questionário)

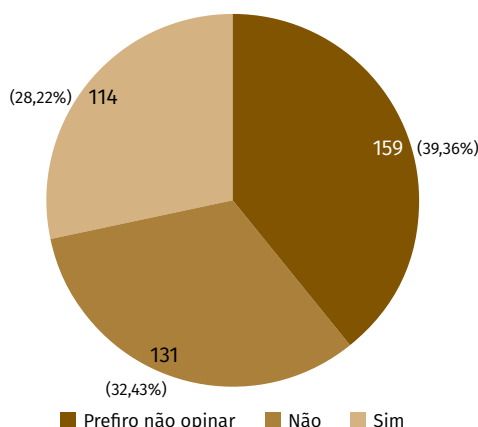
As deficiências invisíveis são aquelas que não são mostradas facilmente, como o nome diz. É o caso da deficiência auditiva, por exemplo, ou das deficiências intelectuais e mentais. O último excerto traz novamente a experiência de um(a) operador(a) do Direito, que aponta as dificuldades para sua atuação profissional. A observação da individualidade de cada pessoa no processo precisa acontecer para que os direitos sejam exercidos em plenitude. Veja que providências simples – como o depoente se sentar de frente para a pessoa – são soluções de acessibilidade que precisam ser avaliadas caso a caso.

De pessoal. Não tenho dúvida que o mais importante é a sensibilidade atitudinal, como dar o comportamento das pessoas, tanto dos servidores como magistrados, para receber as Pessoas com Deficiência. Ainda, ainda dentro do Judiciário, você vê as Pessoas com Deficiência, com incapacidade e isso se reflete nas ações que a gente recebe de curatela. Porque o que a gente, quando fala de pessoa com deficiência, vem na nossa mente, que é uma pessoa com incapacidade. E que não é, então, é essa sensibilidade que a gente tem que mudar. Acessibilidade física a gente muda

com facilidade, basta ter orçamento. Essa sensibilidade de todos nós, a mudança de consciência coletiva, ela é mais difícil, é bem mais difícil. (OD_MAGE_06)

Os(As) peritos(as) também foram chamados(as) a se manifestar sobre a capacitação dos(as) servidores(as) para lidar com Pessoas com Deficiência. Na Figura 58, estão apresentados os resultados:

Figura 58. Há servidores(as) capacitados(as) para lidar com Pessoas com Deficiência? – Peritos(as)



Fonte: Dados do questionário Peritos(as).

Nos questionários, a maior parte dos(as) peritos(as) preferiu não manifestar sua opinião sobre a capacitação dos(as) servidores(as) (159 respostas, 39,36%). Nas entrevistas, os comentários são incisivos sobre a ausência de capacitação na esfera federal, em especial:

Eu acho que de forma ampla e sucinta é isso, agora que a gente viu, tenho que dar a mão à palmatória, os meus pares são pouco treinados para fazer esse tipo de serviço, mesmo na Justiça Federal, sabemos que são pouco treinados, até porque não existe um treinamento, então, isso é um privilégio que tenho de trabalhar como formador (OD_PER_03)

Então, na realidade, eu não tenho nenhuma qualificação para o atendimento da pessoa com deficiência. Iniciei um curso de libras *on-line*, inclusive da USP, gratuito. Sabia que tinha? Mas achei super difícil e ainda não consegui me qualificar. (OD_PER_02)

Alguns comentários apontam para a necessidade de os(as) servidores(as) e magistrados(as) tratarem as Pessoas com Deficiência de forma individualizada, para o que a capacitação é imprescindível.

Os servidores não têm experiência com todos os tipos de deficiência e existem algumas muito específicas que necessitam de atendimento especializado, como os transtornos de personalidade, desafiador, hiperatividade, os quais nem servidores, nem magistrados por suas vezes são preparados para lidar, nesse passo, considero que deva haver um interesse dos servidores em se capacitar e tratar os deficientes com o devido acesso que merecem. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Para o trabalho com o PCD é importante estarmos atentos tanto aos aspectos subjetivos quanto aos aspectos familiares, o que seria também um tema importante também uma capacitação futura. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Acredito que o cuidado e assistência em relação a pessoas com algum tipo de dificuldade deve ser melhorado na área jurídica. Profissionais capacitados para cada demanda. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Os questionários também buscaram a manifestação dos(as) procuradores(as) federais lotados junto ao INSS sobre dois aspectos: a capacitação de servidores(as) do INSS e do Judiciário. A maior parte dos respondentes (19 respondentes, 55,88%) nos dois casos preferiu não se manifestar, como se vê nas Figura 59 e 60.

Figura 59. O INSS conta com servidores(as) capacitados(as) para lidar com Pessoas com Deficiência? (INSS)

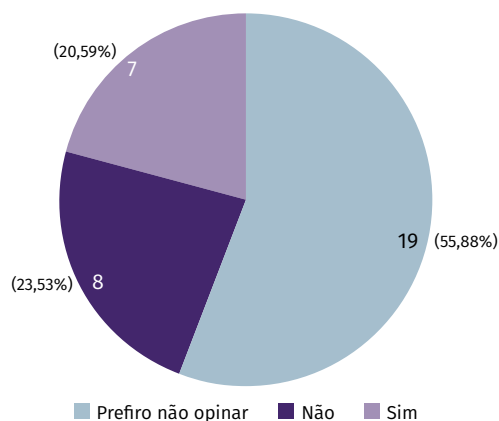
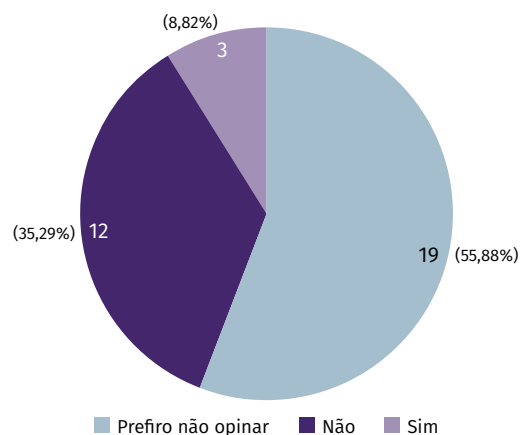


Figura 60. Os fóruns contam com servidores(as) capacitados(as) para lidar com Pessoas com Deficiência? (INSS)



Fonte: Dados do questionário Procuradores(as) Federais junto ao INSS.

Também foi questionado sobre a capacitação nos espaços do INSS e igualmente não é possível concluir se os(as) procuradores(as) federais lotados(as) junto ao INSS acreditam que os(as) servidores(as) são ou não capacitados(as).

Os comentários destacam a importância da capacitação dos(as) servidores(as) públicos(as) para lidar com as demandas envolvendo Pessoas com Deficiência (PCD), bem como a necessidade de ampliar o acesso a esse tipo de formação. A capacitação deve ser direcionada não apenas aos(as) servidores(as), mas também aos(as) juízes(as), promotores(as) e defensores(as) públicos(as). Além disso, é importante que a capacitação seja abrangente, incluindo tanto aspectos técnicos como subjetivos e familiares. A formação continuada e as adaptações devem ser realizadas não apenas no Judiciário, mas em todos os setores públicos. Também é necessário levar em consideração as deficiências mais específicas, que exigem atendimento especializado. O acesso integral, incluindo a remoção de barreiras arquitetônicas, também é fundamental. Em resumo, os comentários destacam a necessidade de uma capacitação ampla e contínua para garantir que os direitos das PCD sejam respeitados e atendidos de forma adequada pelos serviços públicos.

A pergunta feita no início – estão os(as) servidores(as) e operadores(as) do Direito capacitados(as) para atenderem as Pessoas com Deficiência – e sua resposta negativa agora estão justificadas, após toda a análise dos questionários e falas de entrevistados. Isso posto, é necessário avaliar se é necessária uma capacitação e em que medida ela pode se dar.

4.2.2.2.4 A capacitação e a promoção do acesso à justiça

A eliminação de barreiras atitudinais implica a remoção de atitudes capacitistas. O Glossário de Acessibilidade da Câmara dos Deputados define capacitismo da seguinte forma:

Ato de discriminação, preconceito ou opressão contra pessoa com deficiência. É barreira atitudinal. Em geral, ocorre quando alguém considera uma pessoa incapaz, por conta de diferenças e impedimentos corporais. O capacitismo está focalizado nas supostas ‘capacidades das pessoas sem deficiência’ como referência para mostrar as supostas ‘limitações das Pessoas com Deficiência’. No capacitismo, a ênfase é colocada nas supostas ‘pessoas capazes’, as quais constituem a maioria da população e são supostamente consideradas ‘normais’.

A mudança de atitudes e a eliminação das barreiras atitudinais são o que realmente garante a inclusão, como ressalta o representante de uma associação:

Não é só colocar uma rampa, é a mudança de atitude. E isso tudo a gente tem que pensar e trazer luz sobre o que é inclusão. Era como se fosse uma pedra no sapato da sociedade. É aquela coisinha que incomoda, mas deixa eu lá, tá incomodando, mas eu não quero mexer, vamos deixar guardadinho aqui dentro de uma caixinha. Isso não é inclusão. Inclusão não é empregar a pessoa com deficiência, inclusão é trazer acessibilidade para que ela faça parte do meu grupo. É trazer a sensibilidade para que ela seja convidada para sair para tomar cervejinha junto comigo no final. É na confraternização, onde todo mundo está em tranquilidade, ser tratado igual e tirar esta para dançar porque ela é igual a eu e você. (ASS_03)

Uma das únicas formas de reduzir as barreiras atitudinais e o capacitismo no âmbito do Judiciário é por meio da capacitação dos(as) operadores(as) do Direito, como se verifica do trecho de uma entrevista a seguir:

A gente tem um programa, que lançamos agora em dezembro de 2022, que é o NOME DO PROGRAMA, que visa capacitar, inclusive dentro da própria instituição, membros e servidores, porque alguns são capacitistas. A gente sofre isso dentro da própria estrutura do Ministério Público, então, a gente pretende passar o estado fazendo capacitações, tanto para os membros e servidores, visando a quebra da barreira atitudinal. Então, o primeiro passo é eu me reconhecer capacitista para vencer essa barreira. A gente também está com um programa para capacitar os membros de forma a identificar, dentro do orçamento do município, o que ele poderia demandar de políticas públicas para a garantir a LBI. (OD_MP_06)

Reconhecer-se capacitista é o primeiro passo para vencer a barreira e o segundo é treinar-se de modo diferente. Com isso, ao(à) promotor(a) é oferecida a oportunidade de encontrar novas formas de melhor implementar a LBI.

Nos questionários, alguns comentários abordam essa barreira:

Precisamos trabalhar mais sobre a acessibilidade atitudinal dentro do Poder Judiciário. (MAGISTRADO(A) – comentário ao questionário)

O maior problema de acessibilidade é atitudinal. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Das vezes que precisei acionar a justiça, nunca fui ouvida como deveria e a LBI ainda é desconhecida dentro do próprio Judiciário. A pior barreira que encontro além das físicas, são as atitudinais. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA – comentário ao questionário)

Um comentário de uma Pessoa com Deficiência deixado nos questionários aponta que não apenas o Judiciário precisa conhecer melhor a LBI, mas também outros órgãos públicos que lidam com o tema:

A secretaria da pessoa com deficiência precisa orientar as prefeituras dos Direitos dos PCD, principalmente quando houver necessidade de abrir processos na prefeitura. Temos prioridade conforme artigo 9 VII da LBI. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA – comentário no questionário)

Mas, aí eu também acho que tem que ter algum tipo de fiscalização interna para abrir o processo administrativo enquanto esses trabalhadores. Porque não dá para você esperar que tenha bom senso. O meu marido sempre brinca aqui que bom senso não dá em árvore. Então, você não vai poder ficar à mercê, se você vai dar sorte, então, tem que ter algum tipo de estrutura. Eu não sou punitivista, mas eu acho que, se tratando de gente que tá dentro do Judiciário e que já tem tanto privilégio, acho que talvez seja... porque é uma questão de exercício de poder sobre o nosso corpo usando o lugar que ocupam. Então, não é só capacitar, mas também tem que ter uma fiscalização, recebimento de denúncia ou algum tipo de processo contra esses profissionais, acho que era necessário. (PCD_06)

Alguns defensores também se manifestaram no sentido de que deve haver capacitação específica nos comentários deixados nos questionários:

A capacitação pessoal deve ser para todos que trabalham nas varas com interdições (servidores, juízes, promotores e defensores). (DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) ESTADUAL – comentário ao questionário)

A população e os servidores públicos deveriam ser mais informados e capacitados para atuar e ter conhecimento dos direitos das Pessoas com Deficiências. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL)

Os(As) peritos(as) deixaram vários comentários nos questionários. A necessidade de capacitação é a tônica. Por um lado, apontam a necessidade de capacitação em geral, não apenas do Judiciário, mas também de outros serviços públicos.

Realizar formação continuada e adaptações juntos aos setores públicos, que não abrange somente o Judiciário. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Um comentário se preocupa com a capacitação dos serventuários da justiça:

É extremamente necessário disponibilizar capacitação para os servidores da justiça. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Outros se preocupam com a capacitação dos(as) próprios(as) peritos(as), alguns solicitando que o Tribunal se preocupe com isso:

A capacitação amplia nossa percepção sobre as dificuldades enfrentadas pelo PCD. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Acredito ser de suma importância uma capacitação aos peritos onde envolve situações de deficiências e questões relacionadas à saúde mental. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

O TJXX deveria investir em capacitação técnica dos Peritos do Juízo. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

É extremamente necessário que seja proporcionada capacitações a todos os peritos cadastrados TJXX. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Um grupo de comentários indica solicitação de capacitações, específicas: LOAS, como tratar as Pessoas com Deficiência, especialização:

Tenho interesse em capacitação. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Capacitação mais avançada sobre LOAS. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Devia ter cursos rotineiros para tratar os PCD. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Seria interessante nós peritos sociais termos cursos e formação com certificado para melhor conhecimento e melhorar cada vez mais o nosso desempenho. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Um dos comentários, além da capacitação, sugere a criação de regras mais objetivas para a realização da prova pericial:

A capacitação multidisciplinar dos profissionais que lidam com PCD é de suma importância. Além disso, para uma boa prova pericial faz-se necessário o cuidado com o prontuário médico de evolução de acompanhamento do PCD. A criação de normativas objetivas com rol do que é considerado PCD, além dos que já estão elencados na Lei, evitando interpretações dúbias no caso concreto. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Um dos peritos entrevistados foi muito específico sobre a necessidade de capacitação em libras:

Também deveria ter cursos pelo tribunal, pela Escola Judiciária do Tribunal, de libras. Eu estou há 10 anos no tribunal, completei agora dia 11 de janeiro, e nunca vi o fornecimento de um curso de libras pelo tribunal. O que eu sei (de libras) é porque no meu mestrado eu estudo com uma colega que é surda, e a gente tentou aprender junto com os intérpretes, então, acabo sabendo um pouco do básico, porque aprendi com essa colega do mestrado. Mas, por parte do tribunal, infelizmente nunca teve nenhum curso, nenhuma formação de libras e acredito que essa é uma barreira muito significativa que a gente tem. (OD_PER_01)

A capacitação de membros(as) do Judiciário para atender as Pessoas com Deficiência é fundamental para garantir que essas pessoas tenham acesso a um tratamento justo e igualitário dentro do sistema judiciário. Ao capacitar os(as) membros(as) do Judiciário para atender as Pessoas com Deficiência, é possível promover uma mudança de paradigma, sensibilizando esses profissionais para as necessidades específicas dessas pessoas e para a importância de garantir seus direitos e sua inclusão. A capacitação pode incluir aspectos como a acessibilidade das instalações do tribunal, a utilização de tecnologias assistivas, a comunicação com Pessoas com Deficiência e a compreensão das legislações específicas sobre acessibilidade e inclusão, entre outros temas.

Além disso, a capacitação pode contribuir para o desenvolvimento de políticas e práticas mais inclusivas dentro do sistema judiciário, que possam garantir o acesso das Pessoas com Deficiência à justiça de forma equitativa. Isso pode incluir desde a adoção de medidas para garantir a acessibilidade física e tecnológica das instalações do tribunal até a criação de equipes especializadas para atender as Pessoas com Deficiência, a fim de garantir um atendimento mais qualificado e sensível às suas necessidades.

A capacitação de membros(as) do Judiciário para atender as Pessoas com Deficiência é uma iniciativa importante para garantir a igualdade de acesso à justiça e a promoção da inclusão e da acessibilidade das Pessoas com Deficiência.

A gente, durante uma época, durante a década de 90, chamou as Pessoas com Deficiência de pessoas com necessidades especiais, mas na verdade a necessidade especial pode ser transitória. Todas as Pessoas com Deficiência têm necessidades especiais, mas nem todas as pessoas com necessidades especiais são Pessoas com Deficiência. Eu estou passando por um período em que tenho uma necessidade especial, mas não sou uma pessoa com deficiência. A deficiência ela é definida na própria lei, a Lei Brasileira de Inclusão trouxe a definição de pessoa com deficiência, que é bastante interessante pensar que a pessoa que tem uma deficiência permanente que possibilite ela a ter uma vida plena. Não gosto de usar o termo normal para qualquer tipo de coisa, “eu tenho uma vida normal”, o que é uma vida normal? (OD_PER_02)

A percepção da Pessoa com Deficiência apresentada a seguir aponta a necessidade de que os(as) operadores(as) do Direito entendam exatamente o que é viver com uma deficiência para que possam realmente entender a situação:

Não, o mundo não está preparado para pessoas especiais. A minha família, minha filha está preparada, os alunos da escola que dei aula estão preparados. É uma grande lacuna entre teoria e prática. Você conviver com um deficiente e ler um livro é muito diferente. Eles viram eu batendo nas coisas, me perdendo, minha amiga NOME, que é cadeirante e eles a veem se atrapalhando por não conseguir subir em meio fio, não conseguindo pegar um copo lá no armário, porque ele está no alto, batendo a cabeça numa janela porque ela abre pro lado de fora, você compreende? Então, quem convive com a gente, sim, estão preparados, magistrados, não. Há um fato que a luz do direito trabalha com coletivo, e eu não faço parte do coletivo, sou a minoria. Somos a minoria. E cursos voltados para magistrados com temas específicos a área da deficiência em geral, ajuda. Mas nada melhor do que pegar e vender quem está sendo capacitado para andar com um cego e botar na rua para andar com a varinha. E você conviver com pessoas deficientes, ter um colega na academia que é deficiente e você ser amigo dele. (PCD_11)

Nesse mesmo sentido, uma magistrada que acabou de sofrer um acidente e está usando momentaneamente uma cadeira de rodas, indica o seguinte:

A lei, as pessoas vão tomando consciência. Os órgãos públicos, principalmente, que têm a obrigação de aplicar, vão se conscientizando e vão passando por situações como a que eu passei, por exemplo. Quando você sofre na pele, isso é muito comum, esse problema que eu tive é muito comum. Eu estudei a respeito. Quando você, principalmente quando você passa por isso, ou tem alguém mais próximos, que tem essa necessidade, você vai se conscientizando, e vai se divulgando. A lei vai se tornando conhecida e os órgãos públicos, principalmente, vão se adaptando. (OD_MAGF_08)

A capacitação, portanto, deve ir além do texto da lei, para que o(a) operador(a) do Direito tenha uma percepção mais aproximada do que vive uma Pessoa com Deficiência. Durante a entrevista com a coordenadora de uma associação de Pessoas com Deficiência visual foi indicado que existe um treinamento que pessoas típicas podem contratar para que vivenciem por um dia o que é viver sem enxergar. As funcionárias que passaram por esse treinamento relataram alguns aspectos mais marcantes: a dificuldade de ter alguém para montar seu prato de comida e de não saber onde está cada tipo de alimento; a dificuldade de andar em uma escada rolante sem enxergar; e ir a um supermercado fazer compras e “ver” os produtos com as mãos. As Pessoas com Deficiência Visual ligadas

a essa associação são completamente independentes: usam o transporte público sem qualquer auxílio e moram sozinhas.

Os depoimentos da Pessoa com Deficiência, da associação e do(a) magistrado(a) ouvidos indicam uma sugestão: que os(as) operadores(as) do Direito (na verdade, que qualquer pessoa típica) possam passar por uma capacitação em que experimentem viver com algum tipo de deficiência. Certamente, o olhar dessa pessoa mudará após a experiência.

Entre a acessibilidade física e a atitudinal, há alguma controvérsia sobre qual seria mais importante. Não houve unanimidade nas entrevistas, mas os questionários apontaram que uma adaptação que se refira à capacitação de pessoal é mais importante. Porém, para um real acesso à justiça é necessário sobrepor ainda outra barreira: a socioeconômica.

4.2.2.2.5 Aspectos Socioeconômicos

A Constituição brasileira consagra o princípio do acesso à justiça (ou da inafastabilidade da jurisdição) no seu artigo 5.º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ainda a mesma Constituição, mais adiante, garante meios para o exercício desse direito com dois institutos fundamentais:

- (a) a Assistência Judiciária Gratuita: inciso LXXIV – “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”; e
- (b) a Gratuidade da Justiça: inciso XXXIV – “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Esses institutos se materializam 1) na lei que criou o juizado especial, garantindo capacidade postulatória ao próprio jurisdicionado, observados alguns requisitos, o que já era garantido no processo trabalhista. Esses aspectos não mostram reflexo nesta pesquisa em especial, motivo pelo qual não serão verificados. Também estão presentes na garantia da 2) assistência judiciária gratuita, com a criação das defensorias públicas e com a advocacia *pro bono* (advogados(as) que decidem atuar sem a cobrança dos honorários correspondentes); e na 3) justiça gratuita, regulamentada atualmente pelo Código de Processo Civil.

A Assistência Judiciária Gratuita

Para que uma pessoa inicie um processo judicial, salvo exceções pontuais (e isso inclui os aspectos previdenciários na Justiça Federal, que serão avaliados em item próprio), é necessária a contratação de um profissional com capacidade postulatória¹⁰. No direito brasileiro, essa capacidade é conferida apenas aos bacharéis em direito que ou tenham sido aprovados no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (advogados e advogadas) ou que tenham sido aprovados em um concurso público para atuarem

10. “Aptidão a peticionar perante o Estado-juiz” (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.)

como defensores(as) públicos(as), promotores(as) (membros(as) do Ministério Público) ou procuradores(as) federais (membros(as) da Advocacia-Geral da União).

O custo para a contratação de um(a) advogado(a) pode ser alto para algumas pessoas e, ciente disso, a Constituição Cidadã, ao garantir aos cidadãos brasileiros (e estrangeiros que aqui residam) amplo acesso à justiça, criou formas para garantir esse acesso. Entre elas, estão o(a) advogado(a) público(a) (as defensorias) e a isenção de taxas judiciais às pessoas menos favorecidas.

Acontece que as defensorias públicas ainda não estão totalmente estruturadas (ANADEP, 2021), como fica claro nesta entrevista:

A gente já entra para uma outra questão, no caso da Defensoria Pública, a gente tem uma instituição que ainda tem questões orçamentárias muito evidentes, ainda precisa se estruturar melhor e a Defensoria não deixa de ser um reflexo do que é o ambiente voltado a pessoas normais. (OD_DEF_04)

Essa falta de estrutura implica que as pessoas acabam tendo que se socorrer dos(as) advogados(as), cujos custos nem sempre são acessíveis. Na intenção de sobrepor, existem convênios assinados entre as defensorias e as OAB estaduais, para garantir um atendimento mais acessível a quem não possa pagar por ele. Trata-se de uma barreira a ser transposta para que o acesso à justiça seja universal no país.

Já foram tratados os aspectos que dificultam o acesso das Pessoas com Deficiência a esses representantes processuais, em geral, falta de acessibilidade física e barreiras atitudinais. Mais adiante serão tratados os aspectos comunicacionais.

A Gratuidade da Justiça

Porém, há outro custo a ser transposto. Entrar com uma ação judicial exige o pagamento de custas processuais. O Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) regulou a gratuidade da justiça (antes regulamentada pela Lei 1.060/65) de forma mais contemporânea nos artigos 98 a 102. O benefício pode ser concedido à parte mesmo que ela seja patrocinada por advogado(a) particular.

Sendo assim, um modo adequado de verificar a capacidade econômica das Pessoas com Deficiência por meios quantitativos (verificação das ações judiciais) é avaliar em que medida elas solicitaram a gratuidade da justiça nos processos.

Foram selecionados 107.050 processos relacionados ao tema Gratuidade, ou seja, 28,45% da base *Habeas Data* da Justiça Estadual. Nas publicações, foram buscados os termos: “Assistência judiciária gratuita”, “Justiça gratuita”, “Gratuidade”. Portanto, quase 1/3 (um terço) dos processos de interdição foram movidos por pessoas que se socorreram à justiça gratuita. Esses processos merecem análise mais detalhada.

Os processos foram distribuídos de acordo com as classificações de sentenças, conforme ilustrado no Quadro 6.

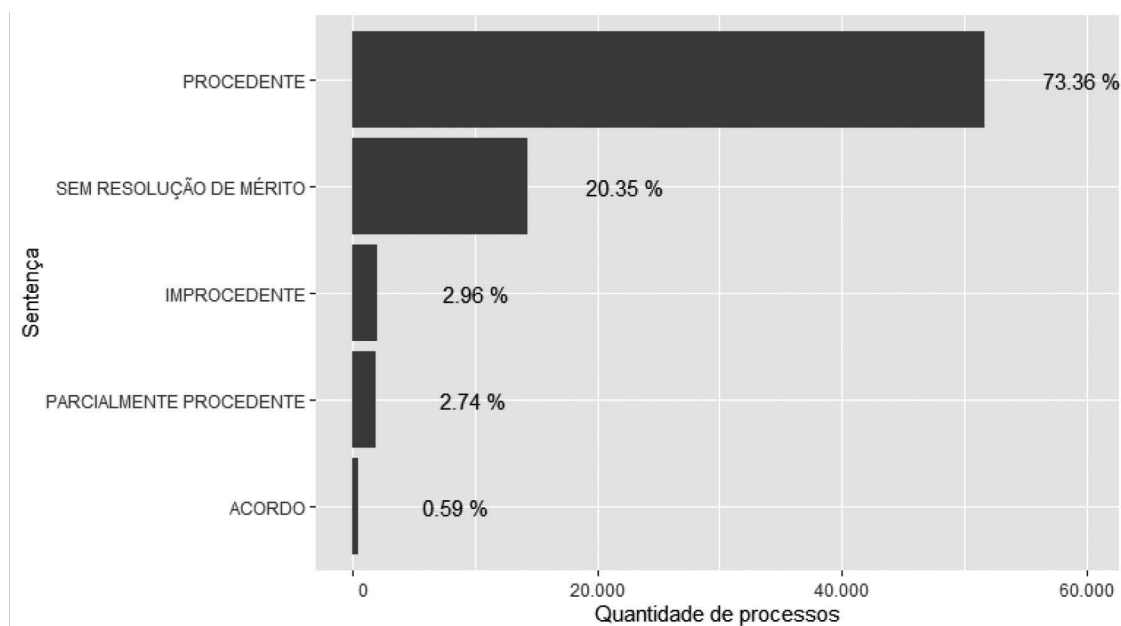
Quadro 6. Quantidade de processos com Justiça Gratuita por tipo de sentença e percentuais

Sentença	Quantidade	Percentual
Procedente	51673	48.27
Não sentenciado	36610	34.20
Sem resolução de mérito	14336	13.39
Improcedente	2082	1.94
Parcialmente procedente	1931	1.80
Acordo	418	0.39
Total	107050	100.00

Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Quase metade dos processos relacionados ao tema Gratuidade foram julgados procedentes, ou seja, à parte foi garantido o direito pleiteado. Os dados demonstram que o acesso à justiça foi garantido às Pessoas com Deficiência por meio desse instituto. Considerando apenas os dados sentenciados, na Figura 61 são apresentados os percentuais por tipo de sentença para processos no tema gratuidade:

Figura 61. Quantidade de processos no tema gratuidade por tipo de sentença e percentuais

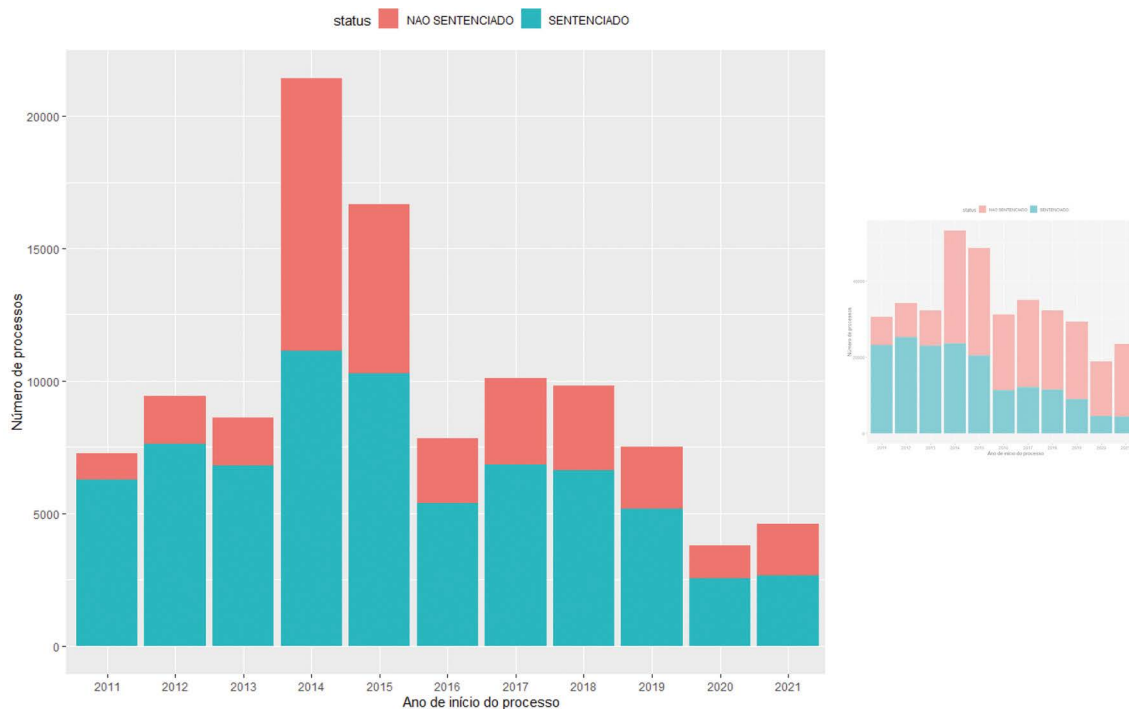


Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Ainda há, na base, muitos processos pendentes de julgamento. Mas, estatisticamente, considerando o histórico pode-se estimar que mais de 70% deles provavelmente serão julgados procedentes.

Uma distribuição dos processos no tempo permite verificar como está o pedido de justiça gratuita nessa situação, como se verifica na Figura 62, ao lado de uma cópia esmaecida de todos os processos componentes da base (cópia da Figura 8).

Figura 62. Quantidade de processos iniciados em cada ano



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

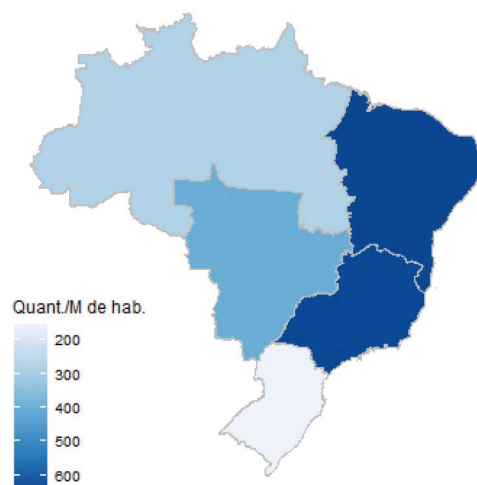
A distribuição dos processos iniciados em cada ano aponta para o grande aumento no ano de 2014 e 2015 e uma redução acentuada em 2016, ano do início da vigência da LBI.

A Figura 8, que ilustra a situação dos processos em geral, apresentada no item 5.1.1 Dados Processuais, foi colocada em escala menor (e esmaecida) apenas para que se possa comparar mais facilmente as duas análises. Verifica-se que não há muita diferença de comportamento quanto às distribuições. Porém, há menos processos em andamento (em vermelho) com pedido sobre a gratuidade de justiça, apesar de não haver diferença na duração dos processos, que duram em média os mesmos 2,5 anos dos processos em geral (Figura 10).

A amostra dos processos com justiça gratuita também se comporta de forma muito semelhante à amostra geral quando comparados os períodos antes e depois da vigência da LBI, com uma queda na proporção geral, influenciada principalmente pela região Sudeste, como discutido no item 5.1.1 Dados Processuais.

Com relação à quantidade, o recorte dos processos com gratuidade de justiça se comporta do mesmo modo que a amostra geral: a região Sudeste é a que tem mais processos, seguida das regiões Nordeste, Centro Oeste, Norte e Sul. Porém a análise sobre a distribuição proporcional, evidenciando a relação com a quantidade de habitantes, mostra a relação um pouco distinta da amostra geral, como se verifica na Figura 63:

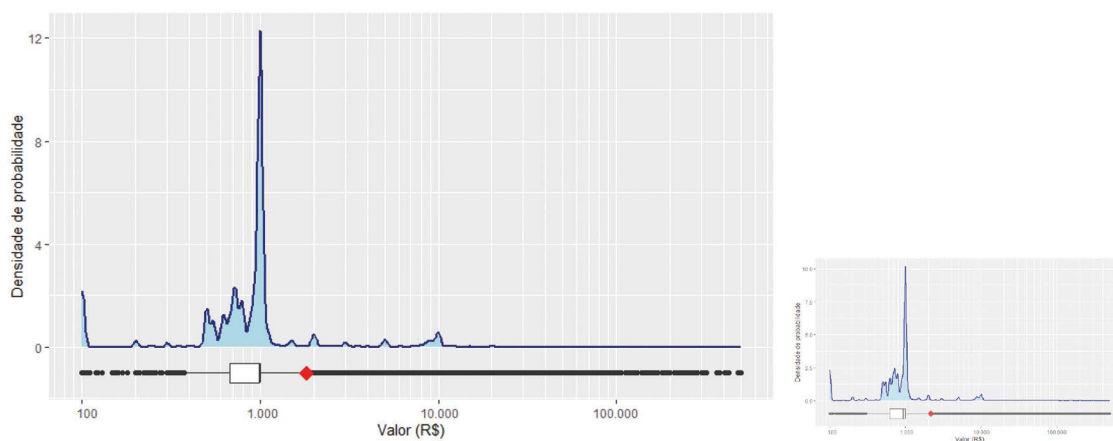
Figura 63. Quantidade de processos no tema Gratuidade em cada região pela população, em milhões de habitantes



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Como se viu na amostra geral (Figura 5), a região Sudeste é a que tem maior número de processos, o que é esperado: quanto maior a população, maior a quantidade de processos. Porém, no recorte de justiça gratuita (Figura 63), a região Nordeste tem maior concentração de processos. Isso se explica por ser uma região de população mais empobrecida e que precisa se valer mais dos benefícios da justiça gratuita. Isso está corroborado também pelo gráfico do valor da ação: os valores da causa são mais baixos, em média, que os da amostra geral (Figura 12, replicado em menor escala e esmaecida), como se percebe na Figura 64:

Figura 64. Valor dado à causa em reais (justiça gratuita)



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

A gratuidade da justiça está atrelada, em regra, a processos de mais baixo valor em média, mas é possível ver processos de valor alto (mais de R\$750.000,00) com os benefícios da justiça gratuita. Compulsando-se alguns desses processos, verifica-se que se trata de erros de digitação, no geral, como o de um alvará para autorizar a venda de dois veículos no valor de R\$75.000,00 lançado com um zero a mais e ajustado no sistema posteriormente.

Nas entrevistas, foram encontradas menções à vulnerabilidade econômica. No tipo de processo aqui estudado, o maior problema se refere à perícia, que tem custo alto para ser suportado pelo estado e que, por vezes, pode demorar mais para acontecer, prejudicando o acesso à justiça. O depoimento a seguir ilustra essa situação:

Eu acho que é essa questão da perícia, porque, muitas vezes, eu trabalho com pessoas em situação de vulnerabilidade financeira e social, então, para quem depende da gratuidade de justiça, às vezes, existe um pouco mais de demora no atendimento pelo psiquiatra, principalmente quando esse psiquiatra não é do juízo, como nessa cidade que eu narrei, que era um psiquiatra da cidade vizinha, porque nem na cidade tinha para encaixar na agenda do psiquiatra. Então, essa perícia demora a sair, o processo fica parado por conta disso. Essa é uma dificuldade, então, a realização da perícia. E a questão de você tomar cuidado com a banalização da curatela. Eu percebi muita dificuldade na perícia, para pessoas em situação financeira que dependem da justiça gratuita. (OD_DEF_06)

As dificuldades para que a Pessoa com Deficiência tenha acesso ao Judiciário encontradas nesta pesquisa se referem principalmente a aspectos como a acessibilidade física (em regra, os espaços de justiça não estão preparados para receber pessoas com os mais variados tipos de deficiência), a acessibilidade atitudinal (ainda que haja boa vontade, falta preparo e capacitação aos(as) servidores(as) do Judiciário) e aspectos socioeconômicos (a Defensoria Pública ainda não está bem estruturada e o custo de um advogado ainda é proibitivo para algumas pessoas). Mas, as dificuldades continuam quando o processo se inicia – inclusive com relação às perícias, que como se verificou acima, já antecipando o aspecto que será tratado a seguir.

4.2.2.3 As dificuldades das Pessoas com Deficiência dentro do processo judicial

Há dificuldades para que a Pessoa com Deficiência tenha acesso ao Judiciário e consiga iniciar um processo para a salvaguarda de seus direitos. Porém, uma vez iniciado o processo, as dificuldades continuam.

Incorporar na nossa forma de pensar e agir a acessibilidade sem ter vivenciado a rotina e o dia a dia de uma pessoa PNE (Pessoa com Necessidade Especial) é um desafio enorme, e observei que mesmos os parentes /cuidadores não estão preparados para este dia a dia. Às vezes a dor e peso de ver um filho nestas condições é a maior barreira pessoal a ser vencida. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

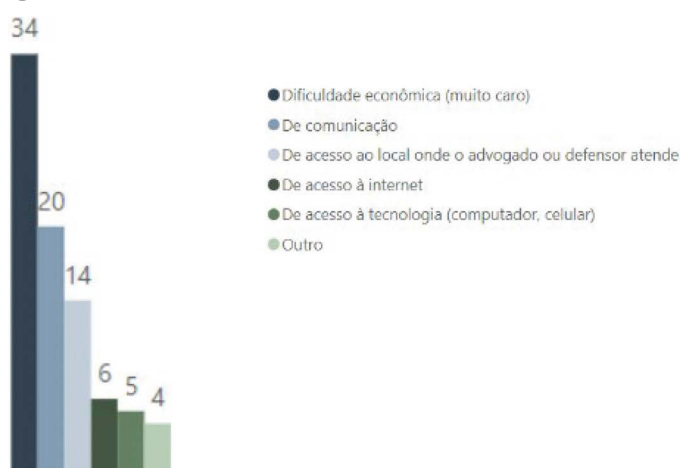
Uma coisa que me preocupa é, as pessoas que são efetivamente operadores do Direito na ponta. Os magistrados, promotores e defensores. Como eles enxergam as Pessoas com Deficiência. Eu acho que isso ainda é um grande obstáculo que a gente precisa observar. Porque muitas questões não são compreendidas como uma real necessidade dessas pessoas. (OD_ADV_04)

Um dos pontos levantados pelas pessoas entrevistadas é a comunicação entre as Pessoas com Deficiência e os(as) operadores(as) do Direito.

4.2.2.3.1 A comunicação com a Pessoa com Deficiência

Chegando ao encontro do(a) advogado(a) ou defensor(a) público(a), um segundo momento implica conversar com esses profissionais e, então, emergem as dificuldades de comunicação. Trata-se do segundo aspecto apontado pelos respondentes dos questionários como impedimentos encontrados na relação com seus representantes (o primeiro foi o aspecto referente ao custo, que será tratado mais adiante). É o que se verifica na Figura 65.

Figura 65. Dificuldades enfrentadas pelas Pessoas com Deficiência para contatar um(a) advogado(a) ou defensor(a)



Fonte: Dados do Questionário Pessoas com Deficiência.

A participação ativa da Pessoa com Deficiência no processo judicial deveria ser uma regra e, portanto, a pessoa deveria conversar diretamente com o profissional que a representa em juízo – e com o(a) magistrado(a). É comum que a própria Pessoa com Deficiência não seja ouvida por si ou sozinha, mas fala por meio de um familiar, o que acontece comumente por ausência de letramento. A família da Pessoa com Deficiência, no intuito de protegê-la, acaba impedindo que vá à escola, e poucas são as famílias capazes de oferecer instrução adequada. Acaba ocorrendo uma acomodação na situação, já que os familiares conseguem se comunicar com a pessoa. Essa proteção dificulta que a Pessoa com Deficiência se comunique com pessoas diferentes do seu núcleo familiar, limitando suas experiências e possibilidades. Estes aspectos ficam evidentes nos seguintes comentários deixados nos questionários:

O PCD ainda é muito excluído pela sociedade e até mesmo pelos familiares, que buscam alternativas para não exercerem os cuidados necessários ao mesmo, terceirizando para as instituições e demais serviços. (PERITO-PSICÓLOGO(A) – comentário ao questionário)

É preciso mais investimento na qualidade de vida dos deficientes, tais como terapias e educação especializada, inclusive para os familiares, não só interditá-los. (MAGISTRADO(A) – comentário ao questionário)

É comum que a Pessoa com Deficiência não consiga se expressar da forma como as pessoas típicas fazem, e apenas um familiar consegue interpretar aquilo que ela diz. Isso implica dificuldade de fala e falta de letramento da Pessoa com Deficiência, que não foi alfabetizada em Libras, por exemplo.

As pessoas têm muito pouco acesso. Então, às vezes, uma limitação do tipo surdez, essa pequena limitação, ela acaba ganhando, na verdade, uma dimensão muito maior. Ela se potencializa, porque aquela pessoa não vai à escola, aquela pessoa jamais trabalha. Então, a limitação dela fica muito maior do que poderia ser se ela tivesse acesso. (OD_MAGE_05)

Não estão mesmo. Escasso essa área jurídica. Muitos não aceitam nem intérpretes, ou chamam associação, chamam a família para interpretar. Tem várias pesquisas na UNIVERSIDADE 2 sobre isso. É bem triste, nem nas delegacias, não há intérpretes. Só pegar as pesquisas do PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO da UNIVERSIDADE 2. Eu tenho autonomia para tentar me comunicar com o ICOM¹¹. (PCD_02)

As PCD enfrentam, em grande parte dos acessos à justiça certa resistência por parte de servidores que não conseguem compreender suas necessidades. Grifo a questão das Pessoas com Deficiências auditivas, que não compreendem os atos explicados, e necessitam de mais tempo para compreensão. As deficiências biológicas, muitas vezes são acompanhadas de vulnerabilidade social, o que impede ainda mais o acesso à Justiça... A capacitação de serventuários, e operadores do Direito é matéria essencial. (ADVOGADO(A) – comentário ao questionário)

A grande questão é que a própria Pessoa com Deficiência precisa ser ouvida e não um intérprete, seja um profissional ou uma pessoa da família.

Olha, a LBI só vai funcionar quando o capacitismo estiver indo embora, ou seja, nunca. Para recorrer aos nossos direitos de fato e legais, nós temos que recorrer a questões jurídicas. Nas questões jurídicas há também capacitismo. O(a) juiz(iza) ou promotor não conhecem a língua de sinais. Eles ouvem o intérprete ou o surdo? É complicado isso. (PCD_02)

Se a Pessoa com Deficiência não tem letramento para se expressar por meio de um(a) intérprete de libras, se apenas os familiares conseguem se comunicar com essa pessoa, como resolver um eventual conflito de interesses entre as partes? O relato a seguir é exatamente nesse sentido:

Então, a vontade da pessoa acaba ficando para segundo plano, vontade da própria pessoa com deficiência?

Sim, em muitos casos, sim, mas é por conta da falta de política de alfabetização dessas pessoas. Geralmente são pessoas do âmbito rural, mais afastado, que não tiveram os atendimentos que hoje é prestado pela APAE, digamos assim, que é o que a gente vê mais comum, porque isso é muito novo. então, a gente tem os deficientes da nossa época que são deficientes surdo, mudez, eles não foram alfabetizados, eles não têm linguagens de sinais. São as famílias que conhecem os trejeitos, familiares que vão interpretando do jeito que eles entendem ser. Então, a gente tem muita dificuldade nesses casos, já atendemos casos de violência doméstica e foi muito difícil, porque nem o intérprete iria ajudar, ela não tinha linguagem. (OD_ADV_01)

Os(As) advogados(as) e defensores(as), no geral, apontaram que não sentem dificuldades de comunicação com as Pessoas com Deficiência que representam, porém,

11. ICOM é uma ferramenta *online* que realiza tradução simultânea de Libras e permite atender pessoas surdas utilizando a língua brasileira de sinais. Foi mencionada por Pessoas com Deficiência e por advogados.

alguns informaram que sequer chegam a conversar com elas. Conversam, em regra, com seus responsáveis, o que contraria os princípios fundamentais da Convenção e da LBI. Seria importante que os(as) operadores(as) do Direito se capacitassem em Libras (uma das línguas oficiais do Brasil) para que a inclusão fosse real.

Capacitação para conversas em libras é fundamental para deficiente auditivo. Reconhecer as cores das bengalas também auxilia as pessoas com baixa visão. Usar o cordão de identificação autista contribui no trato principalmente de crianças. Todos esses mecanismos auxiliam no trato com PCD. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Essa declaração destaca a falta de preparo dos(as) servidores(as) e da estrutura física do fórum para atender Pessoas com Deficiência, o que inclui a falta de linguagem braile para Pessoas com Deficiência Visual e a falta de capacitação para lidar com Pessoas com Deficiência Intelectual.

Hoje nós não temos servidores capacitados para atender essas pessoas, nós não temos locais adequados para atender Pessoas com Deficiência Visual, não tem nenhum tipo de linguagem braile aqui na estrutura do fórum. Pessoas com capacitação para atender Pessoas com Deficiência mental. Eu mesmo não tenho capacitação e os servidores como um todo não tem capacitação para atender essas pessoas, acredito que deve ter um treinamento adequado. Enfim, não há. (OD_MAGE_07)

Com relação à comunicação com as Pessoas com Deficiência, a organização dos espaços para receber pessoas com deficiência visual com pisos táteis e orientações em braile e a capacitação dos(as) servidores(as) e operadores(as) do Direito para se comunicarem com pessoas surdas-mudas precisa ir além.

A comunicação acontece, em regra, pela fala, principalmente no processo judicial. E o jargão jurídico já é por si só excludente, apesar de necessário quanto aos termos técnicos. Porém, há exageros que dificultam a comunicação e a informação. É por isso que surgiu o movimento da Linguagem Simples ou Linguagem Simplificada, ainda incipiente no Brasil, mas mais maduro internacionalmente. Trata-se de usar a língua de maneira a alcançar pessoas com dificuldade de leitura e/ou compreensão, o que abrange pessoas com baixo letramento e Pessoas com Deficiência. Garante o acesso à informação e ao conhecimento. É um direito garantido no artigo 9.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2009):

[...] os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às Pessoas com Deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação.

O direito à linguagem simples garante autonomia, independência e participação e se aplica em especial à área do Direito (acesso à justiça), da Medicina (direito à saúde) e até às finanças e ao texto científico¹². A Linguagem Simples implica a utilização de frases na ordem direta, mais curtas, com vocabulário acessível, entre várias outras orientações.

Ao lado da Linguagem Simples, também é necessária a Linguagem Inclusiva que, diferentemente, tem o objetivo de evitar o que recentemente ficou conhecido como capacitismo. O objetivo é combater o preconceito e seus preceitos indicam evitar expressões

12. Plain language (ADLER, 2012).

preconceituosas e ofensivas a indivíduos ou grupos¹³. Nesse sentido, os comentários deixados no questionário:

Deveria haver capacitação em linguagem inclusiva. (MAGISTRADO(A) – comentário ao questionário)

Utilização de termos capacitistas pela juíza durante a audiência. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA – comentário ao questionário)

Os próprios juízes são capacitistas e baseiam suas decisões dessa forma, LBI deixa muita margem para interpretações, e estas ocorrem de forma capacitista. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA – comentário ao questionário)

A utilização da linguagem adequada é um começo necessário, porém não suficiente, como aponta o seguinte comentário:

Além do conhecimento para enfrentar o capacitismo, é preciso a prática das atividades jurídicas respeitar a individualidade de cada pessoa, seja pelas suas limitações, competências ou tecnologia assistiva. (DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) ESTADUAL – comentário ao questionário)

A avaliação de cada pessoa como indivíduo é requisito essencial da lei, mas o preconceito e a falta de conhecimento levam a equívocos diários.

A acessibilidade muitas vezes com rampas, as cadeiras de roda, alguns só têm escadas. É que a questão da cadeira de rodas é complicada. Também a questão do piso tátil para pessoas com deficiência visual, que muitas vezes falta isso também para os deficientes visuais. Para cadeirantes, cegos, pessoas com mobilidade são mais fáceis. Esses espaços estão preparados para receber surdo? Achar que chamar qualquer intérprete já tá bom? PCD têm diversas necessidades de acordo com a deficiência. Espaços arquitetônicos, piso tátil, braille etc. Mas quando se trata de surdo, intérprete não é acessibilidade. Intérprete é DIREITO LINGÜÍSTICO. É NOSSO DIREITO LINGÜÍSTICO. Está lá na convenção de direitos humanos. (PCD_02)

O direito linguístico das Pessoas com Deficiência só poderá ser garantido se elas puderem ser ouvidas diretamente no processo. Uma das formas de garantir essa oitiva é a realização de audiências virtuais, prática que se difundiu principalmente durante a pandemia de covid-19 e que alguns tribunais decidiram adotar como forma de garantir o acesso à justiça das Pessoas com Deficiência que têm dificuldade de deslocamento, seja porque estão acamadas ou porque vivem muito distante do fórum, muitas vezes em outras cidades.

4.2.2.3.2 A audiência por videoconferência

Com o advento da pandemia de covid-19, que mudou a rotina de todas as pessoas no mundo, as audiências virtuais se tornaram muito mais comuns. O que se verifica especialmente no caso das Pessoas com Deficiência é que a audiência por videoconferência pode ser uma ferramenta de inclusão principalmente por dois motivos, conforme apurado nas entrevistas: para alcançar as pessoas que têm dificuldade de locomoção (estão acamadas, por exemplo) ou de estar em um ambiente desconhecido e aquelas que moram muito longe do fórum ou do local onde acontece a perícia. Os trechos estão apresentados a seguir:

13. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/linguagem-inclusiva>.

Quando as partes informam que é difícil o deslocamento, eu vou. Teve um outro caso que era de interdição, um senhor que estava sentado numa cadeira, mas ele era de uma região bem longe daqui do centro da cidade e ele tinha dificuldade de entrar no carro e tal e daí nós conversamos e fomos eu, o promotor e o advogado até na casa da pessoa. Não é sempre que acontece, mas, pelo menos na minha curta carreira, nunca me opus a me deslocar, fui algumas vezes até a residência dos interditandos. (OD_MAGE_08)

Então, geralmente essas audiências acontecem no fórum. Na época da pandemia, algumas foram virtuais, quando a gente estava no auge da pandemia, algumas foram virtuais. Já fiz virtual na época da pandemia. Já fiz presencial no fórum e já fomos por umas 4 ou 5 vezes, durante a minha carreira, nós fomos até o local, porque a pessoa não tinha condições de se deslocar, então, fui eu, o juiz, a secretária do(a) juiz(iza) levou o notebook para anotar, fazer ata da audiência, o promotor. Eu lembro até que eu ia de carona com um juiz lá e o servidor dirigindo, que o carro dele era melhor do que o carro da minha instituição, enfim, e aí nós fomos até o local, fomos uma vez numa área rural, numa linha bastante distante, quase 2 horas de carro, porque era uma pessoa que não tinha condições de se deslocar e estava numa situação de vulnerabilidade absurda, inclusive financeira. Vivia bem isolado e não tinha dinheiro para ir até a cidade, digamos assim. Então, já aconteceu. Já aconteceu numa outra oportunidade também que nós fomos, a pessoa estava na cidade, era um senhor que estava acamado. (OD_DEF_06)

Teve uma juíza muito sensível também que a pessoa, eu não sei se era um autismo, era alguma coisa, ela não conseguia subir até a sala de audiência. Ela estava no fórum, mas por algum motivo que não era físico, inclusive, não era uma questão de locomoção. Ela estava travada, não conseguia subir para a sala de audiência. Já participei de uma audiência dessa, em que a juíza disse: “então, nós vamos lá. Ela aceita que a gente vá conversar no carro?” E a pessoa ficou dentro do carro, dentro da garagem do fórum. A juíza fez a audiência de lá, conversando pela janela, ela topou. (OD_DEF_07)

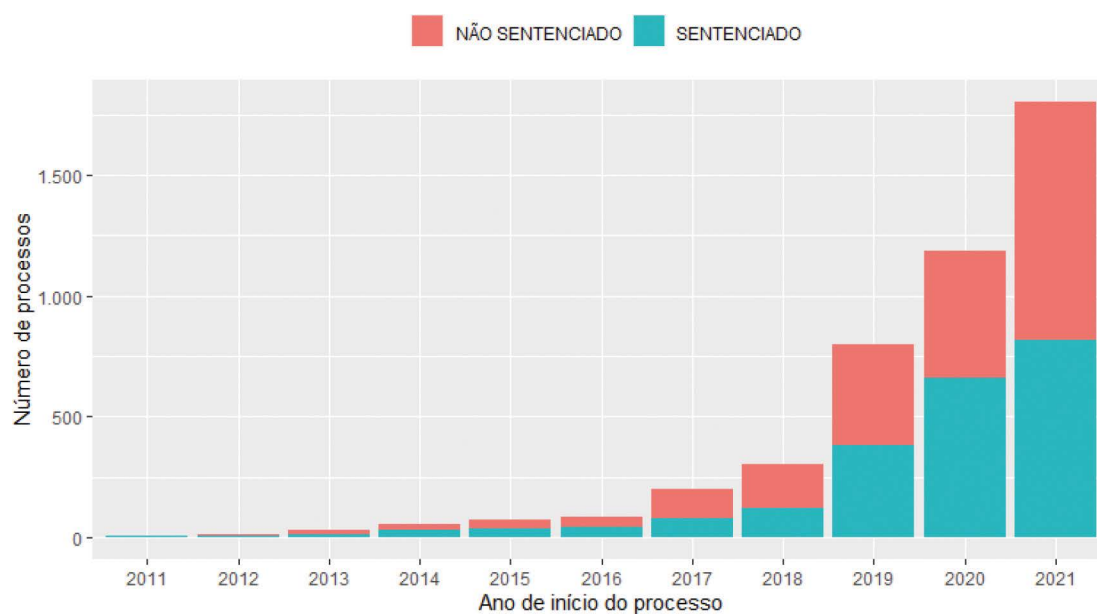
Nos questionários, foram deixados dois comentários a favor da audiência por videoconferência, aspecto que não foi questionado diretamente:

O CNJ deve manter as audiências por videoconferência para PCD, vez que com a tecnologia é evitado o deslocamento ao fórum, sem prejuízo da elaboração de relatório psicossocial após visita pela equipe técnica da Vara de Interditos. (DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) ESTADUAL – comentário ao questionário)

Sugestão de audiência virtual e perícia residencial. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

Na base *Habeas Data*, foram selecionados processos que apresentaram audiências por videoconferência em suas publicações. Assim, se um processo iniciado antes da pandemia teve audiência por videoconferência em algum momento, ele fez parte da seleção. Os dados processuais indicam o que já se esperava: um evidente aumento das audiências por videoconferência em processos iniciados a partir de 2019. A Figura 66 apresenta dados de processos iniciados a cada ano, cujas audiências foram realizadas por videoconferência.

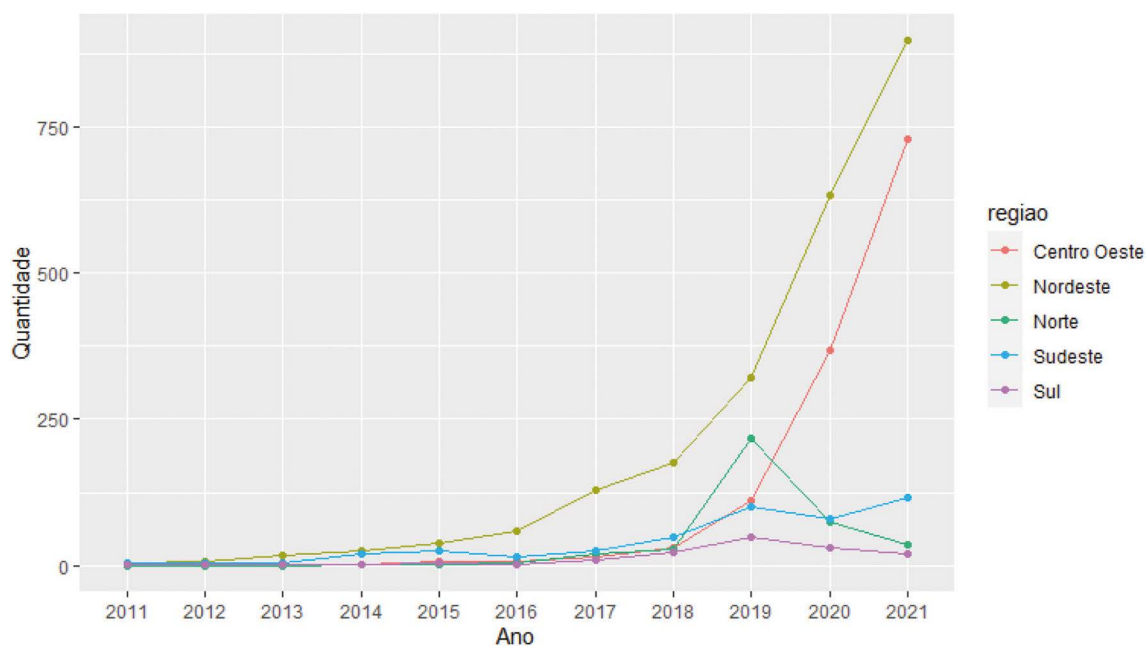
Figura 66. Quantidade de processos com audiência por videoconferência em algum momento, de acordo com o ano de início do processo



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Uma análise mais acurada desses processos por região e por ano pode ser verificada na Figura 67:

Figura 67. Processos em cada região por ano



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

A Figura 67 indica que nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, as audiências por videoconferência continuam a acontecer, com crescimento acentuado. Como se trata de localidades onde existe um fórum central que atende a várias cidades, esse tipo de audiência garante o acesso à justiça a todas as pessoas, com evidente redução de custos, como se verifica nos seguintes depoimentos:

Tenho uma certa objeção com relação ao entendimento que o CNJ traz para isso, porque para mim é um instrumento de inclusão. Porque como acontece aqui em CIDADE, a subseção é grande, tem vários municípios abrangidos nela, então, tem pessoas que moram lá no interior do interior, dificuldade de acesso, mas tem uma internet. Então, se essa pessoa já tem dificuldade para vir até aqui e se ela ainda está por cima, tem uma dificuldade de locomoção, e se encara com deficiência, é duplamente. Quando a tecnologia é bem usada, ela inclui, e acho que isso serve para tudo. Sob essa ótica, eu acho que ela é positiva, inclusiva, e não se perde porque é possível que a pessoa venha aqui, querendo que o advogado traga ou para ir atrás (OD_MAGF_03)

As audiências por videoconferência foram um sucesso e a gente continua fazendo inclusive presencial e por videoconferência. Porque eles da casa deles, a gente consegue ouvir. Geralmente se pensa: “será que tem celular com câmera e com internet?” Tem gente, tem no interior do ESTADO DO NORDESTE. Nunca aconteceu de alguém dizer: “olha, eu não vou participar da videoconferência porque eu não tenho a internet.” Sempre tem ou é o pai, a mãe, o vizinho ou o próprio advogado. O próprio advogado pega, leva pro escritório e no escritório a pessoa é ouvida. Como eu disse, são 45 municípios. Imagina você deslocar pessoas de 45 municípios para o fórum em CIDADE DO NORDESTE. A trabalhadeira o desgaste. Principalmente para o deficiente. Isso foi uma coisa que melhorou muito para todos, mas principalmente para eles. (OD_MAGF_08)

As audiências por videoconferência também facilitam para a realização de acordos com o INSS, como apontado neste depoimento:

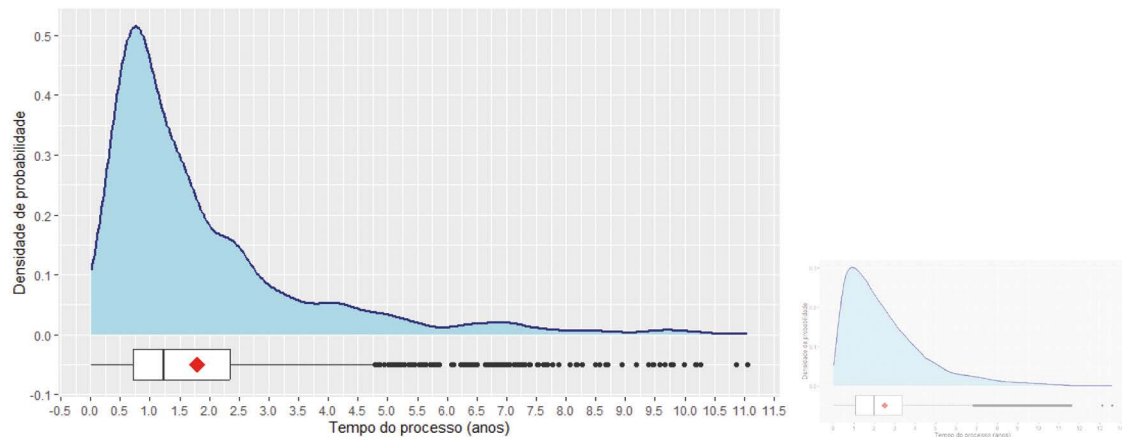
Então, quem defende o INSS são os procuradores federais e raramente eles comparecem quando solicitado. E se presencial já era difícil, o virtual é mais possível. Então, é uma forma que se eu quiser que a procuradoria participe eu tenho que fazer *online* porque do contrário eles não comparecem. (OD_MAGF_03)

Há evidente cautela dos(as) operadores(as) do Direito diante de uma novidade, como se percebe neste depoimento:

Há boa vontade nesse sentido, mas eu acho que só as experiências mesmo que vão gerar esses ajustes, mas o primeiro passo acho que foi dado. Eu diria até que com os atendimentos remotos no serviço público eles estão cada vez mais frequentes. Vamos pensar no INSS, fora o necessário visita da pessoa para fazer a concretizar o laudo, aquelas entrevistas, a grande parte das coisas deve ser feita em aplicativos. então, o debate agora é como tornar esses ambientes virtuais acessíveis. Não sei até que ponto a gente tá preparado, desculpe não é uma área que eu possa dizer esse site é acessível, esse não é. (OD_DEF_04)

Porém, uma análise processual indica um benefício das audiências por videoconferência da amostra: os processos duram em média 1,8 anos (Figura 68), enquanto na amostra geral duram 2,5 anos (Figura 10, em menor escala e esmaecida).

Figura 68. Tempo de duração de processos com videoconferência



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

O depoimento a seguir esclarece bem alguns aspectos positivos e negativos das audiências por videoconferência:

Nesses casos em que a pessoa está na UTI, o que facilitou muito foi a pandemia e inovou nessa questão das formas de se fazer. Antes da pandemia, vou falar pré-pandemia, acamados não se fazia entrevista. Hoje, o(a) juiz(iza) pede pelo menos uma chamada de vídeo, com a pessoa, com a família, mostra a situação. Embora eu acho aquilo muito constrangedor. A pessoa tá acamada, às vezes de fralda e o(a) juiz(iza) pede para que faça uma chamada de vídeo e mostre a situação. Mas, assim, eu já fiz, olha só como as coisas são. Quando vim para a CAPITAL, a primeira audiência que eu fui fazer era uma inspeção judicial. Há 10 anos atrás, era uma inspeção judicial no caso de interdição. Como não havia ainda a chamada de vídeo, eu, o juiz e o promotor nos deslocamos até a casa para poder verificar a situação da pessoa que estava sendo interditada, que estava acamada realmente. Isso pré-pandemia. Hoje, a gente faz com chamada de vídeo. Não é totalmente uma dispensa da entrevista, mas seria como se fosse o juiz fazendo a inspeção através da chamada de vídeo para poder dispensar o (?) dele e eventualmente dispensar a perícia, se tiver algum relatório médico mais profundo etc. (OD_DEF_02)

As audiências por videoconferência, que foram impulsionadas pela pandemia, trouxeram alguns benefícios inegáveis às Pessoas com Deficiência, promovendo o acesso à justiça na medida que facilitam o acesso ao fórum e acabam reduzindo o tempo de duração do processo.

4.2.2.3.3 A duração do processo

A morosidade da justiça é um fato sobre o qual há sempre muitas reclamações. Com relação aos processos que envolvem Pessoas com Deficiência não seria diferente. É o que aponta o seguinte comentário deixado em um questionário:

Embora exista a garantia da prioridade na tramitação do processo, essa não acontece em tempo hábil para que o PCD tenha justiça. A morosidade na tramitação do processo em alguns casos é a perpetuação da violência ao PDC. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA – comentário no questionário)

Existem processos muito demorados, principalmente em algumas regiões do país:

Para você ter ideia, eu peguei processo de interdição com mais de 10 anos em curso. Só estava interdição provisória, que nem tinha sido avaliada. A nossa situação aqui no ESTADO DO NORDESTE 1, é muito catastrófica. Dos tribunais que eu já trabalhei, eu nunca vi uma situação tão assustadora, porque a gente tem um déficit de juízes muito grande. Tem melhorado, mas o nosso déficit de mão de obra no tribunal de justiça, entre juízes e servidores, é muito grande. (OD_MP_04)

Mas, de forma geral, a percepção é de que os processos são relativamente rápidos e essa celeridade é atribuída à LBI:

Para ser bem sincera, tem sido muito tranquilo os processos de interdição, a gente tem conseguido a tutela de urgência. A gente entra e, com menos de 20 dias, a gente consegue a emergencial e geralmente é para ou atender benefício, ou para ressalvar algum patrimônio, alguma coisa. Então, aqui na comarca tem tido uma sensibilidade legal nesse sentido. A perícia costuma demorar um pouco, mas ainda assim você já tem a tutela de urgência. A família já consegue fazer bastante coisas. (OD_ADV_01)

[Depois da LBI] Eu vejo a prioridade que foi dada para a demanda do deficiente nos andamentos do processo. Isso tem acontecido uma curatela, antes demorava muito. Hoje, a gente consegue uma curatela com 20 dias, então, eu acho isso o máximo, porque o Judiciário demora horrores. Então, realmente eu acho que tá andando um pouquinho mais rápido. A gente consegue algumas prioridades no âmbito do Judiciário. Vejo, sim, um Judiciário sensível à questão do deficiente. (OD_ADV_01)

Os(As) defensores(as) públicos(as) creditam a demora principalmente às perícias:

Então, demorou muito, eu tinha um processo, que eu entrei logo no começo de 2020, a pessoa foi interditada dois anos depois porque a equipe multidisciplinar demorou. Sem prejuízo é claro da antecipação de tutela, tutela provisória, a pessoa não teve um prejuízo, mas a decretação da interdição demorou por conta dessa demora na nomeação da equipe. (OD_PER_02)

Mas aqui, o que demora muito nos processos é essas perícias e muitas dessas perícias que deveriam ser realizadas em bloco, a gente também tem uma dificuldade muito grande, para que a equipe se desloque. E eu estou falando da CAPITAL DO ESTADO DO NORTE, que é no local de onde eu trabalho há algum tempo, já você imagina no interior, a dificuldade ainda é maior. (OD_DEF_05)

Em resumo, a duração do processo de interdição é, como já apontado no item 5.1.1 Dados Processuais, de 2,5 anos em média, e a maior demora acontece em razão do agendamento das perícias. A pandemia, com tudo o que trouxe de ruim, trouxe um avanço que favorece o acesso à justiça: as audiências por videoconferência que, além de facilitarem o acesso físico e a oitiva das Pessoas com Deficiência, promovem a redução no tempo de duração do processo para cerca de 1,8 meses.

4.2.3 Motivadores e fundamentos das ações processuais

A principal motivação para a solicitação de interdição ou de curatela de uma pessoa é de ordem burocrática. Não se trata de um pedido que garanta o bem-estar da Pessoa com Deficiência, mas de cumprir com a exigência de uma instituição burocrática que pretensamente pretende garantir os direitos patrimoniais (exclusivamente) dessas pessoas. É o que se verifica neste trecho da entrevista com um promotor de justiça:

O CNJ precisa obrigar os juízes a conhecer o estatuto. O CNJ precisa fazer a interlocução também com os serviços de registros públicos e de registro civil para não exigir curatela para casamento, para outros atos da vida civil, que o estatuto já aboliu, e também pro INSS, que fica cobrando isso. Então, uma coisa vai sendo levada a outra. “Ah, não, então, tem que ter a procuração; ah, então, tem que ter a interdição”, e aí vai movimentando. Então, isso tudo precisa ser mais falado, precisa ser mais apropriado. E, assim, não é aquela coisa da exceção, não é exceção, é para todos. A lei é para todos, então, não tem exceção. Desde que o nosso Código Civil fala em consentimento e o Estatuto fala em consentimento, o meu filho aos 18 anos vai dar o consentimento dele e esse consentimento vai ter que ser cumprido. Ninguém vai poder dizer que ele não tem discernimento, porque isso não interessa para o direito. Então, o problema maior nessa compreensão da aplicação do Estatuto e da Convenção Internacional está nessa confusão entre consentimento e discernimento. Porque muita gente que não tem deficiência nenhuma, não tem discernimento nenhum. E nem por isso os atos deles são anulados. (OD_MP_01)

Em regra, o objetivo dos autores das demandas é conseguir se desvencilhar de algum problema burocrático: o INSS exige a interdição para garantir acesso aos valores depositados como benefício previdenciário ou assistencial, os bancos exigem a interdição para a liberação de valores, a Receita Federal exige a interdição para garantir o desconto de impostos (Imposto sobre Produtos Industrializados de carros, Imposto de Renda), as empresas precisam da assinatura de documentos de seus sócios para funcionamento.

Os pedidos judiciais de interdição, que visam garantir o exercício de direitos civis, se fundamentam principalmente em doenças e deficiências, que, via de regra, são tratadas da mesma forma. Nessa linha, um dos fundamentos de ações de interdição foi a covid, pandemia que recentemente assolou o mundo.

Cada um desses aspectos será tratado separadamente a seguir.

4.2.3.1 O papel do INSS

Os(As) operadores(as) do Direito entrevistados(as) apontam quase de forma unânime que a maior parte das ações de interdição se deve à necessidade de solicitar o benefício assistencial. Ainda que seja um relato longo, o trecho a seguir apresenta a situação, que foi detectada em outras entrevistas, em detalhes:

E eu te digo, hoje em dia, o principal gerador de demandas dessa nova realidade (eu não sei se isso é objeto da sua pesquisa) é o próprio INSS. É o principal gerador de demandas. Não houve uma mudança de cultura dentro do INSS, então, eles condicionam a LOAS. Estava falando com os amigos, como eles tornam as pessoas incapazes por necessidade. Porque você tem situações de pessoas que têm capacidade de se autogerir, que precisam ali de uma decisão apoiada de situações concretas, mas o INSS exige. Não sei se é uma realidade no Brasil todo, mas posso dizer que é uma realidade do NORDESTE, certo? ESTADO DO NORDESTE 1 e ESTADO DO NORDESTE 2 são locais que eu já trabalhei e eu posso te dizer, o INSS acaba tornando essas pessoas clientes do Poder Judiciário. Por quê? Porque às vezes você tem ali uma decisão apoiada e você necessariamente está gerando para aquela pessoa um problema. Porque ela não vai conseguir o LOAS, que aqui no NORDESTE ela não vai conseguir se aposentar. E as pessoas chegam dentro da audiência: “Doutor, preciso me aposentar, então, eu preciso dessa curatela.” O poder público, o executivo, ele já exige uma medida para conceder o LOAS criada não sei de onde, não sei de onde é. E essa é a principal demanda, então, as pessoas procuram o Poder Judiciário. Os clientes, os usuários do Poder Judiciário são pessoas pobres, pessoas que vivem de, no máximo, 2 salários mínimos. Até que entra

ali naquele perfil do LOAS de um quarto do salário mínimo, salvo engano, um quarto a 1/3 do salário mínimo. E esses são os principais clientes da curatela neste país. Na realidade que nós enfrentamos hoje. Eu participei, pra você ter ideia, recentemente de um mutirão de audiências cíveis. Teve um dia que eu fiz mais de 20 audiências de interdição. E as 20 audiências de interdição eram voltadas para pessoas que queriam ter acesso ao benefício. De outras 2 eram pessoas que realmente tinham patrimônio a proteger. Entende? (OD_MP_04)

Assim, o que é mais apontado como o motivo para a existência das demandas de interdição/curatela é a necessidade do benefício previdenciário:

As demandas costumam ser muito simplórias, assim, a maioria, eu vou te dizer que 90% das demandas que envolvem Pessoas com Deficiência aqui ou mais, acho que 99%, são relacionadas à interdição. E muitas vezes, a interdição é voltada para o LOAS. Para o benefício de assistência social do INSS. Quase sempre. (OD_MAGE_03)

Deve ser o que mais motiva, infelizmente. Agora, nós temos algumas situações dessas, do INSS, geralmente são para aqueles casos em que a pessoa já tenha, desde o início, algum tipo de deficiência. (OD_DEF_02)

Quando a pessoa atinge a maioridade e se torna uma pessoa com deficiência já adulto, precisa dessa representação frente aos hospitais, ao INSS, as questões da vida financeira. Com a questão interdisciplinar muito forte, a questão da pessoa com deficiência e interdição, acaba que por muitas vezes há a necessidade de vários órgãos: a justiça estadual é a declaração da deficiência e a nomeação de um curador. Normalmente se começa pela justiça estadual, inclusive é uma documentação necessária pedida pelo INSS dessa representação oficial e judicial, de alguém que fale por aquela pessoa ou um apoiador que tenha essa necessidade de ter a documentação, seja escola, hospital, que a pessoa com deficiência precise do acesso. (OD_DEF_03)

Merece destaque o relato deste defensor público apontando que ainda que as pessoas sejam totalmente capazes – um caso de síndrome T21 e outro de autistas – os pais solicitaram a interdição para garantir o benefício previdenciário, com medo de que seus filhos ficassem desassistidos:

Uma jovem de 24 anos com Síndrome de Down, uma graça, ela foi ao escritório e é da seleção Municipal de natação PCD aqui em CIDADE DO INTERIOR SUDESTE, ela treina todo dia. Ela foi de touquinha no escritório, ela treina. Mas a mãe, era servidora pública Municipal, o pai quando soube da incapacidade da filha vazou, deu no pé, e a mãe com certa idade. A preocupação da mãe era deixar a pensão para filha, por isso que ela fez a interdição. Outras duas autistas, gêmeas, e minhas queridas. Os pais são professores da UNIVERSIDADE PÚBLICA, os dois se aposentaram. Também a legislação estadual prevê a pensão para filho com deficiência, mas eles têm que ser interditados, só isso nesses anos. (OD_DEF_02)

O pedido nem sequer é formalizado. É apenas uma informação que os(as) servidores(as) passam para as famílias:

O INSS nem formaliza para a família. Eles elencam para que seja assim, então, não chega nem a alguma coisa por escrito. A gente informa isso, que aquilo chegou na Defensoria, porque eles foram informados talvez no balcão. Nem formalizado é isso que eu te disse, é bastante informal. (OD_DEF_02)

A exigência do INSS parece ser uma conduta espalhada no Brasil todo e conhecida por todos(as) os(as) operadores(as) do Direito:

Chega algum caso que seja para a pessoa conseguir o benefício, de benefícios ou assistencial ou previdenciário?

Muitos casos. Para recepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, muitos casos.

Você sabe se é por exigência do INSS ou eventualmente de algum caso da Justiça Federal?

Normalmente é colocada nos processos por exigência do próprio INSS. (OD_MAGE_07)

Minha leitura, eu acho que as pessoas ainda leem com esse olhar protetivo. Aquela coisa de querermos proteger. “Ah, então, como é que vai ser?” E até para o próprio INSS. “Ah, mas se pagar errado, vai pagar 2 vezes.” E várias conversas que a gente teve no INSS, a defesa do INSS é essa: “Ah, mas se a pessoa não tem condições.” “E depois, se o juiz falar que a que a gente pagou para a pessoa e ela não tinha condições de dar quitação, tem que pagar de novo?” O que a gente vê é essa interpretação lá de trás que ainda está muito arraigada. E outro problema nessa questão do pagamento, que surge quando a gente conversa com o INSS é justamente a questão dos bancos. Isso não chega para gente nos processos, isso não aparece no processo. Só aparece quando a gente conversa com o INSS. Porque o banco diz que eles mandam para o INSS e aí o INSS vai exigir. Por exemplo, o INSS diz que resolve com uma procuração. A pessoa dá a procuração, ninguém vai saber se é PCD ou não e se resolve dessa forma. Mas o que a gente ouve é isso. O que nós ouvimos é que o INSS e o banco, principalmente o banco, exige. A gente nas pesquisas tem ouvido a exigência do banco pela interdição. Como assim o banco definindo as coisas? É o que está aparecendo. A função é descobrir as coisas e o que está aparecendo aqui, é isso que o banco exige. Nas conversas que a gente teve, o que eu ouvi foi o INSS falando que o banco faz a pessoa voltar para o INSS, ou a pessoa chegar ao INSS para conseguir algum documento que viabilize ela ter o levante. (OD_MAGF_01)

E as principais causas? Por que as pessoas pedem interdição?

Os idosos com idade bem avançada e problemas de saúde, eu trabalhei mais com idosos do que qualquer outra coisa.

Mas qual é o objetivo deles?

O objetivo deles é regularizar 100% a representação perante o INSS. (OD_DEF_05)

Realizamos muitos processos de Curatela para assistidos da APAE, contudo são processo exigidos pelo INSS, que em muitos casos são em desacordo com a Lei de Inclusão. (ADVOGADO(A) – comentário ao questionário)

Dois entrevistados comentaram que apesar de a conduta de exigência da interdição por parte do INSS ser ilegal, continuam fazendo a solicitação e concedendo no intuito de garantir o recebimento do benefício, que é assistencial na maior parte das vezes (Benefício de Prestação Continuada), garantido a quem comprove a deficiência e a miserabilidade:

Eu vejo ainda uma banalização muito grande desse tipo de demanda, até pelo próprio INSS. O INSS está adotando condutas ilegais relacionadas à curatela. O INSS muitas vezes exige que a pessoa seja curatelada para ela conseguir algum benefício previdenciário, principalmente o benefício de prestação continuada, popularmente conhecido como LOAS, que pode ser aplicado para pessoas idosas, acima de 65 anos, ou Pessoas com Deficiência mais o requisito da miserabilidade. Quando se trata de Pessoas com Deficiência, é muito comum pessoas, pelo menos na minha vivência como defensora pública e também conversando com colegas de outros estados, que a pessoa chegue na Defensoria Pública e solicite: “olha, eu quero a curatela do meu pai”. “Mas por quê?” “Porque eu quero o benefício previdenciário. O INSS só vai me conceder se ele

tiver sob curatela”. Isso é completamente ilegal, fere de morte a lei, fere de morte a convenção, os comentários da ONU, fere de morte outras legislações esparsas. Mas é uma conduta que o INSS vem praticando, talvez por falta de informação e capacitação. E muitas vezes, ali, com aquela quantidade de demandas grandes, tendo que atender muita gente, visando até uma questão humana da pessoa conseguir ter acesso ao dinheiro do benefício para sobreviver, muitos colegas, muitas pessoas que atuam no direito, acabam fazendo essa ação de curatela que não é necessária apenas para que a pessoa que vai ser curatelada consiga o benefício do INSS, então, isso é uma coisa grave. E a gente precisa ter muita atenção por conta, é o que eu falo, isso está acontecendo no Brasil inteiro, é um problema estrutural. Conversei com uma colega de NOME DA CAPITAL, que me narrou a mesma situação. Então, a gente precisa ter muita atenção a isso, porque eu entendo que, às vezes, ali no calor da situação, você quer resolver, mas talvez uma atuação coletiva a nível nacional, em diálogo administrativo com o INSS, possa resolver isso (OD_DEF_06)

O INSS já tem uma instrução normativa que diz que não há necessidade de termos de curatela para pedir o benefício de pressão continuada. O problema é que quando você vai para o INSS para pedir o BPC, hoje, estamos falando de hoje, nós temos hoje uma espera de aproximadamente 400 dias para uma pessoa conseguir passar por uma perícia, para isso ser deferido. Então, se eles passam diretamente pelo Judiciário e consegue termo de curatela, no qual comprova que aquela pessoa é uma pessoa com deficiência, eles pulam uma etapa, que é a etapa pericial, então, eles completam mais fácil o processo do benefício. Então, eu digo que não é uma forma de burlar, porque os pedidos que são feitos por mim são pedidos reais. São de pessoas realmente com deficiência, mas a gente verifica que são pessoas que não tem nada e às vezes um instrumento de apoio, como a tomada de decisão apoiada ali seria suficiente para resolver o problema, mas eles pedem a curatela. Porque o objetivo central não é esse, não é a curatela propriamente dita, não é a substituição de vontade, mas é para instruir o processo do BPC no INSS. (OD_MAGE_06)

Eu acho que muitos dos casos é a questão da administração patrimonial e o que vem para a Defensoria Pública não são os casos de administração de patrimônio de vulto. Geralmente, o que vem para a Defensoria Pública é a questão da retirada do benefício junto ao INSS. O grosso da atuação é o familiar que tem lá algum benefício para receber, o BPC, o benefício de prestação continuada do LOAS e o INSS foi quem pediu para que tenha alguém responsável e aí eles procuram a Defensoria para isso. A maioria esmagadora dos casos são esses, embora o INSS tenha, aí a gente tem um conflito um pouquinho, que é a Defensoria estadual com relação ao INSS, que é um órgão federal e a urgência da família em ter aquilo resolvido. Então, para a gente não encaminhar uma briga para a Justiça Federal de uma coisa que a gente pode resolver até com certa facilidade, a gente acaba fazendo o pedido para atender a necessidade da família, que muitas vezes aquele benefício é das principais, se não a única fonte de renda daquela família. A mãe parou de trabalhar e para poder cuidar daquela pessoa que está acamada, que precisa desse tratamento, e aí, se eu for, “olha, o INSS não pode fazer isso, há uma recomendação para que isso não seja feito e aí vocês que vão procurar a Defensoria da União ou então, ingressar com uma ação na Justiça Federal para que o INSS não faça isso para vocês”. É mais fácil a gente fazer o pedido, que muitas vezes já sai mais rápido e acaba atendendo. (OD_DEF_02)

No mesmo sentido, o depoimento a seguir aponta em detalhes as circunstâncias das pessoas em situação de miserabilidade que precisam do benefício para sobreviver. A ilegalidade do pedido do INSS é entendimento ainda antigo dos próprios tribunais superiores sobre a questão:

Eu fui coordenadora da Comissão sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da SIGLA DA INSTITUIÇÃO e ainda estou nessa comissão e a gente ouve que quem faz a maior parte dos encaminhamentos é o INSS ou o Judiciário Federal, e muitas vezes relacionado a obtenção do Benefício de Prestação Continuada. Só que nós sabemos claramente, até porque no decreto se fala isso e depois na própria lei também, que não é necessário uma curatela para você fazer uma solicitação do BPC, que é o Benefício da Prestação Continuada, até porque o benefício da prestação continuada não é concedido para pessoa que está submetida a curatela, ele é concedido para pessoa com deficiência que não tem condições de sustentar, que tem uma renda familiar de até 1/4 (um quarto) per capita, igual ou inferior ao salário mínimo per capita. Só que eles encaminham para gente para poder solicitar e a gente teve alguns casos nesse sentido e temos como comprovar que de fato acontece isso e, inclusive, nós entramos com uma ação civil pública junto com a Defensoria Pública na União do Tribunal Regional Federal contra o INSS, porque a gente não acha que seja possível que o INSS não consiga fazer com que os funcionários não façam esse encaminhamento das pessoas para nós. Imagina que assim, as pessoas mais pobres são as pessoas que não têm condições financeiras e dependem do BPC. Agora elas têm que gastar para ir na Defensoria, hoje até é possível você fazer da sua própria casa porque tem a possibilidade remota, mas essas pessoas não têm condições de fazer isso por meio de equipamentos eletrônicos, então, ela precisa ir pessoalmente. Ela chega lá no INSS para poder solicitar o BPC dela. Então, ela vai pessoalmente fazer a solicitação, e dizem: “Não, você precisa de uma curatela, porque eu tô vendo aqui que ele não tem condições de se manifestar”, e manda para a Defensoria. A gente fica numa situação muito difícil porque é o certo, e às vezes a gente faz isso, a gente devolve com o Ofício informando que eles não poderiam ter feito essa recusa encaminhando a pessoa de volta para lá, para que ela faça a solicitação sem depender da curatela. Só que nem sempre isso é simples. A gente teve um caso, pelo núcleo que a gente acompanhou, até para poder tentar entender se isso continua acontecendo, e foi trazido pelo pessoal da área da saúde pública da Faculdade de Saúde Pública que fazia o acompanhamento dessa família. Uma pessoa com paralisia cerebral, procurou eles porque eles não estavam conseguindo que ele (a pessoa com deficiência) recebesse o BPC porque exigiram a curatela. A gente primeiro mandou Ofício, a gente encaminhou o Ofício e não adiantou. A gente teve que levar o ofício até lá para conseguir. Só que o banco não queria pagar, precisou fazer um outro ofício para o banco poder pagar e nisso se perde muito tempo para essas pessoas. Sendo que assim, era absolutamente necessário. Só porque tem um preconceito de que uma pessoa com paralisia cerebral não tem condições de manifestar sua vontade, e a gente sabe muito bem que muitas pessoas com paralisia, qualquer paralisia cerebral ela é motora, ela não é necessariamente cognitiva, então, a maior parte das vezes ela afeta a parte motora. Então, a pessoa tem dificuldade de fala, mas não significa que ela não consiga compreender absolutamente tudo que tá acontecendo em volta dela. A gente tem essa ação que ainda está aguardando julgamento, é uma situação bem preocupante porque dois juízes se manifestaram contra, ainda vão ter dois juízes para se manifestar sobre isso, porque no fim as coisas chegam lá do código de processo civil. Então, eles ampliaram, porque a relatora se manifestou porque a gente teve que apelar para o juiz, que julgou improcedente nossa ação, então, entrou com apelação. Nessa apelação a relatora foi favorável a gente e contra o INSS. Mas dois juízes ainda muito apegados a essa ideia ainda anterior à Lei Brasileira de Inclusão, anterior à convenção, tiveram muita dificuldade de entender isso e acabaram sendo contrários, só que saíram pela questão de que faltava prova suficiente. A gente demonstrou que de 30% a 40% dos casos na Defensoria são do INSS. E assim, bastaria um caso para dizer que o INSS tá fugindo, tá deixando de aplicar uma orientação interna deles e o que está previsto na nossa legislação. Mas eles entenderam que mesmo de 30% a 40% não é o suficiente para provar que o INSS está deixando de cumprir, só que a relatora foi favorável, esses dois juízes foram contra e agora teremos ainda continuidade de julgamento que deve ser esse ano, nesses outros dois juízes. (OD_DEF_01)

Há percepções de operadores(as) do Direito que lidam diretamente com as ações de interdição de que a demanda parte da Justiça Federal, que exige a interdição para liberar o benefício:

Não necessariamente. Eu, particularmente, não vejo como um requisito, mas eu vejo que na Justiça Federal, principalmente, eles exigem bastante. Eu vejo que a função da gente é a mesma, no fim das contas. A função do(a) juiz(íza) estadual e do(a) juiz(íza) federal, nesse tipo de processo, é igual. Mas, por alguma questão de ordem prática, parece que para a Justiça Federal isso é quase uma rotina, exigir, “eu quero a comprovação da curatela”, ou coisas dessa natureza. Na justiça estadual, eu não vejo isso como um procedimento de praxe. (OD_MAGE_05)

Ainda é muito comum pedidos de curatela para fins previdenciários por exigência de Instituto Municipal de Previdência ou por exigência da Justiça Federal para tramitação de processos sobre benefício assistencial ou previdenciário. Percebo fragilidade probatória com dispensa de avaliação multidisciplinar e até a entrevista de curatelandos. Precisa maior esforço na divulgação e aplicação da LBI. (DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) ESTADUAL – comentário ao questionário)

Mas, os(as) magistrados(as) federais entendem que a interdição não é exigida para a garantia do benefício, mas para que os valores possam ser sacados:

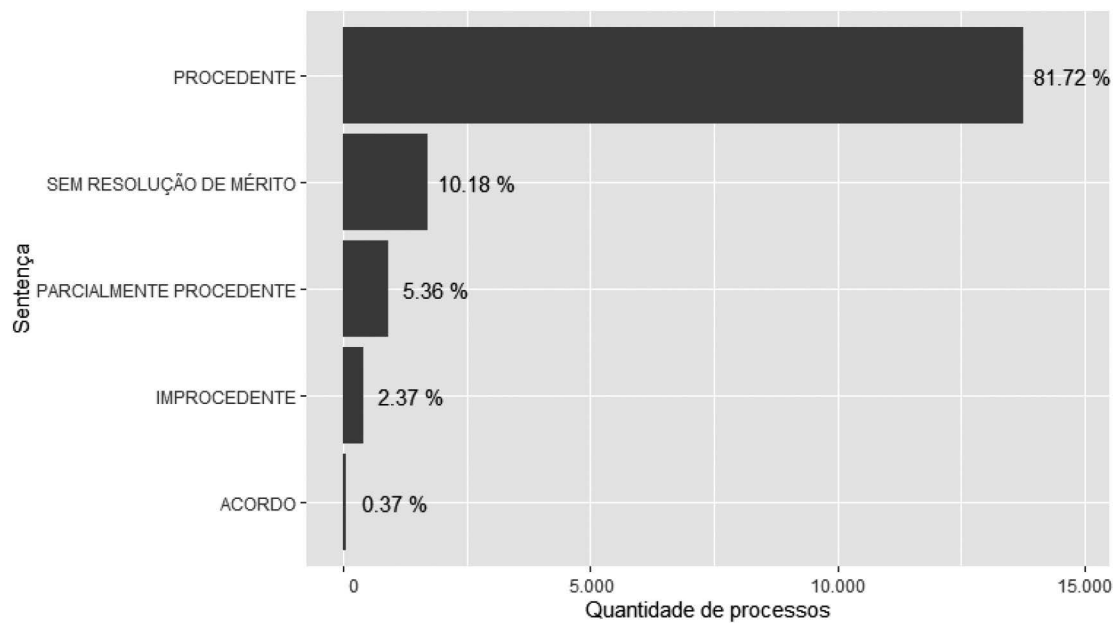
Eu acredito que não se exige. Porque muitas vezes as pessoas chegam para mim na via judicial e elas não estão interditadas ainda. então, me parece que não está exigindo, talvez se acaso deferido, para pagamento. Porque nós fazemos essas exigências, eu só libero dinheiro para o curador provisório. A pessoa não precisa ser a interdição resolvida judicialmente, mas ela tem que ter ajustado a situação e o(a) juiz(íza) tem que ter nomeado um curador provisório para gerir esses valores da pessoa. (OD_MAGE_02)

A partir das indicações encontradas nas entrevistas, foi realizado um recorte sobre “previdência”. Foram investigados na base de dados processuais da Justiça Estadual os termos de busca “INSS”, “benefício previdenciário”, “BPC”, “benefício de prestação continuada”, LOAS, “benefício assistencial”, com a regra “ou”, no intuito de se buscarem todos os processos que mencionassem quaisquer desses termos.

Do total de 376.229 processos que compõem a base, foram encontrados 25.315 processos no recorte sobre previdência iniciados entre os anos de 2011 e 2021. Esses dados correspondem a 6,73% de toda a base *Habeas Data*. Não é uma porcentagem muito expressiva, porém, como mencionado em algumas entrevistas, nem sempre o motivo da propositura da demanda é anotado nas publicações dos processos.

Os resultados indicam comportamento semelhante ao da base em geral, mas há peculiaridades: aumenta frequência de demandas procedentes, como se percebe na Figura 69:

Figura 69. Quantidade de processos sentenciados por tipo de sentença.

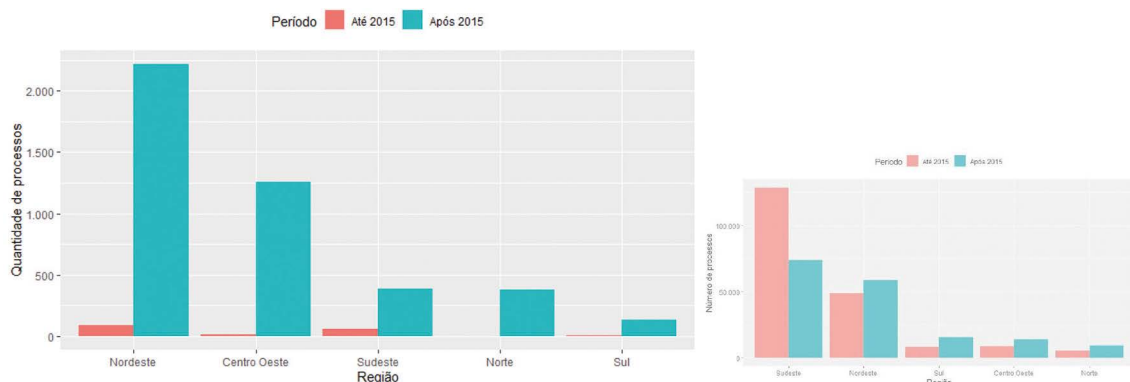


Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Em geral, na base completa *Habeas Data*, são procedentes 70,87% dos casos, conforme apontado na Figura 3. Especificamente quando há a menção explícita ao motivo previdenciário ocasionador da demanda, a chance de procedência aumenta consideravelmente para 81,72%, conforme ilustrado na Figura 69.

Outro aspecto de comportamento diverso do encontrado na análise geral (Figura 9, em escala menor e esmaecida ao lado), se refere à quantidade de processos por região. Ainda que o recorte “previdência” siga a mesma tendência da amostra geral, a queda na propositura de ações após 2015 é mais acentuada na região Sudeste e, ao contrário, o aumento é mais acentuado após 2015 na região Nordeste, como se verifica na Figura 70.

Figura 70. Quantidade de processos em cada Região antes e depois de 2016



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

A descrição dos dados aponta esse aumento. Não é possível determinar a causa para esse aumento, mas nas entrevistas, duas situações foram detectadas: aspectos econômicos e o surto de microcefalia do final de 2015. Um magistrado federal, em especial, apontou que há cidades em algumas regiões do Nordeste cuja economia vive em torno da agricultura e dos benefícios previdenciários. O trabalho na roça causa muitos problemas de coluna, principalmente, e precisa se socorrer do benefício governamental:

A nossa realidade é bem rural, dependente de benefícios do governo. São cidades que vivem basicamente... O comércio circula por causa dos benefícios previdenciários. Quando você consegue um benefício, você está movimentando a economia da cidade. [...] A gente fez, inclusive, um mutirão de audiências recentemente. Foram quase 1000 audiências e até a gente prestou uma entrevista para o nosso tribunal informando isso. Foram mais de 6 milhões de requisições de pagamento expedidas, 6 milhões de reais. Isso vai dar uma movimentada na economia das cidades que vivem basicamente de benefícios do governo. Vai dar uma circulada de dinheiro lá. (OD_MAGF_08)

Outro aspecto destacado foi a microcefalia decorrente do surto de Zika vírus, mencionado por um dos entrevistados como um dos casos que ocasionam o pedido do benefício previdenciário. Essa demanda ocasionou um grupo de trabalho específico na Defensoria:

[...] acompanhamento para as crianças que têm deficiência intelectual como autismo e síndrome de Down, microcefalia, a gente tem todas essas demandas de suporte, de saúde, educação, internamento, tudo isso.

Tem caso de microcefalia aí?

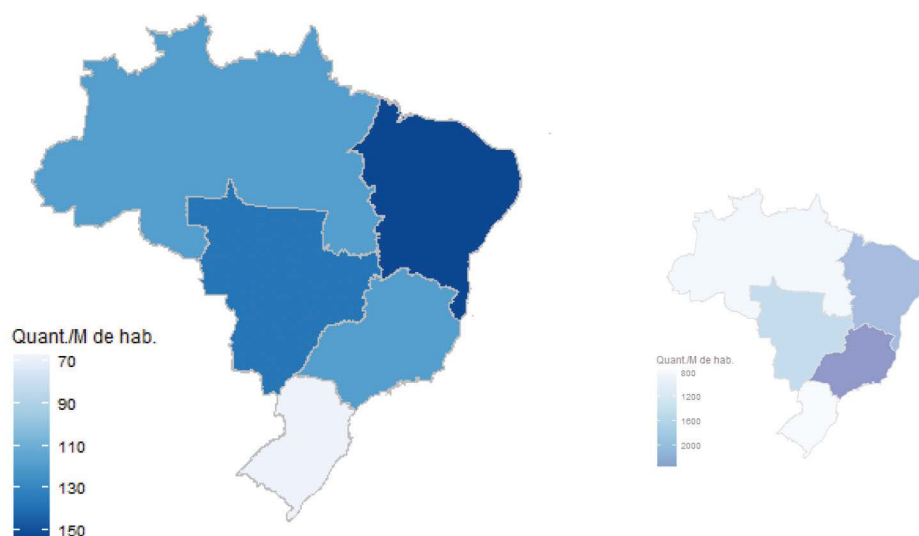
Muitos, inclusive na época do surto, houve um projeto e foi destacado um defensor para atender apenas estas quando deu aquele boom. Agora já estabilizou, mas lá atrás, teve esse cuidado e tem um atendimento voltado, porque de fato nem todo mundo sabe os cuidados, a forma de abordar, tem que ter um olhar mais especializado. (OD_DEF_03)

Houve um “aumento inesperado do número de casos de microcefalia ainda no início do segundo semestre de 2015” (GARCIA, 2018, p. 12). Essa condição foi relacionada pelo Ministério da Saúde brasileiro como decorrente da epidemia de Zika vírus, que gerou um surto de microcefalia em novembro de 2015. Além disso, a maior parte dos casos se concentrou na região Nordeste: “dos 1.608 nascidos vivos com microcefalia em 2015, 71% eram filhos de mães residentes na região Nordeste” (GARCIA, 2018, p. 26).

Não é possível determinar uma causa, como já mencionado, mas há indícios que podem ser apontados.

A visualização de processos do recorte sobre previdência por milhões de habitantes também aponta panorama distinto daquele encontrado na análise da amostra geral (Figura 5, em escala menor e esmaecida). O panorama está ilustrado na Figura 71:

Figura 71. Quantidade de processos com o recorte de previdência em cada região para cada milhão de habitantes



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

A distribuição dos processos em perspectiva aponta para a maior concentração de demandas na região Nordeste, seguida das regiões Centro-Oeste e Norte. A região Sudeste, que é a principal no recorte geral, fica na quarta posição, demonstrando a relevância desse tipo de demanda na região.

Outro destaque, com relação ao panorama geral, é que a média do valor dado à causa no recorte de previdência é de R\$3.422,34, mais alto que a média geral (base completa *Habeas Data*) que é de R\$2.432,67.

As ações de curatela explicitamente relacionadas ao tema previdenciário se concentram mais na região Nordeste, têm valor da causa mais alto e maior tendência de serem julgadas procedentes que a amostra geral da pesquisa.

4.2.3.2 Os bancos

As informações coletadas por meio das entrevistas são preocupantes e indicam que muitas vezes a interdição é motivada por pressão dos bancos e não necessariamente pelo bem-estar e pela proteção da Pessoa com Deficiência. A interdição é uma medida legal que deve ser tomada apenas quando necessário e com o objetivo de proteger a pessoa interditada. Caso contrário, a interdição pode ser considerada uma violação aos direitos da Pessoa com Deficiência, que tem o direito à tomada de decisão autônoma e apoio para exercer sua capacidade jurídica plena. É importante buscar alternativas para garantir a proteção e o acesso aos benefícios, sem que seja necessária a interdição, como a nomeação de um representante legal ou a utilização de ferramentas de apoio à tomada de decisão.

Na verdade, quem garante, quem exige a interdição são os bancos. Então, a gente tem que fazer cumulativo, senão a pessoa não vai conseguir receber depois. A gente já entra com ação na federal e a outra na justiça comum, para que saia a interdição ou o benefício fica bloqueado no âmbito do INSS, porque não vai ter pessoa legal para poder sacar. (OD_ADV_01)

E o Judiciário não questiona muito, mesmo quando se apresenta a motivação: «olha, precisa da nomeação para a curadoria, para administrar o benefício junto ao INSS». Eu não conheço, não me recordo nesse tempo de atuação que o Judiciário falou: “olha, talvez isso não seja necessário para isso”. Não me recordo de caso nenhum e a gente atua em muitos. Eu atuo na área da família, especificamente, em CAPITAL há 7 para 8 anos. Antes disso, no interior, eu atuava também na família, não só na família, nem no interior, já tem 20 anos de Defensoria Pública e nem nos 8 aqui, nem nos 12 anteriores, eu me recordo de algum tipo de questionamento por parte do Ministério Público ou do Judiciário com relação a isso. (OD_DEF_02)

Elas só querem assim meu filho tem um problema, eu consegui um benefício previdenciário para ele, só que eu não quero toda vez ter que levar ele no banco, não sei o que. Eu quero receber, eu quero sacar o benefício. (OD_MAGE_05)

Mas os bancos também aqui, em alguns bancos, eles cobram, porque depois que o benefício é deferido, eles cobram para a pessoa que vai receber o benefício. (OD_MAGE_06)

Mas, assim, o tratamento nas agências bancárias tem sido muito desumano. Para prova de vida, que é todo ano, mesmo levando o laudo, atestado médico, a interdição, eles precisam ver. Só que o banco não se presta ao trabalho de mandar uma agente lá ver se a pessoa está viva ou não e faz aquela pessoa com todas as deficiências que tem agendar uma ambulância, mover toda a estrutura do município com uma ambulância para ir lá. Buscar, levar na porta do banco para o agente bancário sair na porta do banco, olhar na cara dele e pronto, tá viva e dispensar. Então, realmente, é algo gritante, grotesco, algo que a gente fica muito indignado. Isso acontece todos os anos, em todos os benefícios, em todos os primeiros pagamentos. (OD_ADV_01)

[Eu sou um juiz estadual. Do TJ ESTADO DO NORDESTE. Existe a figura da competência delegada, que é a competência no caso de ações do INSS, existe as ações acidentadas, que é competência nossa, existe essas demandas contra o INSS, que é competência delegada. A gente faz como juiz federal.] Muitas vezes o benefício já foi concedido. Às vezes, a interdição, por exemplo, a pessoa pediu administrativamente o benefício. Foi concedido, teve a perícia do INSS, constatou que a pessoa era deficiente. E aí, pronto, a pessoa tem direito ao benefício, mas às vezes por questões burocráticas, eles exigem a curadoria. Para que a pessoa possa representar, possa ir ao banco receber e aí, muitas vezes, a ação de interdição é posterior. (OD_MAGE_03)

Merece atenção a menção à da Tomada de Decisão Apoiada. Além de ser desconhecida do público em geral, os(as) operadores(as) do Direito entendem que o INSS e os bancos não ficariam satisfeitos com o termo e exigiriam a interdição ou a curatela, como sempre aconteceu:

Eu acredito que essa questão da decisão apoiada ainda, para a nossa realidade, ela é muito pouco conhecida. E talvez a Defensoria também não tenha sugerido muito. Mas eu acho que o INSS não deixaria de aceitar se houvesse. Não creio. Talvez a dificuldade seja administração no banco e aí teria que ser uma conta conjunta, o que indiretamente levaria a uma interdição informal. Você ter uma conta conjunta e quem vai administrar seria só o outro, quem vai guardar senha, quem vai ficar com o cartão. Então, eu vejo um pouquinho de dificuldade. (OD_DEF_02)

Por exemplo, imagina que a pessoa entra com interdição e vai usar o termo de curatela lá no INSS. Chegava no INSS, mas aqui está dizendo que a fulana, ela tem a decisão apoiada. Isso ia causar confusão lá. Isso poderia trazer problemas para as próprias pessoas e, assim, eu compreendo os advogados. E tal, não busquem essa saída porque muitas vezes ela vai aumentar a burocracia. (OD_MAGE_03)

Em resumo, os pedidos de interdição e curatela, raramente buscam a proteção das Pessoas com Deficiência, como deveriam. Buscam cumprir com requisitos burocráticos, muitos deles até já eliminados, mas que continuam a ser exigidos por mero desconhecimento e falta de atualização.

4.2.3.3 A COVID

Durante o processo de leitura de sentenças, foram encontrados alguns processos de curatela que mencionaram a covid como uma de suas causas. Durante as entrevistas, nada foi mencionado a esse respeito e os questionários não tinham uma pergunta sobre o tema. Assim, a análise aqui apresentada se centra exclusivamente nos achados dos dados processuais.

Os dados selecionados para análise neste tema foram conseguidos por meio da busca do termo “covid”, que resultou em 3.625 processos. As análises apontaram a existência de processos que não tratavam sobre a doença em si, mas sobre o agendamento de audiências remotas em razão da pandemia. Assim, foi definida a Regex negando um contexto remoto (\$not: {\$regex: “link para acesso|teams|v.deoconfer.ncia|webex”, \$options: “si”,}, e o resultado indicou 2.088 processos representando 0,96% da base *Habeas Data* (que consiste de 376.229 processos) com sentenças distribuídas, conforme apresentado no Quadro 7. Não são muitos, mas a análise é pertinente em razão do que a covid representou no país e no mundo.

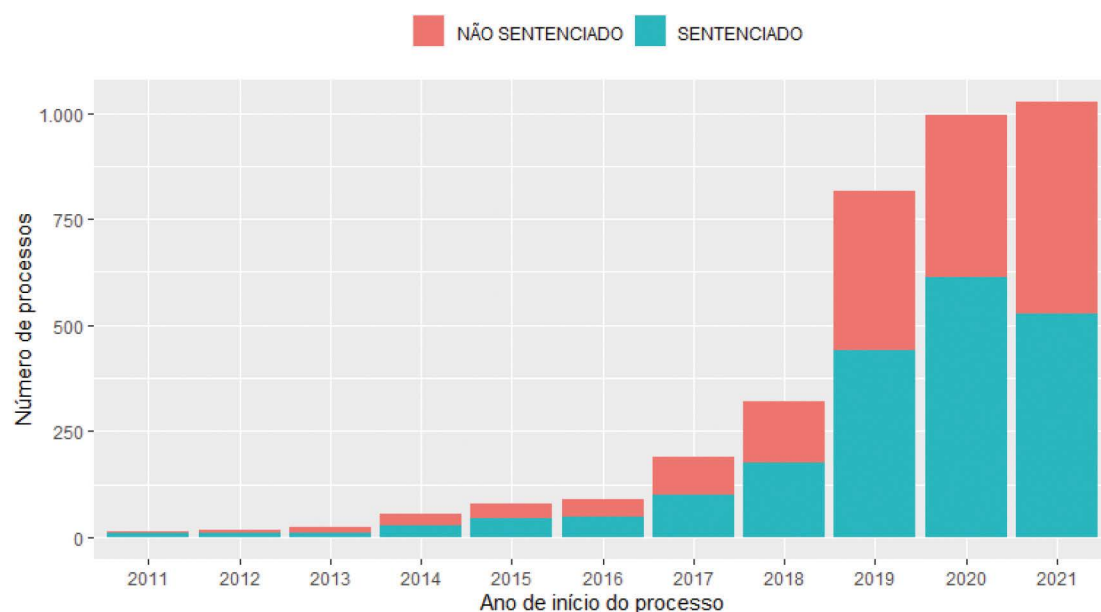
Quadro 7. Quantidade de processos relacionados a covid por tipo de sentença e percentuais comparados aos dados gerais

Sentença	Covid		Geral	
	Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual
Não sentenciado	1.878	51,81	201.965	54,81
Procedente	1.251	34,51	118.030	32,03
Sem resolução de mérito	362	9,99	38.853	10,54
Parcialmente procedente	70	1,93	4.799	1,30
Improcedente	52	1,43	3.301	0,90
Acordo	12	0,33	1.555	0,42
Total	3.625	100,0	368503	100,0

Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

A visualização em gráficos indica comportamento conforme o esperado (Figura 72): a quantidade de processos aumenta no decorrer do tempo. A existência do termo “covid” em processos anteriores a 2019 se justifica por ocorrências em processos que já estavam em andamento quando a pandemia se iniciou. O pico da pandemia foi em 2020, que aponta o maior número de processos, com uma queda no ano seguinte.

Figura 72. Quantidade de processos com o termo covid mencionado em publicações, de acordo com o ano de início

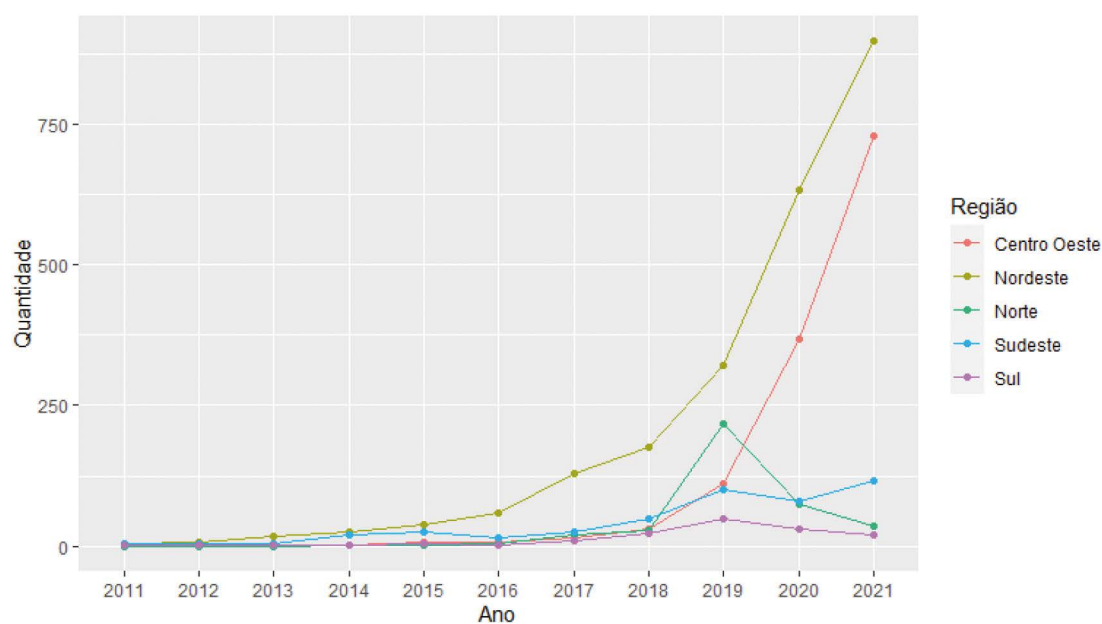


Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

A análise de processos por região aponta um comportamento diferente da amostra geral. A

Figura 73 detalha o comportamento da quantidade de ações propostas por ano e pode dar alguma indicação sobre os resultados. É possível perceber um pico mais alto no ano de 2019 na região Norte, que sofreu muito mais no início da pandemia, com queda acentuada logo em seguida:

Figura 73.A Processos referentes a covid em cada região por ano



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Percebe-se, pela Figura 73, que os números de processos subiram mais nas regiões Nordeste e Centro-Oeste nos anos de 2020 e 2021. Artigos científicos que analisaram as mortes por covid apontam que existe uma relação com aspectos socioeconômicos, apontando as regiões Norte e Nordeste como as que contaram com o maior número de mortos (SILVA *et al.*, 2021). No intuito de eliminar vieses interpretativos, o estudo de comparação de taxas de mortalidade padronizadas por idade (SILVA, JARDIM, LOTUFO, 2021) aponta para um resultado muito agravado em especial na região Norte do Brasil, durante o ano de 2019. Os dados indicam, portanto, que a quantidade de ações de curatela com o termo “covid” acompanhou os picos da doença no país, não em número de ocorrências, mas em gravidade da situação, corroborando os dados da área da saúde.

A leitura de algumas sentenças aponta que os pedidos foram com relação a pessoas responsáveis por empresas que ficaram acamadas e, durante esse período de incapacitação, precisaram que suas decisões fossem substituídas por outras pessoas. O valor médio atribuído às ações de curatela referentes à covid é de R\$4.907,52, mais alto que a média geral (R\$2.432,67). Talvez exista, portanto, alguma relação com a atividade econômica dos pacientes das ações de curatela, o que seria possível de avaliar apenas com um estudo mais aprofundado de cada uma das sentenças, caso seja possível identificar esse dado por meio delas.

4.2.4 Decisão substituta e decisão apoiada

A decisão substituta e a decisão apoiada são dois conceitos relacionados ao processo de tomada de decisão para pessoas que não contam com capacidade plena de tomar decisões por si mesmas.

A decisão substituta implica designar alguém para realizar atos jurídicos em nome e por conta de outra pessoa, que não tem capacidade para isso. Nesse caso, a pessoa designada – um curador – deve agir no melhor interesse da pessoa que não pode tomar as próprias decisões – o curatelado – e deve levar em consideração suas vontades, preferências e desejos, sempre que possível. Esse modelo é considerado excepcional pela lei atualmente e deve ser substituído pelo modelo de decisão apoiada.

Na decisão apoiada, os atos jurídicos são realizados pela própria pessoa, mas com o apoio de outras, já que sua capacidade é comprometida. Nesse caso, a pessoa mantém sua capacidade de tomar decisões, mas recebe ajuda para entender as opções disponíveis e suas possíveis consequências. O apoio é realizado por pessoas judicialmente designadas, sejam parentes, amigos, profissionais da saúde ou assistentes.

As análises temáticas acerca desses institutos estão apresentadas a seguir, por uma ordem que vai do maior para o menor grau de autonomia da pessoa cuja capacidade está comprometida, portanto, parte da tomada de decisão apoiada e chega até a interdição (ainda que o termo seja inadequado conforme as regras da legislação atual).

4.2.4.1 A Tomada de Decisão Apoiada

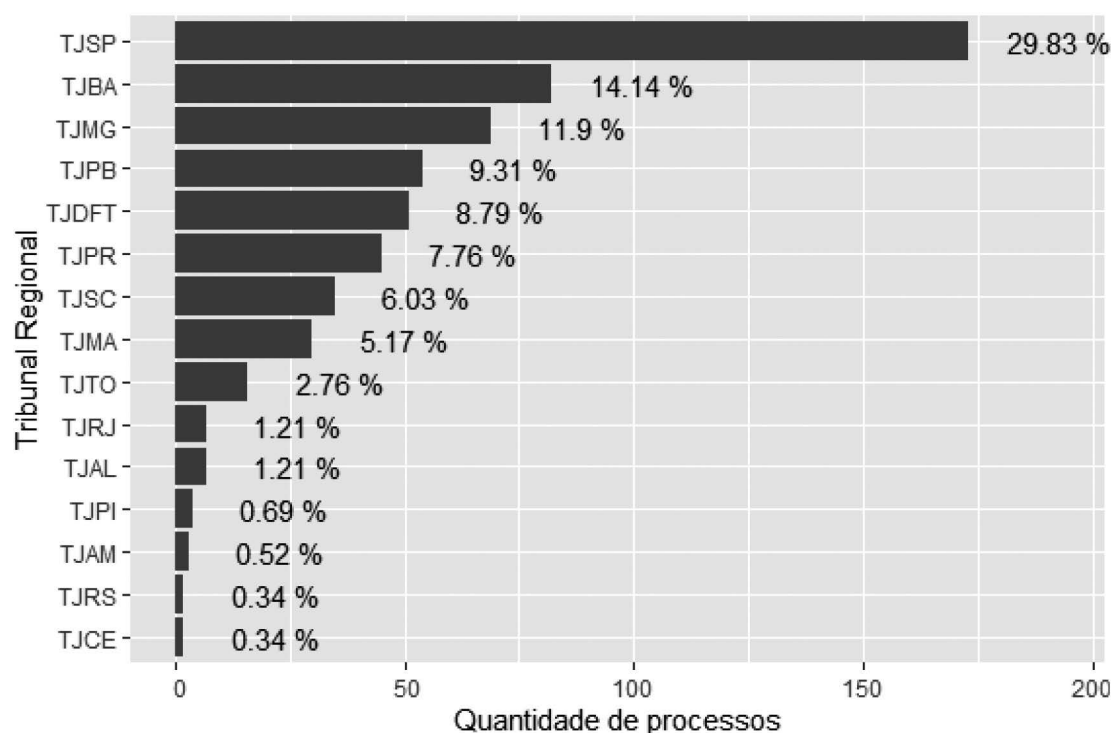
Uma das principais novidades trazidas para o ordenamento jurídico brasileiro com a adoção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, positivada com a publicação da LBI, é a ação de Tomada de Decisão Apoiada, uma figura jurídica protetiva intermediária entre a total capacidade das pessoas típicas e a incapacidade daqueles que não conseguem exprimir sua vontade (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

A Tomada de Decisão Apoiada não deve ser confundida com o instrumento de procuração, pois neste último há a transmissão de poderes de representação contratual, o que não se observa no âmbito da tomada de decisão apoiada (MENEZES, 2018). O apoiador no acordo de Decisão Apoiada não irá agir em nome do apoiado, por não se tratar de decisão substituta. O objetivo é tão somente fornecer o “suporte necessário ao apoiado para que este possa realizar as escolhas mais seguras e adequadas aos seus interesses, sem riscos de graves prejuízos” (MENEZES, 2018, p.88).

Uma pessoa pode precisar de apoio para entender informações, ponderar diferentes opções, entender as possíveis consequências de diferentes opções e comunicar suas decisões a outras pessoas. No contexto dos cuidados de saúde, por exemplo, os apoiadores podem ajudar uma pessoa a avaliar os benefícios e/ou efeitos negativos de determinado tratamento, discutindo os prós e contras e apoiar a pessoa em afirmar e comunicar suas escolhas, se a pessoa tiver dificuldade em fazê-lo (WHO, 2019).

Nesse sentido, a tomada de decisão apoiada ainda é pouco utilizada, como indicam os dados processuais. A base de dados da Justiça Estadual do Datajud retorna um total de 817 processos, considerando o filtro para o código de classe igual a 12370 (Tomada de Decisão Apoiada). Trata-se de um número muito baixo de processos para o Brasil todo, o que pode ser creditado ao desconhecimento do instituto, como também apontam os dados dos questionários e das entrevistas, apresentados um pouco mais adiante. Os dados coletados referentes ao estado de Goiás indicam a existência de processos referentes a Tomada de Decisão Apoiada (237 processos), porém o estudo individualizado de cada processo apontou que, apesar de a classe 12370 ser indicada, os processos tratam de outros assuntos totalmente desconectados do tema como: improbidade administrativa, responsabilidade civil por dano ambiental ou responsabilidade do fornecedor em direito do consumidor. Assim, os dados referentes ao TJGO foram desconsiderados em razão de inconsistência no lançamento, totalizando 580 processos, distribuídos pelo Brasil da seguinte forma:

Figura 73.B Quantidade de processos referentes a Tomada de Decisão Apoiada (classe 12.370) em cada Tribunal da Justiça Estadual



Fonte: Base Datajud (Justiça Estadual).

Em números, a distribuição está conforme o Quadro 8:

Quadro 8.A Quantidade de processos de TDA em cada tribunal

Tribunal	Quantidade	Percentual
TJSP	173	29,83
TJBA	82	14,14
TJMG	69	11,90
TJPB	54	9,31
TJDFT	51	8,79
TJPR	45	7,76
TJSC	35	6,03
TJMA	30	5,17
TJTO	16	2,76
TJAL	7	1,21
TJRJ	7	1,21
TJPI	4	0,69
TJAM	3	0,52
TJCE	2	0,34
TJRS	2	0,34
	580	100%

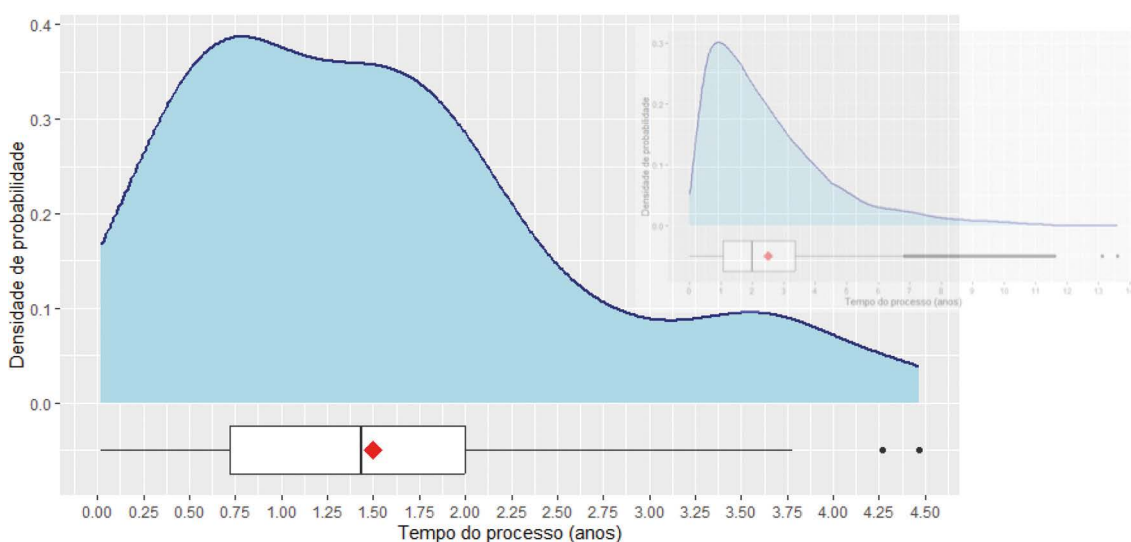
Fonte: Base Datajud (Justiça Estadual).

O protagonismo do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) se justifica por ser o maior tribunal do país, então, a distribuição segue o esperado. É interessante notar que apenas 15 estados da federação contam com processos de Tomada de Decisão Apoiada. São 11 estados que sequer apresentam registro de dados sobre o tema, o que demonstra, com dados quantitativos, as percepções dos participantes da pesquisa qualitativa.

Em busca de informações mais detalhadas sobre os processos, foram coletados os dados processuais por meio de webscraping, montando uma base de dados com processos especificamente sobre tomada de decisão apoiada, a partir dos números de processos constantes da base do Datajud. Foram selecionados de forma aleatória 267 processos, 46% da amostra.

A análise da amostra aponta que os processos referentes a Tomada de Decisão Apoiada têm tempo médio de duração de 1,5 anos, como se verifica na Figura 74, ao lado de uma cópia esmaecida de todos os processos componentes da base (cópia da Figura 10):

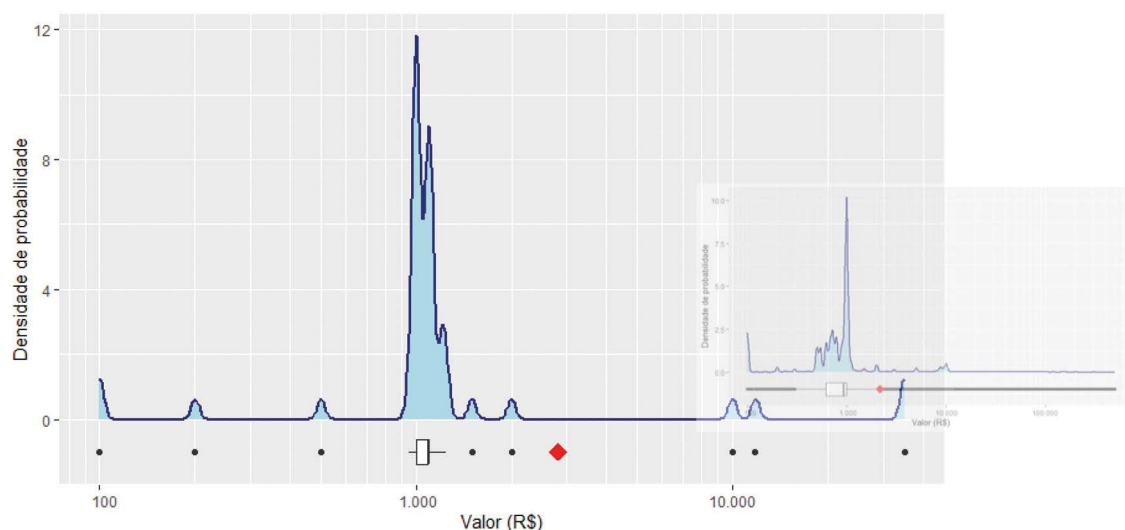
Figura 74.A Tempo de duração de processos sentenciados referentes a Tomada de Decisão Apoiada



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Em média, os processos referentes à LBI (curatela) duram 2,5 anos e os processos referentes a Tomada de Decisão Apoiada 1,5 ano, ou seja, um ano a menos. A maior parte desses processos termina antes de 2,5 anos (o tempo médio para os processos de curatela), o que aponta para sua grande relevância para a solução rápida dos aspectos relacionados à realização de negócios jurídicos pelas Pessoas com Deficiência.

Foram identificadas 49 demandas com o valor dado à causa disponível. Entre elas, os processos referentes a Tomada de Decisão Apoiada têm valor da causa médio de R\$2.810,60, valor ligeiramente mais alto em comparação com o valor médio de R\$2.432,67 para a base geral. Esses valores estão exibidos na Figura 75 (gráficos de densidade de probabilidade e boxplot), ao lado de uma cópia esmaecida de todos os processos componentes da base (cópia da Figura 12):



A distribuição dos dados é muito semelhante entre a amostra geral e a de processos referentes a Tomada de Decisão Apoiada, indicando que não há muita diferença em relação aos negócios jurídicos praticados pelas partes.

A maior diferença entre o recorte dos processos referentes a Tomada de Decisão Apoiada e à base geral é o tempo, finalizando em um período inferior à média geral.

A baixa quantidade de processos de Tomada de Decisão Apoiada na base reflete a posição das Pessoas com Deficiência encontrada nos questionários: 68,35% dos respondentes (95 respostas) indicaram que não conhecem o instituto. Porém, entre os que conhecem, 30 respondentes (75%) afirmaram que acreditam que esse instituto lhes confere maior autonomia (Figura 75).

Figura 74.B Você conhece o processo de Tomada de Decisão Apoiada, previsto na LBI?

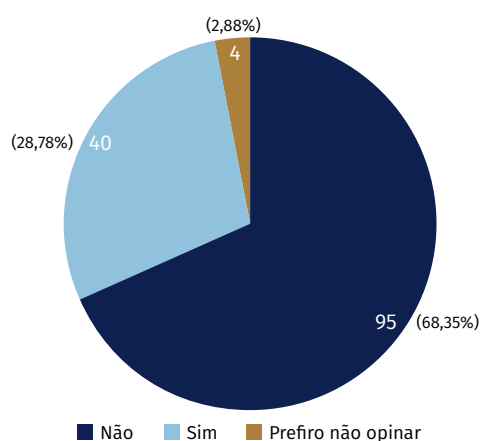
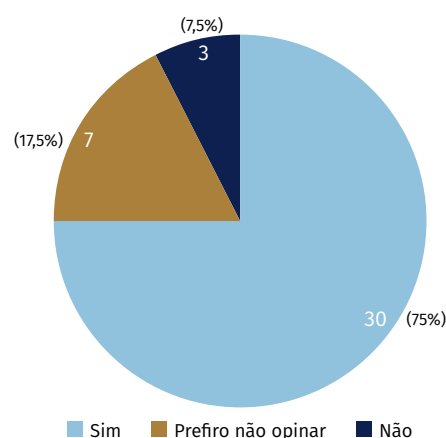


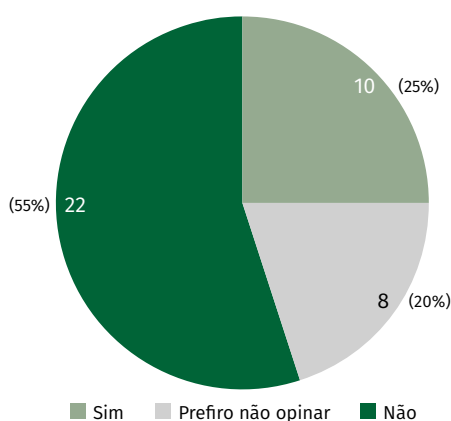
Figura 75. Se sim, você acha que o processo de Tomada de Decisão Apoiada te garante maior autonomia?



Fonte: Dados do Questionário Pessoas com Deficiência.

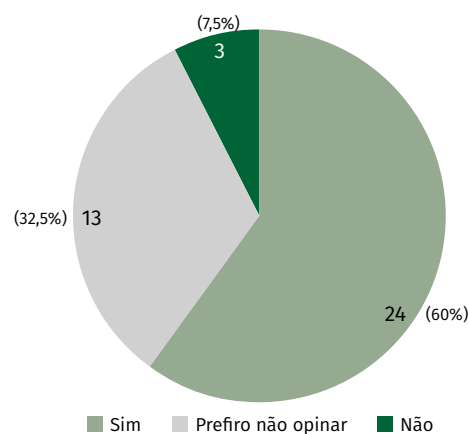
Ainda que o número seja menor, os representantes das associações também indicaram que não conhecem o instituto, como se verifica na Figura 76: são 22 respondentes, que representam 55% dos respondentes. Se somados ao total dos que preferiram não opinar, o resultado fica semelhante à posição das Pessoas com Deficiência. Quanto à opinião sobre a garantia de autonomia que o instituto promete, 60% dos respondentes acreditam que sim, conforme se verifica na Figura 77.

Figura 76. Você conhece algum caso de Pessoa com Deficiência que tenha entrado com um processo de tomada de decisão apoiada?



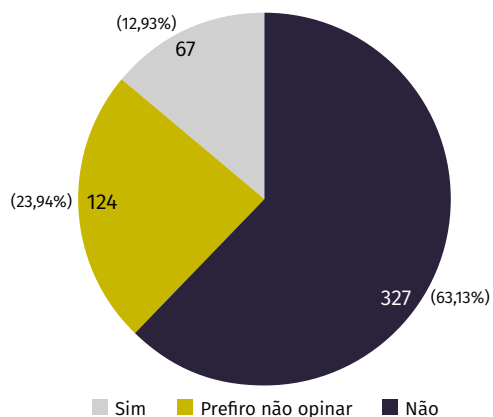
Fonte: Dados do Questionário de Associações.

Figura 77. O processo de Tomada de Decisão Apoiada garante autonomia às Pessoas com Deficiência?



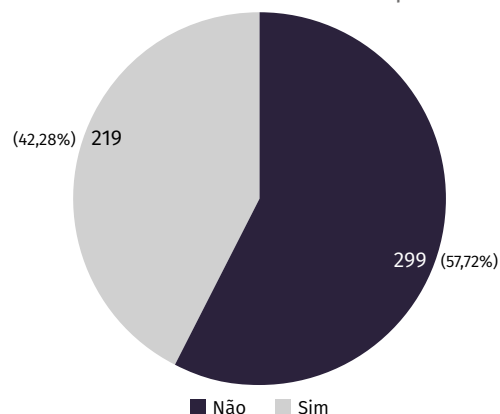
Com relação aos(as) operadores(as) de Direito (Figura 78), a maior parte (63,13%, 327 respostas) entende que a população não utiliza, o que coincide com o resultado de Pessoas com Deficiência e associações que apontam sequer conhecerem o instituto. O número é muito semelhante àqueles que apontaram nunca terem atuado nesse tipo de processo (57,72%, 299 respostas), conforme se verifica na Figura 79.

Figura 78. Os processos de tomada de decisão apoiada vêm sendo utilizados pela população?



Fonte: Dados do Questionário operadores(as) do Direito.

Figura 79. Você já julgou/manifestou-se em/propôs algum processo de tomada de decisão apoiada?



Assim, com base tanto nos dados processuais quanto no posicionamento das Pessoas com Deficiência e dos(as) operadores(as) do Direito, é possível indicar que o instituto

da Tomada de Decisão é muito pouco conhecido do público em geral, ainda que a LBI já esteja publicada desde 2015. Deveria ser o instituto preferencial, mas o desconhecimento e o apego ao que se entende por uma proteção às Pessoas com Deficiência afastam a sua utilização. Vários comentários deixados nos questionários são nesse sentido:

Nestes anos de atuação vejo a necessidade urgente de pessoas capacitadas para atender os PCD, no âmbito da justiça, no que tange a tomada de decisão apoiada, entendo que para sua real efetivação, visando a garantia da autonomia, é necessária uma mudança cultural, os curadores não estão preparados para este exercício, sendo necessário um trabalho com os curadores antes. Importante destacar que nem os operadores da justiça estão, percebe-se a dificuldade em separar quais casos de fato pode ser aplicado a tomada de decisão apoiada, onde ela de fato seria uma medida de proteção e garantia de autonomia, uma vez que não se aplica a todos os casos. (ADVOGADO(A) – comentário ao questionário)

Acho que seria muito importante uma capacitação quanto à tomada de decisão apoiada. Até hoje, tive (ainda tenho) somente duas ações tratando deste tema em minha unidade. Penso que, mesmo entre os advogados, o assunto ainda não está bem internalizado ou, talvez, acreditem que pedir a curatela seja mais fácil. (MAGISTRADO(A) – comentário ao questionário)

A tomada de decisão apoiada, ademais, ainda é um instituto que merece maior atenção dos profissionais do Direito, não sendo incomum a elaboração de peças processuais que ignoram o real propósito da TDA, que é garantir uma maior autonomia à pessoa com deficiência. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL)

Para a tomada de decisão apoiada ser efetiva, é necessário ter, para além de capacitações e campanhas de informação, mais participação do estado para ofertar esse apoio, pois muitas PCD estão em situação de exclusão e violência familiar. (PESSOA COM DEFICIÊNCIA – comentário ao questionário)

Durante as entrevistas, há quem não conheça ou nunca tenha visto um processo desse tipo:

Eu não conheço esse termo, decisão apoiada. (PCD_02)

Eu nunca peguei nenhum (OD_MP_06).

Entre os(as) operadores(as) do Direito, todos apontaram que é um instituto muito pouco conhecido:

As ações de tomada de decisão apoiadas são raríssimas, eu me recordo de duas até o momento que eu tô aqui nessa comarca, há dois anos e dois meses, e o que vem à minha cabeça, marcantes, foram duas ações de tomada de decisão apoiada. O resto, mesmo em casos bastante distintos, tanto as partes como os advogados já entram direto na interdição (OD_MAGE_08).

Eu me recordo, nesses praticamente 7 anos de atuação com esse tipo de demanda, de um ou dois pedidos, não passam de dois, de tomada de decisão apoiada. (OD_MAGE_07).

Além do desconhecimento sobre o instituto, outro motivo apontado para a não utilização seria o fato de a maioria das ações se relacionarem a questões patrimoniais – principalmente o gerenciamento de benefícios previdenciários e assistenciais, como já apresentado anteriormente – e (ainda que ilegal) há as exigências burocráticas da curatela por parte do INSS e dos bancos para fins de recebimento de benefícios.

As ações de interdição que atuo não utilizam a técnica de tomada de decisão apoiada porque a quase totalidade dos casos que procuram a Defensoria Pública pedem a interdição, ou em razão de exigência do INSS para pagar o benefício de prestação continuada, ou por exigência das APAES para regularização dos alunos maiores de 18 anos que a frequentam. (DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) ESTADUAL – comentário ao questionário)

Mesmo com a promulgação e entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a dificuldade de o apoiador/cuidador da pessoa com deficiência em receber o BPC ou outros benefícios previdenciários os leva ao ajuizamento da ação de interdição. Os laudos médicos seguem, ainda hoje, a linha de incapacidade total para os atos da vida civil. A exigência de dois apoiadores para que o instituto da tomada de decisão apoiada seja utilizado tem obstaculizado a opção por essa medida menos gravosa e invasiva. (DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) ESTADUAL – comentário ao questionário)

Por outro lado, há quem se manifeste de forma contrária à aplicação do instituto, como se percebe pelo posicionamento no seguinte trecho:

Tomada de decisão apoiada é um assunto que me dá arrepios cada vez que a pessoa me pede para falar sobre a tomada de decisão apoiada, porque eu sou frontalmente contrária à tomada de decisão apoiada. Eu acho que não serve para absolutamente nada. Porque quando a pessoa tem alguma capacidade, ou seja, tomada de decisão apoiada é para quem tem capacidade civil, ela pode fazer uma carta procuração. (OD_MAGE_05)

As preocupações de quem se opõe à tomada de decisão apoiada giram em torno, por exemplo, da garantia jurídica do decurso do prazo prescricional contra o incapaz. A prescrição e a decadência de prazos para o exercício de direitos não correm contra os absolutamente incapazes, porém, ao não retirar a capacidade da Pessoa com Deficiência, a Tomada de Decisão Apoiada a deixa em situação vulnerável. Alguém que realiza um negócio jurídico e em seguida entra em coma vegetativo continua tendo o prazo prescricional correndo contra si, em seu desfavor.

Em se tratando de uma situação excepcional, surge para o(a) magistrado(a) a possibilidade e, eventualmente, o dever de “modular as consequências do regime jurídico de nulidade ou anulabilidade, observando o discernimento e a vulnerabilidade apresentados pela pessoa, visando sempre, e independentemente do enquadramento da lei, a proteção da dignidade humana.” (BUFULIN, SANTOS, REINHOLZ, 2018, p. 10). Uma solução possível é a aplicação casuística da teoria contra *non valentem* no caso específico em que se verificar a necessidade de proteção de uma Pessoa com Deficiência. Contra aqueles que não podem agir, os prazos prescricionais não correm, ainda que não haja previsão legal para a suspensão ou interrupção, é o que propõe a teoria *contra non valentem agere non currit praescriptio*. Afinal, tendo em vista que a determinação da incapacidade deve ser avaliada individualmente, havendo um caso fortuito não previsto pelo legislador, cabe ao julgador a competência para solucionar o problema e neutralizar os eventuais efeitos negativos de um ato jurídico, com fundamento na proteção da confiança e da boa-fé (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Ainda que haja riscos, existem formas judiciais que garantem eventuais problemas excepcionais decorrentes da criação de um novo padrão jurídico que determina a capacidade como regra e a incapacidade como exceção. Assim, as legítimas preocupações sobre a utilização e aplicação da Tomada de Decisão Apoiada ficam afastadas. Trata-se de colher a visão de uma pessoa, prévia e judicialmente definida, para auxiliar quem

de fato tomará a decisão, não de substituir a vontade dessa pessoa em qualquer ato jurídico (MENEZES, 2018).

As falas dos entrevistados sobre a Tomada de decisão apoiada ainda apontam a presença de estereótipos na sociedade quanto à capacidade das Pessoas com Deficiência para exercer sua autonomia e tomar decisões com base em suas próprias vontades, como a ideia de que pessoas com deficiências psicossociais, intelectuais ou cognitivas não sabem ou não são capazes de tomar decisões e que os familiares ou cuidadores sabem mais sobre o que é melhor para elas.

A própria família tem a dificuldade de ver ele com uma autonomia parcial. Existe uma resistência muito grande. Não do Judiciário, mas eu vejo da família mesmo e a falta de conhecimento de alguns órgãos para estar instruindo nesse sentido da tomada de decisão apoiada. Acho difícil, culturalmente, a gente vai ter muito problema, porque realmente os familiares querem decidir pelo deficiente, ponto (OD_ADV_01).

Então, existe ainda um apego muito grande na ideia de que precisa ser curatela, não tomada de decisão apoiada. E a tomada de decisão apoiada, ela vem justamente para quebrar essa lógica da substituição de vontade para poder garantir o apoio (OD_DEF_01).

Mas é difícil das pessoas entenderem hoje que o que as pessoas precisam é de apoio, já que ainda possuem autonomia, ainda possuem independência ou interdependência, em que elas precisam de apoio (OD_MAGE_06).

Mas ainda tem aquele pensamento de proteção. E não de que a PCD tem autonomia, que a partir do momento que ela pode, que ela declara sua vontade, tem que ser respeitada a vontade dela. Inclusive o trabalho da nota técnica vem nesse sentido: “Olha, se a pessoa declara a (sua) vontade, ela não precisa de ninguém.” (MAGEF_01)

O preconceito com as Pessoas com Deficiência e com os idosos – muitas vezes interditados pelos filhos sob o pretexto de proteção – vem transformado em intenção de proteção. A justificativa é de que essas pessoas podem cair em golpes mais facilmente, como fica evidente nos trechos a seguir:

Teve um caso de um senhor de idade que levou um golpe, e daí a família disse: “ah, não, vamos ter que fazer alguma coisa”. Mas ele era lúcido. Ele só levou um golpe. E daí o advogado orientou eles a fazer uma tomada de decisão apoiada, e a gente chegou a fazer a entrevista e tal. E eu falei: “o senhor tem certeza de que o senhor quer isso?” Porque a tomada de decisão apoiada não vai proteger o senhor dos golpes, então, não é isso que é necessário. (OD_MP_05).

Grande parte das curatelas que a gente avalia são situações necessárias mesmo onde os indivíduos têm algum comprometimento de cognição, de entendimento, de crítica, e às vezes é até uma questão de vulnerabilidade. Um idoso por exemplo, muitas vezes tem coerência, tem entendimento, tem noção de valor de dinheiro, tudo direitinho, mas ele tem uma situação de vulnerabilidade que é muito fácil enganá-lo, por exemplo. É como um indivíduo que tem uma deficiência intelectual leve, ele consegue fazer tudo, valor de dinheiro, tudo, mas são pessoas de boa-fé, ele não tem, entre aspas, essa maldade de percepção. É induzido a fazer um financiamento por telefone, investir seu benefício da previdência, ele acha que vão pagar direitinho e acabam fazendo, é pela pureza desses indivíduos. Eles têm uma crítica boa, mas eles não têm maldade (OD_PER_03).

É importante pensar quantas pessoas típicas já caíram e caem em golpes diariamente. Ninguém pensa em solicitar a curatela de uma pessoa típica ou mais jovem pelo simples fato de que ela possa cair em um golpe como um financiamento ou um

relacionamento amoroso inadequado. Porém, quando se trata de uma Pessoa com Deficiência (ou um idoso) existe quase a presunção de que a curatela que retire a autonomia dessas pessoas significa uma proteção quando, na verdade, se trata do desejo de substituir a vontade dessas pessoas, contrariamente ao regramento legal e constitucional.

Com o objetivo de melhor entender como os processos sobre Tomada de Decisão Apoiada vêm tramitando e o que vem sendo decidido no Judiciário brasileiro, foram selecionados 40 processos para análise manual (leitura e avaliação de todos os andamentos processuais disponíveis), do total de 267 processos cujo inteiro teor foi coletado. Desses processos, apenas 1 era improcedente, 4 tratavam de conversão de Tomada de Decisão Apoiada em curatela e os demais eram procedentes.

O pedido de Tomada de Decisão Apoiada julgado improcedente¹⁴ tramitou perante a Justiça Estadual de Laranjeiras do Sul, no Paraná. Merecem destaque os seguintes pontos da sentença:

De acordo com o quanto relatado na exordial, o autor conta é pessoa adulta portadora de deficiência intelectual que lhe impede de compreender plenamente a realidade, assim como de se comunicar e exprimir livremente sua vontade. A incapacidade está comprovada pelo laudo médico do INSS em processo administrativo de benefício de prestação continuada (BPC). Até o final do ano de 2019 o autor contava com o apoio e suporte de sua genitora, todavia, após o falecimento da Sra. Maria Odete, seu irmão e seu pai passaram a ser os responsáveis por auxiliar em seus cuidados, motivo pelo qual foram indicados como apoiadores. [...]

Do seq. 21.1 consta relatório social realizado na residência das partes. Durante a audiência de instrução foi realizada a oitiva das partes (seq. 37). O Ministério Público apresentou parecer final pela improcedência do pedido formulado, tendo em vista que não restou demonstrada a incidência dos requisitos necessários para a tomada de decisão apoiada (seq. 40.1). [...]

O estatuto traz regulamentação ampla acerca das consequências jurídicas da deficiência, afastando cabalmente a conclusão acerca da existência de incapacidade e regulamentando a forma de exercício de direitos tendo em conta a especial condição do deficiente. Vem daí, portanto, que, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada (como, por exemplo, quando o interditando possuir patrimônio que exija gestão e não tenha condições de tomar decisões referentes a essa gestão). [...]

Tendo em conta os documentos trazidos aos autos, assim como o depoimento prestado pelas partes em Juízo, verifica-se que o autor foi diagnosticado com retardo mental leve (CID10 – F70 – seq. 1.8), de maneira que necessita da ajuda de familiares para diversas atividades, como, por exemplo, sacar dinheiro de seu benefício previdenciário e ser transportado para locais. Levando-se em consideração que o instituto da decisão apoiada é indicado para questões específicas da vida civil da pessoa com deficiência, enquanto no caso em questão NOME demonstrou necessita de apoio também para as atividades diárias, em conformidade com a manifestação ministerial, entendo que a aplicação do instituto da decisão apoiada não é adequado.

14. 0000525-08.2021.8.16.0104.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.783-A e seguintes, do Código Civil, incluídos pela Lei n. 13.146/2015 e art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, tendo em vista a ausência de demonstração dos requisitos necessários para a tomada de decisão apoiada.

Neste caso, houve audiência e realização de estudo social, diferentemente do caso anterior, porém, a perícia médica que fundamenta a decisão também é emprestada do processo federal, para a concessão de benefício previdenciário.

Conversão de Curatela em Tomada de Decisão Apoiada

A conversão da curatela em Tomada de Decisão Apoiada é possível e pode ser realizada a qualquer momento durante o processo de curatela. Para isso, é necessário que o curatelado tenha capacidade civil para praticar atos da vida civil e manifeste o desejo de contar com o apoio de uma ou mais pessoas para a tomada de decisões. Porém, se os processos de Tomada de Decisão Apoiada em si são raros, a transformação de curatela numa proteção menos gravosa é mais rara ainda. Foram encontrados e analisados quatro processos com essa característica.

O procedimento de conversão consiste em uma petição ao(a) juiz(íza) que determinou a curatela, na qual o curatelado expressa seu desejo de substituir a curatela pela Tomada de Decisão Apoiada. O(a) juiz(íza) então, designará uma audiência, na qual serão ouvidos o curatelado, o curador e o apoiador escolhido pelo curatelado.

Caso o(a) juiz(íza) considere que a Tomada de Decisão Apoiada é suficiente para garantir a proteção dos interesses do curatelado, ele poderá revogar a curatela e nomear o apoiador escolhido pelo curatelado como seu apoiador para a tomada de decisões. Nesse caso, o apoiador terá apenas a função de auxiliar o curatelado em suas decisões, sem poderes para representá-lo legalmente em atos da vida civil.

No próprio processo de curatela, você percebe que não é o caso de curatela. Você ingressa com processo curatela, mas ali, durante a audiência, vendo a perícia, analisando a perícia, durante a audiência, você percebe que não é o caso de curatela, que uma tomada de decisão apoiada serviria. E aí existe uma questão processual, se você pode converter o processo de curatela em tomada de decisão apoiada, se eu, como defensora pública, posso fazer um pedido de curatela e, subsidiariamente, um pedido de tomada de decisão apoiada, se não for caso de curatela. Porque, por um lado, isso auxilia na questão da celeridade, nós atendemos muita gente, então, se eu tiver que extinguir aquele processo para depois ingressar com outro processo de tomada de decisão apoiada, é mais tempo, é mais demorado, é mais dispendioso. Então, por uma questão de celeridade, mas óbvio que a celeridade também não pode atropelar as garantias, aquele formalismo mínimo garantista. Agora, já estive participando de congressos, e até o meu colega NOME DO COLEGA divergiu de mim de que isso seria um absurdo processual. Você ter que extinguir e ingressar com outra demanda, que processualmente está bastante equivocada. São processos distintos, que têm ritos distintos e que não dá para converter. Aí eu falei, beleza, isso é a dogmática processual, mas a dogmática processual, na minha opinião, tem que dialogar com a realidade. Se não, fica muito distante da realidade, a gente discute academicamente, mas quem está ali no fronte de batalha do dia a dia, vê como é que é. Então, eu, como defensora pública, que são inúmeras demandas, eu preciso prezar pela celeridade. Obviamente que sem atropelo das garantias fundamentais, mas eu preciso prezar pela celeridade. Então, eu particularmente sou a favor da conversão. Se não for o caso de curatela, você converte e adapta para um pedido de tomada de decisão. E já vi demandas de

curatela com pedido subsidiário de tomada de decisão apoiada. Se algumas pessoas me ouvirem, vão achar absurdo, que eu estou matando o processo e tal. Mas foi uma sobrevivência ali naquele dia a dia, de muitas e muitas demandas e tendo que dar conta daquilo tudo. (OD_DEF_06)

A questão processual foi mencionada por mais de um(a) entrevistado(a) como óbice para impedir a alteração de uma figura em outra, principalmente em razão da titularidade da ação judicial. Na curatela, o titular é o curador e o curatelado é o réu. Existe litígio. Na Tomada de Decisão Apoiada, o titular da ação é quem quer ser apoiado, quem seria o réu na curatela. O princípio da instrumentalidade do processo poderia resolver esse problema, mas a controvérsia doutrinária a respeito do tema ainda não se desfez, em benefício da maior autonomia da Pessoa com Deficiência.

Entre os quatro casos de conversão de curatela em Tomada de Decisão Apoiada¹⁵, um deles tramitou perante a 4.ª Vara de Família de Brasília com o pedido de levantamento de curatela e homologação do termo de decisão apoiada e foi julgado improcedente. A curadora da autora faleceu em 23/12/2019, o pedido de levantamento da curatela foi distribuído em 10/03/2021 e a decisão é de 31/08/2021. Na sentença, o julgador usou prova emprestada de processo que tramitou perante a Justiça Federal para a concessão de benefício previdenciário, cujo laudo, de 22 de janeiro de /2021, determina o seguinte:

O periciando é portador de doença ou lesão? (informar o diagnóstico numérico, de acordo com a Classificação Internacional de Doenças – CID). Em caso positivo, é possível informar a data de início da doença?

SIM. Trata-se de incapacidade laboral total e profissional permanente por quadro de (CID 10: F 29/ transtorno psicótico não especificado), alienação mental. Trata-se de prognose bastante reservada onde não é esperada recuperação da função laboral ou redução nos esforços terapêuticos em um horizonte tangível DID: 2004.

Assim, com base exclusivamente nesse laudo, sem ouvir a parte e fundamentando que não ouviria pois se trata de “matéria técnica” (“Diante disso, por se tratar de matéria técnica, que não pode ser suprida pela oitiva das partes, indeferiu o pedido de audiência formulado pelo Ministério Público e concedeu o prazo de cinco dias para que a primeira requerente informasse se pretende se submeter a nova perícia médica.”), a magistrada julgou o feito improcedente: “não tendo sido comprovado que a primeira autora está apta para exercer pessoalmente todos os atos da vida civil”. Sendo assim, ainda que a autora tivesse movimentado a justiça para solicitar o levantamento da curatela, garantindo maior autonomia, o Poder Judiciário negou com base exclusivamente em laudo médico emitido para outra finalidade, sem ouvir a autora. Trata-se de uma decisão que evidentemente contraria os preceitos da LBI.

Os outros três casos em análise foram julgados procedentes, concedendo a conversão de curatela em Tomada de Decisão Apoiada. Um deles, por sugestão do magistrado, os outros dois, a pedido das partes.

No caso do TJAL, que não tramita em segredo de justiça, a curatela provisória foi determinada em 9 de agosto de 2016, em razão de ser o curatelado portador de

15. Processo n. 0712256-79.2021.8.07.0016 (TJDFT) – sem segredo; 0124982-22.2015.8.06.0001 (TJCE) – em segredo; 0700485-33.2016.8.02.0012 (TJAL) – sem segredo; 0800706-81.2018.8.10.0060 (TJMA) – sem segredo.

doença mental, F33.3 do CID 10 (Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos) há mais de cinco anos, com base em laudo médico acostado à inicial. Foi realizada audiência de entrevista, nomeada nos andamentos processuais como “interrogatório de interdição”, apenas no dia 9 de maio de 2019. Em 3 de julho de 2019, consta o seguinte despacho de mero expediente, do qual se depreende que a conversão partiu de orientação do magistrado:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se tem interesse na conversão do rito de Tutela e Curatela para o rito de Tomada de Decisão Apoiada, e em caso positivo, seja o interditando intimado para que aponte os seus apoiadores.
2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Em 2 de dezembro de 2020, surge a sentença, que não determina a responsabilidade dos apoiadores no próprio texto, mas aponta, de forma remissiva, o termo acostado aos autos, o que dificulta a publicidade e a proteção tanto do apoiado quanto de terceiros. Segue o trecho da decisão final:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, na forma do art. 1.783-A do Código Civil, nomeando APOIADOR 1 e APOIADOR 2, já qualificados, para bem desempenharem o exercício da função de apoiadores do Sr. APOIADO, o que farão dentro dos limites contidos no termo de tomada de decisão apoiada constante a fls.77/78, pelo prazo de 12 (doze) meses [...]

Vê-se, portanto, que o magistrado neste caso superou eventual problema processual, aventado nas entrevistas e na doutrina, para garantir ao paciente (curatelado ou apoiado) maior poder de decisão. Ressalta-se também o decurso de tempo em que a curatela ficou determinada de forma provisória – de agosto de 2016 a dezembro de 2020.

No caso do TJCE – sob segredo de justiça, ainda que se trate de um edital de Tomada de Decisão Apoiada, a publicação aparece intitulada “edital de curatela”, o que pode causar confusão ao público a que se destina. De todo modo, a responsabilidade dos apoiadores está delimitada diretamente no edital, e não de forma remissiva, no termo de Tomada de Decisão Apoiada acostado ao processo, como acontece na maior parte dos casos analisados.

[...] reconhecendo a aplicação da tomada de decisão apoiada e nomeando os apoiadores da Sra. NOME, quais sejam: APOIADOR 1 e APOIADOR 2, que deverão oferecer apoio para todos os atos da vida civil, como gestão financeira, contratual e patrimonial, garantindo ampla informação sobre as decisões que a apoiada necessite. Ressalte-se que a nomeação dos apoiadores para o encargo institui a responsabilidade de defender, informar e cooperar com os interesses da apoiada.

O processo se iniciou em 3 de fevereiro de 2015, e há menção a um alvará provisório para levantamento de “valores de proventos titularizados pela curatelandia”. Em 8 de agosto de 2016, foi designada uma primeira audiência: “Excepcionalmente, designo a audiência de interrogatório para 26 de setembro de 2016 às 10 horas.” Em 1.º de junho de 2017 foi determinada a realização de perícia médica. Em 11 de maio de 2018, a decisão foi a seguinte: “designo audiência para o dia 6 de agosto de 2018, às 9 horas, a ser realizada neste Fórum, com a finalidade da oitiva dos apoiadores indicados pela assistida, quais sejam:”, o que indica que a própria parte efetuou o pedido, deferido em 10 de janeiro de 2019. Assim, ainda que não tenha havido uma perícia multidisciplinar e que o termo

“audiência de interrogatório” tenha sido utilizado já na vigência da LBI, percebe-se que os direitos da pessoa sob curatela foram respeitados.

O pedido de curatela que tramitou perante o TJMA foi distribuído em 1.º de março de 2018, com audiência de instrução designada para o dia 17 de abril de 2018, sem a determinação de curatela provisória. Em 25 de outubro de 2018, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo psicossocial, separadamente. Em 29 de janeiro de 2021, a sentença homologou o pedido de Tomada de Decisão Apoiada nos seguintes termos:

Vislumbro, assim, que a tomada de decisão apoiada é o procedimento que mais se coaduna com a situação de vulnerabilidade experimentada pela suplicada nesse momento, fazendo-se mister salientar que, em Id. 32865466, foi requerida a conversão da presente ação em tomada de decisão apoiada, sendo acostado o respectivo termo subscrito pela apoiada e apoiadoras (vide Id.32865468), estando, pois, presentes os requisitos legais para o deferimento deste pleito. [...]

Por fim, retifiquem-se as partes desta causa no sistema PJe, pois passam a ser requerentes Francisca Heloiza Campelo Fonseca Santos, Francisca Érica da Conceição e Maria Beatriz da Conceição, alterando-se também a ação para “Tomada de Decisão Apoiada”.

Neste caso, o magistrado enfrentou a questão processual, alegada nas entrevistas e em doutrinas para, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, alterar o polo da demanda, corrigindo eventual problema processual, em lugar de extinguir o processo sem julgamento de mérito. É importante ressaltar que está dentro das possibilidades e atribuições do(a) magistrado(a) a determinação de alteração do polo processual para garantir a entrega da prestação jurisdicional de forma eficaz e célere.

Os demais processos selecionados são pedidos de Tomada de Decisão Apoiada. Entre eles, alguns agrupamentos temáticos são possíveis, conforme se verifica no gráfico realizado por meio do software Atlas TI.

Confusão entre Representação e Tomada de Decisão Apoiada

São cinco casos em que essa confusão ocorreu, dos quais quatro no estado de Alagoas e um na Bahia.

No processo em trâmite perante a comarca de Capim Grosso, na Bahia, com distribuição em 6 de junho de 2021, o magistrado decidiu extinguir o feito sem julgamento do mérito em 1.º de julho de 2021, ainda que fosse possível determinar a emenda do termo acostado à inicial:

No presente caso, os termos do apoio apresentado pelas partes limitam-se a outorga aos apoiadores de poder de representação de NOME. Todavia, conforme explicado acima, tomada de decisão apoiada, representação e mandato são institutos distintos. Diante do exposto, não é possível a homologação do termo de TDA, em razão de sua inadequação aos requisitos legais e ao objetivo do instituto, pois permite integral substituição da vontade da apoiada pela de terceiros. Faz-se desnecessária a concessão de prazo para apresentação de termo substitutivo, pois trata-se, no caso concreto, de repetição de ação que fora extinta, anteriormente, sem resolução do mérito, sob os mesmos fundamentos. Isso posto, não homologo o termo de TDA apresentado e REJEITO o pedido, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC.

Destino diferente teve o processo que tramitou perante o TJAL, no foro de Traipu, em segredo de justiça. Com despacho inicial em 7 de maio de 2018, o(a) juiz(íza) deixou de se manifestar sobre pedido provisório após a realização de audiência de entrevista. Em 16 de julho de 2018, o magistrado se manifestou no seguinte sentido:

A assistência e a representação só têm lugar no caso de relativamente incapazes, por meio do processo de curadoria, que, frise-se, é medida extrema. No caso dos autos, o termo de decisão apoiada colacionado as fls. 3-4 constituiu apoiadores para a representação da requerida em diversos órgãos e para a prática de atos negociais, destoando, a meu sentir, dos objetivos do estatuto da pessoa com deficiência quando elegeu a medida intermediária de tomada de decisão apoiada. Por outro lado, a fim de preservar os atos até então praticados, o que incluiu entrevista com a apoiada e seus apoiadores, este juízo entende por bem facultar prazo para que a parte ajuste os termos da decisão apoiada aos termos do art. 1.783-A do CPC. Diante do exposto, ficam as partes intimadas para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, novo termo de decisão apoiada para submissão à homologação judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Assim, o magistrado aproveitou os atos processuais e, em 30 de abril de 2019, homologou o termo para garantir a Tomada de Decisão Apoiada pelo prazo de 12 meses, nos limites dispostos no termo de apoio.

Solução semelhante – de determinação de prazo para ajuste do termo de apoio – foi a tomada em outros três processos, todos em trâmite perante o TJAL, um do foro de Traipu, outro de Arapiraca, outro de Igaci.

Assim, dos cinco casos em que se mencionou a confusão entre os institutos de representação e a Tomada de Decisão Apoiada, um deles foi extinto sem julgamento do mérito e sem a determinação de prazo para ajuste do termo de apoio e os demais foram julgados procedentes após o ajuste do termo de apoio, conduta mais acertada, por economia processual.

Em todos os casos, houve a concessão de gratuidade de justiça, ficando sobrestado o pagamento das custas processuais. Em nenhum caso houve determinação de pagamento de honorários advocatícios, afinal, não há resistência à pretensão propriamente dita.

Instrução processual

Com relação à forma como os processos foram instruídos, é possível verificar que a audiência aconteceu na maior parte deles – 27 processos – mas não em todos, como seria necessário. Em alguns casos, há mais de uma audiência e, em razão da pandemia, há redesignação de audiência mais de uma vez.

A determinação da realização de laudo médico aparece em dois casos, de estudo social em cinco casos, de estudo psicossocial em três casos e a avaliação biopsicossocial em cinco casos. Cada tema foi analisado individualmente.

Perícia médica

Os dois casos de determinação de perícia médica apontam o apego ao modelo médico, que foi abandonado em 2016, a partir da vigência LBI. Ambos são casos que se

iniciaram como curatela e foram transformados posteriormente em Tomada de Decisão Apoiada. O despacho deste processo, em trâmite perante o foro de Fortaleza – CE, determina a realização da perícia médica por conta própria da parte, em 1.º de junho de 2017:

Tendo em vista a desativação do Setor de Perícias Médicas, visualizando a possibilidade de estagnação processual, sem a consecução da obtenção do necessário Laudo, a parte Autora deverá ser intimada para providenciar e colacionar aos autos, no prazo de TRINTA DIAS, laudo médico obtido junto a profissional da rede de saúde pública, onde seja(m) atestada(s) a(s) doença(s) do(a) interditando(a), seu(s) respectivo(s) CID(s), descrevendo se é ou não incapaz gerir a si mesmo nos atos da vida e seus bens (se houver), necessitando de auxílio de terceiros para tanto, bem como atenda ao que postulou o Ministério Público no parecer de fls., 79/80, advertindo-se que a inércia poderá gerar a extinção do Feito, após 05 dias do prazo judicial aqui fixado (§1.º do art. 485 do CPC).

O outro caso, em trâmite perante o foro de Traipu – AL, em decisão de 29 de julho de 2019, determina a realização de “exame de sanidade mental”, em total descompasso com as determinações da LBI:

Compulsando os autos, verifica-se que o interditante fora internado no dia 29.04.19, em decorrência de um acidente automobilístico, frustrando assim a realização da perícia médica psiquiátrica que seria realizada na interditanda. Desta feita, considerando que já decorreram mais de 02 (dois) meses desde o ocorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à secretaria deste juízo ou manifeste-se nos autos por meio de causídico, informando se já se encontra apto a comparecer ao CAPS – Unidade Traipu, para que seja realizada a perícia supracitada. Em caso positivo, intime-se, novamente, o referido profissional para designar dia e hora para a realização do exame de sanidade mental, devendo este entregar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da sobredita perícia.

Em ambos os casos, houve a realização de audiência para oitiva dos apoiados.

Estudo social

Em cinco casos, foi determinada a realização de estudo social: um em Minas Gerais (Ipatinga); dois em Alagoas (Girau Ponciano e Palmeira dos Índios); e dois na Bahia (Canavieiras e Itajuípe). Em quatro casos, a decisão se fundamentou na realização do estudo social e da audiência e em um deles foi realizado também a perícia médica.

Estudo psicossocial

São três casos em que houve a determinação de estudo psicossocial, dois em Alagoas (Palmeiras dos Índios e Arapiraca) e um em Timon, no Maranhão. Nos casos de Arapiraca e Timon, as decisões se fundamentaram na oitiva da parte em audiência, no laudo médico e no laudo social.

O trecho destacado do caso de Palmeiras dos Índios é emblemático para comprovar a frequente confusão que se faz entre a atuação de uma equipe multidisciplinar e o laudo psicossocial:

Contudo, verifico que conforme inteligência do art. 1.783-A, em seu § 3.º do CC/02, antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente

o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio. Razão pela qual, designe-se audiência com a finalidade de ouvir a apoiada e seus apoiadores. Expeça-se ofício ao Cras local, para realização de estudo psicossocial do caso no prazo de 20 (vinte) dias.

Assim, é comum verificar o entendimento de que a realização separada de um laudo médico e um laudo social (ou ainda biopsicossocial) implicariam a avaliação multidisciplinar, ainda que não seja o caso.

Avaliação biopsicossocial

São quatro casos em que foi determinada a avaliação biopsicossocial: em Cachoeiro de Itapemirim – ES, em Porto Real do Colégio – AL, Palmeira dos Índios – AL e Parauapebas – PA, todos com a realização de audiência e com a inclusão de um laudo médico no processo do Pará. Entretanto, o excerto de relevo vem de um processo em que não foi realizada a avaliação, nos seguintes termos:

Pela leitura do dispositivo (art. 1.783-A, CC), observa-se que o(a) juiz(íza) tem que, principalmente, avaliar os seguintes requisitos para poder homologar o termo: 1) capacidade do apoiador de eleger pessoas de sua confiança; 2) eleição de, pelo menos, 02 (dois) apoiadores capazes, com as quais mantenha vínculo e gozem de sua confiança; 3) termo de apoio com os limites e compromissos dos apoiadores, bem como prazo de vigência; 4) oitiva, pelo juiz, da pessoa apoiada e dos apoiadores, com auxílio de equipe multidisciplinar.

Consigne-se que o apoio da equipe multidisciplinar é recomendável, mas não impositivo, sob pena de inviabilizar o instituto, pois, não raro, os juízos não contam com esta equipe, servindo-se, quando necessário, de equipe do executivo municipal, para subsidiá-lo. No caso dos autos, a parte autora colacionou termo que se adéqua às exigências legais (fls. 40/41).

As entrevistas apontaram para o mesmo caminho: a quase impossibilidade de realização da avaliação biopsicossocial em decorrência da falta de verba e de equipe especializada. Sendo assim, neste caso, o magistrado se fundamentou exclusivamente no laudo médico acostado pela parte e na oitiva do apoiado em audiência para a determinação da procedência do pedido de Tomada de Decisão Apoiada.

Quem são os apoiadores

Não aparecem em todos os processos as relações entre o apoiado e os apoiadores, mas em seis casos foi possível identificar essa qualificação. Em regra, trata-se de relação de parentesco: esposa e irmão; irmãs; genitora e irmão; os irmãos, os pais e, em um caso, a afirmação é mais genérica: “com as quais mantêm vínculos e gozam de sua confiança”.

Nos demais casos, é possível verificar a relação de parentesco pelos nomes identificáveis nas demandas. Assim, é possível concluir que, assim como nos casos de curatela, em regra, os apoiadores são parentes dos apoiados.

Motivação dos pedidos

A maior parte dos pedidos se fundamenta em doenças e elas são identificadas de formas diferentes:

- exclusivamente por meio da CID CID10 F31.9, F41.0 E G40.9; CID G81.1 e S06.5;
- Por meio da CID e de sua descrição: CID 10:F33.2 – depressão grave recorrente; CID 10:F33.1 – transtorno depressivo recorrente e G11.2 – ataxia cerebelar de início tardio; CID 10 – F33.3 – Transtorno Depressivo Recorrente; CID 10 – F41.1 – Ansiedade Generalizada; CID 10 – F20.0 – Esquizofrenia Paranoide; CID 10 – F33 – transtorno depressivo recorrente e F 33.1 – transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado; CID 10 – F-79 – retardo mental não especificado; CID 10 – F 79 – Retardo Mental não especificado e CID10 – F 41.0 – Transtorno de Pânico; CID 10 – F32.2 – Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; CID 10 F 43.1 – estresse pós-traumático; CID 10 – F 29 + G 25 – esquizofrenia paranoide e discinesia tardia; CID 10: F 20.2 – esquizofrenia catatônica;
- Por meio de uma descrição mais específica do problema: Problemas neurológicos, Esquizofrenia paranoide, “hemiplegia à direita, disfagia, alteração de fala/linguagem (afasia), alteração do comportamento vesicointestinal, prováveis alterações cognitivas”; reduzida locomoção física; deficiência mental leve; deficiência física e possui capacidade mental reduzida; analfabetismo e da sua senilidade; e
- De forma muito genérica: enfermidades descritas na exordial.

Em alguns casos, existe a determinação, já mencionada em outros itens desta pesquisa, proveniente da Justiça Federal, na ação previdenciária, como se percebe neste excerto de uma ação em trâmite perante Palmeira dos Índios – AL: “Alega a parte autora que ingressou com ação previdenciária na Justiça Federal, e que no referido processo a Juíza requereu que fosse homologado na Justiça Estadual o termo da Decisão Apoiada.”

Assim, a motivação dos pedidos é, em regra, alguma doença que reduza o discernimento.

Encargos e limites dos apoiadores

A situação mais comum é que os encargos dos apoiadores estejam descritos no termo de apoio e as sentenças raramente repetem os encargos e limitações deles, limitando-se a remeter ao termo. A importância de que os encargos e as limitações sejam explicitadas na sentença e no edital reside justamente na proteção dos apoiados e daqueles com quem os apoiados negociam, por serem documentos públicos.

Em dois casos, foram encontradas as explicitações na sentença:

Assumem os apoiadores o encargo de depositários fiéis dos valores eventualmente percebidos em função de mencionada missão, além de estarem sujeitos às disposições referentes à prestação de contas na curatela.

deverão oferecer apoio para todos os atos da vida civil, como gestão financeira, contratual e patrimonial, garantindo ampla informação sobre as decisões que a apoiada necessite. Ressalte-se que a nomeação dos apoiadores para o encargo institui a responsabilidade de defender, informar e cooperar com os interesses da apoiada.

Os editais para publicização do termo de apoio têm sido nomeados “edital de curatela”, eventualmente em razão da inexistência de um termo já cunhado para este edital, de natureza bastante diversa daquele. Pode-se propor a nomenclatura “Edital de Apoioamento”, como uma sugestão.

4.2.4.2 Autocuratela

Autocuratela é o termo legal que se refere ao direito de uma pessoa de gerir os seus próprios assuntos em situações em que se considera que não tem capacidade para o fazer. Em termos práticos, a autocuratela permite que uma Pessoa com Deficiência mental ou física retenha algum nível de autonomia e controle sobre seus negócios. Uma pessoa considerada incapaz de administrar seus próprios negócios pode solicitar a autocuratela, que lhe permitirá tomar decisões sobre seus assuntos pessoais, de saúde e financeiros com a assistência de um curador. A autocuratela foi concebida para encontrar o equilíbrio entre a necessidade de proteger os indivíduos vulneráveis e o desejo de manter a sua autonomia e dignidade. É considerado um conceito legal progressista que reconhece a importância de respeitar os direitos e a autonomia das Pessoas com Deficiência.

Na amostra, foram encontrados dois processos sob o termo de busca “autocuratela”. Ambas as decisões são analisadas aqui, ainda que sem a menção do nome das partes, para proteção de dados sensíveis.

Distribuído em 26 de setembro de 2018 e sentenciado em 13 de fevereiro de 2020, tramitando na 11.^a Vara de Família e Sucessões do Foro Central da comarca de São Paulo, um dos processos conta com os seguintes trechos:

Vistos, Incabível a nomeação da requerente ou do advogado do requerido, Dr. MVG, ao exercício da curatela, em razão do intenso e crescente litígio envolvendo as partes e também o patrono do réu, com seguidas intervenções e troca de acusações contínuas, em detrimento do bem-estar, conforto e segurança do requerido.

Diversas alegações já foram trazidas aos autos, envolvendo inclusive as funcionárias da residência do interditando, inviabilizando a atribuição da curatela em favor de qualquer dos pretendentes.

O documento de fls. 74/77 (escritura pública de diretivas antecipadas de vontade (testamento vital) e autodeterminação de Curador (autocuratela) não vincula o Juiz, tratando-se de manifestação de vontade do requerido e que será levada em consideração, assim como os demais elementos constantes dos autos.

Ressalte-se que não há efetivo rigor na ordem legal de nomeação do Curador, existindo somente uma presunção de idoneidade e preferência para a indicação das pessoas declinadas no artigo 1.775 do Código Civil, mas cuja preferência não é de modo algum absoluta, tendo em vista prevalecerem os interesses supremos da pessoa incapaz, podendo o julgador inverter a ordem de nomeação e inclusive indicar terceiro para o exercício da curadoria, recaindo sobre pessoa proba e capacitada para o desempenho do encargo, tudo de modo a trazer um sentimento de segurança de haver sido proporcionado o melhor possível para a proteção do curatelado.

Logo, diante das informações trazidas acerca do estado de saúde do requerido, sobretudo do relatório médico de fl. 212, o qual comprova a impossibilidade do interditando de reger-se de forma autônoma e considerando as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, visando assegurar o melhor interesse do interditando, de forma imparcial, garantindo-se que seu patrimônio seja utilizado em seu benefício, bem como para evitar o acirramento dos ânimos e o agravamento do relacionamento entre os interessados, nomeio Curador Dativo Provisório o Dr. GCS (OAB/SP 100.812), para o exercício da curatela com exclusividade, mediante prestação de contas anuais, em autos apartados.

Intime-se-o para que tome ciência da nomeação e manifeste-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se certidão de curatela provisória, com urgência, dando-se ciência ao Curador Dativo.

Em trâmite perante a 1.^a Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, o outro caso foi distribuído em 30 de novembro de 2020 e julgado em 09 de julho de 2021, com a seguinte decisão:

NOME ajuizou ação de curatela c/c pedido tutela de urgência, aduzindo, em suma, ter mais de 100 (cem) anos de idade, razão pela qual, preventivamente, propôs a ação para salvaguardar seus direitos e proteção de qualquer ato futuro contra a sua vontade.

Requeru a nomeação da Sra. NOME 2, com a qual possui vínculo de amizade e confiança, para o exercício do múnus em seu favor. Instruiu a inicial com vasta documentação constante no ID n. 83692007, devendo-se fazer referência ao relatório médico, na qual consta a informação de se encontrar a requerente lúcida, com capacidade cognitiva preservada e capaz de fazer escolhas relacionadas à sua própria vida (ID n. 83695931). O Ministério Público opinou pelo indeferimento da tutela provisória, em razão da ausência de comprovação do periculum in mora. No mesmo ato, observou a revogação do artigo que possibilitava a promoção da ação de curatela pela própria pessoa curatelada. Ainda, pugnou pela intimação da pretensa curadora, bem como do Sr. NOME 3, sobrinho da requerente, para que se manifestem; a designação de audiência para oitiva da requerente e da pretensa curadora; a realização do estudo social pelo SAOF; e determinação para realização da sindicância (ID n. 84646296). Intimada para se manifestar acerca do parecer Ministerial, notadamente acerca da ilegitimidade para propor a ação (ID n. 94278926), a requerente informou preencher todos os requisitos para figurar no polo ativo da demanda.

Pugnou pelo prosseguimento do feito, bem como solicitou informações sobre a audiência que estava prevista para o dia 09.04.2021 (ID n. 96975122). É o relatório.

Passo a decidir. Versam os autos sobre ação de autocuratela, proposta por NOME, na qual a requerente pugna pela nomeação da Sra. NOME 2 para o exercício do múnus em seu favor. Alega a requerente que devido a sua avançada idade sofre com restrições físicas, dependendo do auxílio da cuidadora indicada para o exercício da curatela.

Indica, ainda, não ter qualquer amparo familiar, razão pela qual reside em abrigo por sua própria responsabilidade. Com efeito, sabe-se que instituto da autocuratela, não obstante não encontrar previsão legal expressa, é aceita, exteriorizando-se por meio do negócio jurídico, qual seja, uma declaração unilateral de vontade.

Trata-se de uma nova espécie de tutela à vontade de pessoas, manifestada previamente, significando uma autodeterminação projetada para o futuro, como ocorre em relação ao testamento e à doação de órgãos, com a diferença que, nestes dois casos, a vontade deverá ser cumprida tão somente após a morte. Dessa forma, a autocuratela é um documento jurídico preventivo feito por pessoa capaz, na qual ficam preestabelecidas questões patrimoniais e existenciais que, contudo, só serão implementadas em uma eventual incapacidade da declarante. Segundo Nelson Rosendal, “A autocuratela é um negócio jurídico de eficácia suspensa, através do qual a pessoa que se encontra na plenitude de sua integridade psíquica promove a sua autonomia de forma prospectiva, planejando a sua eventual curatela, nas dimensões patrimonial e existencial, a fim de que no período de impossibilidade de autogoverno, existam condições financeiras adequadas para a execução de suas deliberações prévias sobre o cuidado que receberá e a sua compatibilização com as suas crenças, valores e afetos (Nelson Rosendal, Os confins da Autocuratela, 2017)”. Ora, como é sabido, por expressa previsão do legislador (artigo 747 do CPC), são legitimados para propor a ação de curatela: o cônjuge ou companheiro; os parentes ou tutores; o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e o Ministério Público.

O Código Civil, por sua vez, no seu art. 1.768, previa, ainda, como legitimado para propor a curatela a própria pessoa, no entanto, o referido artigo foi revogado pela Lei n. 13.105, de 2015. No presente caso, da atenta análise do relatório médico acostado (ID n. 83695931), consoante muito bem pontuado pelo Ministério Público, atestam a plena capacidade cognitiva da requerente.

De salientar-se que a existência de problemas de locomoção não a incapacita de realizar escolhas relacionadas à sua própria vida, não havendo qualquer razão para o reconhecimento da sua incapacidade. E se é assim, não há como se precipitar a curatela, à vista de mero prognóstico.

A forma de evolução da doença não pode ser presumida, cabendo ao interessado requerer a curatela quando efetivamente constatada a incapacidade que, no momento, incorre. Nesse sentido, pode-se constatar uma clara ausência de interesse processual, ante a plena capacidade cognitiva da requerente. Ante o exposto, acolho o opinativo ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Com benefício da gratuidade de justiça. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa, observadas as formalidades legais. P.I.C. SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de julho de 2021

Contrariamente aos estudos doutrinários, no caso em tela, o magistrado descon siderou a escritura pública de diretivas antecipadas de vontade (testamento vital) e autodeterminação de Curador (autocuratela) sob o argumento de que esta “não vincula o Juiz”. Foi retirada da pessoa a autoridade de determinar quem pode ser seu curador, ainda que de antemão e sem que a necessidade estivesse claramente configurada. Não é possível prever o desenrolar de uma doença, mas uma pessoa idosa de 100 anos, ainda que esteja totalmente no gozo de suas faculdades mentais – e talvez justamente por isso, deveria poder definir seu desejo para quando estiver incapacitada e ver esse desejo respeitado. Não foi o que aconteceu em nenhum dos dois casos.

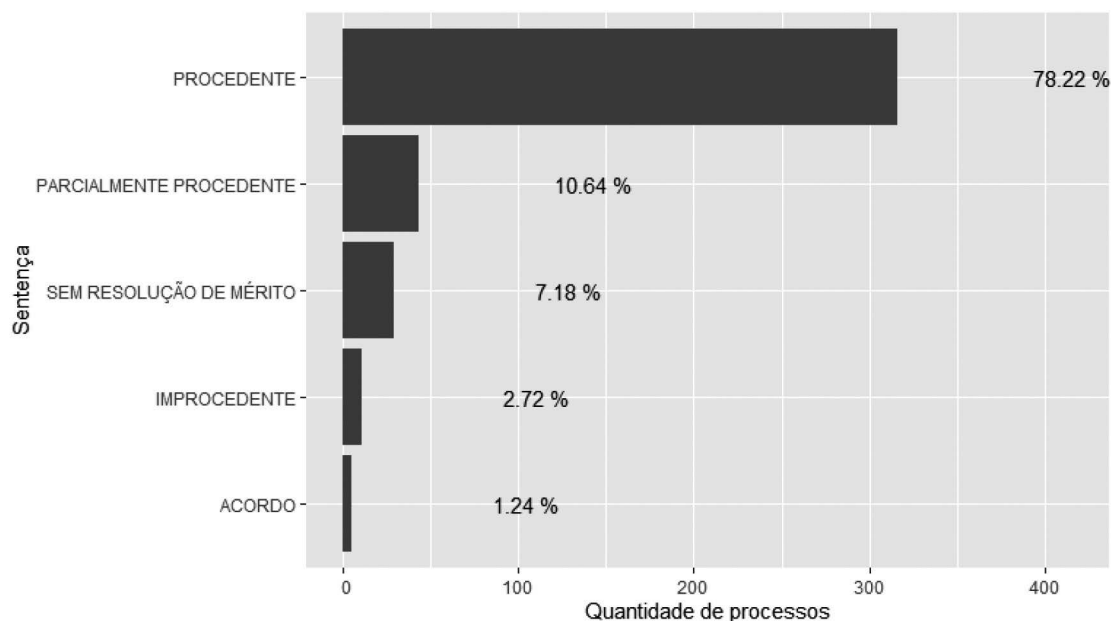
Um dos casos privilegiou aspectos processuais, indicando a ilegitimidade ativa da pessoa que solicitou a autocuratela e decidiu pela extinção do feito sem julgamento do mérito em lugar de, eventualmente, ajustar as formalidades processuais, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas.

4.2.4.3 Curatela compartilhada

Foi extraída, da base *Habeas data*, uma amostra dos dados processuais (557 processos) relacionados ao tema Curatela Compartilhada, ou seja 0,15% de toda a base. No geral, a maioria dos processos são procedentes (56,73%), com alta porcentagem de processos parcialmente procedentes (7,72%) em relação à amostra geral (0,90%), e porcentagem relativamente menor de processos sem resolução de mérito (5,21%) em relação à amostra geral (10,54%).

Considerando apenas os processos sentenciados, observa-se que aproximadamente 80% dos processos sobre curatela compartilhada são procedentes (78,22%), conforme a Figura 80:

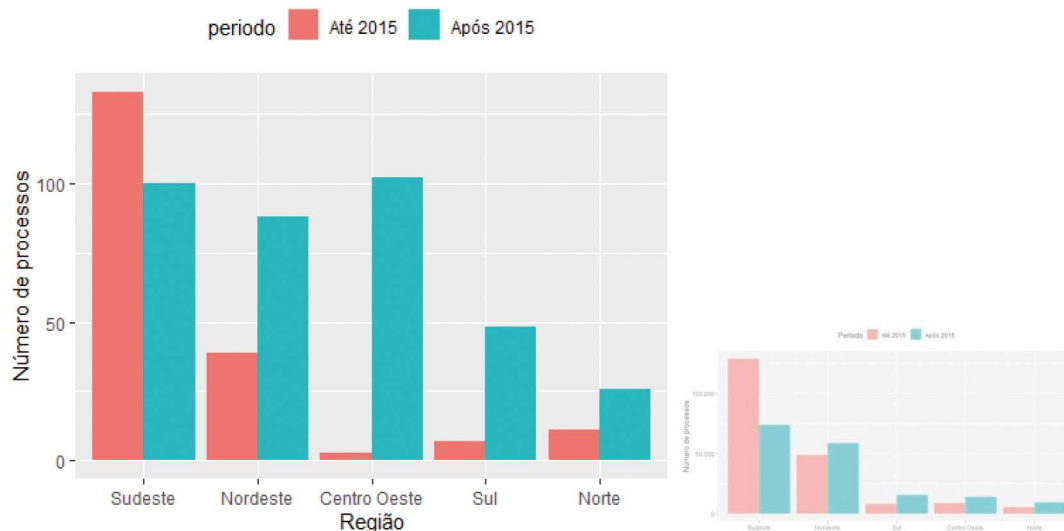
Figura 80. Quantidade de processos sobre curatela compartilhada por tipo de sentença e percentuais



Fonte: Base *Habeas data* (Justiça Estadual).

Assim, os dados da amostra indicam que a maioria dos processos de curatela compartilhada são procedentes, o tempo médio de duração deles é de 2,8 anos, e o valor dado à causa é, em média, inferior a dois mil reais, próximo dos valores da base geral. Além disso, a região Centro-Oeste se destaca por ter o maior número de processos para cada milhão de habitantes (padrão diferente da amostra geral, Figura 9, em escala menor e esmaecido), com um aumento significativo no número de processos após a aplicação da LBI, como se verifica na Figura 81.

Figura 81. Quantidade de processos sobre curatela compartilhada em cada Região em períodos específicos



Fonte: Base *Habeas data* (Justiça Estadual).

O instituto da curatela compartilhada guarda, previsto no artigo 1.775-A do Código Civil, introduzido pela LBI, relação com a guarda compartilhada, no sentido de que se trata de mais de uma pessoa igualmente responsável pelos cuidados de outra. Porém, diferentemente, enquanto a guarda compartilhada se trata da regra geral no direito brasileiro, exigindo motivação para a determinação divergente, a curatela compartilhada se apresenta como faculdade do juízo sempre imposta no melhor interesse da Pessoa com Deficiência.

Os(As) entrevistados(as) nesta pesquisa observam que tanto a guarda compartilhada quanto a curadoria compartilhada podem aliviar a carga sobre uma única pessoa ou estrutura familiar e permitir que várias pessoas assumam a responsabilidade pelo cuidado de um menor de idade ou adulto incapacitado. Eles também reconhecem que o atual sistema de seleção de um único guardião ou curador pode levar a problemas se essa pessoa ficar incapacitada ou morrer.

A curatela compartilhada tem um paralelo com a guarda para as crianças e adolescentes, a gente percebe o movimento para entender quanto a guarda quanto a curatela pode sobrecarregar apenas uma pessoa ou a estrutura familiar comporta pessoas que conjuntamente. Por exemplo, uma pessoa idosa que tem dois filhos, ou um jovem que assumiu a maioridade com um pai e uma mãe participativos, porque não ter essa divisão entre os guardiões, no caso dos menores, e os curadores nesse sentido? A gente notou que tem essa parte social e jurídica da sobrecarga. Quando você elege indica apenas uma pessoa, às vezes ela morre, adocece, aquela pessoa fica ali um vazio até que outra pessoa seja escolhida e possa falar por ela. Então, acho que é um avanço muito grande as curatelas poderem ser compartilhadas. (OD_DEF_03)

Também houve a menção de exemplos específicos de curadoria compartilhada, como nos casos em que a criança ou o pai tem uma doença ou deficiência mental. No geral, o objetivo dos procedimentos de interdição na região Nordeste do Brasil é garantir que uma pessoa tenha um curador para cuidar dela, e a curadoria compartilhada pode ser um desenvolvimento positivo para atingir esse objetivo.

Já vi curatela compartilhada. Um filho com esquizofrenia, curatela compartilhada pelo pai e pela mãe, foram mais nesses casos assim. Ou, então, o contrário, uma mãe, um pai com algum transtorno mental, pessoa idosa, curatela compartilhada pelos filhos. (OD_DEF_06)

Compulsados alguns processos com mais de uma parte no polo ativo da demanda, foram encontrados exemplos do que foi dito no trecho da entrevista acima. São casos no seguinte sentido:

- os filhos solicitando a interdição do pai ou da mãe em razão de uma doença (em regra, uma doença degenerativa, como Alzheimer ou demência;
- solicitação de substituição de curatela por um grupo de irmãos em face de outro em razão do falecimento do genitor que era curador anteriormente; e
- um caso especial em que o(a) magistrado(a), verificando situação de grande litigiosidade familiar e alto patrimônio do interditando, determinou a curatela compartilhada no melhor interesse do idoso:

Através da análise minuciosa dos autos constata-se que a situação da família da Requerida é muito delicada e de grande litigiosidade, especialmente, porque gira em torno da questão financeira e não da incapaz propriamente dita. Essa ação é lastimável pelo seu conteúdo, uma vez que os proventos da Requerida são consideráveis e os filhos

não se entendem exatamente porque acham ter direito sobre os mesmos, quando não têm. Assim, considerando os detalhes constantes nesses autos e considerando que a lei dispõe sobre dois curadores, INDEFIRO o pedido de curatela exclusiva. Desta forma, altero, de logo, a curatela provisória por 90 (noventa) dias, tendo em vista a renúncia do atual Curador e NOMEIO, neste período, o Sr. NOME indicado pela maioria dos filhos.

A curatela compartilhada, como se verifica, portanto, acontece mais frequentemente entre filhos para o cuidado dos pais, apesar de também haver casos de pais que tinham a guarda compartilhada do filho menor de idade com deficiência que se consubstanciou em curatela compartilhada após a maioridade – e a propositura de nova ação judicial.

4.2.4.4 O processo de Interdição e de Curatela

A ação de interdição, tradicionalmente, podia ser equiparada à morte civil da pessoa a ela submetida com a intenção mais patrimonialista de proteção da estabilidade jurídica de riquezas que de proteção da Pessoa com Deficiência a ser interditada (SOUZA, SILVA, 2017). O advento da LBI mudou o panorama, impondo a proteção da Pessoa com Deficiência como o principal objetivo de qualquer demanda nesse sentido, priorizando a garantia de sua autonomia e a consequente determinação de que a interdição é a *ultima ratio*, apenas após a impossibilidade de imposição da Tomada de Decisão Apoiada e da curatela parcial. A simples existência da deficiência deixa de ser causa de interdição e as demandas precisam ser avaliadas de forma casuística (SOUZA, SILVA, 2017).

Como esta pesquisa abrange processos anteriores (5 anos) e posteriores (5 anos) à vigência da LBI, a pesquisa optou por manter ambas as nomenclaturas, ressaltando ainda que, apesar de indesejado, o instituto da interdição ainda subsiste no ordenamento jurídico brasileiro:

[...] ainda que tenha o EPD alterado a redação do artigo 1.768 do Código Civil, suprimindo a expressão “interdição”, de tal alteração não decorre a inexistência do procedimento no ordenamento jurídico, até porque a curatela é prevista em situações excepcionais e proporcionais à necessidade da pessoa que a ela se submete. Deve-se, contudo, atentar-se ao fato de que o procedimento não pode culminar no aniquilamento da autonomia existencial do indivíduo perante o seio social. Atualmente, portanto, é plenamente possível o pedido de interdição, o que, no entanto, se realizado, não ensinará, como outrora, a interdição absoluta da pessoa com deficiência submetida à medida protetiva, uma vez que ela tem reconhecida sua capacidade plena para o exercício de sua autonomia em termos existenciais, sendo objetivo da normatização vigente promover e assegurar a dignidade humana da pessoa com deficiência. (SOUZA, SILVA, 2017, p. 305)

A LBI se tornou um marco para a questão da capacidade civil, ampliando a discussão sobre esta. Porém, percebe-se que ainda é necessária a adequação e substituição de termos, em especial a interdição. Há operadores(as) do Direito que enfatizaram essa mudança, posicionando-se ao termo utilizado:

Não se usa mais o termo ‘interdição’, como constou nesta pesquisa, mas sim curatela. Embora neste exato momento eu não esteja exercendo esta jurisdição, acompanhei a Convenção Internacional e a Lei Brasileira de Inclusão desde o início e logo fiz todas as adaptações processuais: tanto da nomenclatura, quanto à possibilidade de curatela compartilhada, tomada de decisão apoiada e a avaliação biopsicossocial, além dos cuidados com as liminares de curatela provisória e processos de alteração de curador e de prestação de contas. E inclusive enfrentei juridicamente a situação de que o

CPC/15 entrou em vigor já em descompasso com a Lei da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão. (MAGISTRADO(A) – comentário ao questionário)

O termo interdição dos questionários deveria ser abolido, pois estigmatizante. Trabalho em uma vara de curatelas e, depois de muita insistência, hoje não se decreta mais interdição e sim a curatela. (DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) ESTADUAL – comentário ao questionário)

O comentário tem toda razão sobre a atualidade das regras jurídicas. Porém, ainda há processos em tramitação onde há a menção a interrogatório (vide item 5.2.5.1 A entrevista) e há operadores(as) do Direito que utilizaram a palavra durante as entrevistas. Houve menções a palavra “interrogatório” por pelo menos três entrevistados (OD_DEF_01; OD_MAGE_04 (que percebeu o equívoco); OD_MP_06)

A obrigatoriedade da perícia médica nesses casos também é questionada:

A obrigatoriedade de perícia médica na interdição mostra-se desnecessária em muitos casos. (MAGISTRADO(A) – comentário ao questionário)

Os processos de interdição de Pessoas com Deficiência requerem uma avaliação criteriosa e detalhada da situação da pessoa em questão, bem como a apresentação de provas que demonstrem a necessidade da interdição. Algumas das provas que podem ser apresentadas incluem:

- Laudo médico: o laudo médico pode ser solicitado para avaliar a condição da pessoa e se ela é capaz de tomar decisões por si própria.
- Relatório psicológico: o relatório psicológico pode ser solicitado para avaliar a capacidade cognitiva e emocional da pessoa.
- Testemunhos: os testemunhos de familiares, amigos ou profissionais que lidam com a Pessoa com Deficiência podem ser apresentados para comprovar a incapacidade da pessoa para tomar decisões.
- Documentos: os documentos como atestados médicos, laudos e declarações de familiares ou responsáveis pela Pessoa com Deficiência também podem ser usados como prova.
- Perícia: a perícia pode ser solicitada para avaliar a capacidade da Pessoa com Deficiência de cuidar de si mesma, tomar decisões e gerir suas finanças.

O processo de interdição deve ser conduzido com sensibilidade e respeito à dignidade e autonomia da Pessoa com Deficiência.

Entre os motivos para ações de interdição, temos a exigência do INSS para contemplar a PCD com benefícios como o BPC (Benefício de Prestação Continuada). Embora o benefício não tenha como requisito a interdição, muitos beneficiários precisam se submeter ao pedido a fim de serem contemplados, como trabalhado no item 5.2.3 Motivadores e fundamentos das ações processuais e ilustrado nos recortes das entrevistas:

E a interdição, eu não sei se vocês já estabeleceram essa conexão, às vezes a criança ou adolescente, ela vem recebendo o LOAS, tranquilamente. Quando ela atinge a maioridade, exigem da família que ela seja interditada para que seus pais possam lhe representar. (OD_MP_04)

A gente sabe que hoje os pedidos das ações de interdição, ela tem como pano de fundo um pedido previdenciário para o INSS, que é a prestação, a BPC. [...] Falam não, porque eu preciso do meu BPC e me pediram curatela, então, é bem difícil a situação. (OD_MAGE_06)

A exigência dos bancos também é um motivador. Apesar de novamente o benefício não depender da interdição, para garantir o seu recebimento, os beneficiários se submetem à exigência. Somado a isso, o tratamento nas agências bancárias é, muitas vezes, desumano, com exigências de prova de vida e presença física nas agências bancárias, mesmo para pessoas com dificuldade em se deslocar, como relatam os entrevistados:

O banco exige para fazer o pagamento. Porque ele vai fazer o pagamento e geralmente, quando é maior de 18, vai o responsável lá. E aí ele exige que o beneficiário esteja presente na primeira perícia. Então, seja de ambulância ou não, ele tem que ser levado. Isso é uma coisa que é muito ruim. A ambulância tem que ir lá, parar na frente do banco para que seja colhido a digital dele para o primeiro pagamento senão ele não vai receber. Se nesse primeiro pagamento, eles identificam que aquela pessoa é incapaz, não responde por nada, eles exigem a curatela, e fica tudo bloqueado até que se faça a interdição para poder ter a regularização da representação dele e o banco fazer o pagamento. Isso é muito, muito comum. (OD_ADV_01)

Há relatos sobre a falta de conhecimento de alguns órgãos e advogados(as) em relação à tomada de decisão apoiada e a dificuldade cultural em permitir que a Pessoa com Deficiência tenha voz e autonomia nas decisões que dizem respeito a ela.

Até porque, a Convenção de Direito da Pessoa com deficiência, ela não prevê mais inclusive nem a curatela, só os instrumentos de apoio. Então, eu vou dar um curso aqui para os advogados da seccional, explicar para eles sobre esse instituto que nunca foi usado aqui. Nunca foi usado. Desde a entrada em vigor, ela nunca foi utilizada por nenhum advogado. (OD_MAGE_06)

E aí a gente percebe que não é só o INSS, mas dentro da própria instituição Ministério Público tem um desconhecimento. Eles entendem que a pessoa com deficiência é aquela incapaz para todos os atos da vida cível e solicitam essa interdição como um pré-requisito, inclusive para a questão da dependência. (OD_MP_06)

No mais, são poucos os casos relatados em que a interdição é necessária por outros motivos que não o recebimento de benefício e ou pensão:

Na minha cidade, o maior motivo das ações de intervenção normalmente está ligado a doenças mentais, ligadas à lucidez. E não questões físicas, e não a limitações físicas.

(OD_MP_02)

Porque, mesmo por exemplo em casos que não são de benefício, de auxílio-doença, tem o caso do alcoolismo, pessoas que têm adição a drogas. Essas pessoas, enquanto elas estiverem em tratamento, não necessariamente vão ser deficientes, mas enquanto elas estiverem em tratamento, elas não têm capacidade de alteração financeira. A gente vai pedir para entrar com o processo de interdição. (OD_MAGF_02)

A possibilidade do levantamento de interdição existe no texto legal, mas não tem repercussão prática, já que não foi mencionado por nenhum dos entrevistados. A LBI permite hoje a interdição parcial como última opção, limitando a tutela a questões financeiras e patrimoniais. No trecho a seguir, o entrevistado destacou que as famílias se recusam a reverter a curatela e a garantir autonomia à Pessoa com Deficiência. Embora o entrevistado reconheça algumas melhorias trazidas pela LBI, também tece críticas ao sistema de Justiça por criar barreiras que dificultam o exercício dos direitos das Pessoas com Deficiência e suas famílias.

Eu tenho muitos casos antigos de Pessoas com Deficiência Intelectual que foram curateladas, interditadas totais, e tem total condições para o trabalho. As famílias não aceitam reverter para curatela parcial, e hoje eu acho que foi um dos grandes, é, para mim, um dos grandes ganhos foi justamente só se poder curatela parcialmente para tratar de patrimônio e finanças. E não mais simplesmente alijar a pessoa dos seus direitos sociais, os seus direitos civis das suas escolhas. Porque eu atendo e trabalho com Pessoas com Deficiência Intelectual e elas têm condições, sim, com apoio, de administrar sua vida pessoal. Eles têm o direito de trabalhar, de fazer suas escolhas, de namorar, de casar, de viajar, de votar. Isso era alijado das pessoas, eram tomados esses direitos. Eu sei que tem muitos juristas que acham, às vezes, absurdo a pessoa com deficiência intelectual não consegue, mas acho que essa análise, caso a caso, no Judiciário, é que faz toda a diferença. Eu não posso não ter condições ou o meu filho pode não ter condições de decidir sobre as finanças, sobre o patrimônio, mas ele tem o direito de escolher as amizades. Ele tem direito de namorar e tem direito de ter uma vida social. Ele tem direito de inibir. Isso não existia e não existe em muitos lares e em muitos lugares de famílias. Eu vejo que aqui muitas pessoas que nós atendemos tem a vida social delas aqui. A gente percebe que não tem melhor condição de decidir por patrimônio. (ASS_03)

Em alguns relatos, verificados com as entrevistas, em relação ao levantamento dos processos de interdição observou-se que:

- o processo de interdição é demorado (em média 2,5 anos), o que pode causar transtornos para as famílias envolvidas;
- a interdição parcial se tornou a regra, mas os processos anteriores não foram revistos, de modo que ainda há muitas Pessoas com Deficiência com interdição total perante o modelo anterior a 2015;
- quando ocorre interdição parcial, o contato não é apenas com o representante legal, mas também com a própria pessoa, o que pode causar estranhamento nas famílias;
- nos casos em que a pessoa está realmente impossibilitada de se manifestar, o(a) juiz(íza) dispensa a perícia e a entrevista; e
- há casos em que a pessoa interditada consegue provar que é capaz de gerir seus próprios bens e tomar suas próprias decisões e acaba tendo um apoiador nomeado em vez de um tutor ou curador.

4.2.4.5 Internação compulsória

Nas entrevistas, foi encontrado até um caso mais drástico, de internação compulsória, que merece ser mencionado.

Pois eu tenho aqui internação compulsória, inclusive, tá com curso. Foi uma internação compulsória que foi solicitada pelo Ministério Público. Eu mandei emendar, porque havia defeitos na petição. Dentre os defeitos, não havia... A lei, ela prevê que, que tem que haver um laudo, para que haja... Não havia um laudo. Havia um estudo psicossocial, muito bem-feito, inclusive, mas não tinha um laudo. E eu mandei emendar, e também havia um defeito... Eram dois defeitos. Eu acabei de ver esse processo aqui. O outro defeito que tinha era que o Ministério não tinha colocado a parte como ré no polo passivo. Eu não dei, falei "olha, tem que colocar no polo passivo". E não, essa parte não foi emendada. Provavelmente o processo vai ser extinto sem julgamento do mérito.

E por que que o Ministério Público que tá entrando com essa ação?

Porque não tem Defensoria. E o Ministério Público, ele tem essa previsão constitucional, defesa das Pessoas com Deficiência. Eles têm essa legitimidade. E na ausência de Defensoria, as pessoas geralmente são pobres, às vezes não tem condição. No caso

aqui, quem cuida da pessoa é um familiar. E essa pessoa, inclusive, já tem filhos. Aparentemente não se sabe nem os pais. Enfim, é uma situação bem complicada. O familiar, no desespero, vai no Ministério Público solicitando o auxílio e eles fazem, porque eles têm legitimidade. (OD_MAGE_03)

O processo de internação compulsória ocorre no intuito de forçar a internação de uma pessoa em um hospital ou instituição de saúde mental contra a sua vontade, devido a um comportamento considerado perigoso para si mesmo ou para outras pessoas.

Na base, foram encontrados 11 processos com cumulação entre curatela e internação compulsória. Os processos sempre se relacionam com situação de drogadição e agressividade. São quatro procedentes, três encerrados sem resolução de mérito por ausência do pagamento de custas, dois improcedentes e dois ainda em andamento. Estão dispersos pelo país: três em Minas Gerais, dois na Bahia, dois em São Paulo, e um no Ceará, Alagoas, Maranhão e Espírito Santo.

De todo modo, trata-se de 11 casos de pedido de internação compulsória cumulada com o pedido de curatela, ou seja, o caso mais drástico de substituição de vontade.

4.2.5 As provas

Os processos de interdição de Pessoas com Deficiência requerem a avaliação criteriosa e detalhada da situação da pessoa em questão, bem como a apresentação de provas que demonstrem a necessidade da interdição. Algumas das provas que podem ser apresentadas incluem:

- **Laudo médico:** o laudo médico pode ser solicitado para avaliar a condição da pessoa e se ela é capaz de tomar decisões por si própria.
- **Relatório psicológico:** o relatório psicológico pode ser solicitado para avaliar a capacidade cognitiva e emocional da pessoa.
- **Testemunhos:** os testemunhos de familiares, amigos ou profissionais que lidam com a Pessoa com Deficiência podem ser apresentados para comprovar a incapacidade da pessoa para tomar decisões.
- **Documentos:** os documentos como atestados médicos, laudos e declarações de familiares ou responsáveis pela Pessoa com Deficiência também podem ser usados como prova.
- **Perícia:** a perícia pode ser solicitada para avaliar a capacidade da Pessoa com Deficiência de cuidar de si mesma, tomar decisões e gerir suas finanças.

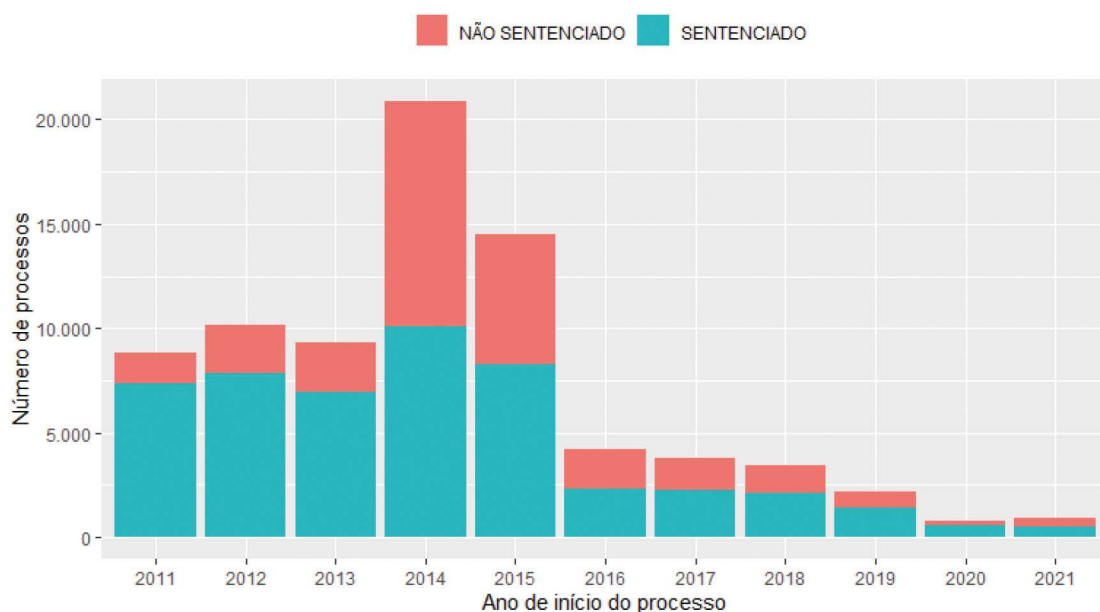
O laudo médico é utilizado em grande escala nos processos, muitas vezes sendo a única prova na qual o(a) juiz(íza) se baseia para decidir a demanda. As tutelas de urgência sempre se baseiam exclusivamente nos relatórios médicos acostados junto da inicial.

4.2.5.1 A entrevista

Até o advento da LBI, a forma de ouvir a pessoa a ser interditada chamava-se interrogatório. Com a vigência do Código de Processo Civil, o procedimento se estabilizou para prever, no seu artigo 751, a entrevista “acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil”. O antigo regulamento era muito mais apego aos aspectos patrimoniais e indicava que o interditando deveria “comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas.” Percebe-se mais que uma simples alteração de vocabulário de interdição para entrevista: o tratamento é muito mais humanizado, com atenção para a pessoa e não ao seu patrimônio.

Com relação ao termo de busca “Interrogatório”, foram encontrados 78.924 processos, o total de 20,98% da base, com a distribuição, por ano de início, apresentada na Figura 82:

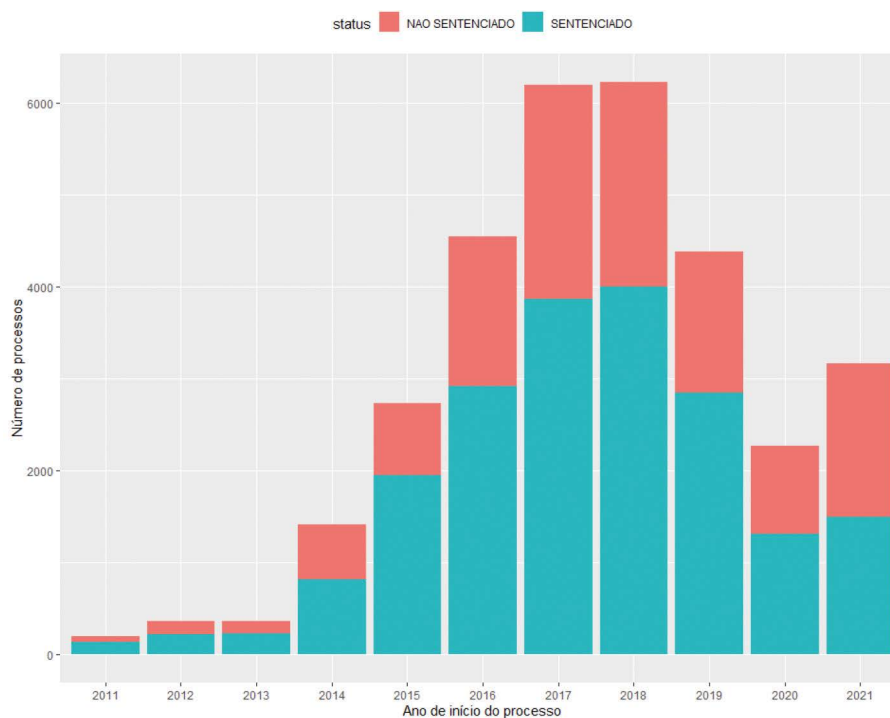
Figura 82. Quantidade de processos com o termo de busca “interrogatório” de acordo com o ano de início



Fonte: Base *Habeas data* (Justiça Estadual).

Os dados se comportam conforme o esperado, com um decréscimo após 2015, mas há inadequações técnicas, pois ainda há menções ao termo. Com relação ao termo de busca “entrevista”, foram encontrados 31.817, ou seja, 8,46% da base, distribuídos conforme demonstra a Figura 83:

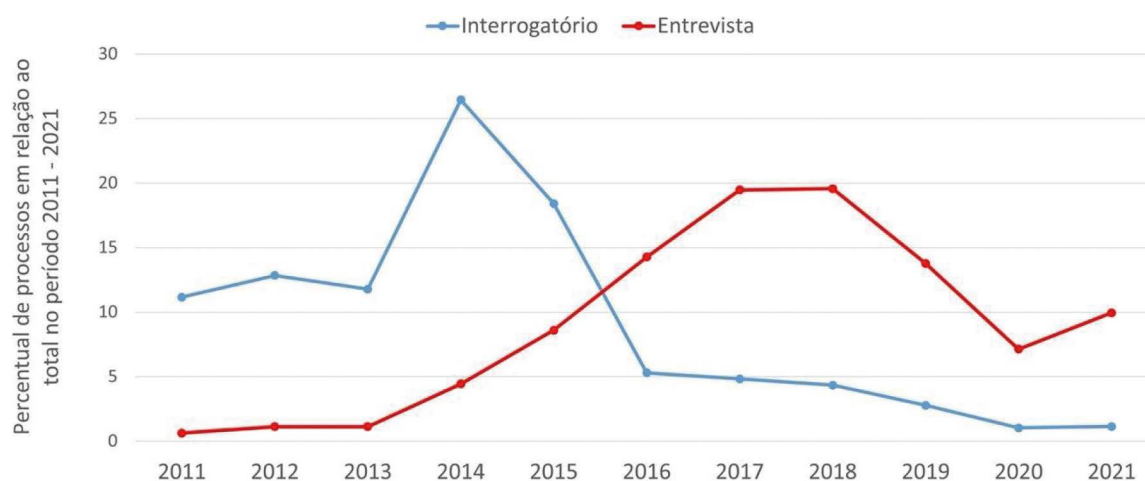
Figura 83. Quantidade de processos com o termo de busca “entrevista” de acordo com o ano de início



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Observando-se os gráficos, o comportamento é como o esperado: decresce o número de menções a “interrogatório” e cresce o número de “entrevista”, o que pode ser mais bem visualizado na Figura 84:

Figura 84. Comparação da evolução percentual dos termos de busca “interrogatório” e “entrevista” na base de dados



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

O tempo médio de duração das duas amostras é distinto: os processos sentenciados com o termo “interrogatório” demoraram em média 2,8 anos, enquanto os processos com “entrevista” duraram em média 2,4 anos (a média geral é de 2,5 anos).

É importante frisar que os processos em que aparecem os termos de busca “interdição” e “interrogatório” se comportam como esperado com relação à sua utilização distribuída no tempo. Porém, representam quantidade pequena dos processos componentes da base, indicando que as Pessoas com Deficiência não são ouvidas em todos os processos de curatela.

Nos questionários foi perguntado aos(as) operadores(as) do Direito se, na experiência deles, a dispensa do interrogatório do interditando acontece frequentemente e se as Pessoas com Deficiência são ouvidas nos processos de interdição. A Figura 85 apresenta o resultado relativamente positivo, com a maioria dos respondentes indicando que não ocorre a dispensa (62,36%, 323 respostas). Também foi questionado se as Pessoas com Deficiência são ouvidas nos processos de interdição. Na Figura 86, está a indicação de que elas são ouvidas (74,71%, 387 respostas).

Figura 85. Operadores(as) do Direito: Na sua experiência, a dispensa do interrogatório do interditando acontece frequentemente?

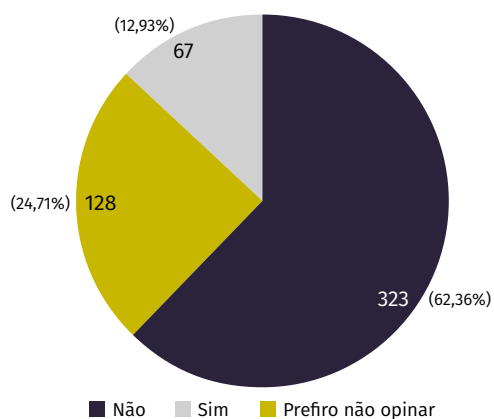
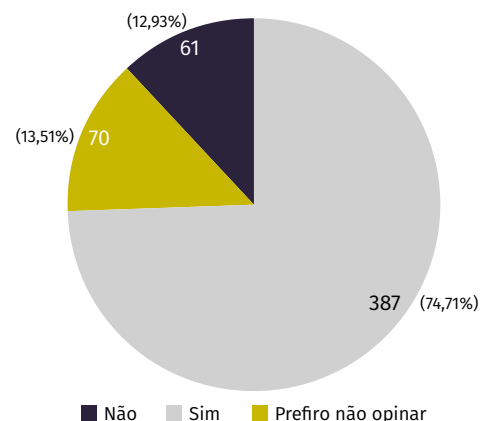


Figura 86. Operadores(as) do Direito: As Pessoas com Deficiência são ouvidas nos processos de interdição?

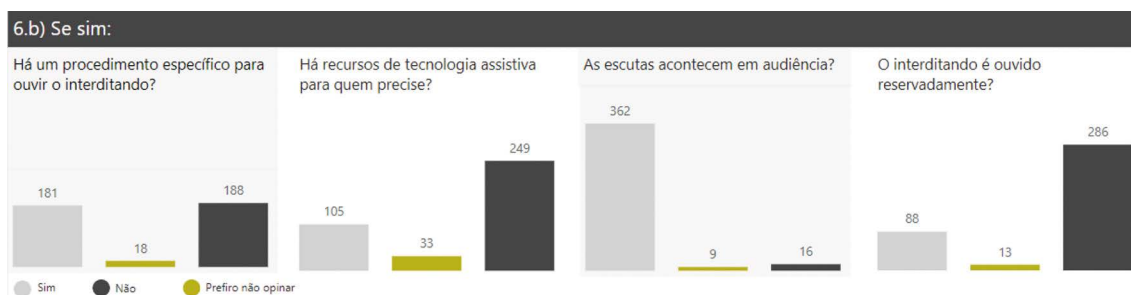


Fonte: Dados do Questionário Operadores(as) do Direito.

Aos que responderam afirmativamente sobre a escuta em processo, foi questionado sobre a forma como essas pessoas foram ouvidas. A maioria dos respondentes afirmam que não há procedimento específico para a escuta (188 respostas) ou uso de algum tipo de tecnologia assistiva para quem precise (249 respostas). Dentro dessa tecnologia, pode-se incluir, por exemplo, o uso de um aplicativo para comunicação ou de um especialista em linguagem de libras para o público de deficiência auditiva.

As escutas são feitas na própria audiência em quase todos os casos (362 respostas) e majoritariamente feita junto aos demais familiares ou partes do processo. Somente em 88 casos as Pessoas com Deficiência foram ouvidas reservadamente, como é possível verificar na Figura 87.

Figura 87. As PCDs são ouvidas no processo de interdição



Fonte: Dados do questionário de Operadores(as) do Direito.

A percepção que os(as) operadores(as) do Direito expressaram nos questionários é diferente do que apontam os dados processuais. Nas entrevistas, acontece o mesmo: a percepção de que as Pessoas com Deficiência são ouvidas está presente:

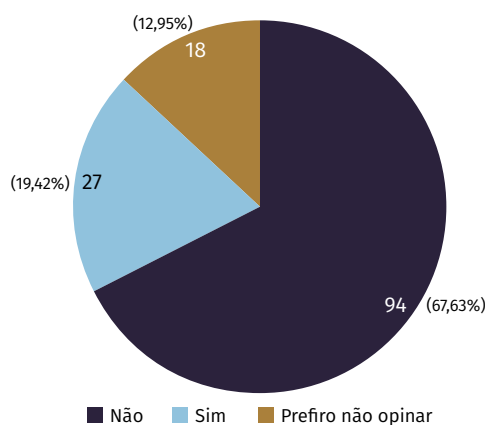
Sim, sem dúvidas. (OD_MAGE_04)

Certo, eu ouço. (OD_MAGE_05)

Nas perícias de interdição sim. Nas de interdição tem a oitiva. (OD_ADV_01)

A percepção das Pessoas com Deficiência é oposta, mais aproximada do que indicam os dados processuais: a maior parte dos respondentes, 67,63% (94 respostas), apontaram não terem sido ouvidos nos processos de que participaram, conforme se verifica na Figura 88:

Figura 88. O(A) juiz(íza) te ouviu no seu processo



Fonte: Dados do Questionário Pessoas com Deficiência.

Os relatos das Pessoas com Deficiência ouvidas em entrevista seguem nesse mesmo sentido:

Não, na verdade, eu desconheço. Ontem mesmo, tivemos aqui 17 perícias para questão de tutela, curatela e interdição, isso até para pessoas de mais idade. Porque estamos falando de alunos, mas temos também outras pessoas. A gente observa que as famílias não levam nem a pessoa para saber se realmente ela quer viver com aquela pessoa (da família). Ainda existe esse descaso, por isso precisamos tirar eles de dentro das paredes, socializar, levar para os eventos e dar voz. (ASS_05)

Não falei com o juiz. Nunca fui ao fórum, mas me parece que eles não podem falar com nenhuma das partes, eles falam com os advogados. Após conseguir todos esses relatórios, todos os exames, pedi urgência para minha advogada devido tantos processos. (PCD_08)

Uma possível razão para não serem ouvidas, pode ser o preconceito da própria capacidade de comunicação das Pessoas com Deficiência, como comenta o respondente (ASS_07):

Nesse especificamente não foi, mas eu ainda sinto que são pouco ouvidas. De novo, a gente vive com tecnicismo desses processos e a humanização, ela pouco acontece. A gente pouco pergunta para essas pessoas, porque a sociedade muitas vezes considera elas incapazes, inclusive desse tipo de responsabilidade. (ASS_07)

Porque a gente acha que eles não estão prontos para colocar o seu ponto de vista. Desvaloriza esse ponto de vista em detrimento do nosso, que a gente acha que tá mais validado pela nossa experiência no monte de coisas que a gente já fez. (ASS_07)

Os trechos a seguir tratam sobre a realização das entrevistas, que acontece sem intermediação ou capacitação específica para lidar com Pessoas com Deficiência:

É, normalmente não tem intermediação, é apenas nosso conhecimento cotidiano. Então, a gente faz algumas perguntas para sentir se ela sabe se posicionar no mundo, se ela compreende o que é dinheiro, se ela compreende onde ela está, a data em que elas se apresentaram à justiça, quem são algumas personalidades conhecidas como Presidente da República. Esse tipo de pergunta. E a gente vai explicar pra ela que está respondendo ao processo. Que a ideia é que algum parente que vai estar na audiência pediu pra resolver tudo para ela e o que que ela acha disso. A gente vai sentindo o drama. (OD_MAGE_01)

Na verdade, essa oitiva dela não seguiu nenhum rito, foi mais uma conversa. Foi na sala de audiência, mas não teve aquela divisão que naturalmente possui uma audiência, foi de certa forma acolhedora. Foi só pra ouvir, perguntou para a NOME o que ela achava, foi algo bem tranquilo. O juiz só marcou mesmo para que ela pudesse ter um encontro pessoal. (OD_ADV_02)

Os(As) advogados(as) também destacam as dificuldades que seus clientes enfrentam em relação à comunicação e à participação no processo jurídico. Muitas vezes, as Pessoas com Deficiência têm dificuldade em se comunicar ou são mal compreendidas, o que pode tornar as audiências e outras formas de interação com o Judiciário muito desafiadoras. Algumas vezes, assistentes sociais e psicólogos são necessários para intermediar essas conversas.

Eles têm dificuldade na oitiva, quando vai fazer a escuta deles nas audiências, o(a) magistrado(a) tem muita dificuldade nessa abordagem, geralmente ele não consegue. Tem sido intermediado por assistentes sociais e psicólogos, essa conversa, porque realmente a gente percebe uma dificuldade muito grande e realmente é difícil. (OD_ADV_01)

Mesmo que comecem a ouvir, a gente vai ter uma dificuldade muito grande, porque é complexo quando a gente pensa na deficiência e nas suas nuances. O deficiente visual, ele vai ter que ter uma necessidade adaptativa que as próprias vertentes ainda (inaudível). Por exemplo, nas divulgações que eles (o Judiciário) fazem dos materiais que eles produzem, eles têm esse tipo de acessibilidade? Tem acesso a libras? Na hora que a gente está ali para ouvir a pessoa. Tá, mas eu tenho um tradutor intérprete que vai fazer essa informação chegar até o juiz de forma consistente? (ASS_07)

Apesar de existirem experiências positivas, dois relatos de Pessoas com Deficiência indicam insatisfação devido ao tratamento recebido durante a audiência de entrevista:

É tudo muito rápido e falta um entendimento, falta uma proximidade e falta uma capacitação dos profissionais, trabalhadores da Justiça entenderem que a gente é gente. Acho que não conseguem nem se colocar no nosso lugar, acho que é horrível essa coisa de empatia porque o que eu tô querendo é direito que tá garantido, não é ser bonzinho. Mas acho que as pessoas têm um distanciamento tão grande que eu sinto que às vezes nem percebem que a gente é pessoa, sabe. Você vê um jeito meio que diminuindo ou concordam com a cabeça, essas foram as minhas experiências. (PCD_06)

Ele mandou ficar quieto algumas vezes. Ele falou que só era para eu responder, eu me senti ameaçado, não me senti seguro. Mas, nessa última audiência, me senti bem seguro, porque o descontrolado estava com a outra parte. Mas, como árbitro, o juiz desconhece que eu sou cego, desconhece que, às vezes, a expressão de um cego ela pode ser diferente de um vidente. Talvez eu gesticulei mais e eu estou com os braços cruzados aqui, para não ficar me mexendo. Talvez eu possa agir com um pouco mais de euforia, então, ele desconhece os trejeitos, ele desconhece os direitos, ele desconhece todos. (PCD_11)

As opiniões podem ser decorrentes apenas do desconhecimento do rito, da liturgia do Judiciário, sem qualquer ilegalidade ou tratamento indigno, porém, como se trata de Pessoas com Deficiência é importante que o(a) operador(a) do Direito esteja preparado(a) para tratá-las adequadamente, utilizando a Linguagem Simplificada, por exemplo, para que haja o entendimento do funcionamento do rito e do que se espera naquela situação.

As entrevistas desempenham papel importante nos processos de curatela, pois fornecem um meio para o Judiciário se envolver diretamente com o indivíduo e coletar informações sobre suas necessidades e circunstâncias específicas, conforme preconiza o artigo 751 do Código de Processo Civil. Essas informações podem ser usadas para garantir os direitos do indivíduo, de modo que eles recebam acomodações e suporte adequados. Em regra, os(as) operadores(as) do Direito apontam que não há (e não deveria haver) dispensa da entrevista:

Aqui na minha atuação, eu não tive caso ainda dispensa. Teve alguns casos que a pessoa não tinha as mínimas condições de ser entrevistada, mas ela compareceu. Mesmo por conta dessa impossibilidade, não deixou de ser uma entrevista. Mas caso de dispensa prévia assim, não. A gente ainda não teve aqui. (OD_MP_03)

A instrução dos processos de interdição, então, basicamente é com a perícia?

É a perícia, mas tem a oitiva sim, quando o interditando tem condições, ele é ouvido.

Se ele não tem condições de ser ouvido, dispensa do interrogatório?

Dispensa.

E os argumentos que são usados para essa dispensa, então, é só se ele não tem condições de se deslocar até o lugar, basicamente é isso?

E quando ele não tem nenhuma comunicação, nenhuma linguagem. (OD_ADV_01)

É importante reafirmar a necessidade de oitiva do interditando, sobretudo para aferir sua real autonomia frente a possibilidade do instituto de tomada de decisão apoiada. Além disso, é necessária uma maior capacitação dos envolvidos na rede de proteção

à pessoa deficiente. (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – comentário ao questionário)

No entanto, pode haver casos de dispensa da entrevista, como nos vários exemplos destacados das entrevistas a seguir. Por exemplo, se a Pessoa com Deficiência estiver em estado muito grave ou incapaz de se comunicar, pode ser necessária uma visita à sua casa para coletar informações sobre suas necessidades e circunstâncias. Além disso, em alguns casos, como quando a condição da pessoa é bem conhecida pelo tribunal e pela comunidade, ou se ela mora em um local remoto onde não é possível realizar uma entrevista ou visita pessoal, as entrevistas podem ser dispensadas. Em última análise, a decisão de dispensar a entrevista dependerá das circunstâncias específicas de cada caso, e o tribunal precisará considerar cuidadosamente se uma entrevista é necessária para garantir que os direitos do indivíduo sejam protegidos.

A dispensa, quando eu atuei, é em caso de pessoas acamadas bem comprometidas que o relatório médico indica impossibilidade de locomoção (OD_DEF_03)

Acontece a dispensa do interrogatório da entrevista em alguns momentos, alguma vez?

Sim, esse caso que eu mencionei para você do menino muito agitado, ele verificou e falou que não vamos conseguir (ouvir), mas ele constou no termo a situação. Então, ele verifica que não consegue. (OD_ADV_03)

Algumas vezes, tem situação em que a própria família vem à audiência e fala “é uma pessoa violenta, a gente não consegue trazer. Pra trazer aqui, precisa medicar muito, mas para medicar também tem uma dificuldade. A gente precisa chamar que o CAPS venha até lá em casa”, tem esses casos de pessoas que eles consideram violentas, que eles não conseguem trazer. Tem as situações em que são pessoas que estão acamadas, que não respondem a nada, que o próprio oficial de justiça, quando foi fazer a citação, certificou que não conseguiu citar que a pessoa não responde a nada etc. Você vê pelo relatório médico. Tem ali um conjunto de fatores que evidenciam que a pessoa está hospitalizada, alguma coisa assim, não consegue responder de maneira alguma. Então, acho que vou dizer assim, basicamente, nessas duas situações, quando tem uma situação em que nos reportam essa situação de violência ou quando as circunstâncias demonstram que a pessoa está totalmente incapaz de se locomover e se comunicar. (OD_MAGE_05)

Não, não tem dispensa. Quando o advogado pede dispensa, alegando que a pessoa com deficiência está numa situação muito grave ou... Agora, acho que foi em dezembro, fiz uma que a advogada alegou que ela estava em estado, quase vegetativo, entoe faço a visita domiciliar e faço audiência na casa da própria, da própria pessoa. Eu tenho que ver eu não, eu não dou sem ver a pessoa. (OD_MAGE_06)

Sim, há casos, mas são raros, são poucos os casos. Essas cidades do interior do estado e de um estado que já é pequeno, como aqui. Não é como ESTADO DO SUDESTE, tem 500, 863 municípios. Aqui tem 16 municípios, e desses 16 municípios, boa parte deles tem 5, 10 mil habitantes. E por que que eu fiz esse pequeno intróito? É porque muitas vezes, quando chega no momento da audiência ou do despacho inicial, os próprios servidores do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário já sabem quem é a pessoa. É porque tem cidades muito pequenas, e nesses casos, por exemplo, quando há pedido do advogado, e nós sabemos que é uma pessoa, às vezes, por exemplo, muito idosa, que nem sai da cama, não fala já é do conhecimento geral de toda a população e na nossa realidade, Nós ainda temos comunidades que moram no meio da Amazônia. então, nem por videoconferência, você teria condições de ouvir essa pessoa. Então, se são casos já conhecidos que a assistência social já foi, já sabe quem que é, há uma certeza de que é um caso é realmente, há uma troca de ideia.

Sempre com o(a) juiz(íza) da Vara para ver se é o caso de ir até o local ou não. E aí, quando são casos notórios que até nós, em procedimentos internos, nós já fomos até a pessoa. Então, antes de se entrar com interdição no Poder Judiciário, isso já passou no Ministério público, porque o Ministério público também pode entrar com a com a ação de interdição, não é só familiar. Então, tem caso que a gente já conhece a pessoa. Mas, são raros esses casos, porque quase sempre a gente lembra a pessoa ou o próprio advogado ou defensor público. Abre a videoconferência na residência dela. São raros os casos em que se dispensa. (OD_MP_02)

Este magistrado realiza a entrevista com o perito médico, que apresenta seu parecer diretamente ao(a) juiz(íza) no momento da audiência. A sugestão de um protocolo para a audiência de entrevista é interessante:

Essa prova no processo de interdição, em algum momento o senhor dispensa a oitiva do interditando? Como é que acontece isso?

Não, eu tento sempre falar, conversar com o interditando, tento sempre fazer a entrevista. Logicamente, em alguns casos ela não é possível pelas próprias condições do interditando. Eu até... eu não sei se foi através de vocês ou... enfim, eu até achei interessante a sugestão de um protocolo para a realização da entrevista, porque na lei não consta. E realmente até comentei com o meu perito isso, que seria interessante que em algum momento, talvez no início da audiência, o curatelado fosse ouvido sozinho porque realmente ele pode estar sob pressões ali. Não se adotou essa prática, por enquanto, até porque a maioria dos casos são de idosos que não se comunicam mais. Mas, eu pretendo utilizar essa prática em casos que eu acredite que possa estar vendo alguma influência ou algo nesse sentido. (OD_MAGE_02)

Com o advento da pandemia, a realização de audiências pelo meio virtual se tornou costumeira, o que já foi discutido no item “5.2.2.3.2 A audiência por videoconferência”. Isso ampliou a possibilidade da realização da entrevista, que pode ser realizada virtual ou pessoalmente, o que é de suma importância para determinar se alguém, de fato, tem uma deficiência. Os profissionais também discutem o impacto da pandemia no processo, e alguns descrevem sua própria forma de conduzir as entrevistas.

Eu não costumo dispensar, como eu falei, se a pessoa tem alguma dificuldade de deslocamento eu vou até ela tá, mas eu nunca dispensei. Tenho esse contato direto com a pessoa seja por videoconferência, ou seja, presencialmente, mas eu, particularmente, nunca dispensei. (OD_MAGE_08)

Acabou, que é a pandemia. Embora tudo de ruim que ela trouxe para nós, ela causou um enorme avanço na questão da justiça virtual. Então, eu já fiz várias entrevistas no fórum com a pessoa no mesmo ambiente que eu estava, mas hoje, a grande maioria das entrevistas, eu estou no meu gabinete, e o juiz, muitas vezes no fórum, e a pessoa está na casa dela. Essas entrevistas sempre são feitas no processo de interdição, mesmo que a pessoa não tenha condição de falar. Então, mesmo que seja alguém que a gente saiba que não haverá entrevista, a gente marca a entrevista, abre-se o vídeo, mostra-se a pessoa, a gente vê quem está sendo sujeito ao processo de interdição. Verbalizamos. É assim que é feito. (OD_MP_02)

A criação de um protocolo para a realização de entrevistas com pessoas atípicas pode auxiliar os(as) magistrados(as) a de fato conversarem diretamente com as Pessoas com Deficiência, dando-lhes voz e garantindo que sejam ouvidas por si e não por intermédio de terceiros.

4.2.5.2 A perícia médica

Quando há questões de saúde envolvidas em um processo, o(a) magistrado(a) se socorre de um técnico que possa avaliar essa condição, no caso, uma autoridade médica. O(a) juiz(íza) pode avaliar a consistência dos argumentos apresentados pelos profissionais de saúde envolvidos no caso e decidir com base nas provas dos autos, mas deve respeitar a autonomia do médico na escolha da melhor conduta terapêutica.

A atuação do(a) magistrado(a) deve-se pautar pelo princípio da precaução, ou seja, ele deve tomar medidas para proteger a saúde e o bem-estar da pessoa envolvida no processo, mesmo que não haja certeza sobre o diagnóstico ou tratamento. O(A) magistrado(a) deve respeitar e garantir os direitos fundamentais do paciente, incluindo o direito à intimidade, à privacidade, à liberdade individual e ao consentimento informado. O paciente tem o direito de participar das decisões sobre seu tratamento e de ter sua vontade respeitada, desde que essa vontade seja informada e livre de qualquer pressão ou coerção indevida. Nesse sentido, o(a) magistrado(a) deve considerar não apenas a opinião dos profissionais de saúde envolvidos, mas também a vontade do paciente expressa de forma livre e esclarecida.

Acho que deveria ser proposta uma alteração legislativa referente ao artigo 753 do CPC. Hoje ele estabelece que: “Decorrido o prazo previsto no art. 752, o(a) juiz(íza) determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.” A alteração deveria consistir em deixar a critério do(a) magistrado(a) a realização ou não da perícia, diante do caso concreto. Isso porque, pela atual redação do referido artigo, há indicativo de que essa perícia sempre seria obrigatória, no entanto, existem casos, inclusive a grande maioria deles, que outras provas são suficientes para o decreto da interdição/curatela, haja vista a incapacidade do interditando/curatelando ser evidente. Tal alteração agilizaria de forma significativa a tramitação dos processos, e poderia ter a seguinte redação: “Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz poderá a seu critério determinar a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil”. Isso se justifica porque, como dito, na grande maioria dos casos de interdição essa se mostra evidente e pode ser comprovado por outros meios, inclusive por ocasião da própria entrevista; aliado ainda a grande dificuldade de se obter médico perito para a realização do exame, gargalo da referida fase processual, o que atrapalha de sobremaneira a conclusão mais rápida do processo. (MAGISTRADO(A) – comentário ao questionário)

A perícia médica é um procedimento importante para as Pessoas com Deficiência, pois ela tem o objetivo de avaliar a condição de saúde do paciente e determinar se ele está apto para exercer suas atividades laborais e se precisa de algum tipo de apoio ou assistência.

O depoimento deste magistrado indica que ele faz todas as audiências com o perito médico psiquiatra ao lado dele:

Atualmente, nesses últimos cinco anos, todas as perícias foram feitas no fórum, mesmo que não necessariamente na sala de audiência. Por exemplo, existem casos em que as pessoas vêm num táxi ou um veículo e estaciona na garagem e pela própria dificuldade de deambulação, eu e o perito descemos a garagem e fazemos a audiência na garagem do fórum. Isso nesses últimos cinco anos, mas, no começo da carreira, eu era particular de uma vara única, então, eu tive algumas oportunidades em que fui realmente na residência do interditando. Acredito até pela própria facilidade de em uma cidade do interior isso acontecer. Aqui, em CAPITAL, normalmente são feitas

no fórum. Ah, também, depois da pandemia nós fizemos alguns também por vídeo. O perito comparecia à sala de audiências e ele com base na documentação existente nos autos e também com base nas impressões que ele tinha através da videochamada, ele dizia se ele se sentia seguro ou não para emitir um laudo, e esse laudo ele emitia na sala de audiências. [...]

O senhor mencionou o Perito junto com o senhor, é um médico esse Perito?

É um médico psiquiatra. (OD_MAGE_02)

Praticamente metade dos(as) peritos(as) (51,24%, 207 respostas) comentaram ter alguma dificuldade especificamente relacionada à Pessoa com Deficiência para coletar informações para a prova pericial. Ao serem questionados quais seriam essas dificuldades, os(as) peritos(as) relataram o panorama apresentado na Figura 89.

Figura 89. Dificuldades relacionadas a que tipos de situação?



Fonte: Dados do Questionário de Peritos(as).

A maior dificuldade encontrada relaciona-se à comunicação (142 respostas). Em seguida, são apontadas três dificuldades de acessibilidade, sendo elas: locomoção da Pessoa com Deficiência até o local de perícia (86 respostas), acesso à Pessoa com Deficiência (80 respostas) e outras impostas pelos cuidadores para o acesso (72 respostas).

No modelo médico, a perícia médica é realizada no fórum ou no consultório do(a) perito(a) indicado(a) pelo(a) magistrado(a), o que implica o deslocamento da Pessoa com Deficiência, que nem sempre é simples:

Não, a pessoa com deficiência tem que ir até o perito, e isso realmente é bem sofrido. Geralmente, a gente tem que agendar ambulância, porque os deficientes que a gente leva para perícia têm sido os deficientes acamados, devido à última revisão, pente fino que o INSS fez. Teve muitos benefícios suspensos de deficientes absolutamente incapazes, acamados, que dependem do uso de oxigênio e de ventilação mecânica. então, a gente tem que conseguir toda uma estrutura de ambulância para levar até a perícia, mas o legal é que, assim que eles chegam na sede da justiça, no local onde vai ser a perícia, o perito, às vezes já olha na ambulância, já dispensa e faz a perícia dele ali. então, os peritos têm sido muito sensíveis quanto a isso. (OD_ADV_01)

Normalmente, realizo as perícias com hora e data marcadas no fórum da comarca em que está o processo, raramente vamos até o PCD. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Os quesitos médicos utilizados no âmbito dos processos judiciais são inadequados para avaliação das condições do PCD. (PROCURADOR(A) FEDERAL JUNTO AO INSS – comentário ao questionário)

Nos casos em que entende ser necessário, o(a) magistrado(a) determina uma perícia social. No caso especificamente da Justiça Federal, para a definição acerca do benefício assistencial, as duas perícias são necessárias tanto a médica quanto a social.

A grande dificuldade realmente é o acesso ao PCD, pois na grande maioria das vezes a visita domiciliar é relevante para a construção do estudo. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

As perícias realizadas, ocorrem em grande maioria em domicílio do requerido/requerente, portanto, as limitações em grande maioria são de cunho de habitação própria. O espaço do fórum, em casos em que haja necessidade de comparecimento, requer revisão do espaço para observar adequação de estrutura para atender as Pessoas com Deficiência. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Todas as perícias que realizo são realizadas no seio familiar, pois faz-se necessário para realizar observações e técnicas diversas. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

No meu caso, como assistente social, as perícias são realizadas na casa do periciando e o laudo anexado digitalmente. Sendo assim, não é possível opinar sobre o local de realização da perícia (se é adaptado ou não) pois depende das expressões das questões sociais de cada família. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Sobre a questão 11 preferi não opinar pois nas comarcas onde atuei para realização de perícias não foi disponibilizado NENHUM tipo de apoio para a realização das mesmas. Sendo assim, os procedimentos técnicos utilizados para o estudo social foram realizados fora das dependências do Fórum. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Os(As) operadores(as) do Direito mencionam que a avaliação biopsicossocial não existe ainda na prática jurídica brasileira:

O problema é que a gente não tem ainda uma avaliação biopsicossocial no direito, os instrumentos, na verdade isso também é uma questão relacionada à Lei Brasileira de Inclusão. Se não me engano, acho que é artigo 2, §2.º, não tenho certeza de cabeça, mas enfim, nos primeiros artigos ali tá previsto que a avaliação da deficiência será quando necessária biopsicossocial. (OD_DEF_01)

A LBI determinou a alteração do modelo médico para o biopsicossocial e as informações coletadas por meio das entrevistas não indicam que essa alteração tenha de fato ocorrido:

A gente entende que ela deveria ser biopsicossocial na maior parte das situações e vai levar em consideração questões relacionadas aos impedimentos, as barreiras e a participação. O problema todo é que a gente ainda não tem esses instrumentos, porque a própria Lei Brasileira de Inclusão dispõe que em dois anos serão elaborados os instrumentos pelo Poder Público para poder realizar essa avaliação biopsicossocial. Isso, o governo, depois de ter assinado a Convenção em 2007/2008, eles começaram, se eu não me engano em 2008/2009, eles começaram a elaborar esses instrumentos junto com a UnB e com a Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Sempre me confundo se é Federal ou Estadual do Rio de Janeiro, e eles criaram o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado.

Esse Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado permitiria uma avaliação biopsiossocial e garantiria que as pessoas pudessem, então, acessar as políticas públicas das Pessoas com Deficiência a partir dessa avaliação, que não aconteceria mais como era antes. Antes, a pessoa estaria incluída no decreto de 99 que regulamentou a Lei 7853 de 89. Então, antigamente era baseado no modelo médico, onde você tem uma condição médica, uma CID, baseada na Classificação Internacional de Doença, tem tetraplegia, paraplegia, amputação de membro, então, você é pessoa com deficiência. Hoje, não mais. Você tem um impedimento físico que pode ser manifestado por meio de uma CID, mas você tem que avaliar as barreiras que essa pessoa enfrenta e a participação, e isso faz com que duas pessoas com o mesma CID tenham situações completamente diferentes.

(OD_DEF_01)

Existem situações em que a própria perícia é dispensada, e os motivos apresentados são a dificuldade de locomoção da parte e a realização da entrevista, que pode ser no fórum ou em inspeção:

Alguns casos em que a gente comprova que não tem como ser feita a locomoção, que não dá para ser utilizado o meio digital, tem sido dispensado a perícia, mas isso é mediante laudo. (OD_ADV_01)

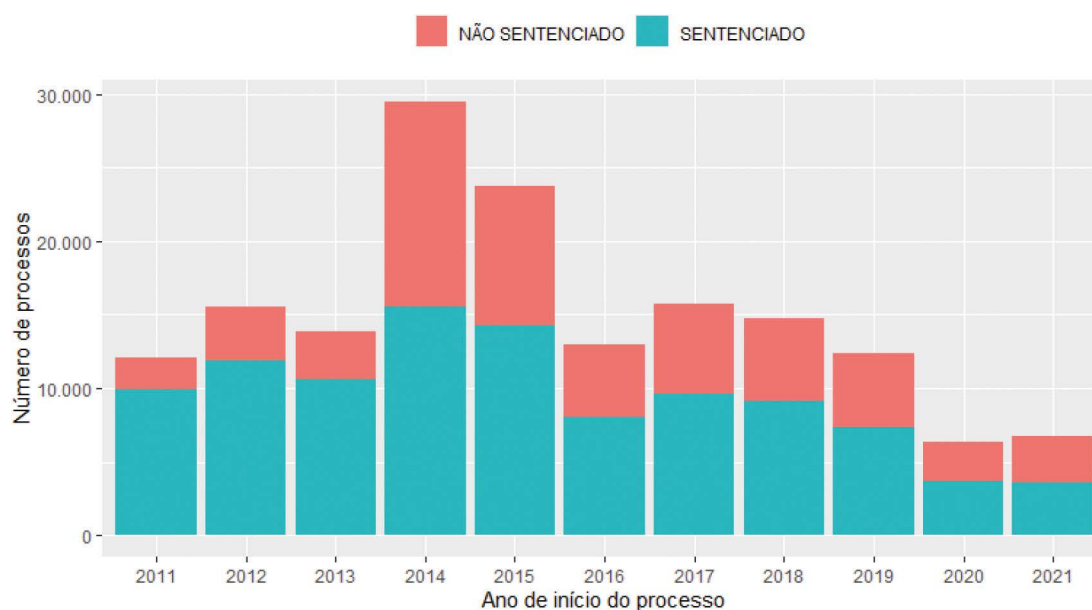
Na maior parte das vezes, quando tem o atestado e a entrevista, por isso que a gente também insistia tanto, porque às vezes, com atestado e com a entrevista, você realmente constata que a pessoa não tem capacidade na prática para nada. Então, a gente dispensa a perícia. (OD_DEF_05)

A perícia médica ainda é necessária em muitas circunstâncias, porém, para a determinação de uma deficiência, o modelo médico é ultrapassado.

Uma amostra de dados processuais buscou o termo “CID”, no intuito de verificar se o modelo médico – de avaliação da deficiência por meio da Classificação Internacional de Doenças – é prevalente nos dados. E a resposta é sim, porém com um decréscimo. A Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) é uma lista de doenças e problemas relacionados à saúde, mantida pela OMS e usada para fins epidemiológicos, estatísticos e de pesquisa médica.

A amostra se compõe de 163.449 processos iniciados entre os anos de 2011 e 2021, o que corresponde a 43.44% dos processos da base (base *Habeas data* completa de 376.229 processos). A distribuição por ano tem o seguinte panorama (Figura 90):

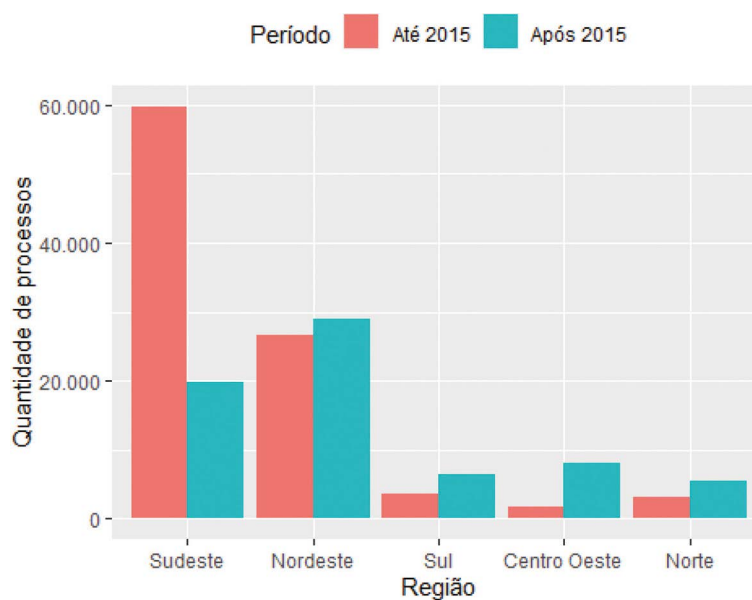
Figura 90. Quantidade de processos que mencionam CID de acordo com o ano de início



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Os dados indicam uma queda acentuada na utilização do termo após 2015, o que é esperado em razão da vigência da LBI. Analisando as informações por regiões, percebe-se que a região Sudeste é a responsável por ajustar essa média (Figura 91):

Figura 91. Quantidade de processos com CID em cada região em períodos específicos



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

A grande diferença acontece na região Sudeste, que realmente tem usado o modelo médico, representado pela CID, em menos processos. Nas outras regiões houve aumento.

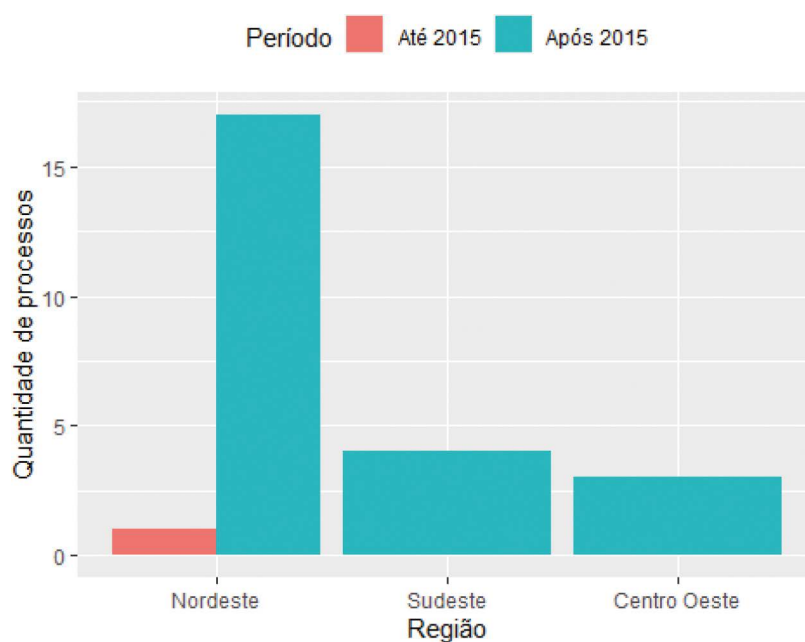
No lugar da utilização da CID, ou eventualmente de maneira complementar, a CIF descreve a saúde em termos de três componentes: função corporal, atividade e participação. A função corporal refere-se às funções fisiológicas do corpo, como a capacidade de mover as articulações ou respirar. A atividade é a execução de tarefas ou ações em situações de vida cotidiana, como caminhar ou cozinhar uma refeição. A participação é a interação da pessoa em atividades sociais, como trabalho ou lazer.

A CIF também inclui fatores ambientais que podem influenciar a saúde e a funcionalidade de uma pessoa, como o acesso a serviços de saúde, a disponibilidade de tecnologia assistiva e as atitudes da sociedade em relação às Pessoas com Deficiência.

Desse modo, enquanto a CID é uma classificação de doenças e problemas de saúde, a CIF é uma ferramenta mais ampla para descrever a saúde e a funcionalidade de uma pessoa, levando em consideração não apenas as condições médicas, mas também a capacidade de realizar atividades diárias e participar da sociedade.

Na base toda, foram encontrados apenas 25 processos que se referem à CIF, o que corrobora os resultados das entrevistas, afinal, poucos entrevistados a mencionaram. Os processos ocorreram apenas nas regiões Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste conforme demonstra a Figura 92:

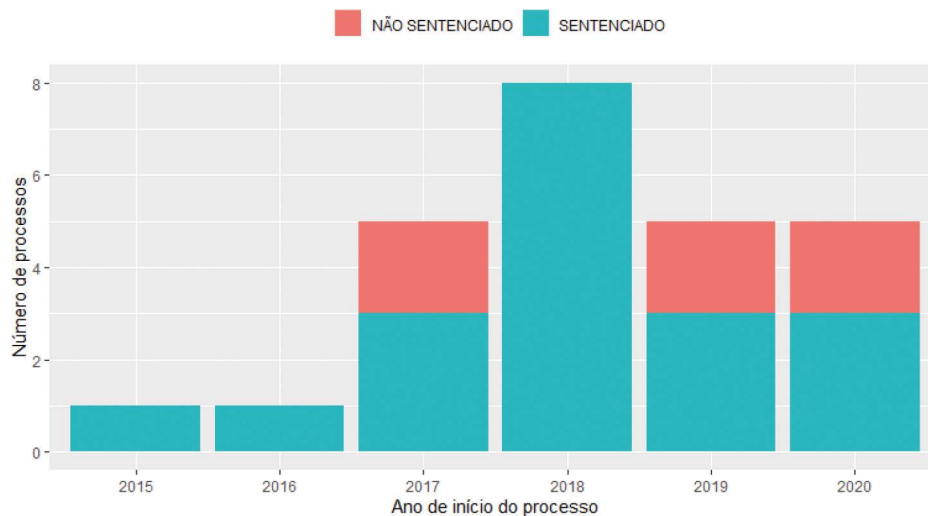
Figura 92. Quantidade de processos referentes à CIF em cada Região em períodos específicos



Fonte: Base Habeas Data (Justiça Estadual).

A avaliação no tempo indica que esses processos ocorrem exclusivamente após a vigência da LBI (Figura 93):

Figura 93. Quantidade de processos relacionados à CIF de acordo com o ano de início



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

Nas entrevistas são poucos relatos, mas quem conhece a Classificação, explica detalhadamente o que se espera de sua aplicação, como se verifica nos trechos a seguir:

A perícia realizada no âmbito do INSS mostra o total despreparo dos peritos no atendimento da questão da deficiência. Dizem que aplicam a CIF, mas eu acho que aplicam de uma forma reduzida, precarizada. Eu não entendo aquilo como aplicação de CIF, porque eles não enxergam nenhuma barreira para os deficientes, é como se o deficiente fosse plenamente capaz. (OD_ADV_01)

Até pegando na própria LBI, a questão de não termos uma avaliação biopsicossocial do IFBrM [Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado]. Além dela não ser regulamentada, a gente não consegue nem entender quem nós somos para construir políticas efetivas. É aquela coisa: eu acho que eu tenho indicações, eu tenho indícios que a questão da precarização de trabalho tem um impacto na questão da deficiência, mas eu não sei em números dizer quantas pessoas. Então, a gente ainda não tem essa (informação) para dizer: “olha, tem que ter em todos os sistemas de informação uma categoria de deficiência”. Mas qual deficiência? A baseada no CID? Acho que esse é um processo que ainda dificulta muito. (PCD_06)

Não. Na verdade, todos modelos, de alguma forma, interagem hoje, até o modelo medieval, a proposta assistencialista de humanismo Cristão que realmente rompe uma realidade terrível do passado de extermínio, ela tem uma importância e ela influencia hoje tomada de decisões por agentes públicos por todos. Desculpe, não tem muito a ver, mas eu fui chamado por um deputado extremamente conservador, de uma igreja, para tratar sobre direitos de autista de modelo médico com esse cara. Esses dias, a minha esposa teve que chamar atenção de uma pessoa que confundiu linguagem neutra com autodescrição. É uma bobagem esse negócio de linguagem neutra, mas era para cegos, ela ficou sem graça. Tem toda uma confusão, os quadros mais preparados adotam, buscam essa superação do modelo médico, mas ainda há uma influência muito grande no autismo, a influência do modelo médico. Eu acho que é a mais clara a dependência que nós temos dos laudos, em tudo, para conquistas diversas, uma vaga para deficiente passa por um médico do SUS e sem assinatura dele não há. As pessoas ainda as Pessoas com Deficiência tanto no Poder Judiciário, executivo e legislativo eles sempre tiveram... Por isso, a importância das especializações, no sentido de que se havia um olhar no passado ele não era um olhar de redução de barreiras ele não olhar de caridade, de assistência de humanismo cristão, ele persiste até hoje e mesmo nas linhas técnicas, de magistrado, é uma percepção que eu tenho. Então,

sempre que eu posso, eu chamo a atenção. Esses dias, eu fui convidado como pai para uma palestra, e eu alertei isso. Eram fonoaudiólogas, alertando da importância que era vivenciar a deficiência para além do ambiente privado do ambiente familiar, que era uma experiência social, uma experiência a ser lançada na sociedade para que ela de alguma forma saiba como resolver e responder isso coletivamente. E não, a mãe normalmente deixa de trabalhar para cuidar do filho. Imagina, a gente tá hoje, com essa tecnologia que a gente tá, que você no outro estado e a gente conversando, e hoje não tem uma rede de apoio que permita que uma mãe permaneça no mundo do trabalho. E que o pai... vem tantas coisas... A força da classe médica... O médico dos meus filhos é um excelente psiquiatra, mas esse tipo de debate não tá dentro, porque não foi na formação dele. Ele é central no processo de Diagnóstico, esse poder de dizer se você é pessoa com deficiência ou não é. A classe médica perder esse poder também eu acho que é uma questão que tem que estar dentro desse debate para superação desse modelo. Desculpa se eu falo muito professora. (OD_DEF_04)

Dos trechos, pode-se extrair a urgente necessidade de aplicação do IFBr e da regulamentação prevista na própria LBI, conforme indicado em um artigo já em 2016: “A Lei Brasileira de Inclusão exige que o executivo promulgue instrumento específico para identificação dos sujeitos com deficiência para todas as políticas sociais no Brasil. O IFBr tem o potencial de ser o instrumento base para a construção do modelo unificado” (PEREIRA, BARBOSA, 2016, p. 3018). Outra necessidade indicada é a adequação da própria comunidade médica aos novos conceitos de deficiência.

4.2.5.3 A avaliação Biopsicossocial por equipe Multidisciplinar

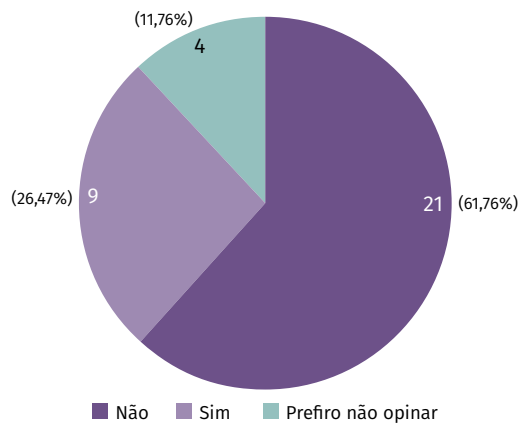
A avaliação biopsicossocial considera os aspectos biológicos, psicológicos e sociais das Pessoas com Deficiência, visando entender suas necessidades e potencialidades em todas as áreas da vida. Essa avaliação é importante para orientar as intervenções, promovendo a inclusão e a melhoria da qualidade de vida das Pessoas com Deficiência. Ela é realizada por uma equipe multidisciplinar, composta por profissionais de diversas áreas, como psicólogos, médicos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais. Cada profissional contribui com sua expertise para avaliar as diferentes dimensões da Pessoa com Deficiência e entender como a deficiência interfere em sua vida.

Agora, na Lei Brasileira de Inclusão, para Pessoas com Deficiência, analisar o território é essencial para a gente saber como aquela pessoa está inserida, qual é o acesso a bens e serviços sociais que ela tem, quais são os tipos de apoio do estado ou de redes comunitárias que ela tem. Não tem como a gente fazer essa avaliação sem a visita domiciliar. Isso é uma pactuação da equipe, que a gente fez. (OD_PER_01)

Na avaliação biopsicossocial, são verificados aspectos como as limitações e potencialidades físicas e sensoriais da Pessoa com Deficiência, suas habilidades cognitivas, emocionais e comportamentais, suas relações sociais, seu ambiente familiar e comunitário, suas possibilidades de trabalho e de acesso aos serviços públicos, entre outros aspectos. A partir dessa avaliação, é possível elaborar um plano de intervenção que contemple as necessidades específicas da Pessoa com Deficiência e que promova a sua inclusão e autonomia. Esse plano pode incluir ações em diferentes áreas, como saúde, educação, trabalho, transporte, lazer e cultura, entre outras.

Quando questionados sobre a frequência de ocorrência das avaliações desse tipo, a maioria dos(as) peritos(as) (61,76%, 21 respostas) indicou que a avaliação biopsicossocial não ocorre (Figura 94).

Figura 94. Na sua experiência, a utilização de avaliação biopsicossocial acontece frequentemente?



Fonte: Dados do Questionário Procuradores(as) Federais Junto ao INSS.

A avaliação biopsicossocial é uma avaliação importante para entender as necessidades e potencialidades das Pessoas com Deficiência em todas as áreas da vida, permitindo que sejam implementadas intervenções que promovam sua inclusão e melhoria da qualidade de vida. Porém ainda não é muito conhecida e utilizada. Os relatos a seguir tratam dessa realidade que está aquém do ideal:

Os servidores desconhecem o modelo social da deficiência, e a avaliação biopsicossocial. (PERITO(A) – comentário ao questionário)

Nunca vi! Isso nunca. Não acontece. (OD_PER_02)

Geralmente é um laudo do psiquiatra. O laudo do psicólogo, do psiquiatra, e a perícia colhendo o depoimento das pessoas que convivem com aquela pessoa e da própria pessoa. Mas perícia psicossocial, de ir a um assistente social lá, fazer um estudo de caso, uma equipe multidisciplinar, com psicólogo, assistente social, acompanhar aquele caso por um tempo, fazer uma análise do caso, eu já vi, mas foram pouquíssimas vezes. (OD_DEF_06)

E como a lógica desse sistema cruel, as pessoas que mais avançam são as pessoas que têm mais condições entre as Pessoas com Deficiência. Quem tem acesso, claro, mesmo com barreiras, mas são as pessoas que conseguem acessar o mercado formal, que consegue ainda acessar Justiça. A gente tá em desacordo total com o que prevê a necessidade da avaliação biopsicossocial, porque os fatores sociais são os que mais implicam na vivência da deficiência. (PCD_06)

No começo era muito difícil para o Judiciário entender isso. E, principalmente, o setor técnico do Poder Judiciário do ESTADO SUDESTE 1. Eles resistiram e disseram que eles não tinham capacitação para fazer uma avaliação multidisciplinar. Nós insistimos bastante com isso. Foram anos de muita conversa e tentativas e de envolver o INSTITUIÇÃO 1 também para não fazer aquela avaliação do jeito que ele estava fazendo. A direção da INSTITUIÇÃO 1 foi sensível. De participou de muitas reuniões com a gente, mas ainda acontece um do jeito que é. Então, eu não posso te dizer 100%, acontece, decreto e pronto, chega com laudo, pede, vai e acontece aquele atestado incapaz para a vida usar suas vidas civil e pronto. Acontece, mas não é mais em 100% das situações, os promotores começaram a ficar mais atentos a isso, mas eu confesso para você, os promotores mais novos dos últimos concursos, últimos 5 concursos, estão mais atentos do que os mais antigos, que ainda têm uma visão muito paternalista. (OD_MP_01)

Os dados quantitativos corroboram a percepção de que a avaliação biopsicossocial não vem acontecendo muito frequentemente nos processos. Considerando este tema, foram encontrados 2.285 processos iniciados entre os anos de 2011 e 2021, que correspondem apenas a 0,61% de toda a base – note que a perícia médica, descrita na seção anterior, corresponde a 43,44% dos processos encontrados.

O Quadro 8 mostra a distribuição da quantidade de processos relacionados a avaliações biopsicossociais por tipo de sentença e os percentuais comparados aos dados gerais.

Quadro 8.B Quantidade de processos relacionados a avaliações biopsicossociais por tipo de sentença e percentuais comparados aos dados gerais

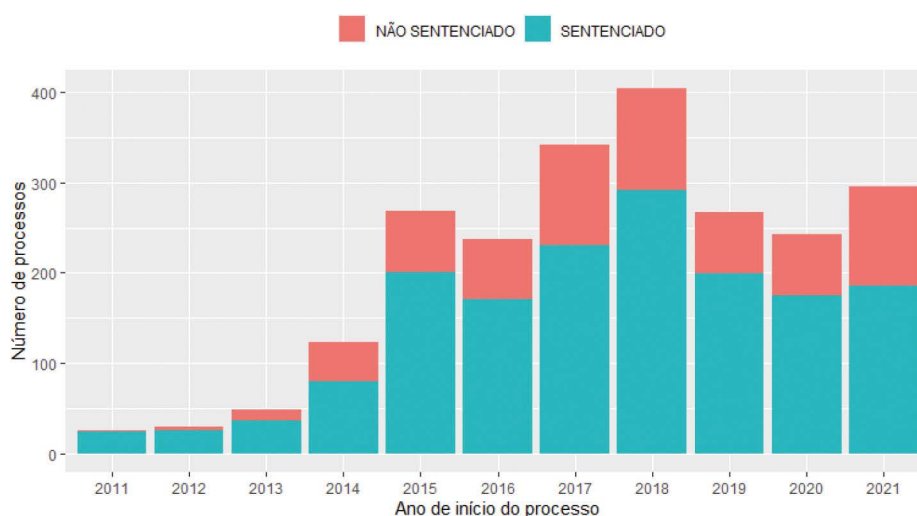
Sentença	Biopsicossocial		Geral	
	Quantidade	Percentual	Quantidade	Percentual
Não sentenciado	766	33,52	201.965	54,81
Procedente	1.188	51,99	118.030	32,03
Sem resolução de mérito	206	9,01	38.853	10,54
Parcialmente procedente	72	3,15	3.301	0,90
Improcedente	50	2,19	4.779	1,30
Acordo	3	0,13	1.555	0,42
Total	2.285	100,0	368.503	100,0

Fonte: Base Habeas Data (Justiça Estadual).

Nota-se que, diferentemente dos dados gerais, prevalecem sentenças procedentes (51,99%, 1.188 processos), com 766 (33,52%) processos não sentenciados. O que é inverso nos dados gerais, já que mostram 54,81% dos processos como não sentenciados, e 32,03% como procedentes.

Em relação à quantidade de processos iniciados em cada ano (Figura 95), os processos de avaliação biopsicossocial têm uma tendência crescente desde 2011, com pico no número de processos em 2018. A partir de então, os dados indicam uma tendência de diminuição.

Figura 95. Quantidade de processos sobre avaliação biopsicossocial iniciados em cada ano

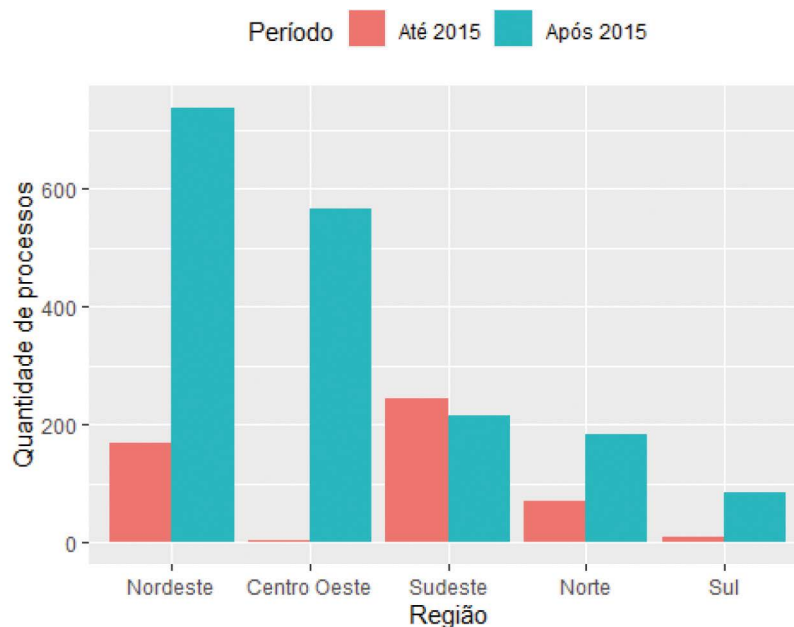


Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

O aumento perceptível a partir de 2015, indica que tem ocorrido maior número de avaliação biopsicossocial, ainda que tenha ocorrido uma queda nos anos de 2019 e 2020 decorrente da pandemia de covid-19.

Diferentemente do comportamento encontrado nos dados referentes à CID, a avaliação biopsicossocial verificada por região mostra aumento significativo na região Nordeste e Centro-Oeste depois de 2015, como se verifica na Figura 96:

Figura 96. Quantidade de processos em cada Região antes e depois de 2015



Fonte: Base *Habeas Data* (Justiça Estadual).

A avaliação multidisciplinar também não tem sido realizada no âmbito da Justiça Federal:

A não se comentar a própria questão de uma equipe multidisciplinar, na minha realidade é inviável. Nós não temos à disposição, seja a equipe mesmo como a própria Justiça Federal não teria recursos para arcar com essa equipe se necessário fosse. Muitas vezes, por exemplo, a gente tem também um caso que é mais sensível ainda porque são casos de crianças. Então, piora um pouco a lógica, porque já nem entra mais nessa lógica de capacidade ou incapacidade para o trabalho. Isso não é uma questão com criança. E, às vezes, dependendo do caso da doença, por exemplo, o transtorno espectro autista alguma coisa assim, a parte quer que seja feita uma perícia um psicopedagogo, que faça conforme o protocolo x ou y. E isso realmente não existe na nossa dinâmica, não temos esse período disponível e é praticamente inviável de se conseguir. O tribunal agora criou uma central de perícias, para tentar unificar e disponibilizar peritos de forma mais genérica. Uma central de perícia para tentar atender todo estado. (OD_MAGF_02)

Na verdade, para a gente conseguir uma perícia domiciliar já é difícil, existem casos em que a pessoa por n motivos teria dificuldade de locomoção mesmo sendo na sede da cidade, teria dificuldade de chegar lá. A gente conseguir um perito que faça é uma complicação. No (inaudível) a gente sempre vai ter uma perícia social, ela não vai tratar propriamente da questão da deficiência física da pessoa, vai tratar do aspecto de miserabilidade. E para este aspecto a perícia é feita por assistente social, e essa é sempre domiciliar. Mas realmente esse assistente social está tratando dos aspectos da miserabilidade, ele até pode dar opiniões sobre o que ele encontrou ali, encontrei a pessoa com dificuldades, essas e aquelas, ele vai trazer essas informações, mas na verdade ele está tratando de miserabilidade. Quando é o caso de idoso, é só o requisito etário. Se marcar uma perícia social e vai uma assistente social lá fazer essa avaliação. Mas é para esse aspecto, e essa visita domiciliar é tranquila. Os assistentes sociais estão cientes e dispostos a fazer isso. A perícia médica conseguir marcar e o médico ir no domicílio da pessoa é muito difícil. (OD_MAGF_02)

Este depoimento detalha exatamente como deveria acontecer a avaliação para a eventual determinação de curatela de uma Pessoa com Deficiência:

Eu sonho com esse dia em que nos processos de interdição seja feito como é feito com as crianças e adolescentes vítimas de violência, a gente chama de depoimento acolhedor. O que é esse depoimento acolhedor? Essa criança ou adolescente vítima de violência fica numa sala com um psicólogo. O juiz, o promotor e o advogado ficam em outra sala. Essa criança não vê o juiz, nem o promotor, nem o defensor. E esse psicólogo e essa assistente social que estão na sala com a criança tem no ponto ouvido e a gente faz as perguntas e eles transformam essa pergunta em algo que seja mais acolhedor para essa vítima responder e a gente escuta esse depoimento acolhedor, escuta, vê, no ambiente deles. Então, meu sonho é que nessas ações de interdição, primeiro, se tenha um relatório multidisciplinar dizendo o grau de incapacidade real dessa pessoa com deficiência, e que essa escuta seja nos moldes de um depoimento acolhedor, com um psicólogo, com assistente social, com um ponto e transformando esse linguajar jurídico que a gente carrega, por mais que às vezes a gente tenha o desejo de transformar, mas o linguajar da gente, às vezes a pessoa com deficiência não consegue alcançar e nem todos têm essa sensibilidade de transformar essa pergunta em algo que a pessoa com deficiência alcance, em algo que seja aquilo que ela está mais acostumada a responder. É o meu desejo, meu sonho. (OD_MP_06)

A dificuldade às vezes decorre da necessidade de locomoção à outra cidade para que seja feita a avaliação:

Sim, sim. A gente sempre pede o estudo psicossocial e aqui no Poder Judiciário existe um núcleo psicossocial. Não é o ideal, por exemplo, aqui a gente está numa comarca pequena, então, esse núcleo, ele é todo concentrado em uma outra cidade da região que é maior. então, eles têm uma demanda absurda, porque eles trabalham também com a parte infanto juvenil. Toda a questão de estudo psicossocial são eles que fazem, mas o trabalho não é tão lento e é muito bom. (OD_MP_03)

Nós temos só o assistente social aqui. Eu sei que o Tribunal de Justiça DO ESTADO tem algumas psicólogas, mas são em comarcas grandes. No caso, no nosso entorno, nós não temos nenhuma psicóloga contratada do Poder Judiciário. (OD_MAGE_08)

Então, nesses casos, uma perícia biopsicossocial seria mais adequada, mas a gente não tem a equipe técnica nem para aqueles casos em que a gente precisa saber se a pessoa está sendo bem cuidada pelo requerente da interdição. Então, a gente não tem assistente social. Então, que dirá para uma perícia desse porte, não temos. (OD_MP_05)

Existe. É uma coisa que eu esqueci, existe sim. E o(a) juiz(íza) manda fazer até para, eventualmente, dispensar perícia em algumas situações. Existe psicólogo, assistentes sociais que fazem, inclusive, visitas. Essas fazem visitas in loco. E isso em grande parte dos casos, quando os atestados e os relatórios médicos já são mais robustos, até para poder dispensar a perícia. então, faz isso e a entrevista. Tem isso também, tem a equipe multidisciplinar. Funcionários do Judiciário, assistentes sociais e psicólogas. (OD_DEF_02)

Parece haver uma preocupação com a falta de recursos e equipe multidisciplinar para lidar com questões relacionadas a Pessoas com Deficiência (PCD) no Judiciário. Peritos(as), magistrados(as) e assistentes sociais apontam para a necessidade de mais investimentos e suporte para atender a demanda.

A grande dificuldade nos processos de interdição na Justiça Estadual/ESTADO DO NORDESTE é relativa à perícia, equipe multidisciplinar, uma vez que a grande maioria dos processos, as partes são beneficiárias da justiça, não havendo equipe multidisciplinar, bem como peritos capacitados ou mesmo o acompanhamento necessário da pessoa com deficiência, para estabelecer os limites da curatela, ou mesmo Tomada de Decisão Apoiada. (MAGISTRADO(A) – comentário ao questionário)

Deficiente aparelhamento da equipe multidisciplinar, com grande dependência da rede de assistência do Município. (MAGISTRADO(A) – comentário ao questionário)

Na comarca de X, as interdições estão espalhadas em varas cíveis e não contamos com nenhuma equipe de apoio, da assistência social ou psicólogas para suporte em decisões e processos que este suporte seria necessário. Já tentamos solicitação de auxílio da equipe que atua em varas de família e/ou infância e sempre foi negado ou pelos juízos responsáveis pela gestão das equipes ou pela Presidência do TJ. O aparelhamento e atenção a esta questão segue tocada por desinteresse. (MAGISTRADO(A) – comentário ao questionário)

Ao longo dos anos tivemos avanços importantes, com maior conscientização e também por conta da legislação. Porém, ao Poder Judiciário, dolorosamente, falta autonomia financeira. Na minha Comarca, no estado X, é preciso pedir ajuda ao Município. (MAGISTRADO(A) – comentário ao questionário)

A dificuldade é que depois de tanta coisa que a gente já fez, agora tem poucas coisas, mas eu poderia lhe dizer que uma melhoria seria ter um quadro de peritos melhor. Porque quando as partes não podem pagar, não há perito que aceite. (OD_MP_05)

O maior empecilho apontado para a realização adequada da avaliação biopsíquico-social por equipe multidisciplinar é a questão orçamentária. A falta de orçamento no Judiciário impede que haja peritos(as) contratados(as) que conheçam as peculiaridades e necessidades processuais. Para suprir essa falta, são realizados convênios com os municípios, o que acaba reduzindo o pessoal destinado a cuidar da área da saúde. As sugestões ouvidas são no sentido de que sejam criadas equipes dentro do próprio Judiciário e que as equipes se desloquem regularmente para regiões menores, com demanda mais reduzida, mas que possa também ser atendida com o mesmo padrão das cidades com melhor estrutura.

4.2.6 Justiça Federal

Além do Código Civil e do Código de Processo Civil, a LBI também trouxe implicações importantes na legislação previdenciária brasileira.

A Lei Complementar n. 142 de 2013, que regula a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), adotou o conceito de Pessoa com Deficiência da Convenção da Pessoa com Deficiência. A legislação prevê critérios diferenciados de aposentadoria em três graus de deficiência: leve, moderada ou grave. Para fins de concessão do benefício é preciso identificar o grau de deficiência, o que deve ser feito por perícia própria do INSS englobando a perícia médica e o serviço social (BRASIL, 2014).

A Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU n. 1, de 27.01.2014 (BRASIL, 2014), prevê que a avaliação funcional seja realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na CIF (OMS) e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA). A avaliação das barreiras externas, por sua vez, deve ser realizada por meio de entrevista com o segurado e, se necessário, com as pessoas que convivem com ele. Além disso, podem ser feitas visitas ao local de trabalho e/ou residência do avaliado, bem como a solicitação de informações médicas e sociais (CASTRO; LAZZARI, 2018).

Outra legislação impactada pela LBI foi a Lei n. 8.742 de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) –, que garante o BPC de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para obter esse benefício a Pessoa com Deficiência deverá comprovar, cumulativamente:

- a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2.º);
- família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo, podendo ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (art. 20, § 3.º); e
- não possuir outro benefício do âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive, o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, § 4.º).

A avaliação da deficiência e do grau de impedimento para a vida independente e para o trabalho é realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS e aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observado o previsto na LBI.

Como forma de ampliar o acesso a essa avaliação, a legislação inclui a possibilidade de sua realização por parceiros sob a supervisão do serviço social do INSS (Lei n. 14.441, de 2022). E, se não existirem serviços no município de residência do beneficiário, este deve ser encaminhado ao município mais próximo que conte com a estrutura para a avaliação.

Em regra, os benefícios previdenciários e assistenciais são requeridos e concedidos administrativamente pelo INSS, porém a judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais tem aumentado significativamente nos últimos anos (CNJ; INSPER, 2020). O Direito Previdenciário (Benefícios em Espécie/Auxílio-Doença Previdenciário) é o assunto mais recorrente na Justiça Federal em 1.^a instância, com um total de 1.437.695 processos (CNJ, 2022), o que demonstra sua relevância e interesse de pesquisa.

As análises aqui realizadas buscam identificar como a avaliação da deficiência tem sido realizada no âmbito da Justiça Federal. Diferentemente dos dados processuais utilizados para as demais análises aqui apresentadas, referentes a processos da Justiça Estadual no período entre 2011 e 2021, a base de dados aqui utilizada se refere exclusivamente aos processos constantes do sistema Datajud, dos anos de 2020, 2021 e até setembro de 2022.

Conforme explicitado no item 4.2 (Detalhamento da Metodologia Quantitativa), foram coletados dados referentes aos assuntos: Pessoa com Deficiência; Direito Previdenciário/Aposentadoria Especial (art. 57/8)/Pessoa com Deficiência; Direito Previdenciário/Aposentadoria Especial (art. 57/8)/Pessoa com Deficiência/Por idade; Direito Previdenciário/Aposentadoria Especial (art. 57/8)/Pessoa com Deficiência/Por tempo de contribuição. Esse conjunto de assuntos compõe a amostra de 359.934 processos, distribuídos entre os cinco tribunais regionais federais então existentes (a instalação do TRF6 aconteceu em 19 de agosto de 2022). O Quadro 9 apresenta os resultados da amostra, conforme a ordem de quantidade.

Quadro 9. Quantidade de processos em cada tribunal

Tribunal	Quantidade	Percentual
TRF1	126.644	35,19
TRF3	77.386	21,50
TRF4	62.553	17,38
TRF2	48.894	13,58
TRF5	44.457	12,35
Total	359.934	100,00

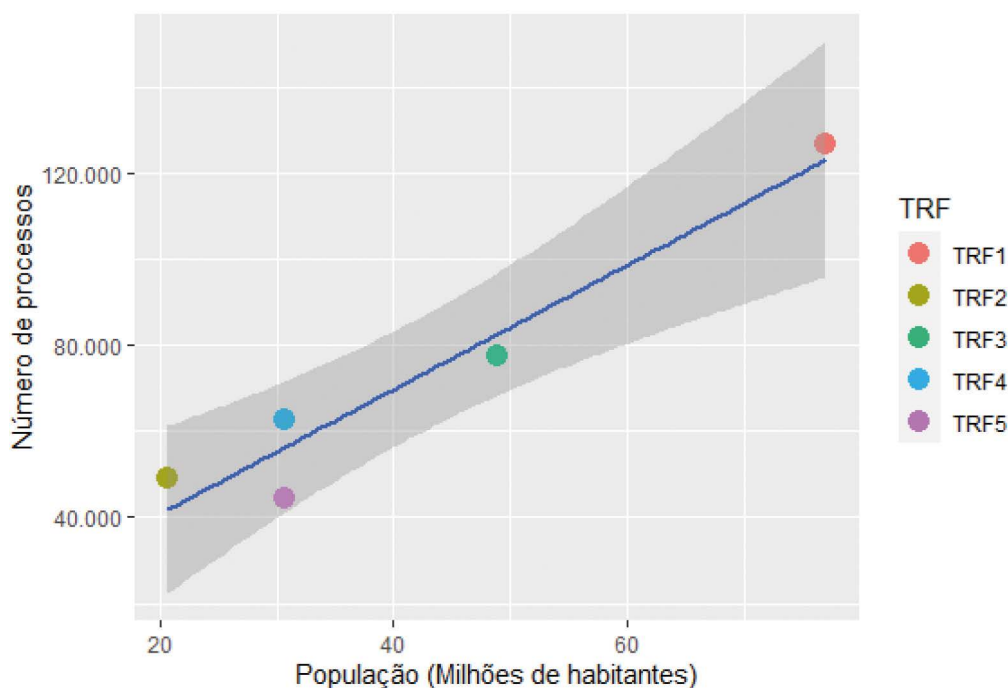
Fonte: Dados da Base Datajud (Justiça Federal).

As ações que compõem a base da pesquisa estão distribuídas entre vários assuntos, sendo o principal deles o assunto “11946 – Pessoa com Deficiência”, com uma frequência de 353.685 processos, ou seja, 98,26% da base de dados.

O TRF1 abrange todos os estados da Amazônia Legal – Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte do Maranhão – mais o Piauí, a Bahia, Goiás e o Distrito Federal, representando cerca de 61% do território nacional. A Corte é competente para julgar os processos iniciados por quase 40% da população brasileira que vive em mais de 80% do território nacional. O estado de Minas Gerais fazia parte do TRF1 até agosto de 2022 e, para esta pesquisa, os dados incluem este estado, cuja jurisdição atualmente está a cargo do TRF6. O TRF3 tem jurisdição sobre os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. O TRF4 abrange os três estados da região Sul do Brasil: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. O TRF2 inclui os estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo e o TRF5 abrange seis estados da região Nordeste: Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas e Sergipe.

Considerando a população em cada TRF e um IDH médio atribuído a cada TRF (obtido pela média do IDH de cada UF que pertence ao TRF), foram obtidos os gráficos das Figuras 97 e 98 a seguir. Na Figura 97, é apresentado o gráfico de dispersão dos números de processos no TRF pela população das UFs que integram o TRF específico (em milhões de habitantes), mostrando que há correlação entre a quantidade de processos e a população.

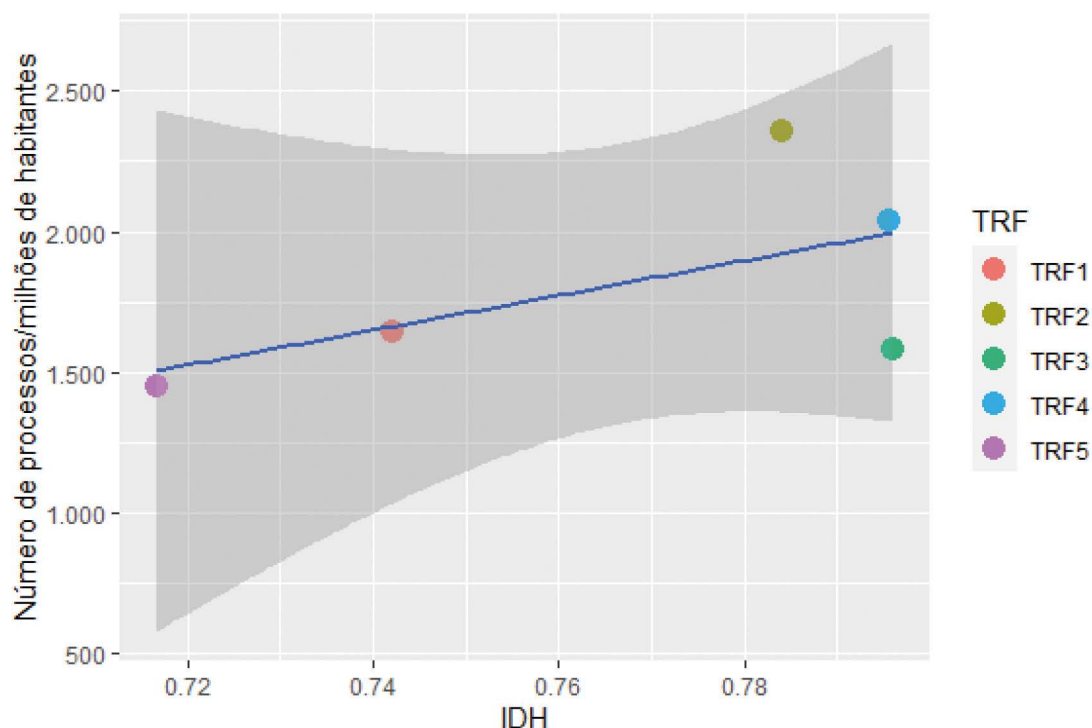
Figura 97. Quantidade de processos em cada TRF x População em cada TRF



Fonte: Dados da Base Datajud (Justiça Federal)

Na Figura 98, é apresentado o gráfico do número de processos dividido pela população do TRF (em milhões de habitantes) pelo IDH médio obtido para cada TRF.

Figura 98. Quantidade de processos por milhões de habitantes x IDH em cada TRF.



Fonte: Dados da Base Datajud (Justiça Federal)

Os gráficos das Figura acima mostram que, embora a relação quantidade de processos proporcional à população seja mantida, isso não ocorre para IDH, que não apresentou relação linear significativa.

Em fevereiro de 2023, os tribunais contavam com o seguinte acervo constante da coluna “Quantidade total”, conforme dados do Datajud¹⁶, conforme se verifica no Quadro 10.

Quadro 10. Quantidade de processos em cada tribunal comparada com a quantidade de processos componentes da base

Tribunal	Quantidade total	Quantidade da base	Representatividade
TRF1	1.057.357	126.644	11,98
TRF5	474.041	44.457	9,38
TRF2	570.400	48.894	8,57
TRF4	997.723	62.553	6,27
TRF3	2.210.767	77.386	3,50

Fonte: Dados da Base Datajud (Justiça Federal) e Pannel de Estatísticas do Datajud¹⁶

Os dados apontam que a representatividade da base não é a mesma da quantidade total de processos. De todo modo, o TRF1 é o que apresenta a maior quantidade de processos referentes aos temas selecionados e também a maior representatividade. O TRF3, que é o que apresenta a maior quantidade de processos no total, é o que tem a menor representatividade de processos relacionados aos assuntos em estudo, apesar de compor 21,5% da base de processos (conforme o quadro 9).

16. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>.

Esses dados corroboram a percepção de alguns magistrados segundo os quais os benefícios previdenciários são os que estruturam muitas sociedades mais pobres:

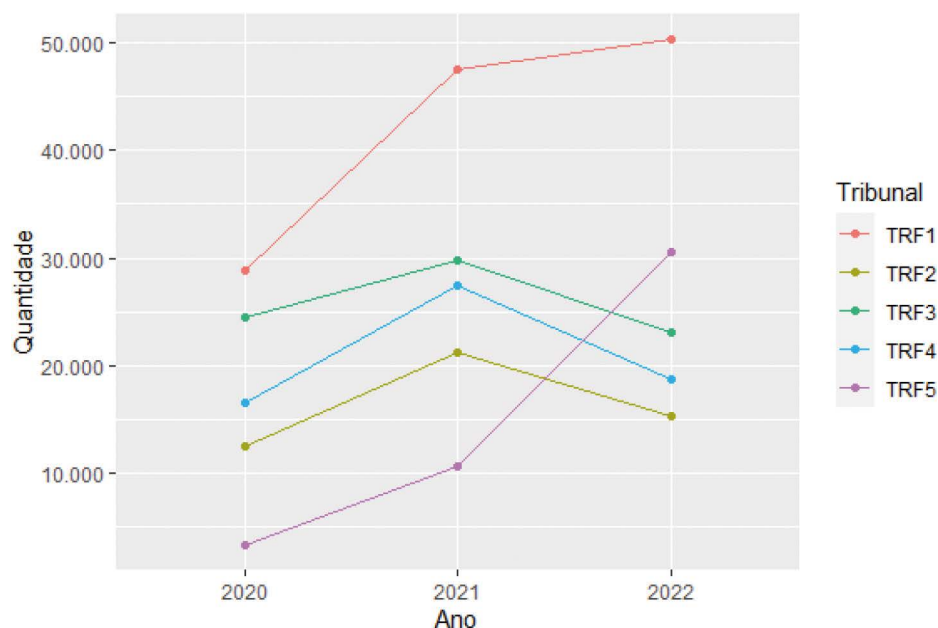
É uma realidade bem distinta da de vocês, por exemplo, em São Paulo. A nossa realidade é bem rural, dependente de benefícios do governo. São cidades que vivem basicamente... O comércio circula por causa dos benefícios previdenciários. Quando você consegue um benefício, você está movimentando a economia da cidade.

[...]

Foram mais de 6 milhões de requisições de pagamento expedidas, 6 milhões de reais. Isso vai dar uma movimentada na economia das cidades que vivem basicamente de benefícios do governo. (OD_MAGF-08)

A distribuição por anos e tribunais permite uma análise mais detalhada. Na Figura 97, é possível perceber a tendência de crescimento em todos os TRFs de 2020 para 2021. Entretanto, nota-se tendência de queda no ano de 2022 nos TRFs 3, 4 e 2. Todavia, o crescimento do TRF1 e TRF5 são significativos para manter o crescimento dos processos no ano de 2022 quando analisados como um todo, conforme se verifica na Figura 99.

Figura 99. Quantidade de processos nos TRF de acordo com o ano de início

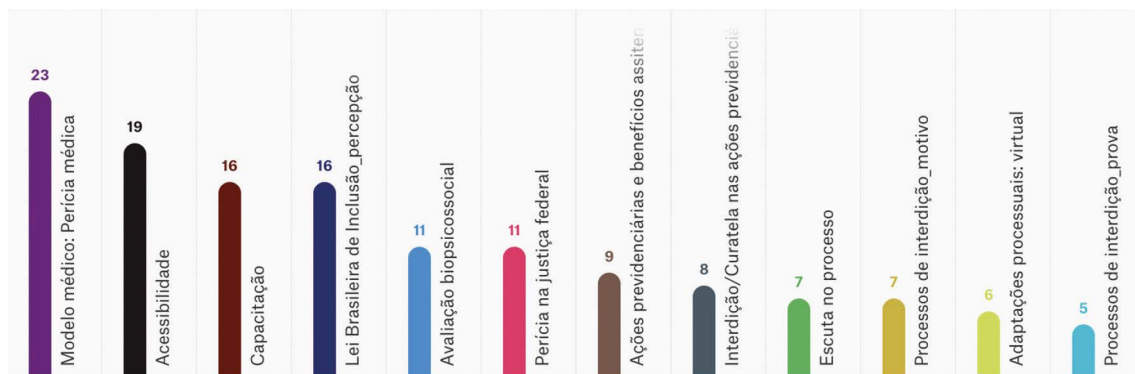


Fonte: Dados da Base Datajud (Justiça Federal)

Assim, é possível perceber que os TRF1 e TRF5 são os que apresentam maior protagonismo nos dados processuais coletados, o que se relaciona com a população atrelada a esses tribunais, e não à quantidade de demandas no geral.

Quanto aos dados qualitativos, coletados a partir das entrevistas, as perguntas se centraram principalmente nos aspectos relacionados à perícia biopsicossocial. A Figura 100 apresenta os temas mais recorrentes nas entrevistas com os(as) magistrados(as) federais.

Figura 100. Assuntos mais recorrentes nas entrevistas com os(as) magistrados(as) federais



Fonte: Dados das entrevistas com os(as) magistrados(as) federais, conforme codificação realizada com auxílio do software Atlas TI.

As falas dos(as) magistrados(as) demonstram, portanto, que ainda é prevalente o modelo médico nas ações previdenciárias, conforme se verifica a seguir:

É uma perícia médica. Na minha vara a gente utiliza um formulário semelhante ao formulário que é utilizado no INSS. (OD_MAGF_02)

Normalmente o perito disponível para atuar nos nossos processos são os médicos trabalho ou clínico geral. É muito difícil ter muita gama de especialidades, o que seria o ideal. Muitas vezes a pessoa que vai ter uma deficiência física ela precisaria inclusive de uma perícia multidisciplinar, então, teria que vir outros profissionais. Não só um médico, como talvez um fonoaudiólogo, um psicólogo. Mas a gente não tem isso à disposição, inclusive pela própria questão orçamentária, a gente tem uma diretriz para fazer uma perícia só para o processo. (OD_MAGF_02).

Infelizmente a gente ainda aplica aquele modelo, o modelo médico. Faz uma perícia médica e verifica se a pessoa é ou não deficiente, claro que isso ainda envolve outras questões sociais. (OD_MAGF_06).

Este depoimento apresenta um ponto de vista que justifica a realização exclusivamente da prova médica pericial e informa que a inspeção judicial não acontece na Justiça Federal.

Não, nunca aconteceu. Existe a figura da inspeção judicial. Eu não lembro de ter visto esse pedido. Mas devo te dizer, eu acho que não seria deferido, não só por mim como acredito praticamente nenhum colega. Justamente, inspeção judicial são casos muito específicos, e normalmente porque, isso é uma coisa trágica que a gente tem Judiciário, mas como a gente está nesse ambiente, justamente tenho que ser sincera, confessorário, eu vou te dizer esses casos são casos de massa. Nós temos muitos casos desse perfil. E caso a gestão judicial são casos de demanda de grande repercussão, que é uma coisa mais complexa. Não vou querer valorar a importância de um ou outro, mas por exemplo, casos que eu já tinha ouvido ou que eu já tenha feito inspeção judicial, demarcação de terra indígena, casos de ocupação irregular de terreno de marinha, enfim casos ambientais, São casos que tem uma recepção social mais quantitativa, e que tem uma repercussão econômica e social maior. Porque, obviamente, para aquela pessoa que está procurando lousa aquilo é a vida dela, mas infelizmente ela é uma pessoa. Enquanto que casos que a gente chama aqueles casos multidinares que são de muitas pessoas têm maior tendência a ter uma situação judicial. Mas se defere muita importância para perícia, então, mesmo nesses casos a inspeção judicial certamente vai ter um elemento feito uma perícia, no caso de demarcação de terras vai ser uma perícia antropológica, ou se for uma dessas questões de ocupação de construção, construção de minha casa minha vida, vai ter uma perícia de engenharia.

Então, o perito tem um espaço muito grande, então, a inspeção judicial certamente nunca vai obstruir uma opinião técnica do perito, me parece, muito difícil que passe por cima. (OD_MAGF_02)

Há padrões diferentes em cada tribunal, pois alguns contam com equipe própria e outros indicam médicos externos, conforme estes dois depoimentos:

A gente designa um perito. O(a) juiz(íza) tem os seus peritos de confiança. A gente designa um perito para fazer avaliação médica. Quando a gente tem um especialista, a gente direciona para o especialista. (OD_MAGF_08)

Os processos que dependem de verificar a existência da deficiência, necessariamente passam por uma perícia médica com peritos da justiça. (OD_MAGF_07).

Graças a Deus, no juizado especial federal, a gente tem uma estrutura muito boa, porque nós somos 14 varas e tem uma divisão médica, que trabalha com quesitos padronizados. Então, isso já foi discutido entre todos os juízes, já desde muitos anos os quesitos são totalmente adaptados com os graus e análise social, a inserção da pessoa. Então, a gente atende todos os requisitos que a legislação prevê, de acordo com todos os regulamentos, os laudos são muito bem-feitos. Mas é médico? Ou é multidisciplinar?

É médico. (OD_MAGF_04)

Existem, em alguns tribunais (pelo menos em dois), uma planilha com vários quesitos que devem ser preenchidos pelos(as) peritos(as), no intuito de que a análise seja feita da forma mais regular possível, como garantia de equidade entre os cidadãos, afinal, trata-se de conceder um benefício, seja previdenciário ou assistencial, que deve ser garantido com base nos mesmos princípios.

Como tem muitos quesitos agora ele tem que valorar se essa pessoa ela consegue se comunicar socialmente sozinha, se ela consegue se locomover... Qual é o grau de dificuldade do 0 até o 100, qual o grau de dificuldade que essa pessoa tem de manter sua própria higiene, de se alimentar sozinha, se vestir sozinha. Enfim, tem vários quesitos bem específicos, eu acho que tem cerca de 200, que vão especificar exatamente qual é o grau da barreira que me permite ser subsídio melhor, de uma forma mais informada. Mas tem as dificuldades, até de cumprimento por parte dos peritos, e, às vezes, da atuação dos próprios advogados porque a gente pede para eles, antes de fazer a prova, nos darem subsídios porque a gente pede para o INSS juntar o laudo, a avaliação do INSS fez, e a gente pede nesses quesitos o que a parte entende que não foi valorado corretamente. O perito diz que ele consegue beber água sem nenhum problema, mas ele tem uma limitação. Aponte especificamente os quesitos que o senhor entende não foram bem contemplados, bem avaliados. Já é uma dificuldade, eu acho que tem uma dificuldade em geral que é sistêmica. (OD_MAGF_02)

Nenhum dos entrevistados apontou a ocorrência da perícia multidisciplinar, o que decorre da falta de verba para tanto e da inexistência de equipe própria. Um dos entrevistados apontou que a indicação de peritos(as) externos(as) pode causar problemas quando o médico indicado não conhece as necessidades do processo judicial.

Nas ações para concessão de BPC, observa-se mais o uso de dois laudos, médico e do serviço social, uma vez que um dos requisitos para a concessão do benefício é o critério de miserabilidade:

Não tem essa avaliação [biopsicossocial]?

Temos um laudo de assistente social. Mas é exatamente para o caso, por exemplo, do benefício por incapacidade da LOAS que chama o BPC. É necessário fazer esse laudo do assistente social, porque ele vai verificar a situação de miserabilidade. A assistente social se dirige até a residência, vê o grupo familiar e a questão da renda. Até a questão da casa, como está a estrutura. Faz o laudo e traz para a gente. Com base nesses 2 laudos a gente sentencia. (OD_MAGF_08).

No processo de LOAS a gente não tem contato com a parte. Porque a gente não tem uma perícia biopsicossocial. A gente tem 2 perícias. O perito médico e o perito da assistente social. Juntando esses 2 é que a gente vai analisar. É feito pela análise dos laudos e dos documentos. No auxílio-doença, a mesma coisa. O que a gente tem é análise de documento e análise do laudo pericial. (OD_MAGF_01).

Essa avaliação biopsicossocial é uma coisa também mais recente, teria que ser um laudo. O INSS analisa. O INSS tem obrigação de analisar. Então, vejo que as assistentes sociais e quem faz essa análise lá no INSS, com esse olhar psicológico, e a questão médica junto, lá acho que vem mais preparado. Aqui na justiça a gente não chega a fazer com esse termo biopsicossocial, mas a gente faz a avaliação, tanto social que é pelas assistentes sociais, quanto médica, pelos peritos médicos. Mas esse enfoque nos benefícios assistenciais, ele é dado mais do que um benefício por incapacidade. Uma relativa ou uma aposentadoria por incapacidade permanente. Os médicos, advogados às vezes pedem, mas a avaliação psicossocial, ela é vista mais nos benefícios assistenciais. (OD_MAGF_03).

Os participantes apontam problemas nessa perspectiva prioritariamente médica, destacando a não adoção pelos(as) médicos(as) peritos(as) do conceito e dos critérios de avaliação da deficiência da legislação previdenciária, limitando-se apenas a avaliação da capacidade laboral:

O que eu noto é que a formação dos médicos peritos é muito ligada ainda na situação de capacidade ou incapacidade, como se fosse branco ou preto. A questão da pessoa com deficiência muitas vezes ela já tem recursos e ferramentas que ela consegue atuar no mercado de trabalho, ela não é plenamente incapaz. Tanto é que nós temos uma aposentadoria para a pessoa com deficiência justamente pensando nessa situação de inclusão. A pessoa vai ter uma limitação, uma dificuldade. Mas, às vezes, por uma formação dela ou com recursos externos com próteses, ela pode ter meios de se inserir no mercado de trabalho. Eu percebo é uma dificuldade, às vezes, dos peritos de notar a diferença entre uma pessoa que tem barreiras e uma pessoa plenamente incapaz. E uma pessoa que talvez não seja incapaz, ainda assim tem barreiras, a situação contrária. Pode dizer assim: “mas ela está conseguindo trabalhar”. Só que essa pessoa enfrenta barreiras, ela tem uma condição assemelhadas aos demais, como uma pessoa com deficiência ou não. Essa é a principal dificuldade, os laudos muitas vezes deixam a desejar porque os peritos médicos eles já vêm com esse raciocínio muito formado para instrução de processos relativos auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade. É muito “ela consegue trabalhar ou não consegue trabalhar?” Nessa lógica, não é tanto pensando se ela tem ela enfrenta barreiras, ela enfrenta dificuldades que podem ser classificadas como deficiência ou ela não tem dificuldade nenhuma, ou ela está plenamente incapaz, porque ela tem de repente uma doença que é passageira, que é tratável e isso vai ser superado”. Essa dinâmica que a própria equipe médica que nos auxilia nas perícias encontra uma dificuldade. Eu na formação da medicina qual é o tipo de abordagem que está sendo usada, isso foge inclusive da nossa área. O que a gente tem que tentar fazer, a gente tenta não substituir a administração pública que é o próprio INSS. (OD_MAGF_02)

Os médicos ficam sempre analisando muito sobre o prisma da capacidade e incapacidade para o trabalho, ainda que haja perguntas específicas com relação a aquela

pessoa, o médico também é perguntado porque é o índice nacional das funcionalidades, não só a CID como era antigamente. (OD_MAGF_03)

Eu sinto que a maioria dos peritos ainda não têm uma formação muito profunda ou sequer razão sobre a lei de inclusão, então, eles analisam muito sobre o aspecto da capacidade ou incapacidade laboral, e quando isso vem para o magistrado ou magistrada decidir, eu tenho que aplicar esse filtro e muitas vezes eu tenho que devolver pro perito e falar que é preciso analisar esse caso a luz do conceito de deficiência, que é o impedimento da pessoa participar, igualdade de condições, com barreiras, e aí eu devolvo muitas vezes e o resultado é totalmente diferente, porque uma coisa é você ter uma incapacidade laborativa, que é um requisito para os benefícios previdenciários, a outra é para o benefício assistencial, que requer um aprofundamento na questão da deficiência, e muitas vezes a gente precisa também, além do auxílio do perito médico, fazer uma perícia social, porque a questão da deficiência também é permeada por questões sociais, em boa parte das vezes, quando fica numa zona limítrofe de dúvida a gente pede também a perícia social. (OD_MAGF_07)

Os motivos para não utilização da avaliação biopsicossocial pela Justiça Federal seriam principalmente a falta de peritos(as) qualificados(as) e questões orçamentárias:

A primeira questão que a gente vê é justamente que mesmo a lei ela é um pouco invisível, como eu acabei de dizer. O primeiro problema que eu vejo aspectos de tramitação do processo é a carência de formação da própria equipe de perícia. Eu atuo no interior, o primeiro problema é da falta de períodos no geral, e mais ainda de peritos especialistas. (OD_MAGF_02)

Nós temos um grande problema que é a questão orçamentária, ninguém quer pagar perícia, nem o INSS quer fazer, agora eles viram uma possibilidade de fazer análise documental, e não tanto da análise pessoal da pessoa que tá pedindo o benefício. Então, eles analisam os documentos médicos, a partir daí deferem ou não deferem, isso veio com a pandemia, mas nós estamos tentando melhorar também o trabalho das assistentes sociais, o que é um exercício, porque as assistentes sociais quando elas vêm aqui para a justiça, elas não têm uma preparação específica para esse tipo de avaliação, e essa avaliação é bem complexa. Nós fazíamos elas mais detalhadas nos pedidos de aposentadoria da pessoa com deficiência. Que aí tem aqueles quadrinhos para enumerar, especificar as barreiras etc. Nas aposentadorias de Pessoas com Deficiência a gente entrega para o médico e para a assistência social fazer. O LOAS não têm essa pontuação ainda, porque nem no próprio INSS ainda não estão desenvolvendo. E é uma luta porque às vezes, ao invés das assistentes analisarem o caso concreto em si e observar as barreiras, elas fazem algo parecido com o que elas avaliam para as prefeituras. (OD_MAGF_03)

São comuns os casos em que a avaliação social é feita pelos(as) próprios(as) juízes(izas) ou pelo oficial(a) de justiça, como se verifica nesses depoimentos:

A deficiência em si quem avalia é o médico, e no contexto social quem avalia acaba sendo nós juízes, se aquela deficiência vai impedir, dentro do contexto que aquela pessoa convive, vai gerar esse impedimento ao trabalho ou outras questões, por exemplo, pessoa portadora do HIV. Muitas vezes o médico perito diz “essa pessoa tem condições de trabalhar”, só que se a gente pega o histórico social dessa pessoa, é uma pessoa com mais de 50 anos de idade vive numa cidade interiorana aqui de ESTADO DO NORDESTE, que em sua maioria são cidades pobres, e a gente vê que dentro daquele contexto que a pessoa vive ela não tem condições de exercer a sua atividade

econômica. Então, desse ponto de vista global, digamos assim, é considerado uma pessoa com deficiência. (OD_MAGF_06)

O que eu preciso eventualmente fazer, por conta de um pedido de benefício de prestação continuada, é analisar as condições financeiras dessa família, desse núcleo familiar, e aí eu mando um oficial de justiça analisar o imóvel da pessoa, que condições, ele faz uma entrevista com os moradores e me traz os dados, e eu analiso quando eu sentenço, até pra atender a lei, pois a lei exige isso, no caso desse benefício. (OD_MAGF_09)

Assim, ainda que haja determinação legal, nem a perícia biopsicossocial nem a avaliação multidisciplinar vêm sendo realizadas tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual.

Com relação às perícias junto aos juizados especiais federais, em especial, há desafios importantes a serem superados, como a falta de padronização na indicação da data de início e fim da incapacidade nos laudos médicos, o que pode gerar insegurança nos(as) peritos(as) e prejudicar a análise do caso. Além disso, a questão do valor e dos frequentes atrasos no pagamento do(a) perito(a) no TRF2 e a falta de pagamento de diárias para o(a) perito(a) social também são desafios significativos que podem afetar a qualidade do trabalho realizado (CNJ, 2022).

Outro ponto importante é a falta de atos normativos que padronizem estratégias para a produção de provas, como fotos e vídeos, e para a validação de avaliações sociais emitidas pelas secretarias municipais. Essas padronizações são essenciais para garantir a qualidade e a confiabilidade das perícias realizadas nos juizados especiais federais (CNJ, 2022).

Os atos normativos mencionados buscam padronizar os procedimentos da perícia, especialmente em tempos de pandemia, quando houve a necessidade de adaptação para a realização de perícias médicas por meios eletrônicos ou virtuais. A Portaria Cojef/PA n. 10366068-2020 (PARÁ, 2020), por exemplo, recomenda que as varas de origem realizem análise rigorosa dos processos que possuem documentação médica consistente antes de encaminhar o processo para a Central de Perícias, a fim de evitar procedimentos desnecessários. Já a Portaria n. 10.231.198, da Seção Judiciária do Maranhão, estabelece procedimentos para a realização de perícias médicas por meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se requer a concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais por incapacidade enquanto durar a pandemia causada pelo novo covid-19 (CNJ, 2022).

No TRF5, a Portaria conjunta n. 1 de 8 de julho de 2020, regulamenta os procedimentos relativos à produção da prova pericial médica no âmbito da 6.ª, 7.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª e 14.ª varas federais/AL durante o período da pandemia da covid-19, estabelecendo que a prova pericial médica será produzida preferencialmente por uma das três espécies adiante elencadas: teleperícia, perícia em consultório ou prova técnica simplificada (CNJ, 2022).

Embora esses atos normativos busquem padronizar os procedimentos da perícia, ainda há desafios a serem enfrentados, como a falta de padronização de estratégias, a produção de provas, fotos e vídeos e a validação de avaliações sociais emitidas pelas secretarias municipais, além da falta de pagamento de diárias para a realização da perícia social em cidades do interior, entre outros desafios (CNJ, 2022).

A padronização dos quesitos de perícia médica é uma prática comum no sistema judiciário para garantir a uniformidade na avaliação das questões médicas apresentadas em casos judiciais. Essa padronização também ajuda a garantir a imparcialidade e objetividade dos laudos periciais, já que os(as) peritos(as) são obrigados(as) a responder a uma série de questões específicas (CNJ, 2022).

Alguns exemplos de quesitos que podem ser padronizados incluem a avaliação da capacidade de trabalho do paciente, a natureza e extensão das lesões ou doenças, a relação entre a doença ou lesão e a causa alegada pelo requerente, entre outros (CNJ, 2022). A padronização dos quesitos não significa que os(as) peritos(as) não possam fazer considerações adicionais ou fornecer informações que não foram solicitadas explicitamente, porém ajuda a garantir que todas as questões relevantes sejam abordadas de forma consistente em todos os casos (CNJ, 2022).

Por outro lado, a padronização dos quesitos não deve substituir a avaliação individualizada de cada caso pelos(as) peritos(as). Cada caso é único e deve ser avaliado de forma adequada e individualizada, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada paciente (CNJ, 2022).

As normativas sobre criação e regulação das centrais de perícias têm o objetivo de centralizar a produção da prova pericial, garantindo maior eficiência, uniformidade e qualidade nas perícias realizadas. A Portaria n. 9.766.832 da Seção Judiciária do Estado do Maranhão do TRF1, por exemplo, criou a Central de Perícias CP-SJMA no âmbito do Núcleo de Apoio da Coordenação dos Juizados Especiais Cível da Seção Judiciária do Maranhão, estabelecendo sua competência e atribuições (CNJ, 2022).

No que tange aos procedimentos de perícias para aposentadoria das Pessoas com Deficiência, a Portaria n. 1/2021 da Seção Judiciária de Minas Gerais no TRF1 determina a realização obrigatória de perícia médica e socioeconômica nos processos cujo objeto seja o benefício de aposentadoria do deficiente, nos termos da Lei Complementar 142/2013. Além disso, a portaria estabelece a utilização de quesitação embasada na Portaria Interministerial AGU/MPS/SEDH/MP n. 1 de 27.01.2014. Essa normativa uniformiza os procedimentos de perícias em processos específicos e busca garantir uma avaliação mais completa e precisa da situação do requerente (CNJ, 2022).

Portanto, é preciso investir em políticas que promovam a padronização de procedimentos e estratégias para as perícias nos juizados especiais federais, bem como na garantia do pagamento adequado e pontual dos(as) peritos(as) e na melhoria do acesso do(a) perito(a) a cidades do interior, garantindo assim a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos que buscam a Justiça Federal (CNJ, 2022).

4.3 Respostas às Perguntas de Pesquisa e Hipóteses

Após o desenvolvimento temático dos dados processuais, de entrevistas e relatórios apresentados, é possível apresentar as respostas às perguntas de pesquisa, de forma mais objetiva, com simples menções ao que foi desenvolvido durante todo o relatório.

1) Quais são os dados processuais e de litigiosidade sobre o tema da interdição, curatela e processos de tomada de decisão apoiada?

Com relação à quantidade de processos analisados, foram coletados dados de duas bases: a base *Habeas data*, com 368.503 processos para os anos de 2011 a 2021, com informações dos andamentos processuais e suas publicações; e a base de dados fornecidos pelo CNJ, com processos iniciados 2020 a 2022, – base Datajud – com 359.934 processos dos tribunais regionais federais, e 150.036 processos de tribunais de Justiça Estadual, apenas com dados numéricos de quantidades por regiões e varas.

Os dados permitem inferir que, em linhas gerais, houve redução da quantidade de processos referentes a ações de interdição e curatela após a entrada em vigor da LBI. Esses números, porém, são influenciados pela região Sudeste. Na região Nordeste, ao contrário, houve um aumento no número de ações.

Com relação aos processos de tomada de decisão apoiada, os números são muito discretos. Há dados referentes a anos anteriores a 2015, quando o instituto foi criado, que se referem a processos de curatela que foram solucionados após a vigência da lei e com a aplicação da tomada de decisão apoiada. Ainda assim, há poucos processos referentes à tomada de decisão apoiada e há posições dos(as) próprios(as) operadores(as) do Direito contrários à sua aplicação. Existem alguns óbices para a popularização do instituto: o grande desconhecimento por parte tanto das Pessoas com Deficiência quanto dos(as) operadores(as) do Direito; conflito de interesses entre os eventuais curadores e as Pessoas com Deficiência; oposições de ordem processual, indicando que um processo iniciado como curatela não poderia ser convertido em tomada de decisão apoiada em razão da titularidade da ação.

2) Quais os principais motivos das ações de interdição?

Ainda que o termo “interdição” seja inadequado de acordo com os ditames da LBI e com o regramento constitucional mais moderno, o termo continua existindo nos processos e sendo utilizado tanto por operadores(as) do Direito e peritos(as) quanto por Pessoas com Deficiência, que não têm qualquer compromisso ou conhecimento técnico sobre o tema. As ações de interdição devem ser a última opção do Judiciário, pois substituem a vontade da Pessoa com Deficiência pela do seu curador, quando o ideal seria manter a autonomia dela na maior parte das vezes.

Isso posto, as ações de curatela (nome tecnicamente mais adequado) são propostas com o objetivo de se conseguir acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais.

Embora haja legislação proibindo a exigência de curatela para que a pessoa possa acessar seu benefício previdenciário ou assistencial, os bancos, principalmente, continuam exigindo o termo de curatela. Essas informações estão apresentadas em sentenças processuais, no depoimento de Pessoas com Deficiência e na percepção dos(as) próprios(as) operadores(as) do Direito. Promotores(as) e defensores(as) públicos(as) apontam com pesar a inadequação e lamentam aceitar o que o banco determina para não prejudicarem essas pessoas que necessitam do benefício para sobreviver, dado o requisito da miserabilidade para a aquisição do direito.

Assim, o principal motivador encontrado nos dados foi a exigência de interdição por parte do INSS e dos bancos para que a Pessoa com Deficiência tenha acesso ao benefício.

3) Quais são as percepções dos(as) diversos(as) operadores(as) do Direito acerca da aplicação da Lei Brasileira de Inclusão?

No geral, os(as) operadores(as) do Direito entendem a LBI de forma homogênea: uma lei moderna, que trouxe mudanças fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de garantir direitos essenciais às Pessoas com Deficiência, principalmente autonomia, mas cuja aplicabilidade ainda não foi integralmente alcançada por muitos motivos.

Há discordância em relação a institutos chave da LBI, como promotores(as) que entendem que a Tomada de Decisão Apoiada deixa a Pessoa com Deficiência muito vulnerável e sujeita a problemas graves, como a prescrição e a decadência, e fora do funcionamento das nulidades.

A maior parte dos(as) operadores(as) do Direito entende que, apesar de moderna e bem-intencionada, a LBI não vem sendo aplicada em todas as suas dimensões, principalmente em razão da inexistência de quadros para a realização da perícia biopsicossocial.

As Pessoas com Deficiência não são ouvidas em todos os processos judiciais em que estão envolvidas, principalmente nos processos de curatela, objeto deste estudo. Há considerações que devem ser levadas em conta: a obrigatoriedade de ouvir todas as Pessoas com Deficiência pode ser contraproducente para o caso de pessoas idosas acometidas de doenças degenerativas incuráveis, por exemplo. Por outro lado, é importante ouvir e dar voz para que as Pessoas com Deficiência falem por si próprias e não por meio de seus curadores ou candidatos a curadores. A lei precisa espelhar essa situação de modo a garantir todos os direitos (direito de ser ouvido e direito de não ser incomodado além do necessário) e também a celeridade processual.

4) Como Pessoas com Deficiência veem a aplicação da LBI no Poder Judiciário?

As percepções das Pessoas com Deficiência em relação à aplicação da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) no Poder Judiciário variam dependendo de suas experiências individuais e do contexto em que vivem. No entanto, algumas questões comuns podem ser destacadas, a partir de pesquisas e relatos de organizações que representam as Pessoas com Deficiência.

Todos entendem que a LBI representou um avanço para a garantia e implementação dos direitos das Pessoas com Deficiência. Porém, ainda há barreiras no acesso à justiça, seja pela falta de acessibilidade dos tribunais e fóruns, seja pela falta de conhecimento dos juízes e outros profissionais sobre as questões relacionadas à deficiência ou, ainda, pela falta de informação sobre seus direitos para procurar a justiça.

Como as Pessoas com Deficiência e os responsáveis por associações que se relacionam a elas não são juristas, em regra, as respostas aos questionários e às entrevistas não se restringiram exclusivamente aos processos de curatela ou tomada de decisão apoiada. De modo geral, essas pessoas relataram que os processos judiciais que envolvem seus direitos são demorados e burocráticos, o que acaba gerando ainda mais desigualdade e dificuldades no acesso à justiça.

Também foi destacada a importância da conscientização dos profissionais do Poder Judiciário sobre as questões relacionadas à deficiência, para que possam entender melhor as necessidades e direitos das Pessoas com Deficiência. Por exemplo, pessoas com deficiência visual têm condições de depor, mas seu comportamento em uma audiência é diferente de uma pessoa vidente. O mesmo acontece com pessoas autistas e isso precisa ser levado em consideração pelos(as) operadores(as) do Direito no momento de uma entrevista ou tomada de depoimento. A falta de capacitação dos(as) operadores(as) do Direito e também de peritos(as) pode levar à restrição de direitos, em afronta ao regimento determinado pela LBI.

As Pessoas com Deficiência veem a aplicação da LBI no Poder Judiciário como um processo em constante evolução, que ainda enfrenta muitos desafios para a garantia plena de seus direitos. É necessário continuar lutando pela conscientização, acessibilidade e investimentos adequados para a implementação da LBI e a promoção da inclusão efetiva das Pessoas com Deficiência na sociedade.

5) *Quais são os elementos de análise e prova para as sentenças de interdição?*

Os dados quantitativos e qualitativos levantados apontam que o modelo médico ainda é prevalente para a análise e prova nos casos de interdição. A inicial deve obrigatoriamente vir acompanhada de laudo médico que define a deficiência e a tutela antecipada e costuma ser garantida apenas à vista desse documento. A demora na finalização dos processos aponta que a tutela provisória acaba garantindo o que o curador pretendia e o andamento do processo fica em segundo plano. Há processos que duram mais de 8 anos sem solução.

Ainda que haja determinação legal de obrigatoriedade de entrevista com a Pessoa com Deficiência (art. 1.771, do Código Civil, alterado pela LBI), o(a) magistrado(a) se socorre de laudo pericial emitido por um(a) médico(a) e decide muitas vezes sem ouvir a própria pessoa a ser curatelada. As entrevistas indicam que entendem ser desnecessário, já que o(a) médico(a) seria a única pessoa capaz de avaliar a respeito da interdição.

A capacidade para o exercício de uma atividade laboral não pode ser confundida com a capacidade para a autogestão financeira ou para os outros atos da vida civil. Aliás, é por isso que se trata de uma causa a ser decidida no Poder Judiciário e não perante uma junta médica, por exemplo. Alguns entrevistados mostraram preocupação sobre uma eventual maior vulnerabilidade de Pessoas com Deficiência frente a golpes, sem se questionar sobre a quantidade de pessoas típicas que caem em golpes.

Esse é o principal ponto a ser trabalhado entre os(as) operadores(as) do Direito: a possibilidade de que uma Pessoa com Deficiência gerir seu patrimônio e decidir sobre sua própria vida sem necessariamente ter condições de ter um trabalho.

Foram muito poucos os relatos em que o processo foi decidido com base em uma perícia médica e outra social. Isso acontece com mais frequência na Justiça Federal. Porém, não houve relato de que tenha existido laudo biopsicossocial, realizado por uma equipe multidisciplinar, como a lei determina.

6) Como os processos de interdição são instruídos?

A instrução dos processos de interdição acontece basicamente a partir dos laudos médicos acostados junto à inicial e à perícia médica. A entrevista é realizada, mas não acontece em todos os processos.

As audiências virtuais, que ficaram frequentes durante a pandemia, como uma solução principalmente com relação às pessoas mais vulneráveis, foi uma forma de tornar o processo mais acessível a Pessoas com Deficiência. O acesso à justiça foi ampliado, nesses casos, em muitos aspectos: pessoas com dificuldade de locomoção puderam ser avaliadas diretamente pelo(a) juiz(íza), ainda que não presencialmente. E tendo em vista a possibilidade de realização de perícia social, eventuais fraudes são evitadas. Também foi facilitado o acesso de pessoas que precisavam de grande deslocamento para chegarem até o fórum, o que é comum em comarcas que têm grande abrangência territorial. Atualmente, o acesso à tecnologia tem se tornado mais abrangente e a economia com o custo do deslocamento é relevante para pessoas menos favorecidas. Além disso, o deslocamento de uma Pessoa com Deficiência pode ser custoso fisicamente.

Desse modo, a instrução por meio das audiências virtuais poderia ser mantida, nesses casos, como forma de promoção do acesso à justiça.

De modo geral, percebeu-se a boa vontade dos(as) operadores(as) do Direito para alcançarem as Pessoas com Deficiência: há vários relatos de equipes (magistrado(a), servidor(a), defensor(a), advogado(a) e promotor(a)) que se deslocaram até o local onde a Pessoa com Deficiência estava, seja em casa ou na garagem do fórum, para a realização da audiência.

É importante notar que Pessoas com Deficiências Sensoriais, por exemplo, podem ser muito afetadas em razão da mudança do seu ambiente de costume, razão pela qual a instrução processual precisa ser realizada da forma mais adequada possível.

A instrução em cidades maiores ou capitais costuma ser facilitada pela presença de equipes mais completas e do próprio Judiciário, sejam equipes médicas ou multidisciplinares. No interior, porém, a situação é mais precária.

A criação de uma equipe multidisciplinar composta por profissionais contratados pelo próprio Poder Judiciário é imprescindível. A ausência de recursos, porém, foi citada por muitos entrevistados. De todo modo, poderia haver a formação de uma equipe que tivesse um agendamento periódico para atuação em cidades do interior. Assim, seria evitado o deslocamento de indivíduos por longas distâncias, gerando custos e dificultando o acesso à justiça.

7) De que forma e com que argumentos se faz a dispensa de interrogatório/entrevista do interditando?

De acordo com os relatos das entrevistas, as dispensas de interrogatório acontecem nos casos em que a Pessoa com Deficiência é incapaz de se comunicar ou se locomover, com base no laudo médico e a partir de análises caso a caso.

Os dados processuais apontam que houve decréscimo na oitiva das Pessoas com Deficiência após a vigência da LBI. Antes da Lei, utilizava-se a palavra “interrogatório” para se referir a essa oitiva, que foi substituída pela palavra mais adequada “entrevista”. Os dados indicam que vem ocorrendo a substituição gradual dos termos e que, apesar de inadequado, o termo “interrogatório” ainda é utilizado em processos. A Figura 84 mostra essa alteração de nomenclatura, mas aponta também um decréscimo da realização dessa oitiva. Em alguns casos, a pandemia foi considerada um entrave, o que foi (ou poderia ter sido) solucionado pela realização de audiências virtuais. Essa estratégia traz benefícios ao evitar a necessidade de locomoção e também no tempo de duração do processo, uma vez que os dados processuais mostram que os processos em que ocorrem audiências por videoconferência duram em média, 1,8 ano, enquanto, na amostra geral, duram 2,5 anos.

De todo modo, os interditandos ou curatelandos não são ouvidos na maior parte dos processos, afinal, com relação ao termo de busca “Interrogatório”, foram encontrados 78.924 processos (20,98% da base) e com relação a “entrevista”, foram encontrados 31.817 processos (8,46% da base). A dispensa da oitiva do interditando ou curatelando se faz, em regra, a partir do laudo médico ou da perícia médica que indica a incapacidade.

8) Em que condições judiciais são realizadas as escutas de Pessoas com Deficiência em processos de interdição?

Os dados quantitativos mostram que 47,5% dos respondentes do questionário de Associações que lidam com Pessoas com Deficiência acreditam que as Pessoas com Deficiência são ouvidas nos processos de interdição. Porém, afirmam que, majoritariamente, não há recursos de tecnologia assistiva para quem precise e que o interditado não é ouvido separadamente. Na maioria, os respondentes também declararam que existe um procedimento específico para ouvir o interditando, mas as escutas acontecem em audiência. Nas entrevistas realizadas, essa realidade é diferente, para os entrevistados existe dificuldade na escuta das Pessoas com Deficiência.

Os(As) operadores(as) do Direito compartilham de uma opinião semelhante nos questionários: 74,71% afirmaram que elas são ouvidas no processo, em contrapartida aos dados processuais. Ademais, são ouvidas majoritariamente em salas de audiência comum e junto a familiares e outros participantes do processo. Alguns magistrados informaram que sequer conversaram com os interditandos(as) ou curatelandos(as), e sim com seus responsáveis.

Já a análise dos questionários mostrou que a maior parte (67,63%) das Pessoas com Deficiência apontaram não terem sido ouvidas nos processos de que participaram. Corroborando essa afirmação, apenas 19,42% dos respondentes indicaram ter sido ouvidos pelo(a) juiz(iza) do processo, indicando que as decisões são tomadas sem que elas sejam ouvidas. Esse fato corrobora com os dados processuais encontrados.

Quando questionados sobre as dificuldades enfrentadas, a comunicação mostra-se um fator relevante em comum para os respondentes. Nesse quesito, 32% das respostas dos(as) peritos(as) referentes ao tema são relacionadas à comunicação, já para os responsáveis por associações que cuidam de Pessoas com Deficiência, esse número alcança 40%, enquanto para as Pessoas com Deficiência propriamente ditas, 24% das respostas

referentes a dificuldades encontradas estão relacionadas à comunicação. Advogados(as) destacam dificuldades de Pessoas com Deficiência na comunicação e participação no processo jurídico, o que pode tornar interações com o Judiciário desafiadoras. Como apresentado anteriormente, apesar de algumas experiências positivas, há insatisfação das Pessoas com Deficiência com o tratamento recebido durante a audiência.

Dessa forma, percebe-se que as barreiras de comunicação podem ser fatores que influenciam essa dificuldade na escuta das Pessoas com Deficiência. A participação ativa de Pessoas com Deficiência no processo judicial é fundamental, porém muitas vezes são representadas por um familiar e não são ouvidas diretamente. Isso ocorre devido à falta de letramento e comunicação limitada, o que restringe suas experiências e possibilidades. A capacitação em libras e linguagem simples são importantes para garantir a inclusão real dessas pessoas. Além disso, a linguagem simples é necessária para evitar preconceitos e equívocos diários. O direito linguístico das Pessoas com Deficiência só pode ser garantido se elas puderem se expressar diretamente no processo judicial.

9) Quantos processos são relativos a levantamentos de interdição desde a promulgação da LBI?

Para a extração do *dataset* correspondente ao assunto levantamento de interdição, foi executada busca com suporte de expressões regulares no conteúdo das publicações pelo termo “levantamento de interdição”. Foram encontrados 1.334 registros no total. Esses dados correspondem a 0,35% de toda a base *Habeas data*. Quando separados em antes e depois de 2015, são 833 até 2015 e 501, depois de 2015. Neste universo, 58,5% das solicitações são julgadas como procedentes e 4,8% como improcedentes.

Considerando as regiões, desde a promulgação da LBI, 13,8% dos processos estão concentrados na região Sudeste; 13,3% na região Nordeste; 5,8% na região Centro-Oeste; 2,7% na região Norte; e 2% na região Sul.

É importante ressaltar que os registros dos dados processuais correspondem a uma amostra, de forma que os valores exatos não podem ser generalizados para o contexto do Judiciário como um todo.

Ainda assim, é possível afirmar que são muito raros os casos de levantamento de interdição, na contramão do que deveria acontecer. Esse fato corrobora o posicionamento da maior parte dos entrevistados: a LBI é muito moderna e positiva, mas não é conhecida e ainda é muito pouco aplicada.

10) Quantos processos são referentes a conversões de interdição em tomada de decisão apoiada?

Existe a possibilidade legal de conversão de curatela em Tomada de Decisão Apoiada, mas não foram encontrados dados processuais sobre o tema. A conversão da curatela em Tomada de Decisão Apoiada pode ser realizada a qualquer momento durante o processo de curatela. Para isso, é necessário que o curatelado tenha capacidade civil para praticar atos da vida civil e manifeste o desejo de contar com o apoio de uma ou mais pessoas para a tomada de decisões.

O procedimento consiste em uma petição ao(à) juiz(íza) que determinou a curatela, na qual o curatelado expressa seu desejo de substituir a curatela pela Tomada de Decisão Apoiada. O(a) juiz(íza) então, designará uma audiência, na qual serão ouvidos o curatelado, o curador e o apoiador escolhido pelo curatelado. Caso o(a) juiz(íza) considere que a Tomada de Decisão Apoiada é suficiente para garantir a proteção dos interesses do curatelado, ele poderá revogar a curatela e nomear o apoiador escolhido pelo curatelado como seu apoiador para a tomada de decisões. Nesse caso, o apoiador terá apenas a função de auxiliar o curatelado em suas decisões, sem poderes para representá-lo legalmente em atos da vida civil.

Entretanto, em alguns relatos, verificados nas entrevistas, com relação ao levantamento dos processos de interdição observou-se que há casos em que a pessoa que foi interditada consegue provar que é capaz de gerir seus próprios bens e decisões, e acaba tendo um apoiador nomeado em vez de um tutor ou curador. E, em casos de acidentes, às vezes é necessário (por indicações burocráticas – para lidar com bancos ou com o auxílio previdenciário perante o INSS) interditar temporariamente a pessoa até que se recupere, e depois fazer o pedido de desinterdição.

Também persiste a questão da incompatibilidade de interesses entre o curador e o curatelado. O(A)advogado(a) contratado(a), em regra, está a serviço do curador e acaba não propondo a da tomada de decisão apoiada como uma alternativa possível.

11) Quantos processos de tomada de decisão apoiada (instituto previsto na LBI) foram ajuizados?

Por meio do uso de expressões regulares, foram realizadas buscas na base *Habeas data* para identificar no conteúdo das publicações o termo “tomada de decisão apoiada”. A partir dos resultados obtidos, a busca foi refinada para obter mais precisão, de forma que foram acrescentados os termos “apoiador(a)”, “apoiadores”, termo d(a/e)” e “atos da vida civil”. Em toda base *Habeas data* foram encontrados apenas 39 processos, o que corresponde a 0,010% da base coletada.

Na base Datajud, considerando a existência dos códigos de Assunto 12369 e 12370 em correspondência à Tabela Processual Unificada, foi realizada a busca direta no campo “dadosBasicos.classeProcessual” e foram encontrados 870 processos, o que corresponde a 0,092% da base Datajud coletada.

Em se considerando que a Tomada de Decisão Apoiada está prevista desde a promulgação da LBI e que a base Datajud tem concentração de processos nos anos de 2020 a 2022, observa-se que existe aumento de processos com essa solicitação.

Os 39 processos obtidos pela busca na base *Habeas Data* serviram para auxiliar a análise qualitativa na seção 5.2.4.1 deste relatório. Os processos do Datajud, por não terem conteúdo de publicações e sentenças, e também pela restrição temporal, estão apresentados apenas a título de quantificação.

12) Quais as finalidades elencadas nos processos de tomada de decisão apoiada?

Esse processo é principalmente motivado como opção legislativa para garantir acesso aos benefícios concedidos pelo INSS, que por sua vez exige de modo ilegal a

curatela. Dessa forma, foi apontado nas entrevistas com os(as) operadores(as) de Direito que, visando alcançar o Benefício de Prestação Continuada (BPC), as pessoas iniciavam o processo de curatela, que poderiam ser de Tomada de Decisão Apoiada pela capacidade de expressão das vontades das Pessoas com Deficiência envolvidas.

Dentro dessa perspectiva, a ilegalidade do INSS de exigir a curatela da Pessoa com Deficiência para obtenção do BPC incide que as pessoas de baixa renda, até mesmo em estado de miserabilidade, precisem recorrer ao processo. Além disso, o objetivo dos processos em si não é averiguar a capacidade da Pessoa com Deficiência de exprimir as vontades, e sim a garantia do BPC pelo INSS. É válido ressaltar que a Tomada de Decisão Apoiada, além do baixo conhecimento popular, é insatisfatória para os bancos e o INSS, que exigem a curatela da Pessoa com Deficiência.

De modo amplo, a Tomada de Decisão Apoiada, além de pouco requerida pelo público geral, quando aplicada, busca a garantia de benefícios financeiros, e não a proteção da Pessoa com Deficiência em si. Assim, esse processo atua, de modo recorrente, como um recurso burocrático.

13) Quais são as partes nos processos de tomada de decisão apoiada e seus perfis socioeconômicos?

O processo de decisão apoiada conta, além da pessoa interessada, com duas pessoas que devem ser nomeadas seus apoiadores, o(a) juiz(íza), o Ministério Público e a equipe multidisciplinar responsável pela avaliação biopsicossocial.

Os dados processuais não permitem informar o perfil socioeconômico das partes, porém as entrevistas dão algumas pistas: seriam pessoas com poder aquisitivo mais alto, que pretendem se proteger, principalmente com relação a aspectos patrimoniais. Tendo em vista o desconhecimento do instituto por boa parte da comunidade em geral (tanto Pessoas com Deficiência quanto operadores(as) do Direito), apenas quem tem acesso privilegiado a informação se propõe a fazer uso do instituto, o que acaba ocorrendo, em uma sociedade como a brasileira, entre pessoas de classe mais abastada.

14) Nas ações previdenciárias e assistenciais em que necessária avaliação da deficiência, é utilizada a avaliação biopsicossocial?

Na opinião de peritos(as), magistrados(as) e assistentes sociais entrevistados(as), nota-se que as avaliações multidisciplinares não são frequentes. Para os(as) procuradores(as) federais juntos ao INSS, nos quais a avaliação biopsicossocial aparece como um dos meios de prova mais utilizados nos questionários, 61,67% afirmam que as avaliações biopsicossociais não acontecem frequentemente. Já nas entrevistas com magistrados(as) federais, nota-se que as avaliações biopsicossociais e multidisciplinares raramente são utilizadas na prática, devido às limitações financeiras para contratação de peritos(as) capacitados(as).

Os dados processuais dão suporte a essa constatação, dado que a perícia médica corresponde a 43,44% dos processos da amostra, enquanto a avaliação biopsicossocial a apenas 0,61%. Logo, conclui-se que existe predominância da perícia e do laudo médico e que a avaliação biopsicossocial e multidisciplinar ainda é pouco utilizada.

5. CONCLUSÕES

A pesquisa realizada envolveu ampla análise sobre a LBI com o objetivo de “identificar as causas motivadoras das ações de interdição da Pessoa com Deficiência e a aplicabilidade pelo Judiciário de instrumentos como a tomada de decisão apoiada, avaliação biopsicossocial por equipe e outros previstos na LBI”.

Foram utilizadas tanto metodologias quantitativas, por meio da análise de dados processuais, quanto qualitativas, com a aplicação de questionários e realização de entrevistas. Os resultados relatados contribuem de forma significativa para o estudo empírico no Direito, retratando cenários e contextos reais do Judiciário. Para tanto, foram obtidos e analisados dados de todas as regiões do Brasil.

Assim, o objetivo principal da pesquisa foi alcançado: a principal causa motivadora das ações de interdição ou curatela são questões burocráticas, por exigência dos bancos, de cartórios ou do próprio INSS. O bem-estar das Pessoas com Deficiência fica submetido a questões patrimoniais de gerenciamento dos valores a eles devidos. A aplicação de instrumentos como a tomada de decisão apoiada e a avaliação biopsicossocial está aquém do esperado, após mais de cinco anos de vigência da LBI.

Os objetivos específicos foram atingidos: as principais mudanças com relação aos processos de curatela após a entrada em vigor da LBI são pouco expressivas. A utilização do termo “interrogatório” vem caindo, mas não foi extinta. Houve um decréscimo da quantidade de ações de interdição propostas, mas os dados sobre levantamento de interdição e sobre tomada de decisão apoiada são reduzidos. Os meios de prova não foram substancialmente alterados. A percepção de operadores(as) do Direito (magistrados(as), membros(as) do Ministério Público, advogados(as) e defensores(as) públicos) e das PCD e de seus tutores/curadores sobre a aplicação da LBI pelo Judiciário é positiva, quanto à impressão de que a Lei é necessária e representa avanços importantes, mas é negativa quanto à sua aplicabilidade. O Judiciário vem envidando esforços para garantir a aplicação da LBI, porém os entraves financeiros dificultam para a implementação da avaliação biopsicossocial e para a capacitação de pessoal.

5.1 Hipóteses de pesquisa

As hipóteses inicialmente levantadas podem ser apreciadas nos seguintes termos:

- **Ainda há resistência dos familiares e responsáveis por Pessoas com Deficiência (muitas vezes, tutores e curadores) e dos(as) operadores(as) do Direito no geral em utilizar a tomada de decisão apoiada.**

Os dados permitem confirmar a hipótese: os responsáveis por propor as demandas judiciais são as pessoas interessadas na interdição da Pessoa com Deficiência. Assim, o conflito de interesse é inerente à demanda e, tendo em vista as dificuldades para que as Pessoas com Deficiência sejam ouvidas diretamente nos processos (muitas vezes, por dificuldade de comunicação), é comum que elas sequer se manifestem diretamente no processo, sendo ouvidas por meio de quem pretende sua interdição ou curatela. É fato que as curatelas têm sido parciais, após a vigência da LBI, com o resguardo dos direitos referentes à capacidade civil, tornando-se exceção à interdição total. Porém, as

Pessoas com Deficiência que já estavam interditadas antes de 2015 continuam na mesma situação. A tomada de decisão apoiada é medida excepcional muito pouco utilizada. E os dois pedidos de autocuratela, que garantiriam mais autonomia à pessoa curatelada (que escolheria seu curador) encontrados entre os dados, foram negados.

- **Há diferenças significativas com relação aos processos de curatela antes de 2016 e depois de 2016.**

As diferenças mais significativas se referem à impossibilidade de interdição total das Pessoas com Deficiência e à alteração da nomenclatura da oitiva processual. O formato dessa oitiva, porém, continuou sendo o mesmo. Houve queda na propositura de demandas referentes a esse assunto, mas ainda não foi significativa. Assim, a hipótese inicialmente prevista não se confirmou quanto a serem significativas as diferenças. Elas existem, mas ainda são necessárias ações para que o processo de curatela esteja mais conforme a LBI.

- **Houve aumento do levantamento de interdições após a vigência da LBI.**

A hipótese também não se confirmou, pois foram encontrados apenas 1.334 registros do total da base, com uma redução após 2015 (833 casos antes e 501 casos após 2015).

- **As Pessoas com Deficiência acreditam que a LBI ainda é timidamente aplicada pelo Judiciário.**

As Pessoas com Deficiência e os responsáveis por associações que lidam com elas foram categóricos em entender que a LBI, apesar de inovadora e moderna, ainda é timidamente aplicada no Judiciário, confirmando a hipótese inicialmente levantada.

- **Há desconhecimento dos termos da LBI tanto pelos(as) operadores(as) do Direito quanto pelas Pessoas com Deficiência e seus responsáveis.**

Em geral, todas as pessoas entrevistadas conhecem a LBI, mas não em toda a sua extensão. Há muito desconhecimento com relação a alguns institutos, como a tomada de decisão apoiada, por exemplo, o que prejudica sua aplicação na integralidade.

5.2 Limitações da pesquisa e propostas para futuros estudos

Como toda pesquisa, esta também tem suas limitações que merecem ser abordadas. No escopo das análises dos dados judiciais, apesar da grande quantidade de processos analisados (368.503 processos), o conjunto analisado não é censitário, ou seja, as análises foram realizadas com base em uma amostra, de forma que não se pode gerar conclusões para os resultados quantitativos de forma generalizada. Porém, sem dúvida, eles representam um indicativo para pesquisas mais específicas e aprofundadas.

Ainda no escopo da pesquisa quantitativa, a metodologia para se extrair os recortes dos dados de interesse para as análises específicas de cada tema discutido neste relatório se baseou em técnicas de Processamento de Linguagem Natural, mais especificamente com a elaboração de expressões regulares (REGEX). Apesar de bastante utilizadas e difundidas e considerando as peculiaridades e o jargão técnico próprio da área do Direito, é possível que haja uma mínima parcela de dados que efetivamente podem não compor o recorte. No entanto, estatisticamente entende-se que tal parcela não seja significativa.

No contexto qualitativo, a aplicação de questionários no formato online (tipo *survey*), constitui um instrumento que efetivamente não é controlado pelo pesquisador, de forma que concentrações de respostas com vistas a vieses, podem acontecer. A pesquisa procurou equilibrar as regiões e a representatividade dos diversos grupos de respondentes no intuito de minimizar esses vieses. O obstáculo de qualquer questionário aplicado pela internet é justamente atingir o público que não acessa a internet, por

diversos motivos, como, por exemplo, socioeconômicos. Desse modo, as respostas dos questionários, assim como qualquer outra pesquisa que utiliza do mesmo instrumento, tem o viés de respondentes com inclusão digital e condições que lhes propiciem ter acesso à Internet.

Uma outra limitação da pesquisa está relacionada à análise do tema no escopo da Justiça Federal, uma vez que foram obtidas poucas entrevistas com juízes(ízas) dessa esfera e que os dados processuais do Datajud não oferecem informações que permitam exploração mais detalhada dos processos. De maneira geral, considera-se que houve também pouca adesão dos profissionais do Direito, apesar dos esforços para distribuição dos questionários e pedidos para a realização de entrevistas.

Os respondentes das entrevistas, em regra, são pessoas que têm alguma relação com Pessoas com Deficiência e que, portanto, estão mais cientes dos direitos dessas pessoas. Talvez, uma pesquisa presencial em um fórum obtenha respostas diferentes, provavelmente indicando maior desconhecimento das regras da LBI.

As análises se centraram nos processos referentes à questão da curatela de Pessoas com Deficiência na Justiça Estadual. Ainda neste tema, tendo em vista os achados da pesquisa, aspectos administrativos perante o INSS, perante cartórios públicos e os bancos também poderiam ser explorados por meio de pesquisas qualitativas que buscassem entender o motivo de ainda não estarem adequados à LBI. Verificar, perante essas instituições, a real ocorrência de fraudes poderia trazer dados concretos para enfrentar alguma resistência.

Também há outros temas relacionados à aplicação da LBI e de outras leis de promoção da Pessoa com Deficiência que deixaram de ser analisados nesta pesquisa: o acesso à educação e à saúde e os aspectos relacionados à justiça do trabalho, por exemplo, precisam ser explorados em trabalhos futuros. As entrevistas com as Pessoas com Deficiência demonstraram que é mais alta a litigiosidade relacionada à promoção de seus direitos fundamentais. Conhecer essas informações pode auxiliar no desenho de políticas públicas que promovam os direitos e reduzem a litigiosidade judicial.

6. PROPOSTAS

Como contribuições do trabalho, são destacadas algumas propostas levantadas pela equipe de pesquisa, com base nos estudos realizados. Todas as propostas apresentadas pretendem promover a acessibilidade do Judiciário e a garantia dos direitos das Pessoas com Deficiência.

6.1 Capacitação

Uma das grandes dores apontadas pelas Pessoas com Deficiência e percebida por alguns operadores do Direito refere-se à falta de capacitação pessoal para lidar com as diversas situações ligadas à inclusão.

Nesse contexto, a proposta é que a capacitação para se lidar com Pessoas com Deficiência seja exigência nos cursos de direito e apareça como item nos concursos para os mais diversos níveis do Judiciário. Tal capacitação não se refere somente ao conhecimento intrínseco da LBI, mas também relacionada às formas de comunicação e de tratamento para com Pessoas com Deficiência, como, por exemplo, a utilização da Linguagem Simples e o conhecimento de libras.

É necessário que os cursos de formação incluam a capacitação de maneira urgente, incluindo não apenas o conteúdo técnico, mas principalmente a sensibilização dos(as) operadores(as) do Direito para a causa das Pessoas com Deficiência.

Para quem já faz parte das instituições, seja o Poder Judiciário, os órgãos do Ministério Público, a Defensoria Pública ou a Advocacia, é imperativo que sejam realizados cursos de atualização voltados menos ao conhecimento da lei e mais a aspectos filosóficos que justifiquem a aplicação do texto legal. Durante as entrevistas, foi solicitado que a capacitação fosse presencial e contasse como tempo de trabalho. A grande carga de cursos telepresenciais impulsionada pela pandemia gerou cansaço nesse formato e pode gerar também falta de atenção no conteúdo.

A capacitação deveria envolver vivências, como sugerido por uma das pessoas entrevistadas que estava usando cadeira de rodas em razão de uma lesão no joelho e relatou uma mudança pessoal no seu entendimento sobre as necessidades das Pessoas com Deficiência¹⁷. Durante a única entrevista realizada pessoalmente, em visita a uma instituição para Pessoas com Deficiência Visual, foi informado que há consultores que ensinam pessoas videntes a passarem um dia inteiro como se tivessem deficiência visual. Os “cursos de vivência” podem ser rápidos, mas são transformadores. É imperativo primeiro sensibilizar para depois instruir sobre o conteúdo técnico.

Esse mesmo tipo de capacitação deveria acontecer para com os(as) médicos(as) e peritos(as) judiciais. Os médicos precisam adequar sua forma de atestar a deficiência para que não haja uma batalha entre o Judiciário e a área técnica. Como o modelo médico ainda é muito prevalente na sociedade – não apenas no Judiciário – essa mudança de avaliação também deve perpassar pela capacitação dos profissionais da área médica.

17. “cursos voltados para magistrados com temas específicos a área da deficiência em geral, ajuda. Mas nada melhor do que pegar e vender quem está sendo capacitado para andar com um cego e botar na rua para andar com a varinha” (PCD_11)

A comunicação dos(as) operadores(as) do Direito deve acontecer diretamente com a Pessoa com Deficiência, que deve ter o protagonismo no processo para a garantia de seus direitos. A capacitação para que isso ocorra é imperativa e urgente.

Na Resolução n. 401, do CNJ, a preocupação com a utilização de libras tem protagonismo, mas ignora que boa parte das Pessoas com Deficiência se comunica apenas com a própria família, sem ela mesma ter conhecimento de libras. Há pouca menção à acessibilidade atitudinal e à necessidade de capacitação profissional do quadro de pessoal do Judiciário (conforme definido no art. 3.º, XIII) para atendimento às demandas das Pessoas com Deficiência dentro de suas limitações individuais.

Em resumo, a capacitação deveria acontecer:

- Quanto ao momento:
 - como tema obrigatório nas faculdades de direito;
 - como cobrança obrigatória nos concursos de ingresso nas carreiras, incluindo o Exame da Ordem;
 - como tema de atualização profissional;
- Quanto aos temas:
 - com relação à comunicação com a Pessoa com Deficiência:
 - dirigir-se diretamente à própria Pessoa com Deficiência;
 - entender que diferente a comunicação com uma Pessoa com Deficiência;
 - utilização da Linguagem Simples;
 - utilização de libras ou contratação de intérpretes;
 - com relação ao conteúdo da LBI;
 - divulgação do conteúdo da LBI;
 - discussão sobre aspectos processuais a serem ultrapassados para a efetiva aplicação da LBI;
- Quanto ao modelo: presencial e dentro do horário de trabalho.

6.2 Adaptações

As adaptações físicas já têm sido realizadas e precisam continuar sendo feitas para que as Pessoas com Deficiência não sejam expostas ao constrangimento de serem atendidas em espaços diferentes das pessoas típicas. É necessário que quaisquer adaptações sejam efetivadas apenas após a realização de consultorias diretamente com Pessoas com Deficiência, de modo que a) não se realize um investimento que não alcance o efeito esperado e que b) a adaptação seja adequada às necessidades do público-alvo.

Assim, são necessárias adaptações físicas e atitudinais. As adaptações físicas implicam aspectos arquitetônicos, como rampas e elevadores, mas também piso tátil; informação em áudio em elevadores; mesas mais baixas para o atendimento de cadeirantes e pessoas de baixa estatura; portas mais amplas; e adaptações dos espaços de trabalho também para servidores(as) com deficiência.

Com relação às adaptações atitudinais, é necessária a capacitação não apenas dos(as) operadores(as) do Direito, mas também dos(as) servidores(as) técnico-administrativos e dos(as) servidores(as) terceirizados(as) para o atendimento adequado das Pessoas com Deficiência.

6.3 Políticas públicas

O estabelecimento de políticas públicas efetivas é importante para a instauração de ações que não são apenas pontuais, mas que impactam toda a estrutura social.

A realização de audiências por videoconferência foi considerada uma forma de inclusão e de acesso à justiça por todos os entrevistados, já que garante o acesso de quem está distante do fórum, de quem tem dificuldades de locomoção e de quem tem dificuldades para estar em um ambiente com muitos estímulos. Além disso, garante a celeridade dos processos, com a preservação de direitos e a redução do acervo processual. Assim, deveria ser considerado o modo preferencial de realização da entrevista, salvo quando houver motivos para decisão em sentido contrário, como a possibilidade de fraude, por exemplo.

A criação de equipes multidisciplinares próprias do Judiciário por meio de concurso. A utilização de médicos do SUS tem ocorrido principalmente em cidades pequenas e distantes dos grandes centros e isso implica médicos(as) pouco acostumados(as) às peculiaridades dos processos judiciais e a retirada desses profissionais da atuação principal no cuidado com a saúde da população. A criação e capacitação dessas equipes também seria capaz de trazer alguma regularidade aos critérios utilizados na realização das perícias, ainda que se respeite a individualidade de cada um.

Sugere-se também que seja estabelecida uma equipe multidisciplinar central que possa dar suporte às cidades do interior, onde não se é possível ter uma equipe dedicada, e que essa equipe possa ter uma frequência de visita, como, por exemplo, ao menos uma vez ao mês. Poderia ser criada uma central de perícias, que comandaria as perícias, de modo a unificar os procedimentos.

Essa seria uma forma eficiente de que a avaliação biopsicossocial se tornasse uma realidade no Judiciário, promovendo a efetivação dos mandamentos da LBI.

O desenvolvimento de um protocolo para a realização da entrevista com Pessoas com Deficiência foi solicitado por algumas pessoas entrevistadas e poderia trazer maior regularidade na avaliação da deficiência.

É imperativo que seja realizada uma interlocução com os serviços de registros públicos e de registro civil para não exigir curatela para a realização de atos negociais, como o casamento ou a venda de bens imóveis, e para outros atos da vida civil, que o estatuto já aboliu.

A mesma interlocução é necessária perante os bancos, principalmente. Com relação ao INSS, há notícias de que a exigência de curatela não ocorre mais em alguns lugares, mas os bancos continuam exigindo a curatela para garantir o saque do valor dos benefícios. Nas entrevistas, houve menção de que, mesmo sabendo que é irregular,

o defensor público decidiu fazer o pedido para garantir, de forma mais rápida, o benefício. Opor-se, de forma processual, apenas dificultaria mais a situação da pessoa que se pretende proteger. É nesse sentido que é imperativo que se faça essa interlocução.

Também é necessário que a comunidade médica se atualize com relação aos conceitos de deficiência. Mesmo que haja uma central para a realização de perícias judiciais, os(as) médicos(as) fora desse sistema podem continuar a emitir laudos atestando a deficiência, o que pode aumentar os índices de litigiosidade, em razão do descompasso. Assim, é necessária a interlocução também com o setor médico.

A instalação de juízos privativos para ações de curatela poderia auxiliar na especialização do tratamento dado aos temas, como remoção e/ou substituição de curador, prestação de contas, alvarás referentes a bens de pessoas em situação de curatela, acompanhamento da medida e dos relatórios individualizados, entre outros.

É imperativa e urgente a regulamentação, pelo Executivo, do § 2.º do art. 2.º da LBI, segundo o qual “O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.” Esse instrumento – com mais de 7 anos de vigência da LBI – ainda não foi criado. O Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBr) é um instrumento que lista 41 atividades distribuídas entre sete domínios, cuja pontuação pretende avaliar a dependência dos sujeitos avaliados em relação a outras pessoas. Apesar de haver alguns artigos acadêmicos que o avaliam, o índice não é ainda um instrumento formalizado como aquele que regulamenta a LBI. O IFBr permitiria a avaliação biopsicossocial e garantiria que as pessoas pudessem, então, acessar as políticas públicas de inclusão, além de garantir uma avaliação mais regular e objetiva da deficiência.

Em resumo, as políticas públicas propostas aqui alcançam:

- as audiências por videoconferência;
- a criação de equipes multidisciplinares perante o próprio Judiciário;
- a efetiva realização da perícia biopsicossocial;
- a interlocução com serviços burocráticos (bancos, INSS, cartórios) que exigem a curatela em frontal desrespeito à lei;
- a atualização dos(as) peritos(as) e médicos(as) para a emissão de laudos adequados ao novo regramento constitucional e legal (LBI);
- a instalação de juízos privativos e especializados nas demandas referentes a Pessoas com Deficiência; e
- a efetiva regulamentação do § 2.º do art. 2.º da LBI.

6.4 Alterações legislativas

É necessário promover a revisão legislativa no conceito de Pessoa com Deficiência. Por um lado, a apresentação dos variados tipos de deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial) no artigo 2.º da LBI, apesar de espelhar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, restringe a deficiência a essa tipologia que é pouco rigorosa, afinal, não estão claros os limites entre a deficiência mental e intelectual e, por outro, exclui as deficiências múltiplas como uma situação mais gravosa que a simples conjugação de dois outros tipos de deficiência. Por outro, a ausência de definição dificulta a

percepção e o entendimento da existência das diversas deficiências e suas peculiaridades. De todo modo, impõe-se a necessidade de um debate qualificado com a sociedade que resulte em uma revisão legislativa de aperfeiçoamento conceitual.

Um comentário deixado no questionário é bastante claro e direto e está transcrito no item 5.2.5.2. A proposta pretende a alteração no artigo 752 do Código de Processo Civil, que prevê a obrigatoriedade da realização da produção de prova pericial para a avaliação da capacidade do interditando. A sugestão é pela supressão da obrigatoriedade (de “deverá” para “poderá”), garantindo maior poder de decisão ao(à) próprio(a) magistrado(a), principalmente nos casos em que a incapacidade do interditando/curatelando é evidente. O comentário relata ainda “a grande dificuldade de se obter médico(a) perito(a) para a realização do exame, gargalo da referida fase processual, o que atrapalha de sobremaneira a conclusão mais rápida do processo”.

Outra proposta é a alteração do Código de Processo Civil para substituir o termo “interdição” por “curatela”, tendo em vista ser a interdição um processo excepcional nos atuais termos da LBI.

É importante mencionar, ainda, que o Código de Processo Civil entrou em vigor pouco tempo após a LBI e promoveu alterações no Código Civil que haviam sido modificadas pela LBI – e acabaram ficando em vigor por cerca de 2 meses. Tendo em vista que o Código de Processo Civil estava em tramitação há muito tempo e que não é legislação especializada no tema, as alterações promovidas são criticadas pelos doutrinadores especializados nos temas afetos às Pessoas com Deficiência, de modo que é necessária a revisão de todos os dispositivos em que houve algum confronto.

Sendo assim, em resumo, são as seguintes as propostas legislativas a serem levadas a termo:

- revisão no conceito de cada um dos tipos de deficiência previstos em lei;
- facultatividade da produção da prova pericial;
- substituição do termo “interdição” por “curatela no Código de Processo Civil; e
- revisão de todos os artigos do Código Civil que haviam sido alterados pela LBI e foram alterados novamente pela entrada em vigor do Código de Processo Civil.

6.5 Sobre a Tomada de Decisão Apoiada

Os processos referentes à Tomada de Decisão Apoiada têm uma dinâmica específica, especialmente por serem ainda muito pouco utilizados no Judiciário brasileiro. São processos que terminam em menos tempo e que garantem maior autonomia às Pessoas com Deficiência, de modo que é relevante que sejam mais amplamente conhecidos e utilizados. Sendo assim, foram reunidas algumas propostas especificamente com relação a esse tema:

- Solucionar a pendência doutrinária a respeito da alteração da natureza da demanda, permitindo-se a conversão de curatela em Tomada de Decisão Apoiada, por ser uma imposição de restrições menos gravosa, e impedindo-se o oposto (conversão de Tomada de Decisão Apoiada em Curatela), tendo em vista ser a curatela aplicada de forma excepcional. Trata-se de uma medida de economia processual e de facilitação do acesso à justiça;

- Solucionar a pendência doutrinária a respeito da possibilidade de alteração dos polos ativo e passivo da demanda, no mesmo sentido da solução anterior;
- Determinação de padrões uniformes para a tramitação processual:
 - Possibilidade de emenda do Termo de Apoio, no intuito de evitar a extinção sem julgamento do mérito, salvo em caso de inércia da parte;
 - Inclusão obrigatória dos limites do termo de apoio e do prazo de vigência na sentença, impedindo-se a declaração remissiva ao termo de apoio;
 - Determinação da obrigatoriedade da realização da entrevista, ainda que haja laudo médico ou social nos autos;
 - Determinação da realização de avaliação multidisciplinar;
- Dar conhecimento aos(às) operadores(as) do Direito dos limites e do funcionamento do instituto da Tomada de Decisão Apoiada:
 - Divulgação e estímulo para a utilização da Tomada de Decisão Apoiada em detrimento da curatela;
 - Explicitação do conceito e do funcionamento da Tomada de Decisão Apoiada;
 - Explicitação da diferença da avaliação multidisciplinar com a perícia médica, social e biopsicossocial e da necessidade de sua real implementação;
 - Divulgação de modelos de termos de apoioamento.

REFERÊNCIAS

- ADLER, Mark. The Plain Language Movement. In: SOLAN, Lawrence M. (ed.); TIERSMA, Peter M. (ed.). **The Oxford Handbook of Language and Law**. Oxford Academic, 21 nov. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oxfordhb/9780199572120.013.0006>. Acesso em: 1 mar. 2023.
- AGENDA 2030. **Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nações Unidas Brasil, p. 1-36, 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2020.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Palestra proferida no seminário sobre Interdição realizado no Superior Tribunal de Justiça**, em 7 nov. 2005.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. A efetividade (ou a falta de efetividade) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (org.); RAMOS, André de Carvalho *et al.* **Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018. p. 35-58.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **Mapa do Relatório Digital: um diagnóstico sobre as Defensorias Públicas no Brasil**, 2021. Disponível em: https://anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/49336/MAPA_RELATORIO_DIGITAL_.pdf. Acesso em: 1 mar. 2023.
- AZEVEDO, D. Revisão de literatura, referencial teórico, fundamentação teórica e framework conceitual em pesquisa: diferenças e propósitos. **Working paper**, 2016. Disponível em: <https://unisinos.academia.edu/DeboraAzevedo/Papers>. Acesso em: 3 set. 2022.
- BAMPI, Luciana Neves da Silva; GUILHEM, Dirce; ALVES, Elíoenai Dornelles. Modelo social: uma nova abordagem para o tema deficiência. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 18, n. 4, jul./ago. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rlae/v18n4/pt_22.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.
- BIBLIOTECA PROF. PAULO DE CARVALHO MATTOS. **Tipos de revisão de literatura**. Botucatu: Unesp, 2015. Disponível em: <https://docplayer.com.br/12500538-Tipos-de-revisao-de-literatura.html>. Acesso em: 31 ago. 2022.
- BOCKORNI, B. R. S.; GOMES, A. F. A amostragem em snowball (bola de neve) em uma pesquisa qualitativa no campo da administração. **Revista de Ciências Empresariais da UNIPAR**, Umuarama, v. 22, n. 1, p. 105-117, jan./jun. 2021.
- BOURDIEU, Pierre. **A miséria do mundo**. Trad. Mateus S. Soares. 3. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 1999.
- BUFULIN, Augusto Passamani; SANTOS, Katharine Maia dos; REINHOLZ, Rayanne Otilia. As repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades. **Revista de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 19, n. 86, p. 17-36, fev. 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/119918>. Acesso em 28 fev. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 3.048 de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.146 de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 27 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm#:~:text=Art.%20%C2%BA%20Considera%2Dse%20pessoa,condi%C3%A7%C3%B5es%20com%20as%20demais%20pessoas. Acesso em: 7 maio 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria dos Direitos Humanos. **Portaria interministerial n. 1, de 27 de janeiro de 2014**. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto n. 3.048 de 6 de maio de 1999. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&data=30/01/2014&pagina=2>. Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. **Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014**. Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-Interm-agu-mps-mf-sedh-mp-1-2014.htm>. Acesso em: 1 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Programa de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Brasília, [2022]. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/ipcd/assuntos/sobreprograma>. Acesso em: 1 set. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acess to justice**: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective. Articles by Maurer Faculty. Paper 1142. Indiana: Law Library, Indiana University, 1978. Disponível em: <http://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142>. Acesso em: 28 out. 2022.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CENTRO COLABORADOR DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE PARA A FAMÍLIA DE CLASSIFICAÇÕES INTERNACIONAIS EM PORTUGUÊS; coordenação da tradução Cássia Maria Buchalla. **CIF: Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42407/9788531407840_por.pdf?sequence=111. Acesso em: 1 mar. 2023.

COELHO, Thais Camara Maia Fernandes. **Autocuratela**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Resenha de: ALMEIDA, Fabiane Cristina de. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 12, p. 191-194, abr./jun. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais**: sumário executivo. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Juizados Especiais Federais**: relatório final. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Tomada de decisão apoiada e Curatela**: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, CNMP, 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/curatela.pdf> Acesso em: 3 set. 2022.

CONSELHO SUPERIOR. **Resolução CSDP/PA n. 278, de 28 de junho de 2021**. Orienta a adequação das atividades da Defensoria Pública do Estado do Pará e de seus serviços correlatos em relação às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto n. 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015). Disponível em: <https://www.defensoria.rn.def.br/sites/default/files/2021-11/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20278%20-%20Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20expediente%20da%20Defensoria%20durante%20o%20per%C3%ADodo%20de%20recesso%20forense%20e%20feriados%20de%202022%20-%20DOE%2015.048.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023.

DEGENER, T.; BEGG, A. From Invisible citizens to agents of change: a short history of the struggle for the recognition of the rights of persons with disabilities at the United Nations. In: DELLA FINA, V., CERA, R., PALMISANO, G. (ed.). **The United Nations Convention on the rights of persons with disabilities**. Cham: Springer, 2017. p. 1-18. Disponível em: https://doi.org/10.1007/978-3-319-43790-3_1. Acesso em: 21 fev. 2022.

DHANDA, A. Constructing a new Human rights lexicon: convention on the rights of persons with disabilities. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 5, n. 8, p. 42-59, 2008. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452008000100003> Acesso em: 22 fev. 2023.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009. Disponível em: www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/04.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

DISABILITY Rights Education & Defense Fund. 1992. Disponível em: <https://dredf.org/about-us/publications/the-history-of-the-ada/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. **Instituições de direito público e privado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FLYN, E.; ARSTEIN-KERSLAKE, A. The support model of legal capacity: fact, fiction, or fantasy? **Berkeley Journal of International Law**, v. 32, n. 1, p.124-143, 2014.

FOSSÁ, M. I.; SILVA, A. H. Análise de conteúdo: exemplo de aplicação da técnica para análise de dados qualitativos. **Qualitas Revista Eletrônica**, v. 17, n. 1, 2015.

FRANCO, João Roberto; DIAS, Tarcia Regina da Silveira. A educação de pessoas cegas no Brasil. **Revista Averso do Averso – Revista da Faculdade da Fundação Educacional Araçatuba**, Araçatuba, v. 5, n. 5, p. 74-81, 2007. Disponível em: http://feata.edu.br/downloads/revistas/avessodoavverso/v5_artigo05_educacao.pdf. Acesso em: 18 nov. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Leila Posenato. Epidemia do vírus Zika e microcefalia no Brasil: emergência, evolução e enfrentamento. **Texto para discussão**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília/Rio de Janeiro: Ipea, 2018.

GIBSON, Frances. Article 13 of the convention on the rights of persons with disabilities: a right to legal aid? **Australian Journal of Human Rights**, v. 15, n. 2, p.123-142, 2010. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/au/journals/AJHR/2010/5.pdf>. Acesso em: 1 set. 2022.

GLOSSÁRIO. In: **Programa de promoção dos direitos das pessoas com deficiência**. [S.l.]: Presidência da República, [s.d.]. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/ipcd/assuntos/sobreoprograma/glossario>. Acesso em: 1 mar. 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GONZAGA, Eugênia Augusta. Artigo 12: Reconhecimento igual perante a lei. In: DIAS, Joelson *et al.* (orgs.). **Novos comentários à convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. 3. ed. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2014. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/educacao_inclusiva/convencao_sdpd_novos_comentarios_2014.pdf. Acesso em: 22 fev. 2023.

GONZAGA, Eugênia Augusta; PANTOJA, Luisa de Marillac Xavier dos Passos; GUGEL, Maria Aparecida; BEZERRA, Rebecca Monte Nunes; FILHO, Waldir Macieira da Costa. **Tomada de decisão apoiada e curatela**: medidas de apoio previstas na lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência. Conselho Nacional do Ministério Público: Brasília, 2016.

GRANT, Esme; NEUHAUS, Rhonda. Liberty and justice for all: the convention on the rights of persons with disabilities. **ILSA Journal of International and Comparative Law**, v. 19, 2. ed., p. 347-378, Spring, 2013.

GUERNSEY, Katherine; NICOLI, Marco; NINIO, Alberto. **Convention on the rights of persons with disabilities**: its implementation and relevance for the world bank. The World Bank, 2007. Disponível em: <https://documents.worldbank.org/pt/publication/documents-reports/documentdetail/559381468314987023/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities-its-implementation-and-relevance-for-the-world-bank>. Acesso em: 31 ago. 2022

HAN, J.; KAMBER, M.; PEI, J. **Data mining concepts and techniques**. 3. ed. Waltham, Mass.: Morgan Kaufmann Publishers, 2012.

HARRELL, E.; RAND, M. Crime against people with disabilities, 2007. **Bureau of Justice Statistics**: special report. out. 2009, NCJ 227814. Disponível em: <https://bjs.ojp.gov/content/pub/pdf/capd07.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2022

HOLMES, O. The path of the law. **Harvard Law Review**, v. 10, n. 8, p. 457, 1897.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico de 2000**: características gerais da população. Resultados da amostra. IBGE, 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=downloads>. Acesso em: 29 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico de 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

KATZ, D. M. Quantitative legal prediction – or – How I learned to stop worrying and start preparing for the data driven future of the legal services industry. **Emory law journal**, v. 62, julho 2011, p. 909–966, 2013.

KIM, R. P.; MAFRA, T. C. M. A capacidade civil das pessoas com deficiência à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: **XXV Encontro Nacional do CONPEDI – Direito Civil Constitucional**. Brasília: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2016.

KITCHENHAM, Barbara. **Procedures for performing systematic reviews**. Keele: Keele University, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/228756057_Procedures_for_Performing_Systematic_Reviews. Acesso em: 31 ago. 2022.

LAGO JÚNIOR, Antonio; BARBOSA, Amanda Souza. Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela pós estatuto da pessoa com deficiência e Código de processo civil de 2015. **Revista de direito civil contemporâneo**, v. 8, p. 49-89, jul./set. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCivCont_n.8.06.PDF. Acesso em: 22 fev. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins. **História do movimento político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/21097_arquivo.pdf. Acesso em: 31 ago. 2022.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO; Waldir Macieira da (coord.). **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. **Law and Contemporary Problems**, v. 28, p. 5, 1963.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Manole, 2014.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MANUAL Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. [recurso eletrônico]: DSM-5. American Psychiatric Association. Trad. Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.* 5. ed. Dados eletrônicos. Porto Alegre: Artmed, 2014.

MAYERSON, Arlene. **The history of the ADA**: a movement perspective.

MAZZOTTA, Marcos J. da S. **Educação especial no Brasil**: história e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 1996.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, ano 4, p. 1-34, jan./jul. 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezescivilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilistica.com**, v. 4, n. 1, p. 1-34, 2015.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada e sua Correlação com Institutos Afins. In: **Direito Civil**: Estudos – Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDIVIL. São Paulo: Blucher, 2018. p. 83-102.

MONIRUZZAMAN, A. B. M.; HOSSAIN, S. A. Nosql database: new era of databases for big data analytics-classification, characteristics, and comparison. **International Journal of Database Theory and Application**, v. 6, n. 4, p. 1-14, 2013.

MORI, Nerli Nonato Ribeiro; SANDER, Ricardo Ernani. História da educação dos surdos no Brasil. **Anais, XIII Seminário de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade Estadual de Maringá**. Maringá, 2015. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2015/trabalhos/co_04/94.pdf. Acesso em: 2 maio 2022.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: parte geral. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NASCIMENTO, Fátima Ali Abdalah Abdel Cader. **Educação infantil**: saberes e práticas da inclusão: dificuldades de comunicação e sinalização: surdocegueira/múltipla deficiência sensorial. 4. ed. Universidade Federal de São Carlos. Brasília: MEC, Secretaria de Educação Especial, 2006.

INSTITUT NATIONAL DES JEUNES AVEUGLES. **Histoire de l'INJA**. Paris, 2019. Disponível em: <http://www.inja.fr/Default/historique.aspx>. Acesso em: 21 fev. 2022.

NEPOMUCENO, Maristela Ferro; ASSIS, Raquel Martins de; CARVALHO-FREITAS, Maria Nivalda de. Apropriação do termo “Pessoas com Deficiência”. **Revista Educação Especial**, Santa Maria, v. 33, p. 1-27, 27 maio 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/educacaoespecial/article/view/43112/pdf>. Acesso em: 2 maio 2022.

NETO, Fuad Kyrillos; DUNKER, Christian Ingo Lenz. Depois do holocausto: efeitos colaterais do hospital colônia em barbacena. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 23, n. 3, p. 952-974, dez. 2017.

NEWMAN, M. E. J. **Networks**: an introduction. Oxford: University Press, 2010.

OLIVEIRA, Camila Dias de. **Recursos de tecnologia assistiva digital para Pessoas com Deficiência sensorial**: uma análise na perspectiva educacional. São Carlos: UFSCar, 2016.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Tomada de decisão apoiada e planejamento antecipado**. Treinamento especializado QualityRights da OMS. Guia do curso. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2019.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Classificación internacional de las deficiencias, actividades e participación**: um manual de las dimensiones de la inhabilitación e su funcionamiento. Genebra: Organização Mundial de Saúde, 1997.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **The inter-american convention for the elimination of all forms of discrimination against persons with disabilities (CIADDIS)**. OAS, Inter-American Convention, [2022]. Disponível em: http://www.oas.org/en/sedi/ddse/pages/index-4_convention.asp. Acesso em: 31 ago. 2022.

ORTOLEVA, Stephanie. Inaccessible justice: human rights, persons with disabilities and the legal system. **ILSA Journal of International & Comparative Law**, Washington, v. 17, 2. ed., 2010. Disponível em: <https://nsuworks.nova.edu/ilsajournal/vol17/iss2/1>. Acesso em: 31 ago. 2022.

PARÁ. Coordenação dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Pará. **Portaria Cojef/PA n. 10366068, de 9 de junho de 2020**. Regulamenta os procedimentos para a Prova Técnica Simplificada (PTS) no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis de Belém, sede da Justiça Federal do Pará. Belém, PA. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/dspace/handle/123/236673>. Acesso em: 1 set. 2022.

PATÍÑO, Camilo Gutiérrez. *et al.* **Global insights on access to justice**. World Justice Project, p. 2-27, 2019. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-A2J-2019.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2023.

PEREIRA, Éverton Luís Pereira; BARBOSA, Livia Barbosa. Índice de Funcionalidade Brasileiro: percepções de profissionais e pessoas com deficiência no contexto da LC 142/2013. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 10, p. 3017-3026, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2016.v21n10/3017-3026/>. Acesso em: 13 mar. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

REICHER, Stella C. Diversidade humana e assimetrias: uma releitura do contrato social sob a ótica das capacidades. **Revista SUR**: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 8, n. 14, jun. 2011. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur14-port-leticia-de-campos-velho-martel.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2022.

REICHER, Stella Camlot. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: o cenário nacional pós-ratificação e os desafios à sua implementação. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de; RAMOS, André de Carvalho *et al.* (orgs.). **Ministério público, sociedade e a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018. p. 11-34. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/ministerio-publico-sociedade-e-a-lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 31 ago. 2022.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. A emenda constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 465-491, jul. 2008. ISSN 2317-6172. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35160>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ROTHER, Edna Terezinha. Systematic literature review X narrative review. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 20, n. 2, fev. 2007. Disponível em: <https://acta-ape.org/en/article/systematic-literature-review-x-narrative-review/>. Acesso em: 31 ago 2022.

RUGER, T. W. *et al.* The supreme court forecasting project: legal and political science approaches to predicting supreme court decision making. **Columbia law review**, v. 104, n. 4, p. 1150-1210, 2004.

SAMPAIO, R.; MANCINI, M. Estudos de revisão sistemática: um guia para síntese criteriosa da evidência científica. **Brazilian Journal of Physical Therapy**, p. 83-89, jan. 2007.

SANTOS, W. Deficiência como restrição de participação social: desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 10, p. 3007-3015, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320152110.15262016>. Acesso em: 1 mar. 2023.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

COMO CHAMAR as pessoas que têm deficiência? **Revista da Sociedade Brasileira de Ostomizados**, 2003, p. 8-11. [Atualizado em 2013]

SCHOLTEN, M.; GATHER, J. Adverse consequences of article 12 of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities for persons with mental disabilities and an alternative way forward. **Journal of Medical Ethics**, v. 44, p. 226-233, 2018.

SELLTIZ, Claire *et al.* **Métodos de pesquisa nas relações sociais**. Trad. Maria Martha Hubner de Oliveira. 2. ed. São Paulo: EPU, 1987.

SILVA, Diogo Leonardo Santos; RAFAEL, Kádla Jorceli Gomes; SILVA, Josefa Eucliza Casado Freires da; SILVA, André Alan Santos; MONTEIRO, Maria Heloyse de Lima; SILVA, Samira Maria Belarmino da; SILVA, Letícia de Oliveira; MIRANDA, Larissa Soares Mariz Vilar de. Avaliação da mortalidade por covid-19 no Brasil. covid-19 mortality assessment in Brazil. **Brazilian Journal of Health Review**, [S. l.], v. 4, n. 4, p. 14756-14766, 2021. DOI: 10.34119/bjhrv4n4-033. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/32589>. Acesso em: 7 mar. 2023.

SILVA, Gilberto Eleuterio; OLIVEIRA, Adelia Augusta. A produção psicossocial do conceito de pessoa com deficiência: conquista de cidadania e de direitos? **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 18, n. 1, p. 165-184, 20 maio 2018. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/8912>. Acesso em: 10 maio 2022.

SILVA, Gulnar Azevedo e Silva; JARDIM, Beatriz Cordeiro; LOTUFO, Paulo Andrade. Mortalidade por covid-19 padronizada por idade nas capitais das diferentes regiões do Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, jun. 2021, v. 37, n. 6. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00039221>. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1451/mortalidade-por-covid-19-padronizada-por-idade-nas-capitais-das-diferentes-regioes-do-brasil>. Acesso em: 7 mar. 2023.

SOUZA, Iara Antunes; SILVA, Michelle Danielle Cândida. Capacidade civil, interdição e curatela: as implicações jurídicas da lei n. 13.146/2015 para a pessoa com deficiência mental. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 37, p. 291-310, dez. 2017.

STIGLER, S. M. **The history of statistics: the measurement of uncertainty before 1900**. [s.l.]: Harvard University Press, 1986.

SZMUKLER, G. "Capacity", "best interests", "will and preferences" and the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities. **World Psychiatry**, v. 18, p. 34-41, 2019. DOI: 10.1002/wps.20584.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil volume I: lei de introdução e parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TESÓN, Inmaculada Vivas. Más allá de la capacidad de entender y querer: un análisis de la figura italiana de la administración de apoyo y una propuesta de reforma del sistema tuitivo español. **Observatorio Estatal de la Discapacidad**, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/libro?codigo=494711>. Acesso em: 5 jun. 2022.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs Disability. **Convention on the rights of persons with disabilities (CRPD)**, [2022]. <https://www.un.org/development/desa/disabilities/convention-on-the-rights-of-persons-with-disabilities.html>. Acesso em: 31 ago. 2022.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs Disability. **The international year of disabled persons 1981**, [2003]. Disponível em: <https://www.un.org/esa/socdev/enable/disiydp.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs Disability. **World programme of action concerning disabled persons**, [1981]. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/disabilities/resources/world-programme-of-action-concerning-disabled-persons.html>. Acesso em: 31 ago. 2022.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs Disability. **The standard rules on the equalization of opportunities for persons with disabilities**, 1993. Disponível em: <http://www.un.org/esa/socdev/enable/dissre00.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022.

UNITED NATIONS. **Convention on the rights of persons with disabilities and optional protocol**. Disponível em: <https://www.un.org/disabilities/documents/convention/convoptprot-e.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

UNITED NATIONS. **International day for the eradication of poverty**, Office of the High Commissioner for Human Rights, 17 out. 2012. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2012/10/international-day-eradication-poverty-17-october-2012>. Acesso em: 30 ago. 2022.

UNITED NATIONS. Office of the high commissioner for human rights. **Rights of persons with disabilities**: response to questionnaire by the OHCHR: Government of Brazil, [2009]. Disponível em: www2.ohchr.org/english/issues/disability/docs/study/Brazil.doc. Acesso em: 30 ago. 2022.

UNITED NATIONS. **Permanent mission of Brazil to the United Nations addressed to the secretary general**. Note verbale dated. jan. 29 2009. Disponível em: https://www.un.org/securitycouncil/sites/www.un.org.securitycouncil/files/en/sc/repertoire/2008-2009/Part%20I/America/08-09_Honduras.pdf Acesso em: 3 set. 2022.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes. In: **Relatório analítico propositivo justiça pesquisa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/d0da6f63aa19de6908bd154f59254b93.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2019.

VALENCA FERRAZ, Carolina; LEITE, Glauber Salomão. The presumption of legal capacity of persons with disabilities in brazilian act of inclusion. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 7, 13. ed., p. 99-117, jun. 2016.

VAUGHN, John R. Finding the gaps: a comparative analysis of disability laws in the United States to the United Nations convention on the rights of persons with disabilities. **National Council on Disability**, Washington, 12 maio 2008. Disponível em: <http://www.ncd.gov/publications/2008/May122008>. Acesso em: 31 ago. 2022.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VINUTO, J. A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto. **Temáticas**, São Paulo, Campinas, v. 22, n. 44, p. 203-220, 2014. DOI: 10.20396/tematicas.

v22i44.10977. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/10977>. Acesso em: 1 mar. 2023.

WELLER, P. J. **The convention on the rights of persons with disabilities and the social model of health**: new perspectives. New Perspectives, 2011.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Disability and health**. 24 nov. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/disability-and-health>. Acesso em: 30 ago. 2022.



USP

CNU

CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA